

Revista Eleitoral

Revista de informação eleitoral

Volume 37 – Ano 2024



Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Revista de informação eleitoral
Volume 37 – Ano 2024



ISSN 1982-2855

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juízas

Ticiania Maria Delgado Nobre

Suely Maria Fernandes da Silveira

Juristas

Marcello Rocha Lopes

Daniel Cabral Mariz Maia

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

© 2024 Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Seção de Jurisprudência e Legislação (SJL).

Av. Rui Barbosa, 215 – Tirol – CEP: 59.015-290 Natal-RN

Telefone: (84) 3654-5420 | E-mails: sjl@tre-rn.jus.br e revista eleitoral@tre-rn.jus.br

Permitida a divulgação dos textos desta revista, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos nos artigos são de responsabilidade dos autores. Publicação sob licença Creative Commons 4.0 (CC BY 4.0)

A Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte é uma publicação com periodicidade anual de estudo, pesquisa e difusão da cultura científica jurídica, propiciando o intercâmbio entre o TRE e os profissionais que atuam no campo do Direito Eleitoral, Constitucional e Administrativo.

Conselho Editorial – Comissão de Jurisprudência

Presidente: Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre

Membro: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Membro: Suely Maria Fernandes da Silveira

Membro Substituto: Juíza Martha Danyelle Sant'anna Costa Barbosa

Diretoria-Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Preparação de conteúdo

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Seleção de acórdãos

Membros da Corte Eleitoral

Revisão geral

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Normalização e ficha catalográfica

Carlos José Tavares da Silva

Projeto gráfico, diagramação e capa

Rey Vinas

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – v. 1, n. 1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – v. 37, n. 1 (jan./dez. 2024).

Anual

238p.

Disponível em <<http://www.tre-rn.jus.br>>

ISSN: 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e jurisprudência – Brasil. I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

Sumário

- 6 Apresentação
- 7 Editorial

Artigos

- 9 [O uso da Inteligência Artificial na manipulação de informações políticas eleitorais: uma análise sobre as Deepfakes](#)
- 21 [O Direito Administrativo e a dignidade da pessoa humana: uma análise interdisciplinar dos fundamentos, proteção e desafios na efetivação dos direitos fundamentais](#)
- 30 [A atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral](#)
- 40 [Assédio Moral no setor público: implicações, legislação e prevenção](#)
- 55 [Marco Temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea](#)
- 64 [Entre computadores e papéis: uma análise da celeridade processual em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF](#)

Jurisprudência

- 77 [Ação de Investigação Judicial Eleitoral \(11527\) nº 0601628-42.2022.6.20.0000](#)
- 92 [Recurso Eleitoral \(11548\) nº 0600521-74.2020.6.20.0018](#)
- 107 [Recurso Criminal Eleitoral \(14209\) nº 0600114-76.2021.6.20.0004](#)
- 133 [Mandado de Segurança Cível \(120\) nº 0601103-18.2022.6.00.0000](#)
- 155 [Agravo Regimental \(1321\) nº 0000048-36.2016.6.20.0000](#)
- 164 [Habeas Corpus Criminal \(307\) - 0600209-50.2023.6.20.0000](#)
- 182 [Recurso Criminal Eleitoral \(14209\) nº 0600076-36.2022.6.20.0002](#)
- 199 [Recurso Eleitoral \(11548\) nº 0600618-07.2020.6.20.0008](#)

Pareceres do MPE

- 214 [Recurso Criminal Eleitoral nº 0000051 78.2019.6.20.0034](#)
- 224 [Habeas Corpus nº 0600422-56.2023.6.20.0000](#)

Apresentação

A revista de um órgão do Poder Judiciário é um dos principais instrumentos para a realização da cultura jurídica e preservação da memória institucional. Não à toa, cada um dos tribunais do país se esforça para manter suas publicações, sendo cada edição uma construção edificante de um patrimônio imaterial e profundamente valioso à compreensão da transformação da ciência do Direito em todas as suas dimensões.

A Justiça Eleitoral, com suas especificidades tão características do Direito Eleitoral, ainda precisa ser muito discutida, estudada e analisada no horizonte acadêmico. Mesmo possuindo um estreito cabedal normativo, a multiplicidade de lides surgidas a cada processo eleitoral demonstra a rápida mutabilidade da sociedade e como a magistratura precisa de envergadura técnico-jurídica e igualmente sociológica para se mostrar à altura dos desafiantes cenários que seriam impensáveis à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Os avanços tecnológicos, incluindo as mídias digitais e a Inteligência Artificial, as transformações práticas nas propagandas partidárias e eleitorais, as mudanças nas coligações de plataformas pluripartidárias e os mecanismos que impactam a representatividade de grupos minorizados e da participação da mulher, são fronteiras dilatadas e reinventadas ciclicamente, em um afã que remodela a democracia não somente no Brasil, mas em todo o mundo.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com esta edição do volume 37 da *Revista Eleitoral* joga luzes ao debate propositivo. Discutir com seriedade científica e respeitar a diversidade com retidão ética é entregar solidez institucional à jovem democracia brasileira. Somos todos responsáveis pela construção republicana e representativa, pois o compromisso irrenunciável do Judiciário realiza-se não somente nas decisões judiciais, mas pelos projetos que entregam à sociedade um Direito mais maduro e cientificamente debatido em todas as instâncias da comunidade jurídica.

Ticiania Maria Delgado Nobre

Juíza presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência

Editorial

Esta 37ª edição da Revista Eleitoral do TRE/RN consolida-se como importante fonte de conhecimento sobre temas eleitorais, resultante do esforço de profissionais de diversas áreas do Direito.

Os artigos abordam questões atuais e relevantes, alinhadas à era das Tecnologias da Informação, com ênfase na Inteligência Artificial (IA). Essa tecnologia, com sua capacidade de gerar comunicações adaptáveis e dinâmicas, traz preocupações às instituições democráticas, especialmente devido ao risco de utilização indevida e não regulamentada, podendo comprometer a integridade das eleições.

Este é um dos destaques desta publicação.

Outro tema discutido é a relação entre Direito Administrativo e dignidade da pessoa humana, com uma abordagem sobre os fundamentos teóricos dessa temática. Além disso, analisa-se a atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral, com o objetivo de coibir o uso indevido de recursos e o abuso de poder.

O assédio moral no setor público também é explorado, destacando suas implicações para as organizações e os servidores. Outro ponto de discussão é a necessidade de regulamentação do marco temporal da propaganda eleitoral extemporânea, com análise doutrinária e jurisprudencial.

A influência das tecnologias emergentes na celeridade processual é examinada no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF. O impacto dessas inovações no Direito é um tema de grande relevância.

A edição também traz acórdãos do TRE/RN e pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral, que exemplificam o compromisso da Corte com a justiça e a solução das lides apresentadas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento dos leitores.

Este periódico reflete o trabalho da Justiça Especializada e busca oferecer material de qualidade para os interessados em aprofundar seus estudos sobre Direito Eleitoral. O extenso repertório desta revista reafirma seu rigor acadêmico e técnico-científico, resultado do empenho da Comissão de Jurisprudência e dos servidores envolvidos em sua produção.

Convidamos todos a explorar as páginas desta edição e a enriquecer seus conhecimentos.

Boa leitura!

Desembargadora **Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo**
Presidente do TRE/RN

Artigos



O uso da Inteligência Artificial na manipulação de informações políticas e eleitorais

Uma análise sobre os deepfakes

Ingrid Samek Xavier da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral e do Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos, membra do Grupo Potiguar de Ciências Criminais. E-mail: ingrid.samek.xavier.706@ufrn.edu.br.

Daniel Monteiro da Silva

Doutor em Direito do Estado (UFPR), mestre em Direito Constitucional (UFRN), professor associado (UFRN), pesquisador (GPDE/UFRN), autor de livros, cofundador do IPDE/RN, membro da ABRADep, advogado eleitoralista e consultor em *compliance*. E-mail: danielm_adv@hotmail.com.

Resumo: A Modernidade trouxe avanços tecnológicos significativos, como a Inteligência Artificial, que pode ser utilizada na manipulação de informações. No contexto das eleições, essa tecnologia, quando utilizada para gerar *deepfakes*, tem o potencial de causar danos à lisura do processo eleitoral. Assim, esta pesquisa analisa como o uso dos *deepfakes* pode distorcer e manipular informações políticas e eleitorais. Para a análise do tema, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando-se o método dedutivo e o enfoque qualitativo. Conclusivamente, destacou-se que, embora seja uma temática recente e o Tribunal Superior Eleitoral já tenha regulamentado o uso da Inteligência Artificial nas eleições, a sua utilização para enganar e manipular informações é uma realidade que tem sido comum na dinâmica eleitoral.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. *Deepfake*. Desinformação. Manipulação de informações. Processo Eleitoral.

1. Introdução

O avanço das tecnologias eletrônicas transformou profundamente os aspectos da sociedade global. Hoje, é praticamente impossível imaginar uma vida sem recursos tecnológicos, tais como dispositivos eletrônicos e ferramentas digitais, à disposição dos seres humanos; pode-se até dizer que é uma condição indispensável.

As tecnologias eletrônicas, aliadas ao uso da internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), facilitam uma série de processos que anteriormente só eram possíveis com trabalho manual humano. No contexto das eleições no Brasil, esses processos incluem, por exemplo, a evolução da propaganda eleitoral, que antes do advento das redes sociais era realizada por meio de panfletos de papel e pelo rádio, o que permitia a circulação de mensagens em proporções bem menores do que é possível observar com o uso das mídias digitais.

Outro exemplo de processo diz respeito à apuração de votos durante as eleições. Sabe-se que antes do surgimento das urnas eletrônicas, os eleitores votavam por meio de cédulas de papel que continham os nomes dos candidatos e dos partidos políticos. Ao selecionarem suas preferências, marcavam as cédulas manualmente e as depositavam em uma espécie de urna física. Após o encerramento da votação, essas urnas eram abertas e suas cédulas eram contadas uma a uma. Não é difícil imaginar o quanto esse processo era moroso e complicado, além de ser mais suscetível a erros e fraudes.

Foi somente em 1996, há 28 anos, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) abandonou as urnas físicas e adotou o sistema eletrônico de votação. A urna eletrônica não só trouxe mais segurança e confiabilidade para o sistema eleitoral, como também reforçou o compromisso da sociedade brasileira com a democracia.

No entanto, na era tecnológica da internet, em que as informações circulam amplamente, muitas questões surgem a cada novo ano eleitoral. Enquanto em eleições passadas discutia-se bastante sobre *fake news*, com receios relacionados à desinformação, nos últimos meses têm surgido uma questão mais atual, com potencial para ampliar os problemas: o uso da Inteligência Artificial para a criação de *deepfakes*.

A Inteligência Artificial, também conhecida como IA, é uma das áreas mais inovadoras da Ciência da Computação, responsável por realizar comandos e comportamentos muito similares aos que os seres humanos fazem. Isso inclui, por exemplo, o reconhecimento de falas, a compreensão de linguagens, a tradução de idiomas etc.

Atualmente existem diversos ramos e ferramentas com aplicações de Inteligência Artificial que facilitam a vida cotidiana e abrem novas possibilidades de desenvolvimento e inovação tecnológica.

No sistema eleitoral, tecnologias dessa natureza já são realidade e motivo de preocupação. Isso porque entre as possibilidades das IAs estão, por exemplo, ferramentas de reconhecimento facial, modificação de voz e simulação de imagens fora da realidade, ou seja, o famoso *deepfake*. Além disso, com o uso ilícito da Inteligência Artificial, os problemas com *fake news* e desinformação podem ser potencializados, caso não haja o seu controle adequado no período eleitoral.

Foi pensando em questões dessa natureza que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou, em 27 de fevereiro do ano corrente, doze resoluções eleitorais que servem como regras para as eleições. Uma delas é a Resolução nº 23.732/2024, que trata da Propaganda Eleitoral e estabelece regulamentações sobre o uso da Inteligência Artificial e das *deepfakes*.

O objetivo deste artigo, nesse cenário, é entender como a Inteligência Artificial, por intermédio do *deepfake*, pode ser usada para manipular informações em contextos políticos e eleitorais, de forma a enganar e confundir os envolvidos nos processos eleitorais.

Metodologicamente, os procedimentos técnicos utilizados para a realização deste estudo seguiram o método dedutivo e o enfoque qualitativo, em etapas. Primeiramente foi realizada uma pesquisa bibliográfica em livros, doutrinas, revistas digitais e trabalhos científicos já publicados. O intuito dessa etapa foi conhecer e familiarizar-se com a temática da Inteligência Artificial e do Direito Digital, selecionando fontes importantes que trouxessem aspectos relacionados à funcionalidade e aplicação dessa tecnologia, bem como desafios e questões éticas existentes.

Em seguida, o estudo do tema expandiu-se para a pesquisa documental em materiais judiciais e legislativos. O propósito era compreender a normativa eleitoral e identificar as interseções entre duas áreas fundamentais para o tema: o Direito Eleitoral e o Direito Digital. Desse modo, foram analisadas leis, regulamentos, jurisprudências e processos sobre a temática da manipulação de informações por meio da Inteligência Artificial e seus impactos eleitorais e políticos.

Por fim, após as etapas de coleta e análise das fontes, a escrita do artigo foi iniciada. Durante a sua elaboração, foram criados esboços e rascunhos sobre a estruturação do texto, para organizar as informações coletadas, dando origem a um projeto de artigo científico.

Esse projeto passou pelo crivo de correção de dois professores orientadores, que sugeriram melhorias. Feito isso e terminada a escrita do texto, foram aplicadas as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a formatação do texto, além da adequação ao Edital nº 1/2024, que estabeleceu a chamada de submissão de artigos para a Revista Eleitoral do TRE/RN.

Portanto, devido à Inteligência Artificial ser uma realidade na sociedade moderna, podendo também ter impactos no processo legislativo e eleitoral, a temática é de grande relevância acadêmica e social.

2. A evolução da comunicação e o impacto das tecnologias digitais na Sociedade da Informação

Os seres humanos nascem dotados da incrível habilidade de comunicação e transmissão de informações. Durante toda a vida, essa capacidade é aperfeiçoada por meio de processos de socialização que se iniciam na infância. É durante esse processo que os seres humanos incorporam valores e os reproduzem com os outros ao seu redor.

Ao longo da história, a forma de compartilhamento de informações entre os indivíduos passou por diversas mudanças. Basta pensar que antes do surgimento dos celulares e da internet os meios de comunicação eram rudimentares. Com uma simples folha de papel e um lápis, era possível trocar correspondência e se comunicar com outras pessoas, ainda que em um espaço de tempo maior.

Na atualidade, o conceito de comunicação já não é mais o mesmo que antigamente, pois está inserido em um contexto de transmissão de informações imediata e instantânea. Não é necessário esperar meses para conseguir falar com alguém que está do outro lado do mundo, pois geralmente não há qualquer fronteira ou limitação que impeça alguém de difundir ou de receber alguma informação.

Essa redução de fronteiras também encontra respaldo na difusão do acesso à internet, que, embora não seja utilizada ou acessível apenas a uma pequena parcela da população brasileira, está presente em cerca de 91,5% dos domicílios do país, segundo dados do IBGE (2022), por meio da coordenação de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Além disso, o acesso à internet também possibilita o amplo consumo de redes sociais. De acordo com levantamento realizado pela Comscore, empresa dos Estados Unidos de análise de internet, o Brasil é o terceiro país do mundo que mais consome redes sociais, tendo o YouTube, o Facebook e o Instagram como principais plataformas.

E por qual motivo são relevantes os dados sobre acesso à internet e às redes sociais no Brasil? Essa pergunta é respondida quando se leva em consideração que grande parte das informações acessadas na internet são propagadas por esses veículos.

Desse modo, discutir como funciona a dinâmica das tecnologias digitais é essencial para compreender o papel e o poder que as informações podem gerar nas eleições, principalmente quando atreladas a ferramentas altamente tecnológicas.

3.A interseção entre Inteligência Artificial, Direito e eleições no contexto atual

A Inteligência Artificial certamente não é fruto de um debate recente, pois a idealização de criar máquinas que agissem como seres humanos data da Antiguidade. Porém, o debate da IA como disciplina surgiu apenas no século passado, durante a Segunda Guerra Mundial (Teixeira, 2019); e foi somente nos últimos anos, com a difusão da ferramenta ChatGPT, que essa tecnologia se popularizou para os brasileiros, embora muitos ainda não saibam o que de fato significa uma “Inteligência Artificial”.

Segundo a *Enciclopédia da Conscienciologia* organizada pelo médico e pesquisador Waldo Vieira (2018), a Inteligência Artificial é definida como uma área que abrange pesquisas e propostas que auxiliam no desenvolvimento de dispositivos computacionais. Esses dispositivos conseguem imitar aspectos cognitivos humanos, como a capacidade de pensar logicamente, compreender, tomar decisões e solucionar questões.

Mesmo sendo uma área que surgiu na Ciência da Computação, seu debate atravessa outros âmbitos de estudo, como o próprio Direito. Isso porque há uma relação humano-tecnológica na qual é impossível desassociar a intervenção humana na criação de tecnologias. Essa ideia é trazida por Patrícia Peck Pinheiro (2021), que afirma ser fundamental reconhecer que se vive um período único, marcado por transformações significativas em termos tecnológicos, econômicos e sociais. Para ela, profissionais de todas as áreas, especialmente os do Direito, devem estar atualizados com essas mudanças, pois embora a internet tenha desempenhado papel crucial nesse cenário, é essencial compreender que esses avanços não são apenas tecnológicos, mas estão também profundamente ligados ao cotidiano.

Assim, entende-se que, pelo fato de o Direito regulamentar as relações entre os indivíduos e a sociedade, ele pode sofrer influências de outras áreas. É o caso da Inteligência Artificial, que adentrou o

âmbito do Direito por ter um impacto importante em outras áreas que são juridicamente protegidas, como o Direito Eleitoral e o Direito Digital.

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito público responsável por cuidar dos processos eleitorais por meio de leis e regulamentos. Seu objetivo precípua é garantir que as eleições ocorram de maneira justa, transparente e democrática, de forma que todos os envolvidos, sejam candidatos ou eleitores, possam exercer o direito ao voto livremente e, conseqüentemente, escolher os representantes que irão decidir os rumos do país.

O voto direto e secreto na ocasião das eleições é essencial para o exercício da soberania popular e para a efetivação da democracia. Participar ativamente do processo eleitoral vai muito além do exercício do sufrágio universal, preconizado no *caput* do art. 14 da Constituição Federal de 1988. É a oportunidade que os cidadãos têm para se organizar, reivindicar direitos e expressar opiniões. Em suma, também representa a concretização do preceito constitucional estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna, que estabelece que todo o poder deriva do povo, podendo ser exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 1988).

A participação do povo para determinar os representantes que governarão o país possui conexão vital com um princípio fundamental para a democracia: a liberdade de expressão. A liberdade de expressão é um direito muito importante que todos os cidadãos possuem, pois permite que expressem suas críticas e opiniões livremente, sem serem cerceados ou controlados, a não ser por alguns limites estabelecidos em leis. Outrossim, o art. 1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, estabelece que a manifestação do pensamento e a busca, recepção e difusão de informações ou ideias são livres, podendo ocorrer por qualquer meio e sem depender de censura, sendo que cada indivíduo é responsável, conforme a lei, pelos abusos que possa cometer (BRASIL, 1988).

Na era da tecnologia, as redes sociais desempenham papel singular na concretização do direito à liberdade de expressão. É um espaço pessoal onde os indivíduos podem postar e compartilhar suas opiniões com todos os que tenham acesso a seu perfil. Em períodos eleitorais, esses meios de comunicação são os principais precursores e fontes de informação – ou desinformação. Não é à toa que os candidatos usam as redes sociais para divulgar suas ideias e se aproximar do eleitorado. No entanto, quando combinados ao uso da Inteligência Artificial, esses veículos podem apresentar riscos à democracia, se forem utilizados como fonte de manipulação.

Assim, devido ao impacto que algumas informações podem gerar, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, trouxe, em alguns de seus artigos, uma série de limitações ao uso de Inteligência Artificial na propaganda eleitoral. A exemplo dessa limitação, o art. 9º-B da resolução diz que:

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de Inteligência Artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Com base no exposto, a limitação presente no artigo supracitado é clara: a veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo gerado ou manipulado por meio de Inteligência Artificial impõe o dever de informar ao público. A resolução visa a assegurar que haja transparência quanto à origem do conteúdo político, permitindo que os consumidores saibam exatamente o que estão acessando e possam identificar quaisquer manipulações em relação à autoria e veracidade das informações, tal como ocorreu em campanhas anteriores marcadas pela propagação de *fake news*.

4. A regulamentação do uso de *deepfakes* em períodos eleitorais

A Inteligência Artificial pode ter papel importante e potencializador na criação de desinformações. Com a tecnologia inteligente, a preocupação com a forma como as notícias são criadas e compartilhadas é ainda maior frente à possibilidade de fabricação e adulteração de conteúdos enganosos.

Essa capacidade de manipulação de conteúdo audiovisual fora do contexto real é uma técnica de Inteligência Artificial chamada de *deepfake*. Moraes (2019) descreve o processo de criação do *deepfake* da seguinte forma: *São utilizadas duas imagens que combinam rostos alinhados de duas pessoas distintas. Desse modo, ocorre a reconstrução do rosto de uma pessoa com base no conjunto de dados de imagens faciais da outra pessoa, de forma que essas duas imagens irão se autocodificar.*

No panorama atual, qualquer pessoa que tenha acesso às redes sociais como Instagram ou TikTok, por exemplo, já deve ter se deparado com uma imagem ou vídeo sem ao menos saber que o conteúdo

era manipulado. Essa falsa impressão do real pode parecer inofensiva, porém é capaz de causar danos irreparáveis à imagem daqueles que têm seus rostos modificados e distribuídos massivamente nas redes sociais.

Além disso, segundo Isabele Cabral (2028), não há nada de novo na utilização de efeitos especiais para manipular rostos e cenas no audiovisual. Essa é uma prática que sempre foi realizada no mundo cinematográfico. No entanto, o que se observa é que atualmente há uma facilidade maior na produção de *deepfakes* do que antigamente, além de esta tecnologia ter se tornado uma ferramenta mais barata e simples. Isso quer dizer que apenas com acesso a algoritmos de *deep learning*,¹ um bom processador gráfico e um acervo de imagens, qualquer pessoa pode criar um material falso.

Assim, com o objetivo de evitar que o *deepfake* tivesse implicação no processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, também buscou regulamentar a questão no § 1º do art. 9º-C, que diz:

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*).

Além disso, o § 1º do art. 10 da mesma resolução complementa:

§ 1º-A. A vedação prevista no *caput* deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.

Nesse sentido, a vedação dada pela resolução é uma das maneiras de tentar proteger a lisura do pleito eleitoral contra a desinformação gerada por *deepfakes*. Isso porque conteúdos com o objetivo de desinformar o eleitorado são corriqueiros nas redes sociais e nos telejornais, podendo acometer tantos os candidatos, que podem ser favorecidos ou prejudicados injustamente, quanto o próprio eleitorado, peça fundamental na democracia.

1 IBM. **Deep Learning**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/deep-learning>. Acesso em: 19 jun. 2024

A regulamentação é relevante, pois já há casos do uso de Inteligência Artificial para manipular informações com viés eleitoral e político. Um exemplo recente, entendido como o primeiro caso de grande repercussão no Brasil, foi o que ocorreu com a jornalista Renata Vasconcellos em 2022. O caso, que circulou amplamente nas principais redes sociais, trazia um *deepfake* manipulando a voz da jornalista sobre uma pesquisa de intenções de voto das eleições presidenciais no Brasil naquele ano.² A imitação foi um exemplo claro de como a ferramenta, quando usada de forma ilícita, tem o potencial de confundir e criar cenários falsos sobre determinado assunto, pois na época muitos chegaram a acreditar que a jornalista realmente tinha falado aquilo.

Outro caso recente de repercussão negativa no uso de *deepfakes* com implicações nas Eleições Municipais de 2024 foi o que ocorreu ainda neste ano com David Almeida, prefeito de Manaus. Teria circulado no WhatsApp um áudio com a voz dele manipulada, proferindo xingamentos aos professores da rede pública, chamando-os de “vagabundos” e outros insultos.³ O episódio é um claro exemplo de *deepfake* no âmbito eleitoral, com o objetivo de enganar e distorcer informações.

Além disso, no cenário global, também ocorreram outros episódios envolvendo o uso irregular da Inteligência Artificial na propagação de inverdades em períodos eleitorais. A situação ocorreu, recentemente, nos Estados Unidos. O candidato Joe Biden disputava as eleições presidenciais com o candidato Donald Trump, e antes das eleições primárias, com o objetivo de interferir nos resultados, Biden foi vítima de um *deepfake*, ao terem feito circular uma gravação manipulada de sua voz pedindo que os democratas não participassem das primárias. Isso ajudaria os republicanos a elegerem Donald Trump novamente.⁴

Os casos supracitados têm sido elucidativos ao evidenciar os impactos potenciais que a utilização dos *deepfakes* podem gerar. A ferramenta não afeta apenas os indivíduos que sofrem com a manipulação propriamente dita, mas também ameaça todo o sistema eleitoral e a

2 RÁDIO ITATIAIA. **Deepfake**: Renata Vasconcellos é vítima de montagem que divulga pesquisa falsa. Itatiaia, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/eleicoes/eleicoes-2022/2022/08/18/deepfake-renata-vasconcellos-e-vitima-de-montagem-que-divulga-pesquisa-falsa>. Acesso em: 18 jun. 2024.

3 PANHO, Isabella Alonso; FERRAZ, Adriana. Uso de deepfakes desponta como candidato a vilão nas próximas eleições. **Veja**, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/uso-de-deepfakes-desponta-como-candidato-a-vilao-nas-proximas-eleicoes>. Acesso em: 19 jun. 2024.

4 CNN BRASIL. **Eleições nos EUA**: uso de deepfake e IA revela problema que pode se repetir no Brasil. CNN Brasil, 24 jun. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20grava%C3%A7%C3%A3o,feira%20\(23\)%20no%20estado](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20grava%C3%A7%C3%A3o,feira%20(23)%20no%20estado). Acesso em: 18 jun. 2024.

democracia. A utilização dessa técnica de Inteligência Artificial, além de criar e propagar informações enganosas, potencializa problemas eleitorais preexistentes, como a desinformação e as *fakes news*.

5. Considerações finais

Os avanços tecnológicos trouxeram inúmeros benefícios à sociedade, pois conseguiram facilitar diversos processos que dependiam exclusivamente da capacidade humana. Contudo, essas tecnologias, quando manipuladas maliciosamente, podem causar danos irreparáveis. Um exemplo disso é o *deepfake*, uma ferramenta baseada em Inteligência Artificial amplamente utilizada para criar e manipular negativamente imagens, vídeos e sons, potencializando o problema da desinformação.

Nessa linha, sabendo-se que o exercício da democracia também envolve a manifestação de ideias e informações, fica evidente que, quando utilizadas de maneira inadequada, essas ferramentas podem apresentar riscos à integridade e à transparência política e eleitoral. Dessa maneira, a pesquisa evidenciou que, apesar de relativamente recente, o problema já é uma realidade e os *deepfakes* são utilizados para moldar informações e influenciar a opinião pública de maneira enganosa, assim como ocorreu nos casos citados.

No que concerne à atuação do Poder Judiciário, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostrou-se empenhado em regular a questão por meio da Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, trazendo destaque importante para a temática, diante do surgimento de novas tecnologias na sociedade, especialmente considerando que 2024 foi um ano de eleições e possuiu cenário propenso à propagação de inverdades.

Ademais, espera-se que, com a regulamentação estabelecida pelo TSE, juntamente com os esforços contínuos da Justiça Eleitoral, o combate aos *deepfakes* seja reforçado. Isso permitirá o acesso e a circulação de informações confiáveis sobre os candidatos e suas propostas políticas, além de manter a convicção dos eleitores livre de influências que possam prejudicar a democracia.

The use of Artificial Intelligence in the manipulation of political and electoral information: an analysis of DeepFakes

ABSTRACT: Modernity has brought significant technological advancements, such as artificial intelligence, which can be used in information manipulation. In the electoral context, this technology, when employed to generate deep-fakes, has the potential to undermine the integrity of the electoral process.

Thus, this research examines how the use of deepfakes can distort political and electoral information. For the analysis of the topic, bibliographic and documentary research was conducted, using deductive methodology and a qualitative approach. In conclusion, it was highlighted that, although a recent issue and despite the Brazilian Superior Electoral Court having already regulated the use of AI in elections, its use to deceive and manipulate information remains a reality in the electoral dynamics.

KEYWORDS: Artificial Intelligence. DeepFake. Disinformation. Information manipulation. Electoral Process.

6. Referências

Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 fev. 1967.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. [Dispõe sobre a propaganda eleitoral]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 133, 4 mar. 2024.

CABRAL, Isabela. **O que é deepfake?** Inteligência artificial é usada para fazer vídeo falso. TechTudo, 28 jul. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/0-que-e-deepfake-inteligencia-artificial-e-usada-para-fazer-videos-falsos.shtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CNN BRASIL. **Eleições nos EUA: uso de deepfake e IA revela problema que pode se repetir no Brasil**. CNN Brasil, 24 jun. 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20grava%C3%A7%C3%A3o,feira%20\(23\)%20no%20estado](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-uso-de-deepfake-e-ia-revela-problema-que-pode-se-repetir-no-brasil/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20grava%C3%A7%C3%A3o,feira%20(23)%20no%20estado). Acesso em: 18 jun. 2024.

FORBES. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo. **Forbes Brasil**, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 29 maio. 2024.

IBM. **Deep Learning**. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/deep-learning>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MORAES, Cristiane Pantoja. “Deepfake” como ferramenta manipulação e disseminação de “fake news” em formato de vídeo nas redes sociais. **IX Encontro Ibérico EDICIC**, Barcelona, 2019. Disponível em: <https://osf.io/mf7t6/download>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PANHO, Isabella Alonso; FERRAZ, Adriana. Uso de deepfakes desponta como candidato a vilão nas próximas eleições. **Veja**, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/uso-de-deepfakes-desponta-como-candidato-a-vilao-nas-proximas-eleicoes>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RÁDIO ITATIAIA. Deepfake: Renata Vasconcellos é vítima de montagem que divulga pesquisa falsa. **Itatiaia**, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/eleicoes/eleicoes-2022/2022/08/18/deepfake-renata-vasconcellos-e-vitima-de-montagem-que-divulga-pesquisa-falsa>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TEIXEIRA, João. **O que é inteligência artificial**. 3. ed. São Paulo: E-galáxia, 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Consulta Unificada PJe**: resultado do processo nº 0600012-35.2024.6.26.0278. Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.]. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600012-35.2024.6.26.0278>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 10 jun. 2024.

VIEIRA, Waldo (org.). **Enciclopédia da Conscienciologia**. 9. ed. Foz do Iguaçu – Paraná: Editares, 2018. Disponível em: <https://editares.org/wp-content/uploads/2022/12/Enciclopedia-da-Conscienciologia-9a-edicao.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

ARTIGO

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO DE INFORMAÇÕES POLÍTICAS E ELEITORAIS: UMA ANÁLISE SOBRE OS *DEEPFAKES*

RECEBIMENTO

20/6/2024

APROVAÇÃO

3/11/2024

O direito administrativo e a dignidade da pessoa humana

Uma análise interdisciplinar dos fundamentos, proteção e desafios na efetivação dos direitos fundamentais

Bruna Jackeline da Silva Inhani

Funcionária pública municipal e acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Faciesb). E-mail: bruinhani@gmail.com.

Fernanda Khamila Borges de Oliveira

Estagiária e acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Faciesb). E-mail: fernaddaborges@outlook.com.br.

Gabriela Cristina Bonfante Mendes

Secretária e acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Faciesb). E-mail: gabrielacbmenes@hotmail.com.

Sadao Ogava Ribeiro Freitas

Escrivente técnico judiciário e docente do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Faciesb). E-mail: sad.freitas@tjsp.jus.br.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo explorar a relação entre o Direito Administrativo e a dignidade da pessoa humana, analisando os fundamentos teóricos, as formas de proteção e os desafios na efetivação dos direitos fundamentais. A problemática central reside na identificação das lacunas existentes na aplicação prática desses direitos e no papel do Direito Administrativo em assegurar a dignidade humana. Por meio de um enfoque interdisciplinar, serão examinadas as interações entre os princípios constitucionais, as políticas públicas e a atuação do Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais.

1. Introdução

A dignidade da pessoa humana é um princípio essencial que permeia todo o sistema jurídico brasileiro, sendo estabelecida na Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O Direito Administrativo, como ramo do Direito público, desempenha um papel vital na implementação e proteção dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana. No entanto, a realização desses direitos enfrenta vários desafios, tanto em termos de políticas públicas quanto na prática administrativa. Este artigo busca analisar, de forma interdisciplinar, como o Direito Administrativo contribui para a proteção da dignidade humana e identificar os obstáculos que comprometem essa proteção.

A importância do tema é evidente na necessidade contínua de melhorar as práticas administrativas e as políticas públicas para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos. A dignidade da pessoa humana, além de ser um valor intrínseco, serve como critério para avaliar a atuação estatal em diversos setores, como saúde, educação e assistência social. Portanto, esta análise busca contribuir para um entendimento mais aprofundado e para o aperfeiçoamento das estratégias de proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

A metodologia adotada neste artigo inclui uma revisão bibliográfica das principais obras sobre Direito Administrativo e direitos fundamentais, bem como a análise de casos concretos que exemplificam os desafios enfrentados na prática administrativa. Serão utilizados dados de estudos empíricos e relatórios oficiais para ilustrar as lacunas e dificuldades na implementação das políticas públicas. O enfoque interdisciplinar permite uma compreensão mais abrangente dos problemas e possíveis soluções, considerando aspectos jurídicos, sociais e administrativos.

2. Fundamentação teórica

2.1. *A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988*

A dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco reconhecido universalmente e uma norma fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Canotilho (2003), a dignidade é o “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do

Brasil, vinculando todos os poderes públicos a sua proteção e promoção.

O artigo 227 atribui aos parentes, à coletividade e ao governo o dever de garantir ao menino e ao jovem, com total primazia, o privilégio à existência, ao bem-estar, à nutrição, à instrução, à recreação, à capacitação, ao conhecimento, à honra, à consideração, à autonomia e à coexistência doméstica e social, além de protegê-los de toda forma de descuido, preconceito, aproveitamento, agressão, desumanidade e repressão (DI PIETRO, 2014).

E o artigo 230 atribui à família, à coletividade e ao governo o dever de apoiar as pessoas idosas, garantindo sua integração na comunidade, protegendo sua honra e bem-estar e assegurando-lhes o privilégio à existência (DI PIETRO, 2014).

Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 38), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Esse reconhecimento não apenas afirma a importância da dignidade humana, mas também impõe ao Estado a obrigação de garantir condições mínimas de existência digna para todos os cidadãos. Isso implica a necessidade de políticas públicas efetivas que assegurem direitos como saúde, educação, moradia e trabalho. A dignidade da pessoa humana, portanto, transcende o campo jurídico e se traduz em ações concretas do poder público, sendo um referencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Além disso, a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, pois ambos fundamentam a ideia de que todos os indivíduos devem ser tratados com respeito e consideração. Este princípio exige que as políticas públicas e as ações administrativas não apenas respeitem os direitos individuais, mas também promovam a inclusão social e a igualdade de oportunidades. A dignidade, nesse contexto, serve como um critério para avaliar a justiça das medidas adotadas pelo Estado e a sua eficácia na promoção do bem-estar coletivo.

2.2. Direito administrativo e direitos fundamentais

O Direito Administrativo, enquanto conjunto de normas e princípios que regem a administração pública, tem como uma de suas funções primordiais a garantia dos direitos fundamentais. De acordo com Di Pietro (2013), o Direito Administrativo deve estar orientado pela busca do bem comum e pela proteção dos direitos dos cidadãos, sendo a dignidade humana um eixo central dessa atuação.

A Administração Pública, ao implementar políticas e serviços, deve assegurar que suas ações promovam a dignidade e respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos.

A relação entre Direito Administrativo e direitos fundamentais é complexa e multifacetada. O princípio da legalidade, por exemplo, impõe que a Administração Pública atue conforme a lei, garantindo que as ações administrativas não sejam arbitrárias e respeitem os direitos dos cidadãos. Além disso, os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são fundamentais para a transparência e a responsabilidade na gestão pública, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais.

No entanto, a efetivação dos direitos fundamentais pelo Direito Administrativo enfrenta diversos desafios, como a burocratização excessiva e a falta de capacitação dos servidores públicos. Essas dificuldades podem resultar em ineficiências e violações dos direitos dos cidadãos, comprometendo a dignidade humana. Portanto, é essencial que a Administração Pública adote uma postura proativa e inovadora, buscando constantemente aprimorar suas práticas e processos para assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

2.3. Os principais constitucionais e a Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 introduziu um novo paradigma de Administração Pública, baseado em princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios, juntamente com a dignidade da pessoa humana, devem orientar todas as ações administrativas. No entanto, como observa Sarlet (2008), a prática administrativa frequentemente enfrenta desafios na aplicação consistente desses princípios, especialmente em contextos de desigualdade social e econômica.

O princípio da legalidade exige que a Administração Pública atue estritamente conforme a lei, garantindo que as ações do Estado sejam previsíveis e justas. A impessoalidade assegura que os atos administrativos não sejam influenciados por interesses pessoais ou discriminações, promovendo a igualdade de tratamento. A moralidade exige uma conduta ética e transparente dos agentes públicos, enquanto a publicidade assegura que os atos administrativos sejam acessíveis ao público, promovendo a transparência e a *accountability*. Finalmente, a eficiência busca a melhor utilização dos recursos públicos, assegurando que os serviços prestados pelo Estado sejam de qualidade e atendam às necessidades da população.

No entanto, a aplicação desses princípios enfrenta obstáculos significativos. A burocracia excessiva e a falta de capacitação dos ser-

vidores públicos são desafios que dificultam a implementação eficaz das políticas públicas. Além disso, a corrupção e a má gestão de recursos públicos comprometem a confiança dos cidadãos na Administração Pública e prejudicam a efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, é essencial adotar medidas que promovam a integridade e a eficiência na Administração Pública, garantindo que os princípios constitucionais sejam plenamente respeitados e aplicados.

2.4. As políticas públicas e a efetivação dos direitos

As políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Contudo, a elaboração e implementação dessas políticas enfrentam barreiras significativas, incluindo falta de recursos, má gestão e corrupção. Segundo Bresser-Pereira (2004), a reforma da administração pública brasileira visou aumentar a eficiência e a transparência, mas ainda há muito a ser feito para garantir que as políticas públicas cumpram seu papel de promover a dignidade humana.

Um dos principais desafios na elaboração de políticas públicas é a alocação adequada de recursos. Muitas vezes, os recursos destinados a programas sociais são insuficientes ou mal geridos, resultando em serviços de baixa qualidade e ineficazes. Além disso, a corrupção desvia recursos que deveriam ser usados para promover o bem-estar social, comprometendo a efetividade das políticas públicas. Portanto, é essencial implementar mecanismos de controle e transparência que garantam a correta aplicação dos recursos públicos.

Outro desafio é a gestão eficiente das políticas públicas. A falta de planejamento e a ausência de uma avaliação contínua dos programas podem resultar em desperdício de recursos e em políticas que não atendem às necessidades da população. É crucial que as políticas públicas sejam baseadas em dados e evidências, e que haja um monitoramento constante para ajustar e melhorar as ações implementadas. Dessa forma, é possível assegurar que as políticas públicas cumpram seu objetivo de promover a dignidade humana e proteger os direitos fundamentais.

2.5. Desafios na proteção da dignidade humana

Entre os principais desafios na proteção da dignidade humana pelo Direito Administrativo, destacam-se a burocratização excessiva, a falta de capacitação dos servidores públicos e a ineficiência das instituições. Essas questões podem levar à violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o acesso à saúde, educação e assistência social. Além disso, as desigualdades regionais e sociais

exacerbam essas dificuldades, tornando a efetivação dos direitos um desafio ainda maior em áreas mais vulneráveis.

A burocratização excessiva torna o acesso aos direitos fundamentais um processo complicado e demorado, especialmente para os cidadãos que mais necessitam. Procedimentos complexos e rígidos podem dificultar o acesso a benefícios sociais, tratamentos de saúde e outros serviços essenciais, comprometendo a dignidade das pessoas. Para enfrentar esse desafio, é necessário simplificar os processos administrativos e tornar a Administração Pública mais acessível e eficiente.

A falta de capacitação dos servidores públicos é outro obstáculo significativo. A formação inadequada e a falta de atualização dos conhecimentos dos funcionários públicos podem resultar em um atendimento ineficiente e desrespeitoso, afetando negativamente a qualidade dos serviços prestados. Investir na capacitação contínua dos servidores e na valorização do serviço público é fundamental para assegurar que a administração pública seja capaz de proteger e promover os direitos fundamentais de maneira eficaz.

A ineficiência das instituições públicas também compromete a proteção da dignidade humana. Instituições mal geridas, com recursos inadequados e processos desorganizados não conseguem responder adequadamente às necessidades da população. Além disso, as desigualdades regionais agravam esses problemas, com áreas mais pobres e isoladas frequentemente enfrentando maiores dificuldades no acesso a serviços básicos. Portanto, é crucial promover reformas institucionais que visem à eficiência, à transparência e à equidade no acesso aos serviços públicos.

3. Metodologia

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, exploratória, de análise bibliográfica, realizada mediante investigação baseada em dados secundários, advindos de fontes fidedignas, tais como livros, artigos científicos e legislação específica. A partir do que se apurou, foi realizada análise a fim de compreender e disseminar os resultados, no sentido de contribuir academicamente para estudos posteriores e principalmente para concretizar uma contribuição social.

4. Análise dos resultados e discussões

O Direito Administrativo é uma área legal que trata das ações da Administração Pública e sua interação com os cidadãos. Seu objetivo

é assegurar a eficácia, transparência e conformidade dos atos administrativos, além de proteger os direitos essenciais dos cidadãos.

Por outro lado, a valorização do ser humano é um valor essencial presente na maioria das leis fundamentais atuais, como a Constituição do Brasil de 1988. Este valor garante que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito, sem levar em consideração sua posição social, financeira ou qualquer outra particularidade.

Ao examinar a relação entre o Direito Administrativo e o princípio da dignidade humana, podemos destacar diversas questões relevantes:

- **Fundamentos administrativos:** O ramo do Direito Administrativo está pautado em bases que se alinham com a dignidade do ser humano, como a obrigatoriedade de seguir as leis, a imparcialidade, a ética, a transparência e a eficácia. Tais fundamentos asseguram que a gestão pública opere de forma equitativa e clara;
- **Garantia dos direitos essenciais:** Uma das principais responsabilidades do Direito Administrativo é assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso envolve garantir que a Administração Pública respeite a dignidade de cada indivíduo em todas as suas atividades e escolhas;
- **Supervisão e verificação:** Por meio de métodos de supervisão e verificação, o Direito Administrativo determina que excessos de autoridade e má conduta sejam corrigidos, assegurando que a relação com os cidadãos seja justa e cordial;
- **Engajamento da população:** É responsabilidade da gestão pública incentivar a participação ativa dos habitantes nas escolhas que impactam suas vidas. Esse direito de engajamento demonstra o respeito pela dignidade de cada pessoa, pois reconhece a relevância das diferentes perspectivas e exigências individuais.

A possibilidade de recorrer à Justiça caso se sintam prejudicados por ações ou omissões do Poder Público é garantida em instrumentos legais que possibilitam aos indivíduos buscar reparação de danos, defesa de direitos e interesses violados, bem como questionar atos ilegais ou abusivos praticados pela Administração Pública.

É essencial que os cidadãos tenham garantido o acesso à Justiça.

5. Considerações finais

A conexão entre o Direito Administrativo e a dignidade humana é intrincada e possui múltiplas dimensões. A realização dos direitos fundamentais demanda não apenas um conjunto de leis sólido, mas também uma Administração Pública eficaz, transparente e dedicada à promoção do bem-estar coletivo. Este artigo sublinhou a importância de um enfoque interdisciplinar para se entender e enfrentar os desafios na proteção da dignidade humana, enfatizando a necessidade de políticas públicas bem planejadas e de uma gestão administrativa eficiente.

Para assegurar a plena realização dos direitos fundamentais, é essencial adotar uma visão abrangente que considere os aspectos jurídicos, sociais e administrativos. A Administração Pública deve estar empenhada em promover a dignidade humana, implementando políticas e práticas que garantam o acesso justo e equitativo aos direitos fundamentais. Além disso, é vital fomentar uma cultura de transparência e responsabilidade, combatendo a corrupção e a má gestão dos recursos públicos.

Por fim, a formação contínua dos servidores públicos e a simplificação dos processos administrativos são medidas fundamentais para aprimorar a eficiência e a eficácia da administração pública. Investir no desenvolvimento e na valorização dos funcionários públicos, bem como na modernização dos procedimentos administrativos, contribuirá para a construção de um Estado mais eficaz e justo, capaz de assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Administrative Law and the dignity of the human person: an interdisciplinary analysis of the foundations, protection and challenges in the implementation of fundamental rights

ABSTRACT: This article aims to explore the relationship between Administrative Law and human dignity, analyzing the theoretical foundations, forms of protection and challenges in realizing fundamental rights. The central problem lies in identifying the gaps that exist in the practical application of these rights and in the role of Administrative Law in guaranteeing human dignity. Through an interdisciplinary approach, the interactions between constitutional principles, public policies and the actions of public authorities will be examined.

KEYWORDS: Administrative Law, Human Dignity, Fundamental Rights.

6. Referências

- BRESSER-PEREIRA, L. C. (2004). **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. Editora 34, p. 23-56.
- CANOTILHO, J. J. G. (2003). **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, p. 312-345.
- DI PIETRO, M. S. Z. (2013). Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo**. n. 2, 2014. p. 263. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/rdda/article/view/74853>>. Acesso em 13.06.2024.
- DI PIETRO, M. S. Z. (2013). **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, p. 45-78.
- FLEURY, S. (2011). Saúde e democracia: a luta do CEBES. **Lutas sociais**, p. 58-89.
- SARLET, I. W. (2008). **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Livraria do Advogado, p. 105-130, 131-159.
- SAVIANI, D. (2013). **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Autores Associados, p. 145-172.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

ARTIGO

O DIREITO ADMINISTRATIVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DOS FUNDAMENTOS, PROTEÇÃO E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RECEBIMENTO

21/6/2024

APROVAÇÃO

5/11/2024

A atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral

Gabriel Fernando Cunha Areas

Educador físico e acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Facesb). E-mail: gabrielcunhapersonal@gmail.com.

Gabriela Moreira Silva Isaac

Técnica em enfermagem e acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Facesb). E-mail: gabiisaac4@gmail.com.

Guilherme Oliveira Pereira

Oficial registrador substituto e acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Saúde, Ciências e Tecnologia (Facesb). E-mail: guilherme-oliveirapereira@hotmail.com.

RESUMO: Durante o período eleitoral, o Ministério Público Eleitoral (MPE) exerce um papel crucial na fiscalização da Administração Pública para garantir a lisura das eleições. Seu foco principal é evitar o uso indevido de recursos públicos em favor de candidatos, monitorando desde contratações e obras públicas até a distribuição de benefícios sociais. Isso inclui a investigação de casos de abuso de poder político e econômico, visando a manter a igualdade de condições entre os concorrentes. Além de fiscalizar, o MPE promove ações educativas para conscientizar gestores e eleitores sobre a importância da transparência e da legalidade durante o processo eleitoral. Assim, sua atuação não só busca assegurar a conformidade com a legislação eleitoral, mas também fortalecer a democracia, ao proteger a integridade do voto e a legitimidade das instituições públicas no Brasil. Este artigo, elaborado com base em revisão bibliográfica, tem a finalidade de analisar os mecanismos e dificuldades dessa fiscalização.

PALAVRAS-CHAVE: Período eleitoral. Administração Pública. Ministério Público.

1. Introdução

A atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral desempenha papel fundamental na preservação da democracia e na garantia da legitimidade das eleições no Brasil. Esse órgão constitucional tem como objetivo primordial assegurar que o processo eleitoral ocorra de maneira justa, transparente e conforme os princípios democráticos estabelecidos.

Para monitorar de perto as ações dos gestores públicos, o Ministério Público Eleitoral busca prevenir e combater abusos de poder, como o uso indevido de recursos públicos em benefício de candidaturas específicas. A fiscalização abrange desde a análise minuciosa de contratações e licitações até a investigação de denúncias de corrupção e outras irregularidades que possam comprometer a lisura do pleito.

Além da fiscalização rigorosa, o MPE realiza ações educativas e preventivas, orientando tanto os agentes públicos quanto os eleitores sobre os limites legais e éticos que devem ser respeitados durante o período eleitoral. Dessa forma, não apenas busca garantir a conformidade com a legislação eleitoral, mas também promover uma participação cidadã informada e consciente.

Portanto, a atuação proativa e vigilante do Ministério Público Eleitoral é essencial para fortalecer a integridade do processo democrático brasileiro, assegurando que as eleições reflitam de maneira genuína a vontade popular e contribuam para o fortalecimento das instituições democráticas do país.

Assim, objetiva-se discorrer sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral, destacando sua importância para a preservação da democracia, a garantia da legitimidade das eleições e a prevenção de abusos de poder e irregularidades que possam comprometer a lisura do processo eleitoral.

Considerando o objetivo e o objeto de estudo neste âmbito investigado, observa-se que se trata de pesquisa de caráter bibliográfico, dado que “a pesquisa bibliográfica tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema (MARTINS, 2000)”. Nesse contexto, envolve uma revisão crítica bibliográfica a partir de fontes secundárias levantadas nas bases eletrônicas Google Acadêmico e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO).

Ainda utiliza-se a pesquisa explicativa para descobrir o modo e as causas de dado fenômeno. Veja-se:

Busca-se registrar os fatos, analisá-los, interpretá-los e identificar suas causas, com o intuito de ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar e definir modelos teóricos, relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral e gerar hipóteses ou ideias por força de dedução lógica (MARCONI; LAKATOS, 2021).

Vale ressaltar que a pesquisa também poderá exercer o caráter descritivo:

A pesquisa descritiva busca estabelecer relações de dependência entre variáveis, tais como quantidade, classificação e/ou medida, as quais podem sofrer alterações de acordo com o processo realizado. Normalmente, nessa pesquisa busca-se determinar quais as características de determinado grupo (amostra) em relação a sexo, faixa etária, renda familiar e nível de escolaridade, entre outras classificações. Após, busca-se confrontar os dados levantados com alguns indicadores (econômicos, por exemplo) ou com a opinião de peritos para a padronização de técnicas ou a validação de conteúdo (THOMAS; NELSON; SILVERMAN, 2012).

Sobre o tratamento dado ao problema de pesquisa, trata-se de um enfoque qualitativo, devido à análise interpretativa baseada nos autores e nas referências da área.

Foram analisados trabalhos científicos realizados com a temática dessa pesquisa, disponíveis em artigos, monografias, dissertações e teses. Nesse sentido, para o levantamento das pesquisas, foram delimitadas as seguintes palavras-chave: alienação parental, efeitos psicológicos, religião. Após a seleção dos materiais a serem utilizados, foi efetuada a apuração dos argumentos mais coerentes, os quais foram organizados adequadamente mediante fichamentos bibliográficos e de conteúdo.

2. O Ministério Público Eleitoral e a lisura do processo eleitoral

A priori, destaca-se que o Ministério Público Eleitoral (MPE) exerce papel peremptório na garantia da lisura do processo eleitoral, visto que “compete ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais, atuando para prevenir e reprimir abusos de poder econômico, fraudes e outras práticas que possam comprometer a legitimidade das eleições” (GOMES, Direito Eleitoral, 2020).

Sendo assim, segundo Djalma Pinto (2018), a fiscalização do MPE é essencial para que as eleições ocorram de forma democrática desde

o financiamento das campanhas até a regularidade da propaganda eleitoral. Nesse sentido, irá fiscalizar o cumprimento das normas eleitorais tanto por parte dos candidatos quanto dos partidos políticos e dos eleitores.

Nos anos eleitorais, é comum o recebimento de várias denúncias relacionadas a possíveis práticas ilícitas no processo, compra de votos, propaganda irregular, dentre outras. Em determinados casos, tais denúncias são apenas mecanismos utilizados para desestruturar o concorrente e tirar-lhe a credibilidade frente à sociedade. Em outros, as práticas realmente estão acontecendo, devendo aí ser instaurada investigação para findar tais práticas.

Constatada alguma irregularidade, “o Ministério Público Eleitoral tem a competência de agir judicialmente para garantir a observância das normas eleitorais, podendo impugnar candidaturas e combater abusos de poder” (COSTA, 2019). Ademais, “a atuação judicial do MPE visa a corrigir distorções no processo eleitoral, garantindo que as eleições ocorram de maneira justa e democrática” (PINTO, 2018).

Por fim, o MPE atual para que seja assegurada a todos os partidos e candidatos a igualdade na concorrência para a elegibilidade.

3.A importância da fiscalização e prevenção de práticas corruptas

A fiscalização da Administração Pública pelo MPE é de suma importância para prevenir práticas corruptas durante os períodos eleitorais.

Um ponto que merece destaque está relacionado ao monitoramento que é realizado, relacionado ao uso de recursos públicos pelos gestores e candidatos durante as campanhas. Nesse sentido, há verificação da destinação de verbas (visando a evitar que haja desvios), de superfaturamento em contratos públicos e nepotismo, dentre outros.

Nesses períodos, comumente se verifica se candidatos já eleitos que buscam reeleição estariam usando de sua posição para proporcionar benefícios aos eleitores como forma de captação de votos e apoio eleitoral. Quando detectadas irregularidades, o MPE tem autoridade para instaurar processos judiciais visando à responsabilização dos envolvidos em práticas corruptas. Conforme Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2018), “a capacidade do Ministério Público Eleitoral de processar judicialmente os envolvidos em práticas corruptas é um pilar essencial para a promoção da justiça e da integridade eleitoral”.

4. Estratégias e instrumentos utilizados pelo MPE na fiscalização da Administração Pública

O MPE pode receber representações e denúncias de irregularidades eleitorais e administrativas, devendo investigar e agir conforme o necessário.

Dentre as ações movidas, pode-se citar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), utilizada para apurar possíveis abusos de poder político, econômico e uso indevidos dos meios de comunicação.

Segundo Henrique Neves da Silva (2016) “a fiscalização dos gastos de campanha é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e impedir a influência indevida do poder econômico nas eleições”.

Destaca Marcelo Weick Pogliese (2017) que “a fiscalização dos recursos de campanha é uma medida fundamental para evitar a corrupção eleitoral e assegurar que os candidatos respeitem os limites estabelecidos pela legislação”.

Para alcançar esse objetivo, o MPE vale-se do trabalho em conjunto com a polícia, Justiça Eleitoral e outros órgãos, com a finalidade de coibir os crimes eleitorais.

5. Desafios enfrentados na fiscalização

Segundo Carlos Velloso (2016), em seu livro *Direito Eleitoral Brasileiro*, “o Ministério Público Eleitoral enfrenta enormes desafios na fiscalização da Administração Pública durante as eleições, principalmente devido à escassez de recursos e à necessidade de atuação em todo o território nacional”. Essa limitação de recursos humanos e financeiros pode comprometer a capacidade do MPE de monitorar eficazmente todas as práticas eleitorais.

Além disso, Dirceu Siqueira (2020) ressalta em *Curso de Direito Eleitoral* que “a complexidade das denúncias e a necessidade de produzir provas robustas são obstáculos frequentes enfrentados pelo Ministério Público Eleitoral. A interpretação de normas legais em contextos eleitorais específicos pode dificultar a caracterização de condutas ilícitas”.

A resistência política também figura como um desafio relevante. Conforme observado por Maria Clara Nogueira (2023), em seu artigo “Fiscalização Judicial da Administração Pública em Tempos Eleitorais”, “agentes públicos envolvidos muitas vezes resistem às investigações do MPE, o que pode atrasar ou prejudicar a efetividade das medidas

corretivas necessárias para garantir a igualdade de condições entre os candidatos”.

Por fim, Flávio Pansieri (2018) argumenta em *Direito Eleitoral Brasileiro* que “a urgência das decisões durante o período eleitoral coloca uma pressão adicional sobre o Ministério Público Eleitoral, que precisa agir rapidamente para evitar que práticas ilegais interfiram no resultado das eleições”.

Em síntese, a fiscalização da Administração Pública pelo Ministério Público Eleitoral enfrenta desafios multifacetados que vão desde limitações estruturais e financeiras até resistências políticas e complexidade das provas necessárias para comprovar irregularidades. Superar esses obstáculos é crucial para garantir a legitimidade e a transparência do processo eleitoral no Brasil.

6. Casos emblemáticos da atuação do MPE

Ao realizar uma busca por todos os casos em que houve atuação do MPE, verifica-se a existência de inúmeros dos quais são destacados os seguintes:

- Caso **Fernando Collor de Mello** (2014): o ex-presidente teve sua candidatura ao Senado pelo Estado de Alagoas impugnada pelo MPE, devido a condenações por improbidade administrativa;
- Caso **Rosinha Garotinho** (2008): a ex-governadora do Rio de Janeiro teve sua candidatura à prefeitura de Campos dos Goytacazes impugnada por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação;
- Caso **Paulo Maluf** (2000): o candidato também teve sua candidatura impugnada com base na Lei da Ficha Limpa. Foi acusado de improbidade administrativa.

Os casos destacados anteriormente são apenas alguns, dentre tanto outros, e demonstram a importância da eficaz fiscalização e atuação do MPE.

7. Impacto da atuação do Ministério Público Eleitoral na transparência e *accountability* da Administração Pública durante as eleições

A introdução de práticas de transparência na Administração Pública configura um novo modelo que substitui a tradicional cultura do sigilo. A ampliação do acesso às informações governamentais

causa impacto social considerável. Nesse sentido, a transparência e o controle dos atos governamentais constituem elementos essenciais ao exercício da democracia.

Nesse contexto, a *accountability* emerge como um conjunto de mecanismos que asseguram que os gestores de uma organização prestem contas e sejam responsabilizados pelo resultado de suas ações. A promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforçou a confiança social nas instituições democráticas ao garantir a divulgação das informações de interesse público. Essa lei desempenha papel crucial ao garantir o acesso dos cidadãos às informações públicas, fortalecendo os mecanismos de transparência e controle social sobre a Administração Pública. Portanto, a atuação diligente do Ministério Público Eleitoral não apenas assegura a conformidade com a legislação eleitoral, mas também contribui para a consolidação de uma democracia participativa e responsável no Brasil.

A estrutura da máquina estatal brasileira se caracteriza pela complexidade e robustez, com um grande número de secretarias, autarquias e fundações. Nesse contexto, é crucial que o Estado mantenha fiscalização eficiente. No Brasil, essa fiscalização se organiza por intermédio de uma hierarquia na Administração Pública, em que os níveis superiores têm a responsabilidade de supervisionar seus subordinados.

8. A participação popular como forma de controle e prevenção de práticas corruptivas eleitorais

Após a redemocratização do Brasil, iniciou-se um período marcado pela ampliação da participação política no país. A eleição direta foi uma das mudanças significativas desse processo, promovendo maior transparência aos atos públicos e incentivando o controle social. Isso se reflete na participação mais ativa da sociedade na fiscalização da execução das políticas públicas, avaliando seus objetivos, processos e resultados. A sociedade passou a ter capacidade de influenciar as políticas públicas em conjunto com o Estado, expressando suas necessidades e interesses, além de monitorar sua implementação.

O controle social desempenha papel crucial na prevenção e combate à corrupção, ao permitir que a população exerça vigilância sobre os atos públicos, promovendo maior transparência e responsabilidade na gestão dos recursos. Nas eleições brasileiras, que são diretas para todos os cargos políticos, o voto é essencial para fortalecer a democracia e reduzir práticas corruptas. Com o avanço

das tecnologias e melhorias implementadas, o processo eleitoral tem se tornado mais seguro, garantindo eficiência e confiabilidade ao longo de todas as etapas.

No regime democrático, a corrupção eleitoral representa ameaça significativa, comprometendo a confiança pública nos mecanismos institucionais que sustentam o governo. A democracia depende da legitimidade conferida pelos cidadãos a seus representantes eleitos por meio do voto direto. A desconfiança em relação a representantes políticos envolvidos em práticas corruptas mina a integridade das instituições democráticas e do sistema eleitoral representativo como um todo.

9.A evolução da legislação eleitoral e seu reflexo na atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública

Com o propósito de regulamentar o disposto no mencionado artigo, foi criada a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993), que, dentre outras disposições, estabelece ser de competência do Ministério Público Federal exercer, no que couber, diante da Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72).

Como defensor do regime democrático, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as fases, desde a inscrição dos eleitores, passando pelas convenções partidárias, o registro de candidaturas, as campanhas e propaganda eleitorais, até a votação e a diplomação dos eleitos.

A intervenção do MP também ocorre em todas as instâncias do Judiciário, estando ou não no período eleitoral. Pode atuar na propositura das ações, como parte do processo, ou então oferecendo parecer, atuando dessa forma como fiscal da lei. Durante as suas atividades, os procuradores regionais eleitorais e os promotores eleitorais também podem ser noticiados por qualquer cidadão acerca de irregularidades provenientes do período eleitoral ou que ocorreram fora do período das eleições (RAMAYANA, 2011).

Segundo a referida lei e dispositivo do Código Eleitoral, o chefe do Ministério Público Federal é o responsável por assumir a função de Procurador-Geral Eleitoral, passando a exercer as funções eleitorais nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Cabe ao Procurador-Geral Eleitoral atuar como parte nas eleições para presidente e vice-presidente da República, nos plebiscitos e referendos, atuar perante o Tribunal Superior Eleitoral e escolher o procurador-

regional eleitoral de cada Estado-membro da União, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez (GOMES, 2010).

10. Considerações finais

Em suma, a atuação do Ministério Público Eleitoral na fiscalização da Administração Pública durante o período eleitoral desempenha papel crucial na defesa da democracia e na garantia da lisura do processo eleitoral no Brasil. Esse órgão desempenha papel de destaque, ao monitorar de perto as ações dos gestores públicos, assegurando que não haja abusos de poder ou uso indevido de recursos que possam comprometer a igualdade de condições entre os candidatos.

Além de fiscalizar, o Ministério Público Eleitoral também promove a conscientização e educação cívica, orientando tanto os gestores públicos quanto os cidadãos sobre a importância da transparência, legalidade e responsabilidade no processo eleitoral. Esta abordagem preventiva não apenas fortalece a conformidade com a legislação eleitoral, mas também fortalece a participação cidadã e o controle social sobre as políticas públicas.

Portanto, é essencial reconhecer a relevância da atuação do Ministério Público Eleitoral como guardião dos princípios democráticos, contribuindo para a construção de um ambiente eleitoral mais justo, transparente e representativo. Ao garantir a integridade das eleições, esse órgão não apenas protege os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também promove a consolidação de uma democracia robusta e confiável no Brasil.

The performance of the Electoral Public Prosecution Office in supervising public administration during the electoral period

SUMMARY: During the electoral period, the Public Electoral Ministry (MPE) plays a crucial role in supervising public administration to ensure the fairness of elections. Its main focus is to prevent the misuse of public resources in favor of candidates, monitoring everything from hiring and public works to the distribution of social benefits. This includes investigating cases of abuse of political and economic power, aiming to maintain equal conditions among competitors. In addition to monitoring, the MPE promotes educational actions to raise awareness among managers and voters about the importance of transparency and legality during the electoral process. Thus, its actions not only seek to ensure compliance with electoral legislation, but also strengthen democracy by protecting the integrity of voting and the legitimacy of public institutions in Brazil. This article aims to analyze the mechanisms and difficulties of inspection, the same being prepared based on a bibliographical review.

KEYWORDS: Election period. Public administration. Public ministry.

11. Referências

- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216 da CF; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 de junho de 2024.
- COSTA, Adriano Soares da. **Manual de Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.
- NOGUEIRA, Maria Clara. Fiscalização judicial da Administração Pública em tempos eleitorais. **Revista de Direito Eleitoral**, n. 25, p. 145-168, jan./jun. 2023.
- PANSIERI, Flávio. **Direito Eleitoral Brasileiro: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O Ministério Público e a defesa da democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- PINTO, Djalma. **Eleições e democracia: reflexões sobre o Direito Eleitoral brasileiro**. 2. ed. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2018.
- POGLIESE, Marcelo Weick. **Propaganda eleitoral e condutas vedadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- SILVA, Henrique Neves da. **Direito Eleitoral brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Curso de Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- THOMAS, Jerry R.; NELSON, Jack K.; SILVERMAN, Stephen J. **Métodos de pesquisa em atividade física**. 6. ed. Champaign: Human Kinetics, 2012.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Direito Eleitoral brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARTIGO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

RECEBIMENTO

17/6/2024

APROVAÇÃO

12/11/2024

Assédio moral no setor público

Implicações, legislação e prevenção

Solange Madeiro da Costa

Graduada em Gestão Comercial pela Universidade Potiguar (UnP), técnica judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN); trabalha atualmente na Seção de Execução Financeira (Sefin). E-mail: solangemadeiro@hotmail.com

Antônio Alves Filho

Professor do Departamento de Administração Pública e Gestão Social (CCSA/UFRN) e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública (PPGR/UFRN), lecionando disciplinas na área de Gestão de Pessoas e Comportamento Organizacional. E-mail: antonioalvesfil@gmail.com

RESUMO: Este artigo analisa as implicações do assédio moral nas organizações públicas e nos servidores, bem como a necessidade de uma legislação mais abrangente sobre o tema. Para tanto, fez-se pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a CF de 1988, leis estaduais, projetos de lei federais, relatórios e orientações de órgãos como CNJ, TCU e CGU. Foram analisados estudos relevantes. Os resultados destacam as consequências negativas do assédio moral para as organizações públicas e os servidores, bem como a falta de uma legislação nacional abrangente sobre o assédio moral, fixando procedimentos claros para denúncias, proteção às vítimas e punições aos infratores. Conclui-se pela importância de políticas eficazes para prevenir e combater o assédio moral, em prol de um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso para todos os servidores. Propõe-se a implementação de um programa educacional no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte como contribuição para a prevenção do assédio moral.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Serviço Público. Legislação. Prevenção

1. Introdução

A discussão sobre assédio moral é frequentemente considerada recente, sendo que o fenômeno é tão antigo quanto o próprio trabalho e, por consequência, tão velho quanto a humanidade (HELOANI, 2019). É um tipo de abuso caracterizado por uma série de comportamentos hostis que constituem uma forma de violência psicológica que pode comprometer a qualidade de vida dos trabalhadores. Esses atos são realizados por um ou mais indivíduos de maneira sistemática,

repetitiva e prolongada, ao longo do tempo (OLIVEIRA, BOABAID & MORAIS, 2021), e caracteriza-se pela intencionalidade e desqualificação da vítima, seguida de sua conseqüente fragilização, com o intuito de neutralizá-la em termos de poder. Ocorre quando a vítima é submetida, seja por colegas ou pela própria gestão da organização, à estigmatização sistemática por meio de injustiças e ações frequentes e durante um longo período, e pode levar a danos significativos na saúde mental e física da vítima (LEYMANN, 1996).

Segundo Hirigoyen (2002), o assédio moral se manifesta por meio de condutas abusivas, como ações, palavras, gestos ou escritos, que prejudicam a personalidade, dignidade ou integridade física e psicológica de uma pessoa, afetando seu emprego ou o ambiente de trabalho. Representa não apenas uma violação dos direitos fundamentais do trabalhador, mas também uma ameaça à integridade e à eficácia das organizações públicas, comprometendo o bem-estar emocional dos trabalhadores, a eficiência e a produtividade no ambiente profissional.

É crucial compreender que o assédio moral não se restringe ao setor privado, estendendo-se também ao serviço público. Apesar de sua presença em todas as esferas, a falta de legislação específica para lidar com esse problema no serviço público contribui para a impunidade e a perpetuação dessas práticas abusivas. Muitas vezes, as vítimas se veem sem recursos para enfrentar os agressores, que frequentemente ocupam posições de poder (GOMES & BITTENCOURT, 2023). Nesse sentido, a prática do assédio moral nas organizações públicas é um tema de extrema relevância e impacto, tanto para os indivíduos diretamente envolvidos quanto para o funcionamento e a reputação das instituições.

Desse modo, este trabalho tem como objetivo analisar as implicações do assédio moral nas organizações públicas. Além disso, examina medidas preventivas e corretivas que podem ser adotadas para combater e mitigar esse fenômeno dentro do contexto específico das instituições públicas.

2. Referencial teórico

2.1 Assédio moral: considerações

O assédio moral, embora presente desde os primórdios das interações sociais, ganhou maior visibilidade a partir do trabalho de Hirigoyen, que destacou seu crescimento no contexto da competição de mercado e seus impactos negativos, que vão desde a diminuição da autoestima até problemas físicos e mentais graves, podendo até

levar à morte (GOMES & BITTENCOURT, 2023). Porém, a literatura especializada não é uníssona quanto à definição do fenômeno, ocasionando uma diversidade conceitual (BROCHADO & PORTO, 2023).

Inicialmente as definições estavam centradas no contexto do ambiente de trabalho, destacando os impactos organizacionais e na saúde dos trabalhadores. Ao longo dos anos, esse conceito tem-se expandido para reconhecer que o assédio moral também pode ocorrer em outras esferas, como relações conjugais, familiares, escolares e em diversas situações do convívio humano (DIAS & MORENO, 2023).

No Brasil, Margarida Barreto notabilizou-se no estudo sobre o tema, que no entender da pesquisadora significa a exposição de trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função, de forma repetitiva, caracterizando uma atitude desumana, violenta e antiética nas relações de trabalho, assédio este realizado por um ou mais chefes contra seu subordinado (HELOANI, 2019).

Em junho de 2019, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou a Convenção nº 190 e a Recomendação nº 206 para eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. A Convenção trouxe em seu art. 1º a definição de violência e assédio no ambiente de trabalho e os descreve como uma série de atos e práticas inaceitáveis, ou ameaças deles, ocorrendo isolada ou repetidamente, que visam, resultam ou são suscetíveis de resultar em danos físicos, danos psicológicos, sexuais ou econômicos, e inclui a violência e o assédio com base no gênero (Organização Internacional do Trabalho, 2019).

São características do assédio moral, independentemente da intencionalidade da conduta, ações que excluam o servidor, o empregado ou estagiário e o terceirizado de suas funções, ou que deteriorem o ambiente laboral, podendo ocorrer não só durante a jornada de trabalho, mas também fora dela, desde que o seu exercício esteja relacionado à relação desenvolvida no âmbito profissional (Controladoria Geral da União, 2022).

Uma unidade descritiva nas condutas caracterizadoras de assédio moral pode ser identificada pelo padrão de persistência, reiteração e insistência na conduta abusiva, tornando a vida profissional da vítima praticamente impossível. No entanto, é importante ressaltar que o conceito de assédio não se limita estritamente à repetição cronológica da conduta abusiva. Mesmo que a ação não seja recorrente, o impacto prejudicial pode ser tão significativo que se equipara à repetição inicialmente observada no assédio moral (BROCHADO & PORTO, 2023).

Quanto às classificações existentes geralmente citadas pela doutrina, o assédio moral no ambiente de trabalho pode se manifestar de diferentes formas, sendo classificado, segundo Gomes e Bittencourt (2023) em três espécies principais, de acordo com a direção hierárquica em que ocorre, quais sejam: Assédio Moral Vertical Descendente, Vertical Ascendente e Assédio Moral Horizontal. O Assédio Moral Vertical Descendente se caracteriza como a forma mais comum e reconhecida, na qual o empregador ou os superiores hierárquicos exercem poder de maneira abusiva sobre os subordinados. Por sua vez, o Assédio Moral Vertical Ascendente, apesar de menos frequente, ocorre quando subordinados assediam seus superiores hierárquicos. Isso pode ser motivado por discordâncias com métodos de gestão ou por questões relacionadas a promoções internas. Já o Assédio Moral Horizontal é o tipo de assédio no qual tanto a vítima quanto o agressor estão no mesmo nível hierárquico, sendo comum em situações de conflito ou disputa entre colegas de trabalho (GOMES & BITTENCOURT, 2023).

Em suma, a análise das diferentes formas de assédio moral no ambiente de trabalho revela a complexidade e a variedade de situações que podem surgir nesse contexto. Cada uma delas traz consigo desafios específicos, desde o abuso de poder por parte dos superiores até os conflitos interpessoais entre colegas. É importante ressaltar que, independentemente da direção hierárquica em que ocorre, o assédio moral tem impactos significativos na saúde e no bem-estar dos trabalhadores, além de influenciar negativamente o ambiente de trabalho como um todo.

3. Método

Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental por meio de busca sistemática e criteriosa de estudos e pesquisas que investigassem as implicações do assédio moral nas organizações públicas e seus servidores. Foram consultadas diversas fontes bibliográficas jurídicas disponíveis na Internet, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, leis estaduais, projetos de lei federais, relatórios e cartilhas de órgãos fiscalizadores, como Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU). As buscas, tanto de artigos como de documentos, foram realizadas nos portais Enajus, Capes e Google Acadêmico, utilizando como principais descritores "assédio moral", "organizações públicas", "servidores públicos". Os critérios de inclusão dos estudos foram a relevância do conteúdo para o tema proposto, considerando pesquisas que apresentassem as implicações psicossociais, organizacionais,

legais e éticas do assédio moral no contexto público. Após a seleção dos estudos pertinentes, foi realizada análise dos dados e resultados, buscando identificar lacunas e tendências nas pesquisas sobre esse tema, visando a contribuir para uma compreensão das implicações do assédio moral nas organizações públicas e em seus servidores.

4. Resultados

4.1. *Impactos do assédio moral para as organizações e seus servidores*

Segundo Paula, Motta & Nascimento (2021), a análise da literatura sobre assédio moral revela o impacto significativo que essa forma de violência causa no indivíduo assediado. As práticas reiteradas de abuso causam variadas espécies de problemas psicológicos e emocionais, sendo o dano elemento indispensável à caracterização da agressão, podendo em alguns casos tornar-se um verdadeiro trauma psicológico (GOMES & BITTENCOURT, 2023).

As consequências do assédio moral não são observadas apenas na saúde mental do trabalhador; o assédio vivenciado pode resultar em diversos danos à vida social, individual e organizacional que apresentam contínuas interligações na esfera física, afetiva, cognitiva e social. Aos poucos o indivíduo vai perdendo sua motivação, pois a pressão vai abrindo as portas para doenças físicas e distúrbios psicossomáticos, além de problemas afetivos como irritabilidade, ansiedade e insegurança, e ainda na cognição do indivíduo e na esfera social, quer seja na família, com o cônjuge ou entre os colegas de trabalho e amigos (OLIVEIRA, BOABAID & MORAIS, 2021).

O assédio moral no ambiente de trabalho expõe as pessoas a situações de humilhação, constrangimento, intimidação, agressividade e menosprezo, causando-lhes sofrimento psíquico ou físico, interferindo negativamente tanto na sua vida pessoal quanto na sua vida profissional (Controladoria Geral da União, 2022).

Autores como Freitas (2007), Rodrigues (2013) e Timm (2018) citados por Paula, Motta, & Nascimento (2021), destacam que o assédio moral afeta profundamente a vida psicossocial da vítima, resultando em danos a sua personalidade, identidade e autoestima. Além disso, podem comprometer sua saúde mental, diminuir sua capacidade de concentração, levá-lo a cometer erros e até mesmo ameaçar sua estabilidade no emprego e sua própria vida.

O assédio moral tem impacto abrangente na vida da vítima. Muitas vezes, ela se distancia de seus entes queridos e amigos e deixa de cumprir seus compromissos sociais, adotando comportamentos de

isolamento e intolerância. Isso pode resultar em rupturas de amizades e conflitos conjugais. Além disso, as consequências do assédio moral podem levar a custos significativos com tratamento médico, devido às incapacidades e dificuldades enfrentadas pela vítima para se reintegrar ao ambiente de trabalho, resultando na redução de sua renda (FREIRE, 2019).

Pesquisas realizadas por Freitas (2007) e Bradaschia (2007), tanto na Europa como no Brasil, revelam uma realidade alarmante quanto às consequências do assédio moral no ambiente de trabalho. Esses estudos apontam para um aumento significativo de problemas como depressão, pensamentos autodestrutivos e tentativas de suicídio entre as vítimas desse tipo de violência. Além disso, as autoras destacam outros efeitos nocivos, como afastamento do trabalho, perda do emprego, sentimentos de desvalorização, injustiça, descrença, apatia e uso de álcool e drogas como formas de enfrentamento (PAULA, Motta & NASCIMENTO, 2021).

A persistência do assédio moral, quando prolongada, resulta em desestabilização emocional da vítima, conforme observado por Freitas e Rodrigues (2014). Isso cria um estado de latência patológica no qual a superação se torna inviável, representando um novo golpe que gradualmente esgota as energias do profissional. Além disso, problemas como a síndrome do pânico e o burnout podem surgir como consequências desse quadro (PAULA, MOTTA & NASCIMENTO, 2021).

O pesquisador Iñaki Piñuel y Zabala (2003) revelou que o trabalhador vítima de assédio moral pode manifestar sintomas similares aos da síndrome de estresse pós-traumático (SEPT). Essa forma de estresse é frequente em pessoas que passaram por acidentes, assaltos, violações, catástrofes e outros eventos traumáticos. No entanto, o que distingue uma vítima de SEPT das outras é que essas enfrentam o trauma uma única vez, e com tratamentos adequados algumas conseguem superá-lo, ao passo que as vítimas de assédio moral vivenciam esse tormento repetidamente, e na maioria dos casos não conseguem nem mesmo receber tratamento adequado.

O assédio moral, até então mais evidenciado nas organizações privadas, passou a fazer parte da realidade da Administração Pública. É uma situação que usurpa os princípios administrativos e ceifa a dignidade do servidor e seu direito a um trabalho decente, a um meio ambiente saudável e a uma justiça eficaz (ROMERO, PARAGUASSU, RODRIGUES & ARAÚJO, 2023).

De acordo com Soboll (2019), a violência psicológica traz prejuízos para as empresas, dentre os quais destacam-se: redução da

capacidade produtiva e da eficácia dos grupos; redução da qualidade e da quantidade de trabalho; desintegração do clima de trabalho; acentuada crítica à empresa ou aos empregadores; aumento do absenteísmo e da rotatividade; desmotivação no trabalho; custos com processos judiciais; custos com substituições e falta de pessoal; custos com tempo de trabalho perdido; deterioração da imagem da empresa; e diminuição da qualidade do produto ou do atendimento.

As implicações mais comuns identificadas na literatura sobre o assédio moral nas organizações públicas que abrangem diversas áreas e aspectos cruciais, de acordo com Hirigoyen (2000) e Barreto (2015), dentre outras, são: deterioração do clima organizacional, redução da produtividade e eficiência, aumento do absenteísmo, desafios legais e éticos, danos substanciais à reputação e à imagem institucional. Todas elas geram a necessidade de políticas e programas de prevenção do assédio moral nas organizações públicas, o que inclui a implementação de treinamentos, orientações, canais de denúncia e medidas disciplinares para combater essa prática prejudicial e promover um ambiente de trabalho saudável e respeitoso. Todos esses impactos, tanto no servidor como nas organizações, destacam a complexidade e gravidade do problema do assédio moral nas organizações públicas, ressaltando a necessidade de ações efetivas para prevenir e lidar com essa questão de forma adequada e ética. O infográfico a seguir apresenta uma síntese dos principais impactos encontrados na literatura pesquisada:



4.2. *Proteção legal no setor público*

O assédio moral tem se tornado uma prática cada vez mais comum no ambiente de trabalho; contudo, ainda não possui uma legislação específica e detalhada no ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam algumas leis estaduais e municipais relacionadas ao serviço público, estas geralmente têm caráter preventivo em relação ao assédio, mas não estabelecem consequências penais claras para os agressores (GOMES & BITTENCOURT, 2023).

O assédio moral não está atualmente previsto na legislação federal brasileira, ao contrário do assédio sexual, que é abordado pela Lei nº 10.224/2001, a qual introduziu o artigo 216-A no Código Penal, tipificando o assédio sexual como crime. Essa lei prevê uma pena de detenção de um a dois anos, com acréscimo de um terço se a vítima for menor de idade (BROCHADO & PORTO, 2023).

Em âmbito nacional, em 2014, foi apresentado na Câmara o Projeto de Lei nº 8.178/2014, originado do PLS nº 121/2009, com o intuito de alterar a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Esse projeto buscava caracterizar o assédio moral como ato de improbidade administrativa. No entanto, de acordo com Brochado e Porto (2023), esse projeto não avançou. Além disso, um projeto arquivado (Projeto de Lei nº 4.591/2001) tentou modificar a Lei nº 8.112/1990, criando o art. 117-A, que proibia a prática do assédio e estabelecia sanções que iam desde a advertência até a demissão do assediador (BROCHADO & PORTO, 2023). As tentativas de incluir o assédio moral no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990) se mostraram infrutíferas, e até o fechamento do presente estudo não havia proposta de legislação geral sobre o assunto no Brasil, cabendo a cada ente da Federação estabelecer suas próprias normativas a esse respeito.

No Congresso Nacional, tramita o PL nº 6.764/2013, que dispõe sobre as práticas de assédio moral e abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, porém as tramitações legislativas se encontram sem impulso de tramitação até a data de fechamento do presente estudo. Já o projeto de lei PL 4.742/2001, o qual busca definir o assédio moral no trabalho como crime, encontrava-se aguardando apreciação pelo Senado Federal na data de fechamento deste estudo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 351 em 28 de outubro de 2020, estabelecendo a política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução incentivou os tribunais do país a desenvolverem seus próprios mecanismos para lidar

com essas questões. Além disso, o Ministério Público do Trabalho (MPT) emitiu a nota técnica PGT/GE intitulada “Assédio Moral na Administração Pública” nº 1, datada de 27 de julho de 2022. Nessa nota, o MPT reitera sua competência para atuar na prevenção e no combate às práticas de assédio moral organizacional dentro da Administração Pública (BROCHADO & PORTO, 2023).

O Tribunal de Contas da União (TCU) publicou relatório que realizou levantamento sobre um possível sistema de prevenção e combate ao assédio moral e sexual em diversos órgãos da União, incluindo CGU, Senado Federal (SF), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e Petrobras (BR). O relatório destaca novamente a ausência de uma legislação nacional abrangente sobre o assunto, além da fragmentação das abordagens para a prevenção e o combate ao assédio moral. No intuito de promover maior uniformização nesse sentido, o relatório propõe um modelo de institucionalização, prevenção, detecção e correção. Em iniciativa paralela, em 2023, a CGU lançou o *Guia Lilás*, contendo orientações para a prevenção e o tratamento do assédio moral e sexual, bem como da discriminação, no âmbito do governo federal (BROCHADO & PORTO, 2023).

A lacuna normativa resultante da inexistência de uma legislação abrangente em âmbito nacional leva a uma fragmentação no tratamento do assédio moral, que se divide em abordagens distintas (quando existentes) nas instituições federais e nas unidades da Federação. Essa diversidade normativa e a falta de controle sobre os mecanismos de identificação, tratamento e correção do assédio moral também vão de encontro ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal de 1988, que exige que a Administração Pública avalie suas políticas públicas, o que não pode ser efetivamente realizado sem parâmetros estabelecidos (BROCHADO & PORTO, 2023).

A ausência de uma legislação específica e detalhada sobre o assédio moral no ambiente de trabalho, especialmente na esfera pública, revela uma lacuna normativa que desafia a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Enquanto o assédio sexual é tipificado como crime pela Lei nº 10.224/2001, o assédio moral carece de uma tipificação legal clara e abrangente no ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de normativas efetivas não apenas dificulta a punição dos agressores, mas também contribui para a perpetuação dessa prática nociva no ambiente de trabalho, comprometendo a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores. Diante desse cenário, é imperativo que as instituições públicas e os órgãos competentes promovam ações efetivas para prevenir e combater o assédio moral, garantindo

um ambiente de trabalho saudável, respeitoso e em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Seguindo a linha de Dias e Moreno (2023), conclui-se que apesar dos esforços dos organismos nacionais e internacionais, a falta de uma legislação específica fragiliza a sistematização do combate ao assédio moral.

4.3. Medidas preventivas e corretivas que podem ser adotadas para combater e mitigar o assédio moral

No setor público, o combate ao assédio moral é organizado principalmente a partir de legislações, mediante a elaboração e disseminação de medidas preventivas e de acompanhamento contra condutas abusivas, pois os impactos do assédio moral afetam até a imagem corporativa, gerando prejuízos, queda de produtividade e desperdício de recursos organizacionais (DIAS & MORENO, 2023).

Após pesquisa, constatou-se a ausência de dados nos artigos científicos que oferecessem um guia claro de conduta ou um fluxo de atendimento para lidar com as demandas relacionadas ao assédio. No entanto, alguns órgãos da Administração Pública trataram do tema em relatórios de pesquisa. O Tribunal de Contas da União (TCU, 2022) desenvolveu o “Relatório de Levantamento do Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual”, analisando práticas existentes em quatro órgãos (TRF 4ª Região, Senado Federal e Controladoria Geral da União, na administração direta; e Petrobras na administração indireta), propondo um modelo de consolidação das melhores práticas sobre o assunto (ROMERO, PARAGUASSU, RODRIGUES & ARAÚJO 2023).

Além disso, outros órgãos públicos também pesquisaram maneiras de prevenir e enfrentar o assédio, como a CGU com o “Guia Lilás – Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal” (Controladoria Geral da União, 2023), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que editou a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Conforme definiu o CNJ, a construção para enfrentar e prevenir o assédio moral e sexual e a discriminação dentro do Judiciário partiu do reconhecimento de que este deve não apenas atuar no resgate dos ideais de justiça no âmbito externo, mas também dentro de sua própria estrutura interna. A inserção dessas temáticas na agenda de políticas judiciárias representa, portanto, um avanço que objetiva

assegurar a saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário.

Para tanto, a resolução apresenta visão abrangente acerca dos desvios praticados no âmbito do Poder Judiciário, de modo que abarca tanto aqueles praticados presencialmente quanto por meios virtuais, notadamente em virtude da inclusão do meio digital como ferramenta precípua de trabalho. Ademais, inclui todas as relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Poder Judiciário, destinando-se a magistrados e servidores, estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores (CNJ, 2020).

A Resolução CNJ nº 351/2020 está alinhada com o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Esse pacto enfatiza a responsabilidade do Poder Judiciário em implementar mecanismos eficazes para prevenir conflitos, combater desigualdades, proteger as liberdades fundamentais, respeitar os direitos de todos e promover a paz social.

A mencionada resolução do CNJ oferece conceitos essenciais que a equipe técnica deve dominar para realizar um atendimento adequado. Ela explora as diferenças entre os tipos de assédio, define discriminação e enfoca a saúde no trabalho, bem como institui um Canal de Acolhimento e Denúncia que abrange temas relevantes como assédio moral, assédio moral organizacional, assédio sexual, discriminação e questões relacionadas à saúde no trabalho.

É imperativo estabelecer políticas públicas que visem não apenas proibir, mas também combater ativamente a prática do assédio moral, promovendo ambientes de trabalho saudáveis e respeitosos. Isso requer o desenvolvimento de uma cultura organizacional que valorize o respeito, a cooperação e a dignidade dos trabalhadores (DIAS & MORENO, 2023). Além disso, é essencial implementar nos Tribunais a criação de canais específicos para facilitar o acesso, fornecer atendimento rápido e eficaz, e gerenciar casos de assédio moral. Essas medidas são fundamentais para promover um emprego decente e proteger a dignidade dos trabalhadores (ROMERO, PARAGUASSU, RODRIGUES & ARAÚJO, 2023).

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, foram instituídas comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no 1º e 2º grau de jurisdição, conforme a Portaria Conjunta nº 3/2023-PRES/CRE e a Portaria nº 50/2023-GP, respectivamente. Além disso, a Portaria-GP nº 138, de 6 de julho de 2023, foi instituída para tratar e encaminhar as

notícias de assédio e discriminação. Entretanto, apesar da existência desses normativos e da realização de eventos, cursos, palestras e notícias difundidas entre 2022-2024 enfatizando a prevenção e o combate ao assédio no TRE/RN, ainda se faz necessário que essas ações sejam mais enfáticas e contínuas para garantir maior alcance e conhecimento por partes de todos os servidores do TRE/RN dos instrumentos relacionados à política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, de modo que não se tornem inviáveis.

É crucial que a alta administração realize uma ampla divulgação para garantir que todos os servidores tenham conhecimento desses normativos, e além disso implemente um programa contínuo de educação e conscientização, assim como coloque em prática os mecanismos repressivos previstos na Resolução CNJ nº 351/2020, conforme disciplina o art. 10 da Portaria-GP nº 138/2023 do TRE/RN.

Essas medidas são essenciais para promover um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso para todos os servidores e gestores, garantindo o bem-estar e a integridade no local de trabalho, bem como para promover uma gestão pública mais transparente e eficiente.

5. Considerações finais

Nesta pesquisa sobre assédio moral no setor público, foram explorados aspectos conceituais cuja evolução evidencia a importância de identificar e abordar comportamentos abusivos e prejudiciais em diversos contextos da vida. Apesar das divergências conceituais, há consenso em considerar o assédio moral uma forma de violência silenciosa ao longo do tempo.

O objetivo principal deste estudo foi investigar as implicações do assédio moral nas organizações públicas e em seus servidores, examinando os impactos dessa prática, destacando para os servidores problemas psicológicos e emocionais, sofrimento psíquico e físico, influência na vida social e nos relacionamentos, problemas de saúde física, dificuldades profissionais, síndrome do pânico, burnout e trauma; para as organizações públicas, os impactos incluem impacto financeiro, deterioração do clima organizacional, redução da produtividade e eficiência, aumento do absenteísmo, desafios legais e éticos, danos à reputação e imagem institucional, e a necessidade de políticas de prevenção, dentre outros aspectos a serem considerados.

Identificou-se também uma lacuna normativa devido à ausência de uma lei nacional abrangente que defina claramente o assédio

moral, estabeleça procedimentos para denúncias, ofereça proteção às vítimas e imponha penalidades aos infratores. Nesse sentido, este estudo contribui para reflexões e debates sobre o impacto do assédio moral no ambiente de trabalho, especialmente no setor público, aumentando a conscientização sobre seus efeitos negativos.

Como contribuição, sugere-se que no âmbito do TRE-RN a alta administração promova ampla divulgação dos normativos existentes sobre a política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e discriminação, garantindo que todos os servidores estejam cientes e possam usar esses instrumentos quando necessário. Além disso, propõe-se a implementação de um programa de educação e conscientização focado na prevenção e repressão do assédio moral, incluindo treinamentos regulares, campanhas de sensibilização e estabelecimento de canais de denúncia confidenciais, seguros e eficazes. É fundamental avaliar a eficácia dessas medidas para criar um ambiente de trabalho saudável e respeitoso para todos os servidores do Tribunal.

Moral harassment in the public sector: implications, legislation and prevention

Abstract: This article analyzes the implications of moral harassment in public organizations and the employees, as well as the need for more comprehensive legislation on the subject. To this end, bibliographical and documentary research was carried out, including the 1988 CF, state laws, federal bills, reports and guidelines from bodies such as the CNJ, TCU and CGU, relevant studies were analyzed. The results highlight the negative consequences of bullying for public organizations and the employees, as well as the lack of comprehensive national legislation on bullying, requiring clear procedures for reporting, protecting victims and punishing offenders. It is concluded that effective policies are important to prevent and combat moral harassment, aiming for a safe, ethical and respectful work environment for all employees. It is proposed to implement an awareness program at the Regional Electoral Court of Rio Grande do Norte as a contribution to the prevention of moral harassment.

Keywords: moral harassment. public service. legislation. prevention

7. Referências

- AGENDA 2030. Organização das Nações Unidas Brasil, Brasília, 7 maio 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 17 mar. 2024.
- ALKIMIN, M. A. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2005.
- BARRETO, M. **Assédio moral no trabalho: o que é e como enfrentar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARRETO, M. M. S. O que é assédio moral? In: BARRETO, M. M. S. (Ed.). **Uma jornada de humilhações**. São Paulo: Fapesp/PUC, 2020. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/spip.php?article1>. Acessos em: 20 e 25 mar. 2024.

BARRETO, M.; HELOANI, R. Violência, saúde e trabalho: a intolerância e o assédio moral nas relações laborais. **Serviço Social & Sociedade**, n. 123, p. 544-561. Cortez, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n123/0101-6628-sssoc-123-0544.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BROCHADO, M.; PORTO, L. M. O. Assédio moral no serviço público: panóptico da legislação brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, v. 282, n. 3, p. 205-248, 2023. Acesso em: 14 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.458/2023**. Dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no Serviço Público. Autor: André Figueiredo — PDT/CE, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353777>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia Lilás: orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal 2023**. Brasília, DF, 2022. Recuperado de https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/16385/4/Guia_para_prevencao_assedio.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

DIAS, J. E. S.; MORENO, B. S. Assédio moral: teoria, revisão e reflexões. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 872-898, 2023. Acesso em: 13 mar. 2024.

FREIRE, P. A. Assédio moral e saúde mental do trabalhador. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 6, n. 2, p. 367-380, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4067/406757015012.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GOMES, I. R.; BITTENCOURT, L. A. B. S. A prática do assédio moral no âmbito do serviço público. **Revista Novos Desafios**, v. 3, n. 1, p. 01-16, 2023.

GOSDAL, T. C.; SOBOLL, L. A. P. (Orgs.). **Assédio moral interpessoal e organizacional: um enfoque interdisciplinar**. São Paulo: LTr, 2009. Disponível em: <http://www.assedioorganizacional.com.br/downloads/assedio-moral-interpessoal-eorganizacional.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

HELOANI, J. R. Assédio moral: um ensaio sobre a expropriação da dignidade do trabalho. **RAE eletrônica**, v. 3, n. 1, p. 1-8, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/raeel/v3n1/v3n1a12.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: a violência perversa do cotidiano**. São Paulo: Bertrand do Brasil, 2000.

HIRIGOYEN, M. F. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. São Paulo: Bertrand do Brasil, 2002.

LEYMANN, H. **La persécution au travail**. Paris: Seuil, 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria-Geral do Trabalho. Nota técnica PGT/GE denominada **Assédio Moral na Administração Pública nº 1**, de 27 de julho de 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/trabalho-tecnico-000014-2022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

OLIVEIRA, F. S.; BOABAI, J. S.; MORAIS, U. M. **Assédio moral: um olhar para saúde mental do trabalhador**, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre violência e assédio no mundo do trabalho [Convenção 190]**. Genebra, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190. Acesso em: 14 mar. 2024.

PAULA, C. D. F. N. Q. D.; MOTTA, A. C. D. G. D.; NASCIMENTO, R. P. O assédio moral nas organizações: as consequências dessa prática para a sociedade. **Serviço Social & Sociedade**, p. 467-487.

PIÑUEL Y ZABALA, I. **Mobbing: Como sobreviver ao assédio psicológico no trabalho**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

ROMERO, F. B. et al. Assédio moral na administração pública. **Revista Eletrônica de Administração e Turismo-ReAT**, v. 17, n. 2, p. 79-89, 2023. Acesso em: 13 mar. 2024.

SOBOLL, L. A. P. Assédio moral no trabalho. In: BENDASSOLLI, P. F.; ANDRADE, J. E. B. (Orgs.). **Dicionário de Psicologia do Trabalho e das Organizações**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2019. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/itemPortlet/download/18885/Assedio_moral_e_organizacional.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório: **Levantamento de um possível sistema de prevenção e combate do assédio moral e sexual**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/19/F7/1D/6A/531B18102DFE0FF7F18818A8/Relatorio_prevencao_e_combate_ao_assedio.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024. Parte superior do formulário.

ARTIGO

ASSÉDIO MORAL NO SETOR PÚBLICO: IMPLICAÇÕES, LEGISLAÇÃO E PREVENÇÃO

RECEBIMENTO

29/5/2024

APROVAÇÃO

26/11/2024

Marco Temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea

Augusto de França Maia

Advogado eleitoralista. Conselheiro Estadual da OAB/RN. Professor de Direito Eleitoral da UFRN e FCST. Mestre e doutorando em Direito. E-mail: advaugustomaia@gmail.com.

Vinícius Dutra Souza

Advogado. Bacharel em Direito pela UFRN-CERES. E-mail: viniciusdutra.adv@gmail.com.

RESUMO: A propaganda é essencial ao desenvolvimento da campanha eleitoral. Ela se destina a permitir que os candidatos, de maneira isonômica, se apresentem ao eleitorado e conquistem votos. Por óbvio, há delimitações legais para a sua veiculação e o marco temporal de sua licitude, estabelecido no art. 36 da Lei nº 9.504/97, é a principal delas. No entanto, furtou-se o legislador da fixação do marco temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea. O presente artigo teve como objeto justamente a análise do entendimento doutrinário e da jurisprudência acerca do marco temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea, buscando ainda analisar a necessidade de positividade desse marco. Para tanto, utilizou-se de metodologia de pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa, explorando fontes na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência. Por fim, concluiu-se, a partir de uma interpretação sistemática da legislação e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que o marco inicial para a ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea é o dia 1º de janeiro do ano eleitoral, bem como atestou-se a necessidade de positividade de tal entendimento.

PALAVRAS-CHAVES: Propaganda Eleitoral Extemporânea. Marco Temporal. Ilícitude.

1. Introdução

Para ser de fato democrático, o processo eleitoral deve assegurar a existência de uma verdadeira competição entre as forças políticas postulantes aos cargos eletivos. Nessa disputa, que tem seu cerne na capacidade de influenciar na intenção de voto do eleitor, é eviden-

te que os candidatos devem competir em igualdade de oportunidades, ou seja, deve haver paridade de armas na busca do voto.

Desse modo, sob a perspectiva e necessidade de assegurar a normalidade e legitimidade da ocorrência do pleito e, por conseguinte, do seu resultado, o legislador brasileiro ateu-se em tutelar as inúmeras hipóteses de abusos que desequilibrariam a disputa, dentre elas, a propaganda eleitoral.

É fato que a propaganda é essencial ao desenvolvimento da campanha eleitoral; porém, é necessária a existência de delimitações legais para a sua realização. Conforme se verá no desenvolvimento do presente trabalho, o legislador estabeleceu o marco da licitude da propaganda, definindo, como consequência, a chamada propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, furtou-se o legislador de estabelecer o marco temporal da ilicitude da propaganda extemporânea, ou seja, a partir de que momento ela é capaz de desequilibrar o pleito eleitoral e, portanto, tornar-se ilícita.

Assim, o presente artigo busca apresentar e tratar do entendimento doutrinário e da jurisprudência acerca dessa temática, enfrentando ainda a problemática da necessidade de sua positivação.

2. Método

A elaboração deste trabalho teve como ponto de partida a análise da legislação eleitoral vigente e a constatação da inexistência de previsão legal de um marco temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea. Sob essa perspectiva, adotou-se principalmente uma metodologia de pesquisa bibliográfica descritiva e qualitativa, explorando fontes na doutrina e, sobretudo, jurisprudência, a fim de apresentar e tratar do entendimento vigente acerca da temática e constatar a necessidade de positivação desse marco.

3. Propaganda eleitoral e sua extemporaneidade

Sabe-se que a propaganda é de suma importância para o regular desenvolvimento da campanha eleitoral, dedicando-se a, principalmente, divulgar as candidaturas de maneira isonômica, informando ao eleitorado das qualidades e propostas dos candidatos, possibilitando paridade na conquista dos votos.

Sua veiculação pode ser realizada por diversos meios de comunicação, incluindo televisão, rádio, internet, jornais, revistas,

panfletos, comícios, passeatas e redes sociais. Contudo, há uma data em que tal veiculação passa a ser lícita.

No Brasil, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Qualquer propaganda com finalidades eleitorais realizada antes dessa data é considerada extemporânea e, portanto, irregular.

Logo, pode-se concluir que a propaganda eleitoral extemporânea, comumente mencionada como propaganda eleitoral antecipada, nada mais é que qualquer forma de divulgação de candidatos, partidos e coligações com o intuito de angariar votos e que ocorra dentro do período supramencionado.

4. Marco Temporal da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea

Como dito, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”. Nessa toada, percebe-se que a lei eleitoral estabeleceu um marco de tempestividade da licitude da propaganda eleitoral (após o dia 15 de agosto do ano da eleição). Por outro lado, a lei não cuidou de fixar um marco a partir do qual a propaganda extemporânea seria considerada ilícita para fins eleitorais. Isso coube à doutrina e à jurisprudência. A esse respeito, leciona o prestigiado eleitoralista José Jairo Gomes:¹

Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (=dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. No entanto, **é mais razoável a interpretação que fixa o termo a quo no mês de janeiro do ano das eleições**. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma. [...] Sob essa perspectiva, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 15 de agosto, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda. (Grifos acrescidos.)

O renomado jurista Alberto Zacharias Toron,² que exerceu a função de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), caminha no mesmo sentido:

1 GOMES, JOSÉ JAIRO. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 539-540.

2 BRASIL-TRE-SP. **Recurso Eleitoral nº 81-19.2011.6.26.0199**, Rel. Juiz Alberto Zacharias Toron, DJe 10/8/2015.

Veja que o legislador, apesar de não ter estipulado um termo *a quo* para configuração da propaganda extemporânea, foi categórico no sentido de que eventual infração ao comando legal se daria **no ano eleitoral**. Pensar o contrário seria penalizar por demais os cidadãos que pretendem exercer sua capacidade eleitoral passiva, bem como os meios de comunicação. E mais, seria espalhar um temor quanto a qualquer manifestação de pensamento, inadmissível no atual Estado Democrático de Direito. A questão é bem simples, podendo ser inclusive considerada matéria de direito. A lei é clara, assim como o são os princípios constitucionais que regem a liberdade de expressão. (Grifos acrescidos)

Perceba-se que aqui o debate transcorre não na linha de negativa da possível conduta, mas na verificação sobre se tal conduta seria capaz de causar impacto no pleito.

É dizer: o lapso temporal entre a prática impugnada e o pleito eleitoral importa para a configuração do ilícito ou não? Trata-se mesmo de uma questão de direito, independentemente das palavras ditas, das práticas formuladas, dos fatos ocorridos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) analisou essa matéria primeiramente em 2014, no julgamento do Recurso na Representação (R-Rp) 57293-DF,³ sob relatoria da Ministra Luciana Lóssio. Discutia-se, naquele caso, a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada em publicação promovida em site da internet há cerca de um ano antes do início da propaganda eleitoral.

Concluiu o Tribunal, naquela ocasião, que “o grande lapso temporal existente entre a data em que a suposta publicidade esteve disponível e o início do período eleitoral afasta a mácula dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97”. A Relatora assentou que a conclusão do Tribunal se dava com base na “pouca probabilidade de que a propaganda pudesse ter reflexos na consciência do eleitorado”.

Mais recentemente, o mesmo TSE, no julgamento da Representação nº 060114373-DF⁴ (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), reite-rou esse entendimento, ao considerar que:

[...] o grande lapso temporal existente entre a data da veiculação da suposta publicidade prematura e o início do período eleitoral – agosto de 2018 – já afastaria, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a possibilidade de se enquadrar tal conduta no que prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3 BRASIL. TSE. Recurso Em Representação 57293/DF, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 5/8/2014. *Revista de jurisprudência do TSE* 25.3, 5/8/2014, p. 9.

4 BRASIL. TSE. Representação nº 060114373, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *Diário de Justiça Eletrônico*, 21/8/2018.

Os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) caminham no mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Art. 22 da Resolução-TSE nº 23.551/2017. Ausência de dispositivo legal que estabeleça um lapso temporal durante o qual a propaganda eleitoral deve ser considerada extemporânea. Doutrina e jurisprudência. [...] **Veiculação em data anterior ao ano da eleição. Incapacidade de violar o bem jurídico protegido pela norma. Lapso temporal existente entre a verificação da suposta propaganda extemporânea e a data do pleito futuro. Falta de potencial do material para desequilibrar a disputa entre os candidatos nas Eleições 2020.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 3582, Acórdão, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, *DJe* 20.2.2019.) (Grifos acrescidos.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. PUBLICAÇÃO QUE NÃO ALCANÇOU MÍNIMA EXPOSIÇÃO. **EXTENSÃO DO INTERVALO ENTRE MANIFESTAÇÃO E PERÍODO ELEITORAL A ESAIR A APTIDÃO PARA INFLUIR NO ÂMBITO DO ELEITOR. MERO DESCUMPRIMENTO FORMAL, PORQUANTO INEXISTENTE AFRONTA À OBJETIVIDADE JURÍDICA DA NORMA, QUE NÃO PODE ENSEJAR A COMINAÇÃO DA SANÇÃO.** DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

(TRE-SP, RE nº 179-14, Rel. Juiz Marcelo Coutinho Gordo, *DJe* 8.9.2014.) (Grifos acrescidos.)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **EXCESSIVO LAPSO ENTRE A REALIZAÇÃO DA CONDU TA (24.10.2013) E O PLEITO ELEITORAL (2014), ALIADO À CURTA DURAÇÃO DA ENTREVISTA (01'03'') E À INEXPRESSIVA ABRANGÊNCIA DO SINAL TRANSMITIDO PELA EMISSORA DE RÁDIO, CIRCUNSCRITO AO ÂMBITO MUNICIPAL INTERIORANO, IMPEDEM A CONFIGURAÇÃO MATERIAL DA PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVIDENCIAÇÃO DA TEORIA DO ESQUECIMENTO, DENOTANDO MANIFESTA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE EFETIVAMENTE DESEQUILIBRAR A DISPUTA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA SÉRIA À OBJETIVIDADE JURÍDICA DA NORMA, DIANTE DA MÍNIMA LESIVIDADE OU DA FALTA DE RELEVANTE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO (ISONOMIA DAS ELEIÇÕES).** PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.

(TRE-SP, RE 15231 SP, Rel. Juíza Cláudia Lucia Fonseca Fanucchi, *DJe* 11.9.2014.) (Grifos acrescidos)

O Tribunal Regional Eleitoral do RN (TRE/RN), recentemente, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600618-07.2020.6.20.0008,⁵ de relatoria da juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, considerou o lapso eleitoral decorrido entre o suposto ilícito e o período eleitoral como ponto importante a se afastar a prática de abuso de poder. Nas palavras da relatora:

Não menos importante, há de se analisar o fato sob o prisma do lapso temporal de sua ocorrência e da data do pleito eleitoral para fins de estimação de eventual influência na competição eleitoral e de avaliação de possível existência de desequilíbrio na disputa em benefício dos recorrentes.

Nessa linha de pensamento, sei naturalmente inexistir óbice ao reconhecimento do abuso de poder com base em condutas praticadas ainda antes do início do período eleitoral, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Essa mesma jurisprudência, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer conduta anterior ao período eleitoral venha a configurar o abuso de poder, sendo necessário, para tanto, que o ilícito efetivamente afete a normalidade e a legitimidade da eleição.

Nesse contexto, e considerando a base fática do caso dos presentes autos, entendo que o extenso lapso temporal entre a participação do recorrente no referido evento, em 22 de dezembro de 2019 e o pleito eleitoral, realizado em 15 de novembro de 2020, não teve o condão de repercutir na disputa eleitoral, cujo prazo para registro de candidaturas se iniciou apenas em 26 de setembro de 2020. (Grifos acrescidos.)

Não pode ser indiferente, ainda, o fato de que a própria legislação eleitoral, analisada sistematicamente, adota o dia 1º de janeiro do ano das eleições como marco inicial para diversos proibitivos, como se exemplifica a seguir:

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º).
2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da

5 BRASIL. TRE-RN. Recurso Eleitoral nº 060061807, Acórdão, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, *DJe*, 4/5/2023.

Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

4. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

Não restam dúvidas, então, a partir de uma interpretação sistemática da legislação e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apontados, que o marco inicial para a propaganda extemporânea ilícita, ou seja, aquela com possibilidade de causar impacto no pleito, é aquela realizada a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral.

5. Considerações finais

Conforme restou demonstrado no desenvolvido deste trabalho, o legislador brasileiro não se ateu em fixar o termo inicial da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea.

No entanto, se a ilicitude da propaganda reside em sua capacidade de desequilibrar a disputa, é evidente a necessidade de que seja fixado o marco que determine o início do exato lapso temporal transcorrido entre a veiculação e o pleito, em que a propaganda seja capaz de impactá-lo.

Omisso o legislador, entende-se ser necessário determiná-lo como sendo o dia 1º de janeiro do ano eleitoral. Todavia, não tendo previsto expressamente a lei, cumpre ao julgador, ainda que amparado no entendimento acima mencionado, analisar, *in casu*, a caracterização de eventual propaganda eleitoral realizada extemporaneamente de forma ilícita e, conseqüentemente, se é cabível ou não a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

É evidente que a incidência de teor discricionário em tal decisão abre margem para eventuais punições excessivas ou mesmo para a impunidade. Sabe-se, ainda, que uma vez desequilibrado o pleito por

uma propaganda veiculada extemporaneamente, o pleno equilíbrio jamais será reestabelecido.

Assim, evidencia-se que é urgente e necessário que o legislador brasileiro se debruce sobre a temática, a fim de estabelecer o termo inicial da ilicitude da propaganda eleitoral extemporânea.

De toda sorte, ainda que não tenha o legislador efetivamente cuidado do apontamento expresso de uma data a partir de qual a propaganda extemporânea seria ilícita, uma interpretação sistemática da legislação eleitoral, assim como a análise dos mais recentes julgados dos tribunais, conduzem ao entendimento de que o dia 1º de janeiro do ano eleitoral seria, de fato, a data a partir da qual a propaganda extemporânea se tornaria ilícita, porquanto a sua capacidade de impactar no pleito eleitoral, seja a favor de determinados candidatos, seja ainda em detrimento de outros, se tornaria evidente.

Temporal framework for the illegality of early electoral campaigning

ABSTRACT: Propaganda is essential to the development of the electoral campaign. It is intended to allow candidates, in an equal manner, to present themselves to the electorate and win votes. Obviously, there are legal limitations for its publication and the time frame of its legality, established in art. 36 of Law nº 9.504/97, is the main one. However, the legislator failed to establish the time frame for the illegality of extemporaneous electoral propaganda. The purpose of this article was precisely to analyze the doctrinal understanding and jurisprudence regarding the temporal framework of the illegality of extemporaneous electoral propaganda, also seeking to analyze the need to make this framework positive. To this end, a descriptive and qualitative bibliographic research methodology was used, exploring sources in doctrine and, above all, jurisprudence. Finally, it was concluded, based on a systematic interpretation of legislation and doctrinal and jurisprudential understandings, that the starting point for the illegality of extemporaneous propaganda is the 1st of January of the election year, as well as the need for positive of such an understanding.

KEYWORDS: Early electoral propaganda. Temporal Framework. Illegality.

6. Referências

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 16 de jun. de 2024.

_____. TSE. Recurso em Representação nº 57293/DF, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 5.8.2014, Publicado na **Revista de jurisprudência do TSE 25,3**, data 5/8/2014.

_____. TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 17914, Rel. Juiz Marcelo Coutinho Gordo, **DJe 8/9/2014**.

_____. TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 15231, Rel. Juíza Claudia Lucia Fonseca Fanuchi, **DJe 11/9/2014**.

_____. TRE-SP. Recurso Eleitoral nº 81-19.2011.6.26.0199, Rel. Juiz Alberto Zacharias Toron, **DJe 10/8/2015**.

_____. TSE. Representação nº 060114373, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: **DJe 21/8/2018**.

_____. TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 3582, Acórdão, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, **DJe 20/2/2019**.

_____. TRE-RN. Recurso Eleitoral nº 060061807, Acórdão, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, **DJe 4/5/2023**.

_____. TSE. **Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 18 de jun. de 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

ARTIGO

MARCO TEMPORAL DA ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

RECEBIMENTO

29/5/2024

APROVAÇÃO

26/11/2024

Entre computadores e papéis

Uma análise da celeridade processual em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF

Aluisio Martins Dias Neto

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor nas disciplinas de Direito Constitucional e Teoria Geral do Processo. E-mail: aluisiodias2018@gmail.com.

RESUMO: A celeridade processual e a razoável duração do processo são direitos previstos na Constituição Federal de 1988, dispostos no art. 5º, LXXVIII. Além disso, é sabido que a crescente tecnológica passou a interferir no espectro global e, enquanto ciência social, o Direito não ficou alheio a tal dinâmica. Nesse sentido, o presente artigo buscou analisar a celeridade processual em face dos recursos tecnológicos, tendo como base a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF. Assim, utilizando de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, traçou-se um panorama no sentido de explicar a tempestividade processual em face da ADI supramencionada, a fim de elaborar um estudo que demonstrasse a relevância dos aspectos tecnológicos para o tema em voga, sobretudo para a efetividade da tutela jurisdicional e para a razoável duração do processo. Por fim, concluiu-se ser clarividente que os recursos tecnológicos facilitam, indubitavelmente, a celeridade processual e possibilitam a prestação jurisdicional de maneira ordenada, protegendo os direitos salvaguardados pela Constituição da República.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade. Tecnologia. Processo. Constituição.

1. Introdução

A Revolução Técnico-Científico Informacional mudou, inexoravelmente, as relações nos mais diversos âmbitos. Nesse sentido, a população mundial é alvejada, diuturnamente, com novos padrões para a feitura das atividades cotidianas, as quais corporificam-se em meios tecnológicos diversos, alteradores de toda a dinâmica coletiva.

Acerca dessa perspectiva, o Direito, enquanto ciência social, isto é, efetivamente relacionada às formas de manifestação na sociedade, não esteve inerte ao cenário que se solidificava no mundo. Sob

essa faceta, o ordenamento jurídico brasileiro adaptou a prestação jurisdicional ao universo tecnológico, no sentido de possibilitar a resolução dos conflitos de interesses de forma mais coesa e eficaz, além de salvaguardar os direitos fundamentais constitucionalmente dispostos.

Nessa lógica, com a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a Reforma do Judiciário, foi incluído como direito fundamental, no art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação. Sob essa faceta, Mendes e Branco (2017) aduzem que o reconhecimento de um direito fundamental a um processo célere impõe, ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, a adoção de metodologias para conseguir realizar o objetivo disposto na Constituição da República.

Assim, não é válido renunciar à realidade, sob pena de, conforme alertara o jurista Ferdinand Lassalle,¹ tornar a Constituição uma mera folha de papel, não condizente com a vivência efetiva. Trata-se, portanto, do estabelecimento de um sincretismo entre o aspecto tecnológico e o Direito, principalmente o Direito Constitucional, no sentido de se entender que, com o manuseio da tecnologia, uma nova interpretação acerca do dispositivo constitucional supracitado vem sendo admitida, uma vez que possibilita, em muitos casos, a celeridade processual e a duração razoável na resolução das lides.²

Assim, o presente trabalho objetiva analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra os arts. 1º, III, b; 2º; 4º; 5º e 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no tocante a sua linha argumentativa, e refletir sobre a seguinte situação: os recursos tecnológicos relacionados às garantias fundamentais da Constituição de 1988 facilitam ou limitam a celeridade na prestação jurisdicional?

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas. Esse processo incluirá consultas a livros, periódicos, legislação, documentos monográficos, decisões judiciais, jurisprudência e artigos científicos, de forma a explorar o tema de maneira fundamentada (LAKATOS; MARCONI, 2021).

Inicialmente, far-se-á uma definição do acesso à Justiça, explorando conceitos diversos e posições doutrinárias, bem como a Emenda Constitucional nº 45/2004. Em seguida, uma parte deste artigo será destinada à realização de reflexões acerca da digitalização

1 LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

2 O conceito de lide adotado é o do processualista italiano Francesco Carnelutti, como sendo “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução: Adrian Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

da Constituição, ou seja, o mutualismo entre o texto constitucional e a era digital. Por fim, será realizada uma análise multifacetada, com base no anteriormente discutido nos itens supracitados, acerca da ADI nº 3.880/DF.

2. O acesso à Justiça efetivo: uma visão geral

O acesso à Justiça é uma das garantias fundamentais do cidadão em vários ordenamentos jurídicos espalhados ao redor do mundo. Evidentemente, no ordenamento jurídico pátrio, a concepção de invocar, mediante o direito de ação, rompendo a inércia da jurisdição, o exercício da tutela jurisdicional, é constitucionalmente prevista no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, é necessário salientar que a realidade nem sempre foi essa. Conforme preleciona Medeiros (2023),³ o constitucionalismo moderno, surgido com as revoluções no século XVIII, principalmente com a Revolução Francesa, preocupava-se apenas com a garantia do acesso formal à Justiça, não lançando maiores esforços para a permutação do acesso formal em efetividade, celeridade e tempestividade – características processuais fortemente perseguidas na hodiernidade.

De fato, na obra *Acesso à Justiça*, imersa na perspectiva do Projeto de Florença, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴ afirmam que a Terceira Onda de acesso à Justiça visa, invariavelmente, à garantia da efetividade do acesso, traçando, para tanto, um panorama geral acerca das metodologias adotadas pelos países.

Não é por acaso que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, inserindo na Lei Maior do Estado brasileiro a redação do inciso LXXVIII, foi assegurada a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade da tramitação. Nesse diapasão, denota-se que o acesso efetivo à Justiça se tornou uma preocupação por parte do legislador brasileiro, de modo que, atualmente, essa “facilidade” processual vem sendo viabilizada de novas formas, dentre as quais está a tecnologia. Contudo, essa perspectiva será discutida mais à frente.

3 Nessa seara, com o constitucionalismo moderno, buscava-se a universalização dos direitos e a limitação dos arbítrios dos governantes, tratando, segundo o autor, todas as pessoas com igual consideração, ou seja, dotadas do mesmo status moral e político. Tal perspectiva, assim, aconteceria mediante a concretização de direitos inerentes a todos os seres humanos, fazendo inferência ao primeiro objetivo anteriormente citado, bem como, por meio de princípios morais abstratos expressos na Constituição, fazer valer o segundo objetivo supramencionado. Cf. MEDEIROS, Orione Dantas. **Introdução ao Estudo da Teoria da Constituição**. Campina Grande: Prelo, 2023.

4 A Primeira Onda estava relacionada à garantia do acesso à Justiça para as pessoas com condições aquisitivas restritas; por sua vez, a Segunda Onda estava relacionada à abrangência da tutela dos direitos difusos e coletivos. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

3. O binômio digital-analógico: a digitalização da Constituição e a realidade tecnológica

Preliminarmente, na recentíssima e exímia obra *A Constituição do Algoritmo*,⁵ elaborada pelo professor catedrático da Universidade de Granada, Francisco Balaguer Callejón, a internet possui uma relação dupla com a teoria constitucional, de modo a servir para a consecução dos objetivos constitucionais, mas, em contrapartida, exigir novas conformações que protejam os direitos fundamentais na estrutura instável e múltipla da esfera cibernética. Conseqüentemente, o mundo híbrido, isto é, o mutualismo entre o analógico e o digital, tem sido edificado e, ainda que remotamente, alvo de discussão jurídica.

Em vista do exposto, é evidente a preocupação em discutir, sob o âmbito do Direito Constitucional, a perspectiva digital na fixação das normas, principalmente no Brasil, tarefa destinada ao Supremo Tribunal Federal. Nesse prisma de debate, é imprescindível analisar o surgimento de novos direitos que demandam regulação, oferecendo segurança jurídica e proteção em face dos díspares agentes globais que, veementemente, violam tais direitos, sem preocupações com as possíveis conseqüências.

A propósito, vejamos o que aduz Callejón:

Ainda assim, constitucionalizar o algoritmo não significa simplesmente anular a realidade digital, aditando à constituição “analógica” as cláusulas correspondentes para incorporar essa faceta. Pelo contrário. É necessário partir do pressuposto de que a **constituição tem que reorganizar seus conteúdos para incorporar, em toda sua dimensão, o mundo híbrido**, o que significa uma nova mentalidade na hora de abordar as reformas constitucionais. (Callejón, 2023, p. 161-162, grifo nosso).

Não há dúvidas de que, para entender a nova realidade, é necessário realizar um apanhado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, conforme Maximiliano (2011)⁶ a norma deve adaptar-se, inteligentemente, às circunstâncias mutáveis da vida, no sentido de abarcar novas interpretações, as quais possam condizer

5 Ao longo da obra, Callejón propõe um debate reflexivo e profundo sobre a necessidade de se adaptar e, invariavelmente, repensar a nossa compreensão do espectro constitucional em um mundo globalizado. Cf. CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do algoritmo**. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

6 Apesar de entender a “adaptabilidade” normativa, Carlos Maximiliano adverte acerca de uma escolha moderada, isto é, que tire do Direito as deduções que são socialmente exigidas, mas que não afronte, de maneira arbitrária, a letra da lei. Cf. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

com o arcabouço vigente na realidade, sob um viés sociológico-teleológico.

Diante desse pressuposto, a Constituição, se pretende ser coesa, deve formar uma realidade histórica viva, deve se atualizar. Nesse sentido, advoga o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, na obra *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*,⁷ ao afirmar que, caso as portas para a apreciação constitucional das novas tecnologias, dentre elas a Inteligência Artificial (IA), estejam fechadas, é possível que, ao invés de trazerem benefícios e enfrentamento de males e calamidades, sejam verdadeiras ondas de violação aos direitos já consolidados.

Uma vez entendido o debate suprarreferido, não há como se falar em acesso à Justiça, em celeridade processual, em razoável duração do processo, em tempestividade na resolução das lides sem, para tanto, realizar uma discussão multissetorial, ou seja, listar os meios atuais que promovem a efetividade do processo, dentre os quais, invariavelmente, está a tecnologia, o mundo digital, a internet.

A cultura constitucional, imbuída de novos fatores de poder,⁸ tem de ser vista sob a ótica digital. Nesse caso, diversos são os conflitos os quais desembocam no Poder Judiciário brasileiro, tendo, em sua ontologia, discussões que partem do ponto tecnológico em face das normas, sobretudo as constitucionais. Em vista disso, discutir-se-á, no ponto subsequente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880/DF e como, a partir da tecnologia, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento acerca do art. 5º, LXXVIII, no tocante à celeridade processual.

4. ADI 3.880: processo com duração razoável ou controle excessivo?

Preliminarmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, alínea a), primeira parte, da Constituição Federal, tem por objeto o julgamento de lei ou ato normativo federal ou estadual. Segundo Dantas (2015), a Ação Direta de Inconstitucionalidade diz

7 Na obra, Barroso aborda a realidade atual, explorando díspares temas e relacionando-os, sempre que possível, com debates inerentes à perspectiva jurídica. Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

8 Segundo Callejón, os fatores reais de poder do nosso tempo, como é o caso das companhias digitais, cada vez mais se desvinculam do Estado e possuem, paulatinamente, mais influência no cotidiano global, sendo necessário o debate no tocante à constitucionalização do algoritmo e à digitalização da Constituição. Cf. CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *A constituição do algoritmo*. Tradução: Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

respeito a um processo de natureza objetiva, uma vez que nenhum interesse subjetivo de particulares é apreciado na demanda.⁹

Em síntese, a ADI em voga foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra os arts. 1º, III, b; 2º; 4º; 5º e 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Nesse caso, alega que a hipótese de assinatura eletrônica sem o uso de certificação digital, a ser obtida mediante cadastro prévio do usuário perante o Poder Judiciário, conforme disciplina de seus órgãos respectivos, sujeita a prática advocatícia, violando o art. 5º, XIII, da CRFB/88.

Ademais, acrescenta que a extinção do *Diário de Justiça* impresso, em razão do acesso limitado de advogados e da própria população à internet, viola os princípios da publicidade e da isonomia. Argui ainda que os advogados inscritos na OAB não podem estar condicionados para seu exercício profissional ao credenciamento requisitado pelo Poder Judiciário.

Conforme o relator, Ministro Edson Fachin, o cadastro prévio do usuário não viola o livre exercício da profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Constituição da República. Vejamos:

Outrossim, a rigor, a própria lei contestada não envolve regulação da prática profissional da advocacia, tampouco vincula seu exercício ao controle dos órgãos do Poder Judiciário, mas apenas sujeita a normas específicas com mero intuito de instituir o sistema de assinatura eletrônica não certificada de maneira segura e confiável (ADI 3.880 – DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 21-2-2020, P, DJe de 8-7-2020).

Vale salientar a análise do extrato argumentativo utilizado pelo Excelentíssimo Ministro Relator acerca da prestação jurisdicional mais célere a partir da informatização:

A Lei 11.419/2006, ao contrário, tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a **garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental** no art. 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a reforma do Judiciário (ADI 3.880 – DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 21-2-2020, P, DJe de 8-7-2020, grifo nosso).

Com base no trecho anteriormente exposto, denota-se que a Lei tem como objetivo principal disciplinar o processo eletrônico,

9 Conforme assevera Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, a ADI busca examinar a constitucionalidade da norma como objeto mesmo da ação, tendo eficácia *erga omnes* e com julgamento realizado por uma Corte designada para esse fim específico. Cf. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

reduzindo os custos processuais, gerando celeridade e fazendo valer, principalmente, o princípio da economia processual, uma vez que todo o procedimento, ou seja, todos os atos processuais que visam a determinado fim ocorrerão pelas vias eletrônicas.

Na obra *Processo eletrônico: processo digital*, o autor Carlos Henrique Abrão¹⁰ aduz que a Lei nº 11.419/2006 atende ao clamor de desafogar o mar de processos, no sentido de viabilizar o tempo razoável da duração do processo, o que está constitucionalmente assegurado no rol de direitos fundamentais. No entanto, o cadastro torna-se indispensável, uma vez que permite não somente o acesso, mas a legalidade, a legitimidade do processo, imprimindo ritmo e caminho para os processos eletrônicos na busca da celeridade processual.

Trata-se, nesse caso, de uma nova roupagem do procedimento judicial, consagrando as regras e os princípios constitucionais. Denota-se que a tecnologia colabora com a melhoria do sistema judiciário como um todo, conforme advoga o Relator:

Assim, o diploma justifica-se na medida em que consagra regras e princípios constitucionais relativos à celeridade processual e ao acesso à justiça em contraponto ao ônus mínimo do advogado de se conformar às disposições da lei quanto ao cadastramento e à identificação da autoria de documentos para ingresso no sistema eletrônico que, aliás, não representam exercício do poder disciplinar sobre a advocacia, e sim a **simples sistematização do processo judicial eletrônico** (ADI 3.880 – DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 21-2-2020, P, DJe de 8-7-2020, grifo nosso).

Nesse viés, deve ser feito um esforço hermenêutico que possa dar sentido à celeridade processual e às tecnologias, assim como explicitam Gilmar Mendes e Paulo Branco:

O direito à razoável duração do processo, a despeito de sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais, impondo o relaxamento da prisão cautelar que tenha ultrapassado determinado prazo, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica (MENDES; BRANCO, 2017, p. 407).

10 O autor assevera, ainda, que os meios de controle do acesso e a preservação do sigilo do sistema não são medidas restritivas, mas meios para evitar o extravio dos autos e a maior efetividade na prestação jurisdicional. Concordamos com a posição, haja vista que o controle do acesso não serve como uma âncora ou como um condicionamento para o exercício profissional, mas como um amparo garantidor do objetivo ao qual se presta o processo eletrônico: a tempestividade. Cf. ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

No decurso do voto, o Ministro Edson Fachin aduz, ainda, que não há a violação do princípio da publicidade e o impedimento da visualização dos atos processuais, uma vez que eles permanecem públicos e possuem, ainda, um maior alcance em face das tiragens físicas. Tal posicionamento fornece ainda mais robustez argumentativa, uma vez que, ao invés de esperar a recepção física dos atos processuais ou do *Diário de Justiça*, os interessados no processo podem consultar nos meios digitais a movimentação condizente a este, perspectiva que garante uma economia no tempo processual e, por consequência, frutifica a maior velocidade na resolução do conflito.

Ademais, o ministro admite que a possível inviabilidade no uso da *internet* para os advogados não impede a prestação jurisdicional com efetividade, tampouco edifica barreiras para a razoável duração do processo. Vejamos:

Mais, a própria lei contestada preocupou-se em prescrever que os órgãos do Judiciário deverão estar equipados para possibilitar o acesso à internet por interessados em seu art. 10, § 3º (hoje ampliada pela regra do art. 198 do CPC), motivo pelo qual não há violação à isonomia por distribuição não homogênea do recurso. Ou seja, **em caso de eventual inviabilidade do uso da internet para distribuição das peças processuais, pode o advogado deslocar-se até o órgão do Judiciário para utilizar dos equipamentos de digitação e de acesso à internet presencialmente**, tal como faria antes da informatização do processo (ADI 3.880 – DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 21-2-2020, P, DJe de 8-7-2020, grifo nosso).

Na verdade, a disponibilização de equipamentos, por parte do Poder Judiciário, demonstra uma preocupação legislativa para o acesso ao Poder Judiciário e à tempestividade processual. Como bem asseveram Carlos Marden Cabral Coutinho e Gabriela Martins Carmo,¹¹ o processo eletrônico precisa ser enxergado como um ambiente extremamente propício para a convivência harmônica dos direitos fundamentais processuais, admitindo celeridade, mas sem retirar a complexidade do processo, uma vez que as partes podem, tranquilamente, desenvolver seu potencial argumentativo-probatório.

11 Apesar disso, os autores admitem que os Tribunais encarregados de regulamentar o processo eletrônico não devem seduzir-se pelo canto da sereia representado pela tentação da duração razoável do processo, tendo a missão de configurar um procedimento no qual todos os direitos fundamentais processuais possam estar ao alcance das partes, ou seja, viabilizar o sincretismo entre a segurança jurídica e tempestividade. Cf. COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CARMO, Gabriela Martins. Processo eletrônico no processo civil: limites e possibilidades democráticas. *Revista de processo*, v. 43, n. 284, p. 21-38, out. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173417>. Acesso em: 12 out. 2023.

Considerando-se tais possibilidades, até mesmo os patronos das causas poderão potencializar suas ferramentas argumentativas, utilizando os aparelhos tecnológicos para, por exemplo, produzir um acervo probatório mais efetivo, apresentações para jurados mais simplificadas e objetivas, por meio do *Visual Law* e do *Legal Design*,¹² o que, ao contrário do arguido pelo CFOAB, demonstraria um avanço no exercício da advocacia.

Por fim, o relator conheceu a ADI, julgando improcedente seus pedidos e declarando a constitucionalidade dos artigos impugnados da Lei nº 11.419/2006. O Tribunal, *in casu*, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente os pedidos. Contudo, o Ministro Marco Aurélio fez ressalvas:

Observem as balizas da controvérsia. Tem-se matéria atinente à informatização do processo judicial, objetivando a obtenção de **maior celeridade, eficiência e segurança**. Faço as ressalvas considerando o que torna uma nação soberana interna e externamente: a dignidade, o respeito e a confiança na pronta prestação jurisdicional (ADI 3.880 – DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, j. 21-2-2020, P, DJe de 8-7-2020, g.n.).

Tal postura demonstra a preocupação por parte do Ministro de que, nos regimes democráticos consolidados, a prestação jurisdicional precisa ser célere, eficiente e segura, contudo, a dignidade, o respeito e a publicidade, bem como a possibilidade de acesso aos meios tecnológicos, precisam ser pedras angulares em toda a extensão do ordenamento; caso contrário, nos dizeres expressivos do Ministro, estar-se-ia diante de negativa de acesso à Justiça.

5. Conclusão

A celeridade processual, a razoável duração do processo e o acesso à Justiça são direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Nesse sentido, é necessário que o Poder Judiciário, bem como todo o Poder Público, forneçam meios para que a prestação jurisdicional possa ser satisfatória, tempestiva e, principalmente, segura para os jurisdicionados específicos, sob pena de se macular toda a cadeia processual e as garantias do processo.

¹² O *Visual Law* e o *Legal Design* tornam, até mesmo os documentos mais complexos, mais acessíveis aos cidadãos, no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, a prova advocatícia, a atuação do Parquet e, como um todo, a celeridade processual. Cf. GONZAGA, Luis Aurelio Aceta. **Legal Design e Visual Law: Ferramentas de acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3865/1/LUIS%20AURELIO%20ACETA%20GO NZAGA.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

Nessa lógica, é sabido que, hodiernamente, em virtude das mudanças promovidas pela Revolução Técnico-Científico Informativa, os novos fatores do poder, imersos no substrato tecnológico, revolucionaram a esfera global, de modo que o Direito, enquanto ciência social, não ficaria alheio às mudanças causadas pelo espectro digital.

No mais, a permutabilidade causada pela tecnologia, ao adentrar no Direito, acabou por influenciar o aspecto da prestação jurisdicional, haja vista que novas formas para o exercício da jurisdição vieram à tona e, inexoravelmente, por estarem ligadas ao texto constitucional, tornaram-se objeto de discussão na Suprema Corte brasileira em diversas ações, dentre as quais está a ADI nº 3.880/DF.

Com base na linha supramencionada, em elo com o exposto ao longo de todo o trabalho, é clarividente que os recursos tecnológicos facilitam, indubitavelmente, a celeridade processual. Bem assim, com o desenvolvimento de medidas que consigam salvaguardar a segurança jurídica, é nítido que os processos seguem um ritmo de maior desenvoltura se erigidos sob a ótica da tecnologia, desde que esta funcione como uma aliada, e jamais como um empecilho para a prestação adequada.

Por fim, em uma perspectiva futura, é imperativo que o Poder Judiciário continue a vislumbrar a temática, com o fito de melhorar a prestação jurisdicional e a tutela efetiva célere, mas sem corromper os direitos constitucionalmente garantidos, frutos de uma aquisição civilizacional decorrente de lutas e trajetórias humanas. Não obstante, deve-se reviver o magistral Rui Barbosa e impedir a demora na justiça, uma vez que, segundo o grande jurista, esta nada mais é do que injustiça qualificada e manifesta.¹³

Between computers and papers: an analysis of procedural speed in the face of Direct Action of Unconstitutionality nº 3.880/DF

ABSTRACT: Procedural speed and reasonable duration of proceedings are rights provided for in the Federal Constitution of 1988, as set forth in art. 5, LXXVIII. Furthermore, it is known that the rise of technology has begun to interfere in the global spectrum and, as a social science, Law has not been oblivious to such dynamics. In this sense, this article sought to analyze procedural speed in light of technological resources, based on Direct Action of Unconstitutionality nº 3,880/DF. Thus, using bibliographical, legislative and

13 Os marcantes dizeres citados foram proferidos para os formandos da Faculdade de Direito de São Paulo no ano de 1920, os quais foram parainfados por Rui, impactando a todos os presentes nas Arcadas. O discurso, de tão eloquente e emocionante, tornou-se a obra *Oração aos Moços*, amplamente disseminada no âmbito acadêmico jurídico brasileiro. Cf. BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

jurisprudential research, an overview was drawn up in order to explain procedural timeliness in light of the aforementioned ADI, in order to prepare a study that would demonstrate the relevance of technological aspects for the topic in question, especially for the effectiveness of judicial protection and for the reasonable duration of the proceedings. Finally, it was concluded that it is clear that technological resources undoubtedly facilitate procedural speed and enable the provision of jurisdiction in an orderly manner, protecting the rights safeguarded by the Constitution of the Republic.

KEYWORDS: Speed. Technology. Process. Constitution.

6. Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/67EAF6D4D04FB_Oracao-aos-Mocos.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 129/2023. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.880/DF**.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do algoritmo**. Trad.: Diego Fernandes Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Trad.: Adrian Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CARMO, Gabriela Martins. Processo eletrônico no processo civil: limites e possibilidades democráticas. **Revista de Processo**, v. 43, n. 284, p. 21-38, out. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173417>. Acesso em: 12 out. 2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONZAGA, Luis Aurelio Aceta. **Legal Design e Visual Law**: Ferramentas de acesso à justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3865/1/LUIS%20AURELIO%20ACETA%20GONZAGA.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1988.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **35 Anos da Constituição de 1988** – Anotada. Atualizada até a EC n. 129/2023. Campina Grande: Prelo, 2023.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **Introdução ao Estudo da Teoria da Constituição**. Campina Grande: Prelo, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARTIGO

ENTRE COMPUTADORES E PAPÉIS: UMA ANÁLISE DA CELERIDADE PROCESSUAL EM FACE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.880/DF

RECEBIMENTO

13/6/2024

APROVAÇÃO

26/11/2024

Jurisprudência



Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527) nº 0601628-42.2022.6.20.0000

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Investigante: Procuradoria Regional Eleitoral-RN

Investigado: Eraldo Daniel de Paiva

Advogados do Investigado: Victor Pinto Maia - RN14385, Altair Soares da Rocha Filho - RN14966, André Augusto de Castro - RN3898

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALTERNÂNCIA DE GESTÃO. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONCLUSOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE COAÇÃO. CONTORNO DE NORMALIDADE EM CENÁRIO DE ALTERNÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA TEMPORÁRIA E DE CONFIANÇA DOS CARGOS COMISSIONADOS. NÃO EXORBITÂNCIA DO NÚMERO ABSOLUTO E PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

Em consonância com longeva jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político resta caracterizado quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Na espécie, os fatos deduzidos na inicial apontam a ocorrência do abuso de gestor municipal que, assumindo em definitivo a condição de Prefeito em decorrência de morte do então titular, procedeu diversas exonerações de cargos comissionados no período dos quatro meses subseqüentes à assunção, e que tais atos teriam a finalidade de angariar votos e apoiamentos aos mais diversos candidatos do *novel* gestor nas Eleições Gerais de 2022.

A prova amealhada em juízo, entretanto, não logrou demonstrar, em juízo de certeza, a ocorrência da finalidade eleitoral nem tampouco a efetiva utilização de atos coativos por parte do investigado, revelando tão somente o desalinhamento político administrativo entre a gestão sucedida e a sucessora, circunstância que, por si só, não impõe juízo de reprovação oriundo de desvio de finalidade, que ao fim, não restou comprovado, especialmente porque o número de pessoas exoneradas e o percentual que representa encontra-se dentro de um contorno esperado em cenário de alternância de poder.

É ressaltada característica dos cargos comissionados a transitoriedade e vínculo de confiança, e esta última pressupõe ao menos algum tipo de afinidade entre o gestor e o ocupante, de modo que não há falar em anormalidade o exercício permitido pelo ordenamento jurídico da autoridade dispensar o ocupante até imotivadamente, desde que não se mostre comprovado, como na espécie, o desvirtuamento da função.

As severas conseqüências de apontar e reconhecer o abuso de poder na seara eleitoral, consoante a legislação e farto lastro jurisprudencial, reclama prova sobremaneira incontestada e contundente, não havendo falar, pois, em condenação baseada em presunções e conjecturas.

Assim, não sobressaindo dos autos a robustez necessária exigida para a configuração do abuso de poder, aptos a comprometer a lisura e legitimidade das eleições, há de ser rejeitada a pretensão autoral, inclusive na linha propugnada pela própria investigante quando de sua agora manifestação em sede de alegações finais.

Improcedência da ação.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Devido à arguição de suspeição do Juiz Fernando Jales, bem como a consignação de impedimento do Juiz Marcello Rocha para atuar no feito, o julgamento foi realizado com o quórum possível. Anotações e comunicações.

Natal, 14/11/2023

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada em 30 de outubro de 2022, pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desfavor de Eraldo Daniel de Paiva, Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, por suposta prática de abuso de poder político nas Eleições 2022.

Contextualiza a investigante que o citado mandatário, eleito ainda em 2020 para o cargo de Vice – Prefeito, terminou por assumir a Prefeitura em maio de 2022, decorrência de vacância ocasionada pelo falecimento do então mandatário titular.

Narra a parte autora que, a despeito de o investigado não ter concorrido a qualquer cargo eletivo no pleito último, chegou ao conhecimento do órgão ministerial atuante junto à 51ª Zona a existência de vídeos divulgados em redes sociais nos quais se verificou ter o investigado proferido discursos intimidatórios destinados aos servidores da municipalidade por si dirigida.

Decorrente disso, a Promotoria de Justiça local instaurou o procedimento Notícia de Fato n.º 1.28.000.001654/2022-38, que acompanha a inicial e conferiu sustentação probatória para o intento da presente ação, a qual se aponta a existência de suposto ilícito decorrente da utilização da gerência hierárquica do ora Prefeito a fim de exercer influência sobre os servidores municipais comissionados, de modo que eles votassem e apoiassem os candidatos da preferência do referido gestor.

Quanto aos fatos especificamente reveladores da apontada ilicitude, consistem, em suma, no suposto uso de influência hierárquica do investigado, por meio de coação e efetiva exoneração, de servidores comissionados que eventualmente deixassem de votar nos candidatos majoritários e proporcionais, em todos os níveis, concorrentes no pleito último, que eram apoiados pelo Prefeito. Narra que foram solicitados os atos de nomeação e exoneração ocorridos entre o início de maio até agosto de 2022, *“tendo sido possível observar que, somente em julho de 2022, foram exonerados 95 (noventa e cinco) servidores públicos municipais”*.

Lateralmente, no tocante à necessidade de tais candidatos, teoricamente beneficiários da conduta, integrarem a presente ação, a própria investigante sustenta ser descabida tal hipótese, por entender que a conduta investigada mostra-se unicamente atribuível às ações do ora demandado, à míngua de qualquer evidência de solicitação ou participações de aspirantes a mandatos, mesmo que pelo gestor apoiados, na conduta do ora investigado.

Segundo aponta a parte autora, o conjunto de tais ameaças e atos consistiriam em abuso de autoridade e de poder político, que, ao seu pensar, seria *“exponencial a lesão às condições de isonomia entre os candidatos, de modo a interferir no próprio desenrolar do pleito de 2022, tendo sido a conduta do investigado revestida de reprovabilidade inconteste, pois a gestão municipal foi utilizada como forma de cooptar votos.”*

Assevera, ainda, que a gravidade dos fatos narrados decorre das seguintes circunstâncias: *“i) violação à liberdade política de servidores públicos, mormente aqueles ocupantes de cargos comissionados, cooptados e coagidos pelo gestor da Prefeitura de São Gonçalo do*

Amarante/RN, em razão da fragilidade de seu vínculo de trabalho com a administração pública municipal; ii) desvirtuamento da estrutura pública municipal para fins eleitorais, com manifesta violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e, em última análise, aos valores mais básicos da democracia e da república, atingindo gravemente a igualdade do pleito eleitoral; e; iii) caracterização da prática de nepotismo, pois a máquina pública foi gerenciada pelo seu gestor para beneficiar os candidatos por ele apoiados nas eleições de 2022”.

Ao fim, arrola as testemunhas que entende cabíveis, querendo a procedência do pedido para ver o investigado condenado a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes àquela na qual se deu o apontado abuso.

Devidamente citada, a parte ré ofertou defesa, por meio de advogados, alegando inicialmente que somente quando da assunção do cargo de forma definitiva, em 10 de maio de 2022, após o falecimento do gestor outrora titular, é que o defendente assumiu em nome próprio a gestão municipal, vez que, segundo narra, trabalhava de forma interina com a equipe nomeada ainda pelo prefeito em afastamento temporário, vez que não tinha como previsível a assunção definitiva no cargo, considerado factível o retorno do titular. Tal circunstância justificaria a mudança da equipe de forma paulatina e alongada após a posse definitiva, inclusive em prestígio à continuidade dos serviços.

Alega também a naturalidade da ocorrência de mudanças na equipe de cargos comissionados, lastreados no critério de confiança, destacando que a formação da chapa no momento da eleição não implicaria necessariamente que Prefeito e Vice -Prefeito pertençam ao mesmo grupo político, mas refletiria uma composição circunstancial.

Relativamente às exonerações em si, pondera a defesa: “[...] Ao longo do período analisado (maio a setembro), o Ministério Público identifica 153 (cento e cinquenta e três) exonerações. Tal número, por si só, não pode ser tratado como abuso de poder, seja pelo contexto de transição de gestão, seja por representar apenas 11% do total de cargos comissionados do município de São Gonçalo do Amarante (1.371 cargos)”.

Destaca também que “A análise acurada de cada um dos atos de nomeação/exoneração publicados no Diário Oficial revela que apenas 85 (oitenta e cinco) ocorreram ad nutum. Isso porque 45 (quarenta e cinco) exonerações foram seguidas de nomeações dos mesmos indivíduos em outros cargos, 16 (dezesesseis) ocorrem a pedido do próprio servidor, 7 (sete) atos foram repetidos por incorreções.”

Ressalta também não haver vedação de que o gestor participe da campanha política e que fale, em atos políticos, em defesa dos candidatos de seu grupo, mencionando “[...] *que importa destaque, todavia, é que diferentemente do que deduziu o Parquet eleitoral, as exonerações não ocorreram como instrumento de 'pressão' exercido pelo defendente para que os servidores seguissem suas orientações políticas*”.

Sustenta a fragilidade do acervo probatório colacionado pela investigante, que segundo alega, não demonstram desvio de finalidade nos atos de exonerações, nem tampouco a existência de pressão ou coação sobre tais servidores, exemplificando que alguns apoiaram candidatos diversos daqueles da preferência do Prefeito e continuaram integrando a equipe em cargos comissionados.

Ao fim, requer, em caráter alternativo, o julgamento antecipado da lide, à vista da completude dos elementos probatórios, ou seu regular trâmite para fins de instrução, arrolando testemunhas da defesa, para, ao fim, ver julgada totalmente improcedente a presente ação.

Em sequência à apresentação da defesa, esta Relatoria determinou a oitiva das testemunhas arroladas, e para tanto foram expedidas cartas de ordem e juntados os respectivos depoimentos aos autos. Ouvidos investigante e investigado quanto à necessidade de produção de novas provas, houve manifestação em sentido negativo, dando-se assim por encerrada a fase instrutória.

Por fim, em sede de alegações finais, o investigado reiterou os argumentos trazidos por ocasião da defesa, alegando não ter sido a instrução suficiente para sustentar a versão da investigante, e, segundo aponta, terminou por infirmar a tese de abuso de poder. Destaca que o número de exonerações, *ad nutum*, que efetivamente ocorreram são em número menor que o trazido pela parte autora e que representam percentual baixo dos cargos comissionados do município e menor ainda do eleitorado local.

Já nas razões finais da investigante restou consignado que o curso da instrução, notadamente a prova testemunhal colhida em juízo, mais laborou no sentido de que os atos de exoneração se deram em um contexto previsível de movimentação em decorrência da assunção de um novo gestor, que direciona as nomeações e exonerações baseado em critérios de confiança e atendimento de suas diretrizes governamentais, dado seu caráter transitório. Noutra banda, entendeu o *parquet*, desta feita, que, a despeito da conduta do novo gestor ter causado algum desconforto aos ocupantes de cargo comissionado, não houve uma efetiva coação e desvio de finalidade

em seus atos, a fim de auferir vantagem para si ou terceiros, tendo agora pugnado pela improcedência da ação em tela.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a matéria trazida na inicial aponta a prática de abuso de poder político por parte do atual Prefeito de São Gonçalo do Amarante/RN, por ocasião do pleito de 2022, quando supostamente utilizou-se do cargo para coagir servidores da municipalidade, notadamente comissionados, a votarem e apoiarem seus candidatos naquelas eleições gerais, sob a ameaça de serem exonerados.

Dita constatação, formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, escorou-se, de início, no procedimento ministerial Notícia de Fato nº 1.28.000.0016542022-38, do qual foram coletados elementos documentais e testemunhais, especialmente na mudança de gestão na prefeitura local, considerado o período em que foram realizadas atos de exoneração e nomeação, a contar de maio de 2022, quando o investigado até então Vice-Prefeito e exercendo o cargo de Prefeito interinamente, terminou por assumir dita função de forma permanente, em decorrência do falecimento do titular.

À vista desse quadro, o objeto da presente ação visa apurar a existência de abuso de poder político na prática de tais atos, em específico quanto à existência de desvio de finalidade em sua motivação, de modo a comprometer o equilíbrio, lisura e legitiude na disputa eleitoral nas eleições gerais de 2022.

Para fins de contextualização, válido o registro que o ora investigado não disputou qualquer cargo no citado pleito, visto que a acusação a si apontada na inicial se dá na condição de apoiador de candidatos de sua preferência em todas as esferas, seja majoritária ou proporcional. Quanto a essa temática, calha de igual modo pontuar que a legislação eleitoral hodierna não veda a participação de mandatários em atos de campanha, sequer da sua própria, inclusive quando inaugurada a hipótese de reeleição para cargos executivos majoritários, para os quais é permitido ao gestor - mandatário, no exercício do cargo para o qual pretende se reeleger, fazer campanha para si próprio sem que precise se afastar das funções gerenciais, sendo forçoso concluir que somente se revela de fato censurável pela Justiça Eleitoral a conduta que configure excesso ou efetivo abuso de poder do mandatário.

Em específico, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se o abuso do poder político quando “o agente

público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa”.¹

Assim, para caracterizar a prática abusiva, em face das graves consequências que acarreta, seja inelegibilidade ou até a cassação do mandato outorgado pelas urnas, torna-se necessária a existência de provas robustas e incontestes, privilegiando, na hipótese de dúvida, incólume o mandato ou a manutenção da capacidade eleitoral passiva, conforme arestos abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIEDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS.

[...]

2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro sufrágio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular.

3. [...]

5. Diluição do “capital de agradecimento”, pois o sentimento de gratidão é repartido entre vários benfeitores de uma ação coletiva de solidariedade, não sendo canalizado tão somente pelo candidato. (TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 25857 - SÃO MATEUS – ES. Acórdão de 17/12/2019. Relator(a) Min. Rosa Weber. Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, página 3-23).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE

1 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51853 - CENTRAL DO MARANHÃO – MA. Acórdão de 11/02/2020. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos. DJe, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43

COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. [...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente. (TSE. AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 08/08/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019) – negrito acrescido.

Nessas bases, e considerando a prova carreada na exordial bem assim aquela objeto da presente instrução, válido de logo asseverar que tal acervo probatório não autoriza o reconhecimento judicial da prática de conduta abusiva por parte do investigado. Eis que, pelos documentos e depoimentos acostados aos autos, não se mostra possível verificar, em juízo de concretude, robustez e indene de dúvidas, a exorbitância das funções de gestor público direcionadas a interferir no pleito com gravidade suficiente a promover o desequilíbrio na disputa eleitoral que se aproximava. Vejamos.

Inicialmente, foi contextualizado pela investigante vídeo que circulou em redes sociais no qual o investigado, em reunião política já nas proximidades do pleito eleitoral, proferiu os seguintes dizeres:

– Essa é a minha cidade. E quem não amar São Gonçalo do Amarante peça pra sair! (Inaudível). – E eu digo isso... Quem... E quem não honrar a minha confiança, quem não honrar a minha confiança peça pra sair! (Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=eNQJy9pkPM&t=4s>, setembro de 2022)

Pois bem, quanto ao teor do citado vídeo, com indicativo da plataforma Youtube como disponibilizado em setembro de 2022, o investigado discursa para uma platéia sentada e que, em vários momentos, demonstra incontestemente apoio às falas lançadas pelo Prefeito, fazendo revelar que se trata evento de cunho de fato político, vez que a platéia mostra-se indubitavelmente já constituída de convictos apoiadores e não de meros ouvintes ainda por serem eventualmente

convencidos ou coagidas pelo gestor a apoiar sua gestão e ainda seus candidatos preferenciais naquele pleito que se aproximava. Daí porque, nesse cenário, em nada se conclui encontrar-se na platéia em específico os propalados ocupantes de cargos comissionados que não apoiavam os supostos intentos eleitorais do agora Prefeito, e que terminaram por isso exonerados, vez que, conforme se vê, a platéia se constituía de calorosos apoiadores que participavam de ato puramente de campanha e não de evento de gestão da Prefeitura.

Quanto a esse ponto, cabe reafirmar o permissivo da legislação para que ocupantes de cargos eletivos, mesmo no poder executivo, participem de forma ativa de atos de campanha eleitoral, não havendo suporte normativo para esta Justiça Especializada sindicarem tal atuação quando efetuada dentro dos permissivos legais, mesmo quando esta se dá forma acalourada, com o uso de palavras de ordem e referências à própria gestão quanto à cobrança de alinhamento e confiança entre o gestor e os ocupantes de cargos comissionados.

Ademais, não causa surpresa o tom elevado do discurso, típico da campanha eleitoral em pleno curso, nem tampouco seu conteúdo, que a rigor, embora amplificado pelo lugar e tom da fala, revela ponto nodal e verídico da relação entre gestor e ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, sabidamente caracterizada pela confiança, transitoriedade e alinhamento de desígnios.

Demais disso, focou a inicial na existência de desvio de finalidade quando o investigado utilizou de suas atribuições para fazer uso eleitoral por meio de ameaças de exonerações daqueles que não apoiassem inúmeros candidatos de preferência do gestor detentor do poder de nomeação e dispensa.

No ponto, embora haja nos autos alguma divergência entre a investigante e a defesa quanto ao número efetivo de cargos exonerados, tendo a parte autora informado 153 exonerações e a investigada aventado 76 desses atos, é ressaltado que para além do quantitativo em si, mostra-se de toda relevância apurar a existência de coação motivadora do desvio de finalidade dos atos, com vistas a minar a legitimidade do pleito, e assim reconhecer judicialmente a prática do abuso de poder político.

Ocorre, no entanto, que a prova dos autos desautoriza citada conclusão. De saída, porque a mera expectativa de alternância na gestão pública, especialmente de entidades do poder executivo detentoras de inúmeros cargos comissionados, já causa algum tipo de presunção quanto às possíveis mudanças nos ocupantes desses cargos, uma vez que é presumivelmente esperado que o novo gestor lance mão de atribuição constitucional e legal de nomear

peças de sua confiança para os cargos dessa natureza. Portanto, a manutenção plena dos servidores em tal cenário somente pode ser alvo de expectativa quando o novel gestor se mostra, em tudo por tudo, alinhado integralmente com o anterior e respectiva equipe de trabalho, circunstância que se mostra possível tão somente no campo teórico, porquanto factíveis as mudanças na equipe na prática administrativa brasileira em momentos de transição.

A propósito do tema, impera consignar, a título de distinção, que nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600234-64.2022, manejado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral relativa ao cargo majoritário do município de Pedro Velho/RN, também de minha relatoria, concluí pelo reconhecimento de prática abusiva no tocante às notáveis alterações em contratações de pessoal por tempo determinado, modalidade esta sabida e organicamente diversa da tratada nos presentes autos, vez que naquela hipótese impõe-se a observância de norma específica, balizando e limitando a prática desse formato tipicamente excepcional, sempre dirigido ao atendimento de relevante interesse público e efetuado mediante processo seletivo que garanta respeito aos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, notadamente a legalidade e impessoalidade, sem olvidar da observância dos limites orçamentários/fiscal aos quais restam submetidos os gestores públicos de maneira geral.

Pois bem, naquela hipótese entendi presente o desvirtuamento das citadas balizas legais, motivado pelo desígnio dos investigados de influir no resultado da eleição local, restando evidenciada, ao meu sentir, a prática de abuso de poder político com gravidade suficiente para injuriar a legitimidade do pleito municipal.

No caso ora em análise, porém, o escopo dos fatos ditos abusivos agora se volta para as movimentações funcionais, especialmente exonerações, de ocupantes de cargos comissionados, cuja natureza permite a demissão inclusive imotivada, e que, ao meu pensar, para assim caracterizá-lo há que se ter presente contexto fático probatório suficientemente robusto, conclusivo e livre de qualquer imprecisão, a fim de categorizar tais mudanças de ocupantes como suficientes para configurar verdadeiro desvio de finalidade com intuito de influir nas eleições, vez que os atos de nomeação e dispensa/exoneração de tais cargos figuram como exemplo primeiro de práticas administrativas com elevada carga de discricionariedade, despojado de maiores requisitos normativos a orientarem a legitimidade do ato, diversamente, pois, da contratação por tempo determinado. Não é demasiado pontuar que a conduta aqui dita abusiva se dá no contexto das eleições gerais de 2022, no qual o espectro da disputa se mostra imensamente superior aos processos eleitorais municipais, haja vista

o amplo número de cargos e candidatos, além da própria amplitude territorial, seja o Estado ou o próprio país.

Dito isto, e agora retomando ao exame atento do caso concreto, cumpre asseverar a circunstância fática das exonerações apuradas no período (maio a setembro de 2022) a evidenciar que o então Vice – Prefeito, cuja assunção à titularidade do cargo ocorreu, em definitivo, após o falecimento do Prefeito eleito, pretendia montar equipe de trabalho e assessoramento ao menos parcialmente diversa do gestor anterior, o que não se mostra inesperado, notadamente porque ocorreu em momento que, doravante, seria ele o categórico responsável pela gestão, e não mais interino.

Noutro âmbito, o quantitativo absoluto e percentual das efetivas exonerações não corroboram para a construção de um cenário de anomalia administrativa, porquanto não atingiu, seja no cenário da investigante ou da investigada, sequer 15% (dez por cento) da totalidade de cargos comissionados, vez que perfazem o total de 1.371 (hum mil trezentos e setenta e um) postos (ID 10849601).

Demais disso, válido registrar que diversamente das sucessões ordinárias, oriundas do processo eleitoral, na qual o eleito é assim declarado há pelo menos dois meses antes de sua posse, circunstância que lhe permite realizar tratativas quanto à formação da nova equipe, inclusive podendo atribuí-la como de transição, esse fato não se mostrou presente na temática em apreço, vez que a assunção definitiva se deu em maio e as alterações na equipe foram se realizando nos meses subsequentes.

Delimitado tal contexto, que não apresenta contornos gerais de anormalidade, cumpre também averiguar se efetivamente as exonerações foram antecedidas de coação à liberdade do voto e, caso resistidas, poder-se-ia concluir que o ato de dispensa seria utilizado unicamente como punição oriunda do não apoio aos candidatos da preferência do gestor investigado.

Quanto a este ponto, o depoimento testemunhal de ex-servidores comissionados pode até apontar no sentido de que o gestor pretendia não apenas o voto pessoal, mas o engajamento, fora do horário de trabalho, na campanha eleitoral de seus candidatos de várias esferas. Entretanto, de nenhum desses depoimentos é possível formar, em nível de segurança que se exige para configuração do abuso pretendido, juízo conclusivo quanto à existência de coação de maneira suficiente a caracterizar a gravidade da conduta e interferência em pleito tão vasto, cuja pretensão seria obter votos desde a candidatura à Presidência da República até Deputado Estadual.

A esse respeito, trechos de alguns depoimentos de servidores exonerados, tomados em Juízo:

Leonardo Medeiros de Paula – Ex-servidor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Advogado – O prefeito Eraldo chegou a exigir o apoio para certos candidatos que ele apoiava?

Leonardo Medeiros – Para mim, não.

Advogado – Ele disse a você que você seria exonerado se não apoiasse os candidatos dele?

Leonardo Medeiros – Ele não disse o motivo.

Advogado – Você viu ele dizer isso a alguém:

Leonardo Medeiros – Não.

Rodolfo Ramos Monteiro da Silva Santos – Ex-secretário de Comunicação Social

Advogado – Você presenciou algum ato do prefeito fazendo algum tipo de reclamação ou de pressão por pessoas não estarem apoiando os candidatos dele?

Rodolfo Ramos – Não.

Eliana Paiva de Lima – Ex-servidora do Gabinete do Prefeito

Advogado – O seu vínculo com o município encerrou dia 30 de dezembro. O motivo do encerramento desse vínculo foi uma vontade do gestor ou foi uma vontade sua?

Eliana Paiva – Eu fiz o pedido. Ele não chegou a exonerar.

Eliane – Na secretaria em que estava todo mundo era convocado a ir aos eventos e a participar depois do horário de trabalho com bandeira, com camisa e andando...

Advogado – Você sabe que era exigido por comentários que existiam... você viu o secretário determinar? Você não viu o prefeito determinar?

Eliane – Não.

Advogado – Você sabia que você sairia?

Eliane – Não tinha certeza [...] mas sabia porque a chefia de gabinete dele, volto a dizer Abel Cabral, tinha dito que ele ia dar, por enquanto, continuidade com a gente de lá, mas ele ia formar o grupo dele... e a gente tava sempre trabalhando passando o serviço para outras pessoas [...]

Eliane – Se você não ficar com o candidato dele, as pessoas perdiam o emprego, então... ele não falou isso pra mim [...]

Advogado – A senhora presenciou em algum momento o prefeito dizendo isso? A senhora viu alguma postagem na rede social dele dizendo isso?

Eliane – Da boca dele não.

Advogado – E da boca de quem a senhora escutou?

Eliane – Do povo...

Edmilson Gomes – Ex-diretor do Departamento de Trânsito

Promotor – Ele chegou a dizer que quem não acompanhasse os candidatos... O senhor ouviu isso dele?

Edmilson Gomes – Não. Isso aí eu não ouvi dele.

Desses depoimentos, embora seja possível deduzir que de fato houve algum tipo de sondagem acerca do alinhamento, inclusive político, à gestão do novo mandatário, e até se poderia fazer alguma ilação de que, em caso negativo, estaria subentendida uma possível exoneração, não há como assegurar, a partir do arcabouço instrutório, que tal momento de sondagem e os atos em si foram revestidos de força coativa suficiente a extravasar ou desviar da conduta mediana esperada em momento de alternância de gestão de um órgão executivo municipal, notadamente no tocante aos cargos comissionados indicados pela gestão anterior, cuja exoneração, inclusive imotivada, pode de fato causar especulações, apreensões e até algum constrangimento, mas, ao fim e ao cabo, em muito somente denota a ausência de alinhamento político-administrativo entre o Prefeito titular eleito em 2020 e seu Vice, ora investigado e que terminou por sucedê-lo de forma definitiva.

Dito quadro, porém, não autoriza concluir pela existência de transbordo ou desvio de funções públicas, com conotação eleitoreira, ao ponto de interferir no equilíbrio, lisura e legitimidade do pleito eleitoral de 2022, exceto em juízo de conjectura, sabidamente vedado na espécie, por não se prestar a comprovar o abuso a partir de mera presunção, mas sim mediante segura e robusta prova, que terminou não sendo suficientemente concebida no curso da instrução, fazendo incidir longo entendimento desta Corte, veja-se:

RECURSO ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES 2012 - CARGOS - EX-PREFEITO
- PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS - ABUSO - DE PODER POLÍTICO
- SENTENÇA DE 1º GRAU - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA -
INELEGIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS -

MÉRITO - CARÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS - DIMINUTAS PROVAS RESUMEM-SE A INDÍCIOS E PRESUNÇÕES - INAPTIDÃO PARA ASSENTAR JUÍZO CONDENATÓRIO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - REFORMA DA SENTENÇA.

[...]

3- Pela gravidade de suas consequências, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor, o juízo condenatório por abuso de poder político deve assentar-se não em indícios e presunções, mas em provas robustas, consistentes e inequívocas do uso excessivo, desarrazoado e anormal da máquina pública com vistas à obtenção de vantagens eleitorais em pleito futuro ou que se encontre em marcha, de modo a gerar desequilíbrio entre os candidatos, e, em consequência, comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42512, jul. 05/08/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 25/8/2014; Recurso Ordinário nº 191942, jul. 16/09/2014, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/10/2014; AgR-REspe nº 92440 Rel. João Otávio de Noronha, j. em 02/10/2014, pub. DJe 21/10/2014).

[...]

6- Recursos eleitorais conhecidos e providos.

(RECURSO ELEITORAL nº 51731, Relator(a) Des. VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31/2, Data 23/02/2015, Página 02/03).

Registre-se, de outro lado que, a despeito da sobredita controvérsia acerca do número de cargos efetivamente exonerados, uma vez que a defesa do investigado sustenta que a parte investigante contabilizou como exonerações pessoas que foram somente remanejadas de cargos, bem assim aquelas decorrentes de pedido do próprio servidor e até republicadas por incorreção (ID 10931391), impõe-se que, em termos percentuais, mesmo considerando o número apresentado na inicial, o fato é que os atos de dispensa, conforme sobredito, não representam sequer 15% (quinze) dos 1.371 (hum mil trezentos e setenta e um) cargos comissionados da municipalidade em tela, não havendo falar, também por esse ângulo, em cenário inabitual do ponto de vista administrativo e portanto sem consequência eleitoral, em momento de mudança de gestão e que termina por reforçar a hipótese inconclusiva, a partir da prova amealhada, quanto à agitada prática de abuso do poder político.

Com efeito, na hipótese, não sobressai dos autos a robustez necessária exigida para a configuração do abuso de poder, aptos a comprometer a lisura e legitimidade das eleições.

Assim, diante da fragilidade do arcabouço probatório, há de ser rejeitada a pretensão autoral, inclusive na linha propugnada pela própria investigante quando de sua manifestação em sede de alegações finais.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido deduzido nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Natal/RN, 14 de novembro de 2023.

Desembargador Expedito Ferreira

Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600521-74.2020.6.20.0018

Procedência: Angicos/RN

Recorrente: Deusdete Gomes de Barros

Advogado da Recorrente: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa - RN5695

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA. APREENSÃO, NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO, DE EXPRESSIVA QUANTIA EM ESPÉCIE NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO E DE LISTA CONTENDO NOMES DE ELEITORES, ENDEREÇOS, NÚMERO DE VOTOS E ALGUMAS BENESSES, NO COMITÊ DE CAMPANHA. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA DO SAQUE DO NUMERÁRIO NO PERÍODO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE DO FATO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em ação de investigação judicial eleitoral com base em abuso de poder econômico.
2. O abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina a ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de eventual prática abusiva no âmbito político, econômico, ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político. O Tribunal Superior Eleitoral conceitua-o como o “uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 105717, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/12/2019).
3. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC n.º 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo.

4. No pertinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova consistente, segura e inequívoca, o que se convencionou chamar de “prova robusta”, sobre a qual não parem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 060075382, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 03/04/2023; TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 060128079, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18/10/2022). A Corte Superior Eleitoral já reconheceu como demonstrado o abuso de poder econômico através da apreensão de significativa quantia em dinheiro na véspera da eleição, em contexto indicativo do referido ilícito eleitoral, decorrente de denúncias anônimas de compra de votos.

5. No caso sob exame, o candidato Deusdete Gomes de Barros, que concorreu à reeleição para o cargo de prefeito do Município de Angicos/RN nas Eleições 2022, insurge-se contra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, por reconhecer a prática de abuso de poder econômico pelo suplicante no referido pleito municipal, em decorrência da apreensão da quantia de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais) na residência do demandado na véspera da eleição (14/11/2020), bem assim de uma relação contendo nomes de eleitores, respectivos endereços, número de votos e algumas benesses no comitê de campanha do candidato.

6. Evidencia-se dos autos que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que ocorreu na véspera do pleito (14/11/2020), houve a apreensão, dentre outros, de: i) quantia em espécie, no valor total de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), em notas de 100,00 (cem reais), 50,00 (cinquenta reais), 20,00 (vinte reais) e 10,00 (dez reais), numerário que foi encontrado no quintal da residência do candidato e escondido sob telhas e calhas de lâmpadas, conforme imagens acostadas ao feito; ii) listagem apreendida no comitê de campanha do candidato (id 10908079), intitulada “lista de eleitores indecisos e/ou que pode tentar reverter”, contendo os nomes de 110 (cento e dez) eleitores, ladeados dos respectivos endereços, números de votos, indicação dos prováveis candidatos destinatários do sufrágio ou da situação “indeciso”, bem como, em alguns deles, da especificação de alguma necessidade.

7. O contexto da apreensão do numerário, na parte externa da casa (quintal), escondido sob telhas e calhas de lâmpadas, pende para a presunção de ilicitude na utilização do dinheiro, de forma que, ao contrário do quanto deduzido pelo recorrente nas razões recursais, não caberia ao investigador demonstrar a origem ou finalidade ilícita da quantia apreendida, mas sim ao demandado, enquanto detentor daquela expressiva quantia, esclarecer o cenário nebuloso e suspeito que circundou a sua descoberta. E isso não foi feito em nenhuma de suas manifestações processuais, na medida em que o recorrente se esquivou quanto a tal esclarecimento, preferindo silenciar acerca da origem do numerário, que se encontra depositado em conta judicial, e não tendo sequer postulado a sua restituição nos autos.

8. Com efeito, em tempos de violência crescente, inclusive nas cidades interioranas, não é comum alguém armazenar uma significativa quantia em espécie no âmbito residencial, a não ser que haja um intuito espúrio de ocultação de ilícitos. O fato chama mais atenção quando são avaliadas as circunstâncias em que foram descobertos os numerários aqui referenciados, ou seja, na véspera da eleição e na residência do recorrente, candidato à reeleição, e sobre o qual pesavam diversas notícias do cometimento de ilícitos eleitorais (captação ilícita, abuso de poder político e abuso de poder econômico).

9. Sobreleva, ainda, na elucidação da vexata quaestio aqui instaurada, o dado concreto, e não menos grave, de ter sido apreendida, no comitê de campanha do candidato, naquela mesma data (14/11/2020), uma lista intitulada “lista de eleitores indecisos e/ou que pode tentar reverter”, indicativa de compra de votos, por conter os nomes de 110 (cento e dez) eleitores, com os respectivos endereços residenciais, número de votos a eles atrelados, potenciais candidatos destinatários ou situação de indecisão, além da indicação, em alguns deles, de necessidades a serem eventualmente atendidas (exames, medicamentos, poste de iluminação, calçamento de rua, insatisfação com uma situação no hospital).

10. A partir dos dados lançados no referido documento, não há como concluir, como pretende fazer parecer o recorrente, que a referida listagem consistiriam em uma mera pesquisa de opinião, posto que, diferentemente do quanto alegado, há sim anotações indicativas de compra de votos, tais como número de votos atrelados aos eleitores, provavelmente relacionados aos respectivos familiares/cônjuges, bem como às benesses a eles vinculadas. Ademais, a circunstância de a lista ter sido apreendida no comitê de campanha do candidato, e não em sua residência, não afasta o liame entre o mencionado documento e a pessoa de Deusdete Gomes de Barros, já que o referido local constitui a sede política da candidatura, sendo razoável inferir que o recorrente detinha pleno controle e domínio sobre os fatos que ali ocorriam, e não o contrário.

11. Além dos elementos de prova coletados no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, que convergem em desfavor do candidato, relativamente à imputação de abuso de poder econômico vertida na peça inaugural ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, a testemunha Klenio Kleber Pinheiro Bezerra, analista do Banco do Nordeste, responsável por subscrever a cinta contida nos maços de notas de 100,00 (cem reais) encontrados na residência do recorrente, informou que o dinheiro retratado nas imagens contidas nos autos (id 10908059) foi sacado após 03/11/2020, data de sua conferência pelo referido funcionário, ou seja, em pleno período eleitoral.

12. Tal cenário probatório, quando analisado em conjunto com as peculiaridades que permeiam o presente caso concreto, no qual existem elementos indiciários fortes e consistentes acerca da existência de um esquema de compras de votos em prol da reeleição do recorrente para um segundo mandato no Poder Executivo de Angicos/RN, é suficiente para a caracterização da prova robusta apta a amparar a manutenção da sentença vergastada. Deveras, em julgado

no qual se apurava o cometimento de abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes” (Recurso Especial Eleitoral nº 060040748, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/05/2023), o que se faz presente nesta hipótese concreta

13. A gravidade do ato abusivo aqui apurado é inequívoca em face do horizonte fático anteriormente descortinado, em que se depreende o nítido desvirtuamento do poder monetário em prol da candidatura majoritária do recorrente, além da magnitude dos valores envolvidos e do incalculável número de eleitores e de suas respectivas famílias atingidos por tais atos ilegais, em inexorável violação à normalidade e legitimidade do pleito majoritário realizado no Município de Angicos/RN no ano de 2020.

14. A conclusão aqui obtida tem como norte a previsão contida no art. 23 da LC n.º 64/90, segundo o qual “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

15. Nessa perspectiva, o conjunto fático-probatório existente nesta demanda investigativa evidencia, de forma segura e incontestada, por meio de prova robusta, o abuso de poder econômico imputado ao Deusdete Gomes de Barros na peça inaugural, ensejando, assim, o desprovisionamento da súplica por ele aviada, com a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos

16. Desprovisionamento do recurso eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, restando vencido o Juiz Fernando Jales, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso eleitoral interposto por Deusdete Gomes de Barros, nos termos do voto do Relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal-RN, 25 de julho de 2023.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal

VOTO

I – Relatório

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DEUSDETE GOMES DE BARROS, que concorreu à reeleição para o cargo de prefeito do Município de Angicos/RN nas Eleições 2020, sem lograr êxito nas urnas, contra sentença prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente, por reconhecer a prática de abuso de poder econômico em prol da candidatura do suplicante no aludido pleito.

2. Na sentença vergastada (id id10908202), que foi integrada pelo decum de id 10908216, o magistrado de primeiro grau, conquanto tenha afastado as imputações de (i) captação ilícita de sufrágio supostamente dirigida ao eleitor Adelcio Nicácio Barbosa, (ii) abuso de poder político decorrente da hipotética contratação temporária em período vedado e (iii) abuso de poder econômico concernente à suposta doação de material de construção com finalidade eleitoral, concluiu pela existência de prova suficiente acerca do abuso de poder econômico relativamente à apreensão, na véspera do pleito, da quantia de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais) na residência de Deusdete Gomes de Barros, bem como de uma listagem contendo nomes de possíveis eleitores no comitê de campanha do referido candidato, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo órgão ministerial para aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos em desfavor do mencionado concorrente. No que tange a Marcos Antônio de Macedo, que disputou o pleito na condição de postulante ao cargo de vice-prefeito, o juízo a quo decidiu pela improcedência dos pedidos deduzidos na demanda.

3. Irresignado, Deusdete Gomes de Barros interpôs recurso eleitoral (id 10908221), no qual aduz que: i) o raciocínio contido na sentença atacada não deve prosperar, “seja porque a listagem apreendida revela uma mera pesquisa de opinião, tanto que não há anotação de promessas a eleitores para conquistá-los, seja porque não há registro ou prova sequer de que tais supostas promessas tenham se realizado ou se apenas se indagou anseios”; ii) a prova apta a ensejar a procedência das ações de investigação judicial eleitoral, cujo ônus de sua produção recai sobre a parte autora, deve ser firme, segura, robusta e inequívoca, consoante restou firmado pela jurisprudência eleitoral; iii) *“as afirmações sentenciais de que a lista indicaria uma relação de eleitores a serem cooptados ilicitamente*

pelo Candidato Recorrente são baseadas em presunções do magistrado, pois não houve a oitiva seja na fase inquisitorial ou judicialmente de um único eleitor constante da relação, embora esta tenha endereço e nome completo, o que demonstra a fragilidade do acervo probatório, não sendo possível presumir o uso de qualquer artifício ilícito para o convencimentos destes eleitores”; iv) a listagem foi apreendida no comitê central de campanha, e não na residência ou sob a posse direta do candidato investigado, o que não autoriza a ilação feita na sentença sobre um suposto conhecimento do seu teor pelo postulante; v) “a apreensão dos valores em espécie não tem qualquer significado direto ou imediato para o pleito eleitoral de Angicos/RN, inexistindo prova em tal sentido, não sendo ônus do Candidato Recorrente e sim do Parquet Eleitoral comprovar que este seria utilizado para fins ilícitos eleitorais e que a origem seria ilícita”. Ao final, requer o provimento do apelo para reformar a sentença a quo e julgar procedentes os pedidos exordiais.

4. Em sede de contrarrazões (id 10908235), o representante do Ministério Público Eleitoral em atuação na 18ª Zona Eleitoral sustenta que: a) é evidente que a soma em dinheiro apreendida na residência do recorrente foi obtida pelo candidato em data posterior a 3 de novembro de 2020, conforme depoimento testemunhal prestado por analista bancário, visando satisfazer às necessidades dos eleitores devidamente mapeadas, não tendo sido possível distribuir o dinheiro, em sua integralidade, devido à ação do Ministério Público Eleitoral; b) relativamente à listagem encontrada no comitê de campanha do candidato, “o documento apreendido não se trata de mera relação de eleitores para fins de pesquisa, mas de lista detalhada, contendo informações precisas sobre cento e dez eleitores que deveriam ser abordados, justamente para serem agraciados com os favores a serem pagos com recursos escamoteados pelo recorrente até em lâmpadas da sua casa, de forma a fugir dos órgãos fiscalizatórios e fraudar o pleito”. Postula, *in fine*, o desprovimento do recurso, com a confirmação integral da sentença.

5. Com vista dos autos (id 10912121), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II - Fundamentação

Do abuso de poder econômico

7. O abuso do poder econômico encontra previsão no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, que disciplina a ação de investigação judicial eleitoral visando a apuração de eventual prática abusiva no

âmbito político, econômico, ou em relação ao uso dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

8. O combate ao abuso do poder em todas as suas vertentes colima preservar o equilíbrio entre os candidatos e as agremiações partidárias concorrentes ao pleito e assegurar a legitimidade e a normalidade do processo de escolha eleitoral, bem jurídico protegido pela norma, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

[...](Grifos acrescentados)

9. Em relação ao abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral conceitua-o como o “*uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 105717, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 13/12/2019).

10. **Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteando-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias**

como requisito necessário à caracterização do ato abusivo (XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam).

11. No pertinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova consistente, segura e inequívoca, o que se convencionou chamar de “prova robusta”, sobre a qual não pairam dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo (TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 060075382, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 03/04/2023; TSE, Agravo Em Recurso Especial Eleitoral nº 060128079, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18/10/2022).

12. Relativamente à apreensão de significativa quantia em dinheiro na véspera da eleição, em contexto indicativo de abuso de poder econômico, decorrente de denúncias anônimas de compra de votos, cumpre trazer à baila o seguinte aresto do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmaram-se sentença e aresto do TRE/TO de cassação dos diplomas dos agravantes - vencedores do pleito majoritário de Pugmil/TO em 2016 - por abuso de poder econômico (AIJE 1057-17, proposta pelo Parquet) e “caixa dois” (Rp 1063-24, ajuizada por legenda) a partir da apreensão, com um dos filhos da primeira agravante, dois dias antes do pleito, de R\$ 27.330,00 em espécie, não declarados no ajuste contábil, e de agenda contendo recibos de depósitos bancários e informações sobre serviços e produtos da campanha.

[...]

SUPOSTA INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

4. Não se configurou indevida inversão do ônus probatório, pois, ante as fortes evidências, o encargo de apresentar situação favorável aos agravantes era deles próprios. Ademais, não se produziu prova documental ou testemunhal que viesse a contrapor os indícios de ilicitude dos recursos apreendidos.

MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 30-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

6. A Corte a quo concluiu que a elevada quantia de dinheiro apreendida em poder do segundo filho da Prefeita – omitida do ajuste contábil da campanha – fazia parte de esquema de compra de votos destinado a beneficiá-la, apto a desequilibrar o pleito.

7. No que toca ao flagrante, consignou ser inverossímil o argumento de que o filho não teria nada o que esconder, pois, ao ser abordado, retirou rapidamente as sacolas do carro e as jogou por cima do muro.

8. Quanto ao destino dos valores, o TRE/TO ressaltou a inconsistência da alegação de que, do total, R\$ 25.000,00 seriam para pagar honorários advocatícios, porquanto não veio aos autos sequer contrato com o profissional, que, por sua vez, declarou em juízo não ter recebido a importância. A dinâmica dos acontecimentos também remete à fragilidade da tese da defesa.

9. Na mesma linha, ficou evidenciado que a conta bancária de outro dos filhos foi utilizada para abastecer a campanha por meio do irmão, que sacou vários cheques cujos valores somaram R\$ 127.700,00, quantia omitida do balanço contábil.

10. O conhecimento dos beneficiários é explícito, já que a conduta foi praticada pelos filhos da candidata, um deles bem atuante na campanha e que assumiu o cargo de secretário municipal de finanças logo depois da posse de sua genitora.

11. A apreensão, às vésperas do pleito, de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os agravantes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e ao destino desses recursos, leva ao abuso de poder econômico e ao “caixa dois”, com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno, que nas Eleições 2016 teve 1.710 votos válidos e diferença de apenas 148 em favor dos vencedores da disputa.

12. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

CONCLUSÃO

13. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 105717, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 13/12/2019)

Da análise da pretensão recursal

13. No caso sob exame, o candidato Deusdete Gomes de Barros, que concorreu à reeleição para o cargo de prefeito do Município de

Angicos/RN nas Eleições 2022, insurge-se contra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, por reconhecer a prática de abuso de poder econômico pelo suplicante no referido pleito municipal, em decorrência da apreensão da quantia de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais) na residência do demandado na véspera da eleição (14/11/2020), bem assim de uma relação contendo nomes de eleitores, respectivos endereços, número de votos e algumas benesses no comitê de campanha do candidato.

14. Em suas razões (id 10908221), o recorrente sustenta, em síntese, que a conclusão obtida na sentença atacada não merece prevalecer, na medida em que, segundo aduz, *“as afirmações sentenciadas de que a lista indicaria uma relação de eleitores a serem cooptados ilicitamente pelo Candidato Recorrente são baseadas em presunções do magistrado, pois não houve a oitiva seja na fase inquisitorial ou judicialmente de um único eleitor constante da relação, embora esta tenha endereço e nome completo, o que demonstra a fragilidade do acervo probatório, não sendo possível presumir o uso de qualquer artifício ilícito para o convencimentos destes eleitores”*.

15. O apelo não comporta agasalho, ante a existência de um conjunto de elementos concatenados, aptos a configurar prova robusta do ilícito perpetrado pelo recorrente no contexto da campanha majoritária de Angicos/RN nas Eleições 2020, como se extrai da fundamentação a seguir exposta.

16. Inicialmente, cumpre esclarecer terem sido afastadas na sentença as imputações de (i) captação ilícita de sufrágio supostamente dirigida ao eleitor Adelcio Nicácio Barbosa, ante o reconhecimento da ilicitude da gravação ambiental por este realizada e do respectivo depoimento judicial por derivação, (ii) abuso de poder político decorrente da hipotética contratação de uma funcionária temporária em período vedado, em consonância com o pleito ministerial absolutório, e (iii) abuso de poder econômico mediante a suposta doação de material de construção com finalidade eleitoral, ante a insuficiência probatória do fato, de modo que, não tendo sido manejado apelo pela parte investigante contra tais capítulos decisórios, tais matérias não podem mais ser objeto de análise por este colegiado.

17. Quanto ao fato que ensejou a procedência parcial do pedido, a saber, abuso de poder econômico evidenciado por meio da apreensão, na véspera do pleito, de significativa quantia em dinheiro na residência do candidato e de lista de eleitores no comitê de

campanha, cumpre esclarecer que a trama ilícita veio à tona a partir de diversas notícias de fato apresentadas ao Ministério Público Eleitoral, informando acerca do possível abuso de poder financeiro praticado por Deusdete Gomes de Barros, então gestor municipal e candidato à reeleição, no período que antecedeu às Eleições 2020.

18. Após a apuração prévia dos fatos noticiados, por meio de procedimentos preparatórios eleitorais, o órgão ministerial ajuizou ação cautelar antecedente junto ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, requerendo a busca e apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos ou dinheiro na residência do candidato, no seu comitê de campanha e no clube municipal (id 10908028), o que restou deferido pelo juiz de primeiro grau em decisão de id (10908036).

19. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, que ocorreu na véspera do pleito (14/11/2020), houve a apreensão, dentre outros, de: i) quantia em espécie, no valor total de R\$ 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), em notas de 100,00 (cem reais), 50,00 (cinquenta reais), 20,00 (vinte reais) e 10,00 (dez reais), numerário que foi encontrado no quintal da residência do candidato e escondido sob telhas e calhas de lâmpadas, conforme imagens de id's 10908058 a 10908063; ii) listagem apreendida no comitê de campanha do candidato (id 10908079), intitulada “lista de eleitores indecisos e/ou que pode tentar reverter”, contendo os nomes de 110 (cento e dez) eleitores, ladeados dos respectivos endereços, números de votos, indicação dos prováveis candidatos destinatários do sufrágio ou da situação “indeciso”, bem como, em alguns deles, da especificação de alguma necessidade.

20. Vale salientar que, no Auto de Busca e Apreensão n.º 188/2020 (id 10908046), consta a informação de que também teriam sido encontrados, na residência do candidato, os numerários de R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro reais), mas o Promotor Eleitoral deixou tais quantias permanecerem na posse de Deusdete Gomes de Barros na ocasião, porquanto ter sido por ele esclarecido que os valores eram destinados a usos imediatos e sua subsistência, o que não ocorreu em relação à importância de 30.950,00 (trinta mil, novecentos e cinquenta reais), sobre a qual não foi prestado nenhum esclarecimento.

21. O contexto da apreensão do numerário, na parte externa da casa (quintal), escondido sob telhas e calhas de lâmpadas, pende para a presunção de ilicitude na utilização do dinheiro, de forma que, ao contrário do quanto deduzido pelo recorrente nas razões recursais, não caberia ao investigador demonstrar a origem ou finalidade ilícita da quantia apreendida, mas sim ao demandado, enquanto detentor

daquela expressiva quantia, esclarecer o cenário nebuloso e suspeito que circundou a sua descoberta. E isso não foi feito em nenhuma de suas manifestações processuais, na medida em que o recorrente se esquivou quanto a tal esclarecimento, preferindo silenciar acerca da origem do numerário, que se encontra depositado em conta judicial (id 10908073), não tendo sequer postulado a sua restituição nos autos.

22. Com efeito, em tempos de violência crescente, inclusive nas cidades interioranas, não é comum alguém armazenar uma significativa quantia em espécie no âmbito residencial, a não ser que haja um intuito espúrio de ocultação de ilícitos. O fato chama mais atenção quando são avaliadas as circunstâncias em que foram descobertos os numerários aqui referenciados, ou seja, na véspera da eleição e na residência do recorrente, candidato à reeleição, e sobre o qual pesavam diversas notícias do cometimento de ilícitos eleitorais (captação ilícita, abuso de poder político e abuso de poder econômico).

23. **Sobreleva, ainda, na elucidação da vexata quaestio aqui instaurada, o dado concreto, e não menos grave, de ter sido apreendida, no comitê de campanha do candidato, naquela mesma data (14/11/2023), uma lista intitulada “lista de eleitores indecisos e/ou que pode tentar reverter”, indicativa de compra de votos, por conter os nomes de 110 (cento e dez) eleitores, com os respectivos endereços residenciais, número de votos a eles atrelados, potenciais candidatos destinatários ou situação de indecisão, além da indicação, em alguns deles, de necessidades a serem eventualmente atendidas (exames, medicamentos, poste de iluminação, calçamento de rua, insatisfação com uma situação no hospital), como se extrai do id 10908079 e da imagem parcial da referida listagem, a seguir reproduzida, anexada ao corpo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:**

LISTA DE ELEITORES INDECISOS E/OU QUE PODE TENTAR REVERTER			
ITEM	NOME	ENDEREÇO	VEREADOR/OBS
62	Daniel (filho de Natalides)		Vota em Desidete. Vota em Rafael se receber proposta (desconhece se ou não).
63	Elias Espeduto	Sítio Esperança (próximo ao filho da família de Desidete)	23 votos. Não consta outras informações.
73	Julia	Dom Tassara (nº 3.030)	07 votos - Prefeita Desidete e não tem Vereador. Sugestão: Posto de Iluminação em frente à casa de Patrícia Pereira.
76	Rita	Dom Tassara (nº 150)	01 voto - Vota em Desidete e João Filipe no Juri.
77	Yvanna	Dom Tassara (nº 05)	02 votos indecisos - Precisa de exames e medicações.
78	Francisca Edina (Francisca de Amorim)	Dom Tassara (nº 06)	02 votos - Apeça a Giselle, mas está indecisa . Não tem candidato a Vereador.

24. A partir dos dados lançados no referido documento, não há como concluir, como pretende fazer parecer o recorrente, que a referida listagem consistiriam em uma mera pesquisa de opinião, posto que, diferentemente do quanto alegado, há sim anotações indicativas de compra de votos, tais como número de votos atrelados aos eleitores, provavelmente relacionados aos respectivos familiares/cônjuges, bem como às benesses a eles vinculadas.

25. Ademais, a circunstância de a lista ter sido apreendida no comitê de campanha do candidato, e não em sua residência, não afasta o liame entre o mencionado documento e a pessoa de Deusdete Gomes de Barros, já que o referido local constitui a sede política da candidatura, sendo razoável inferir que o recorrente detinha pleno controle e domínio sobre os fatos que ali ocorriam, e não o contrário.

26. Por serem bastantes elucidativas, transcrevo a seguir as reflexões trazidas pela Procuradoria Regional Eleitoral em torno da lista apreendida no comitê de campanha do recorrente:

[...]

15. A confecção de listas dessa espécie retrata de forma bastante convincente a existência de uma atividade de cooptação ilícita de votos por parte da candidatura envolvida. O candidato as utiliza para ter o controle de seus gastos (ilícitos), mas também para ter ideia de quantos votos poderá obter em seu favor.

16. Além disso, a lista serve como instrumento de vinculação psicológica do eleitor, o qual, por ter seu nome grafado em uma lista, se sentirá na obrigação de votar no cooptador, num verdadeiro contrato para a compra do voto.

17. As anotações apreendidas no comitê de campanha do próprio candidato descreviam, com detalhes, lista de eleitores e respectivas benesses que receberiam em troca de seus votos. Evidente, assim, que os votos cooptados por meio destas listas de entregas dirigiam-se ao candidato ora recorrente.

18. Não se vislumbra outra razão para que o candidato, na véspera do dia da eleição, detivesse uma lista nos moldes da apreendida em seu comitê, com o nome e os dados residenciais de eleitores indecisos ou que poderiam modificar o voto, mas também com possíveis benesses capazes de conquistar o voto desejado. Ademais, mesmo após a instrução probatória, o recorrente jamais conseguiu demonstrar existir outra finalidade para a referida lista que não fosse a distribuição de benesses para conquistar os votos dos eleitores ali destacados.

[...]

27. Como restou pontuado no decisum atacado, além dos elementos de prova coletados no cumprimento da medida cautelar

de busca e apreensão, que convergem em desfavor do candidato, relativamente à imputação de abuso de poder econômico vertida na peça inaugural ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, a **testemunha Klenio Kleber Pinheiro Bezerra, analista do Banco do Nordeste, responsável por subscrever a cinta contida nos maços de notas de 100,00 (cem reais) encontrados na residência do recorrente, informou que o dinheiro retratado nas imagens contidas nos autos (id 10908059) foi sacado após 03/11/2020, data de sua conferência pelo referido funcionário, ou seja, em pleno período eleitoral, como se depreende do depoimento a seguir, extraído da sentença recorrida (id 10908202):**

*Testemunha Klenio Kleber Pinheiro Bezerra: mencionou que é caixa do Banco do Nordeste, tendo atuado no período da eleição; que, indagado acerca de dinheiro apreendido com cintas do Banco do Nordeste e com a assinatura do depoente, mencionou que, durante o expediente, acumula dinheiro ao longo do dia, e, ao final do expediente, quando o banco fecha, precisa retornar o dinheiro do dia para o cofre; que a rotina consiste em separar o dinheiro por centenas, carimbar, assinar e colocar a data que entrou no cofre; **que se a cinta for encontrada em algum momento fora do banco, significa dizer que o dinheiro foi retirado após a data da conferência; que, como a data da cinta remontava a 3 de novembro de 2020, isso significa que o dinheiro foi sacado depois desse dia; que cada cinta tinha 100 cédulas, de qualquer valor; que, para cada cinta com notas de 100, seria, no mínimo, 10 mil; que confirma que, na época próxima à eleição, os saques em valor elevado aumentaram; que não sabe quem sacou o valor que foi encontrado na casa de Deusdete, nem há como precisar.***

28. Tal cenário probatório, quando analisado em conjunto com as peculiaridades que permeiam o presente caso concreto, no qual existem elementos indiciários fortes e consistentes acerca da existência de um esquema de compras de votos em prol da reeleição do recorrente para um segundo mandato no Poder Executivo de Angicos/RN, é suficiente, a meu sentir, para a caracterização da prova robusta apta a amparar a manutenção da sentença vergastada.

29. Deveras, em julgado no qual no qual se apurava o cometimento de abuso de poder econômico, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que **“as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes”** (Recurso Especial Eleitoral nº 060040748, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/05/2023), o que se faz presente nesta hipótese concreta.

30. A gravidade dos atos abusivos aqui apurados é inequívoca em face do horizonte fático anteriormente descortinado, em que se depreende o nítido desvirtuamento do poder monetário em prol da candidatura majoritária do recorrente, além da magnitude dos valores envolvidos e do incalculável número de eleitores e de suas respectivas famílias atingidos por tais atos ilegais, em inexorável violação à normalidade e legitimidade do pleito majoritário realizado no Município de Angicos/RN no ano de 2020.

31. A conclusão aqui obtida tem como norte a previsão contida no art. 23 da LC n.º 64/90, segundo o qual “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

32. Na situação em apreço, o conjunto fático-probatório existente nesta demanda investigativa evidencia, de forma segura e incontestada, por meio de prova robusta, o abuso de poder econômico imputado ao Deusdete Gomes de Barros na peça inaugural, ensejando, assim, o desprovimento da súplica por ele aviada, com a manutenção da sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

III – Dispositivo

33. Ante o exposto, em consonância com o opinamento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Deusdete Gomes de Barros, para manter a condenação imposta na sentença atacada, que aplicou ao recorrente a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990.

É como voto.

Natal, 20 de julho de 2023.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal

Recurso Criminal Eleitoral (14209) nº 0600114-76.2021.6.20.0004

Procedência: Natal/RN

Recorrente: Marcelo Iglesias de Vasconcelos

Advogados do Recorrente: Aldair Quirino Santos - DF61204, Marcelo Lameira da Silva Rocha - DF46832, Rafael Araújo Vieira - DF29481

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz federal Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 353 DO CE) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. “EMENDATIO LIBELLI” (ART. 383 DO CPP). INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE). NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). ATIPICIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA (DE OFÍCIO, MAS APÓS MANIFESTAÇÃO DO RÉU) PARA O DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CE). EFETIVA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU EM CONCURSO MATERIAL (ART. 353 DO CE E ART. 297 DO CP). SUPOSTA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. EFETIVA LESÃO À FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO (ENGENHEIRO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso criminal eleitoral que discute sentença condenatória pelos delitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) em concurso material com falsificação de documento público (art. 297 do CP).
2. Na espécie, o recorrente pretende obter a sua absolvição, ao argumento de atipicidade das condutas por ausência de potencialidade lesiva, ou, subsidiariamente, a redução da pena restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, de seis para dois salários mínimos.
3. O recorrente não se insurge quanto aos fatos considerados provados na sentença, de maneira que restou evidenciado nos autos que o recorrente, compareceu, em 07 de janeiro de 2019, a um posto de atendimento da Justiça Eleitoral e, valendo-se de documento de identificação falsificado por ele mesmo, passou-se pela pessoa de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, seu primo, para regularizar

a situação do título eleitoral, que estava cancelada por óbito, mediante o preenchimento do Requerimento de Regularização Eleitoral.

– *Do preenchimento do requerimento de regularização eleitoral com uso de documento de identidade falsificado: “emendatio libelli” para crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral)*

4. Quanto ao fato de o recorrente ter formulado requerimento de regularização eleitoral de terceira pessoa, com uso de documento de identidade falsificado por ele mesmo, o ora recorrente fora denunciado pelo crime comum de uso de documento falsificado (art. 304 do Código Penal) e pelo crime eleitoral de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), na modalidade tentada, entendendo absorvido por esse o crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal). No que tange a esse fato, o réu, ora recorrente, foi condenado em primeiro grau, após emendatio libelli, pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE). Em seu recurso, o recorrente pede a absolvição por atipicidade das condutas, sendo que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela emendatio libelli para que seja condenado pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE).

5. Na espécie, não há elementos para a subsunção do fato ao crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), como sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, porque não houve “o preenchimento do respectivo RAE, com a aposição da sua própria biometria”, como mencionado no parecer ministerial, já que não consta dos autos prova material do requerimento ou da efetivação, no Cadastro Eleitoral, de nenhuma operação vinculada a Requerimento de Alistamento Eleitoral (inscrição, revisão ou transferência), condição necessária para a configuração da inscrição fraudulenta. O tipo penal utiliza o verbo “inscrever”, que se restringe à solicitação de alistamento, revisão ou transferência, vedando-se, pois, a utilização da analogia em detrimento do réu, em face do princípio da reserva legal.

6. Se o fato pudesse ser enquadrado no crime de inscrição fraudulenta, o que não é o caso, teria havido a caracterização do instituto da desistência voluntária (art. 15 do CP), e não da tentativa (art. 14, II, do CP), tendo em vista que o acusado “sponte própria” optou por não prosseguir com o requerimento de regularização eleitoral, o que ensejaria tão somente a sua responsabilização pelos atos até então praticados.

7. A impossibilidade de subsunção da conduta aqui apurada ao crime de inscrição fraudulenta decorre, ainda, do fato de o agir do réu estar direcionado à regularização da inscrição eleitoral de uma terceira pessoa, Kellinson Miranda de Vasconcelos, que era seu primo, e não de seu próprio registro, consoante o relato da 4ª Zona Eleitoral, circunstância que também impede, segundo a doutrina abalizada, a caracterização do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral (“inscrever-se eleitor”).

8. No que concerne ao delito de falsidade ideológica eleitoral, que fora reconhecido na sentença de primeiro grau, a sua tipificação encontra-

se estabelecida no art. 350 do Código Eleitoral. A doutrina ressalta a atipicidade material da conduta, por ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, na hipótese de a declaração contida no documento estar sujeita à confirmação pelo destinatário. O TSE e este TRE vêm adotando essa mesma compreensão, como se extrai dos seguintes julgados: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5166, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03/04/2019; TSE, AgR-Recurso Especial Eleitoral nº 364-17/SP, rel. Min. Félix Fischer, DJe 14.04.2010; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10972, rel. Min. Carlos Velloso, DJ - Diário de Justiça, Data 12/11/1993; TRE/RN, Recurso Criminal nº 311, rel. André Luís de Medeiros Pereira, rel. designado Wlademir Soares Capistrano, DJE 22/02/2017.

9. No caso sob apreço, assiste razão ao recorrente quando aduz que o sistema de batimento eletrônico de dados impediu que a ação do réu ocasionasse qualquer violação à fé pública eleitoral, afastando, assim, a potencialidade lesiva da conduta, consoante se extrai dos precedentes do TSE e de outros TRE's, na medida em que restou constatado de imediato, pelo servidor da 4ª Zona Eleitoral, após uma checagem ao Cadastro Eleitoral no momento do atendimento, o cancelamento por falecimento da inscrição de Kellinson Miranda de Vasconcelos.

10. Embora deva ser afastada a caracterização do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), por atipicidade material do fato, com base na remansosa jurisprudência do TSE e deste Regional, remanesce a possibilidade de aplicação da “emendatio libelli”, com base no art. 383 do CPP, no fito de alterar, de ofício (mas após manifestação do réu), a capitulação jurídica do delito reconhecido em primeiro grau para o uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

11. A modificação do enquadramento jurídico do fato, do art. 350 para o art. 353 do CE, não enseja “reformatio in pejus”, em detrimento ao direito de defesa do réu, na medida em que a conduta, além de ter sido incluída na denúncia (“Para fazer convincente seu ardil de se atribuir identidade alheia, fez uso de documento de identidade falsificado”), ainda que sob o tipo geral do Código Penal (art. 304), também fora reconhecida pelo juízo de primeiro grau na sentença, que entendeu pela aplicação do princípio da consunção.

12. Nessa perspectiva, afastando-se o art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), aplica-se, de ofício, a técnica da “emendatio libelli”, para reconhecer a prática do crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso), sem ocasionar o recrudesimento da reprimenda penal, ante a interposição de recurso exclusivamente pela defesa.

- *Falsificação do documento de identidade: crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em concurso material com o crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), o qual não absorve o crime de falsificação no presente caso*

13. Não obstante as alegações recursais, voltadas para a inexistência de potencialidade lesiva da conduta, não há como afastar a condenação

criminal nesta situação concreta, ante a comprovação, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade e autoria delitiva do acusado quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), além do uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE).

14. O delito de falsificação de documento público, cuja apuração restou atraída para esta Justiça Especializada, em face de sua conexão com o crime do art. 253 do Código Eleitoral (art. 78, IV, do CPP), encontra-se definido no art. 297 do Código Penal, estando inserido no título dos crimes contra a fé pública. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: “Para a caracterização do delito previsto no art. 297 do Código Penal exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.454.093/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

15. Durante a investigação criminal, a Polícia Federal elaborou laudo de perícia papiloscópica (Laudo n.º 111/2019 – GID/DREX/SR/PF/RN), no qual concluiu que a cópia reprográfica do suposto documento de identificação de Kellinson Miranda de Vasconcelos (documento materialmente falso utilizado pelo réu no momento do atendimento perante a 4ª Zona Eleitoral) contém impressão digital coincidente com a do acusado, quando comparada com as impressões digitais constantes do banco de dados do ITEP e da Polícia Federal (AFIS), atestando, assim, a autoria do falso material em relação a Marcelo Iglesias de Vasconcelos.

16. O referido documento materialmente inverídico não cuidou, ao contrário do quanto deduzido pelo suplicante nas razões recursais, de falsificação grosseira, a impedir a tipicidade material dos delitos previstos nos arts. 353 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal.

17. Malgrado a falsificação do documento público tenha sido realizada pelo próprio agente que implementou o uso do documento com finalidade eleitoral, o falso não se dirigiu unicamente ao uso para fins eleitorais, pois visava também à aquisição de crédito em nome do falecido, tanto que houve a criação de uma empresa e a abertura de conta bancária em nome do defunto, como por ele próprio confessado no interrogatório judicial, o que motivou o seu reconhecimento na sentença como delito autônomo (art. 297 do CP). Desse modo, não há como considerar a utilização do documento falso perante o cartório da 4ª Zona Eleitoral como “post factum” impunível, já que a falsificação da identidade e o respectivo uso para fim eleitoral derivaram de desígnios independentes, a atrair o reconhecimento do concurso material de crimes.

18. Nessa perspectiva, tem-se por suficientemente demonstradas nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria delitivas, com a comprovação de que o réu incorreu nos crimes de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE) e falsificação de documento público (art. 297 do CP), sendo de rigor a

manutenção da condenação criminal, com a “emendatio libelli” aqui realizada, sem alteração na dosimetria penal.

– *Da dosimetria da pena: impossibilidade de redução do valor da prestação pecuniária estabelecida em substituição privativa de liberdade*

19. O recorrente, subsidiariamente à absolvição por atipicidade de conduta, requer a redução do valor da prestação pecuniária estabelecida em substituição à pena privativa de liberdade, de 6 (seis) para 2 (dois) salários mínimos.

20. Afora a incongruência da sentença com o comando inserto no § 2º do art. 44 do Código Penal, que beneficiou o acusado, ao receber uma única pena restritiva substitutiva (prestação pecuniária), quando lhe deveriam ter sido cominadas duas, a condição do acusado, que possui formação superior em engenharia civil, habilitando-o à consecução de rendimentos de forma autônoma, autoriza a manutenção da prestação pecuniária no patamar fixado em primeiro grau, sem que isso incorra em violação ao princípio da proporcionalidade.

21. Registre-se, ainda, a possibilidade de, em sendo comprovada pelo apenado a impossibilidade de pagamento do valor devido em parcela única, obter o parcelamento da prestação pecuniária perante o juízo da execução penal, segundo as previsões insertas no art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/1984 (Lei das Execuções Penais) c/c art. 50 do Código Penal.

– *Conclusão*

22. Em conclusão, é de rigor o desprovemento do apelo para manter a condenação criminal imputada na sentença, exceto no que concerne à promoção, de ofício, da “emendatio libelli”, em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), alterando-o para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), consoante a fundamentação anteriormente apresentada.

23. Desprovemento do apelo criminal.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso criminal eleitoral interposto por MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, promovendo, de ofício, a “emendatio libelli”, em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), alterando-o para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), sem alteração na dosimetria penal, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal-RN, 14 de dezembro de 2023.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal

VOTO

I – Relatório

1. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida em ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o recorrente pela prática dos crimes tipificados no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) e no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), em concurso material (art. 69 do CP), cominando-se-lhe, após o somatório, uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que restou substituída por uma restritiva de direitos (art. 44 do CP), consistente em prestação pecuniária, no valor de 6 (seis) salários mínimos, em favor de entidades filantrópicas a serem especificadas pelo juízo da execução penal.

2. O juiz de origem considerou provado nos autos que o recorrente, compareceu, em 07 de janeiro de 2019, a um posto de atendimento da Justiça Eleitoral e, valendo-se de documento de identificação falsificado por ele mesmo, passou-se pela pessoa de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, seu primo, para regularizar a situação do título eleitoral, que estava cancelado por óbito, mediante o preenchimento do Requerimento de Regularização Eleitoral.

3. Na denúncia, quanto ao fato da formulação de requerimento de regularização eleitoral com preenchimento ideologicamente falso e com uso de documento de identificação falsificado, o Ministério Público Eleitoral pediu a condenação pelo crime comum de uso de documento falsificado (art. 304 do Código Penal) e pelo crime eleitoral de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), na modalidade tentada, entendendo absorvido por esse o crime de falsidade ideológica. E quanto ao fato da falsificação do documento de identificação de terceiro, o Ministério Público Eleitoral pediu a condenação pelo crime comum de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), entendendo absorvido por esse o delito de falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

4. O magistrado na sentença (id 10932917) condenou o recorrente por dois delitos em concurso material: i) **crime de falsidade ideológica eleitoral** (art. 350 do Código Eleitoral), quanto ao requerimento de regularização eleitoral com preenchimento ideologicamente falso e com uso de documento de identificação falsificado (por ele absorvido), aplicando a *emendatio libelli* (art. 383 do CPP); ii) **crime de falsificação de documento público** (art. 297 do CP), quanto ao documento de

identificação falsificado, cuja apuração foi atraída para esta Justiça Especializada, em face de sua conexão com o crime eleitoral (art. 78, IV, do CPP).

5. O recorrente postula a reforma da sentença para que seja absolvido por atipicidade das duas condutas tidas por ilícitas, aduzindo, em suas razões (id 10932923), que: i) o sistema de batimento eletrônico de dados impediu que a ação do réu ocasionasse qualquer violação à fé pública da Justiça Eleitoral, afastando, assim, a potencialidade lesiva da conduta; ii) não se configurou nenhuma falsificação tipicamente relevante, já que fora apresentado documento de identificação grotescamente adulterado perante funcionário da unidade cartorária, concluindo-se que “a conduta não se amolda aos artigos 350 do Código eleitoral e/ou artigo 297 do Código Penal”.

6. Subsidiariamente, o recorrente pede a correção da dosimetria da pena para minorar o valor da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade, de 6 (seis) para 2 (dois) salários mínimos, com base no princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CRFB/88), a fim de que “a monta imputada a título de pena restritiva de direito cumpra seu binômio penalização-inibição, mas ao mesmo tempo, permita que o acusado possa bem se sustentar e a sua família”.

7. O Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões (id 10932936), ressalta que: a) os tipos penais reconhecidos na sentença (arts. 350 do CE e 297 do CP) restaram devidamente configurados, não havendo que se falar em atipicidade das condutas por ausência de potencialidade lesiva; b) a fixação da pena pecuniária observou o princípio da proporcionalidade, tendo sido cominada, inclusive, aquém dos parâmetros legais, já que “a despeito da pena privativa de liberdade ter sido fixada em 03 (três) anos de reclusão, o Juízo a quo, contrariando a regra do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituiu-a por apenas uma restritiva de direitos, a prestação pecuniária, fato esse que, indubitavelmente, favorece o acusado”. Ao final, requer o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos (id 10938991), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou “pelo conhecimento e improvemento do recurso, devendo-se, no entanto, proceder com a emendatio libelli enquadrando-se o fato narrado na denúncia no tipo previsto no art. 289, do Código Eleitoral”, uma vez que a conduta de inserir informação falsa em requerimento de alistamento eleitoral (RAE) com vistas a inscrever/reactivar inscrição

amolda-se ao referido tipo penal incriminador, e não ao art. 350 daquele mesmo estatuto.

9. Em despacho de id 10958007, esta relatoria determinou a intimação da parte recorrente para “no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre: i) a *emendatio libelli* sugerida no parecer ministerial (id 10938991), no que tange à modificação do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), que foi reconhecido na sentença, para o delito de inscrição fraudulenta previsto no art. 289 do Código Eleitoral; e ii) a possível alteração, de ofício, da capitulação jurídica do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) para o uso de documento falso, descrito no artigo 353 do Código Eleitoral”.

10. O recorrente (id 10961183), entendendo incabível a *emendatio libelli* para os delitos previstos no art. 283 e 353 do Código Eleitoral, pugnou pela “manutenção da capitulação veiculada em 1ª instância nos termos do art. 350 do Código Eleitoral”, reforçando o pedido de absolvição e o pedido subsidiário de redução da pena restritiva de direito.

11. Os autos foram encaminhados ao revisor, nos moldes delineados pelo art. 67, V, c/c art. 72, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/RN n.º 09/2012).

12. É o relatório.

II – Fundamentação

13. Previamente, ressalte-se que, tendo sido atendidos os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade formal e ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade) de admissibilidade, **é de se conhecer do presente recurso criminal eleitoral.**

14. **No mérito recursal**, o recorrente pretende obter sua absolvição quanto aos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) e falsificação de documento público (art. 297 do CP), em concurso material, ao argumento de atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva, em decorrência do batimento eletrônico de dados realizado pela Justiça Eleitoral, bem como da apresentação de documento de identificação grosseiramente adulterado. Subsidiariamente, pede a correção da dosimetria da pena, com a redução da prestação pecuniária estabelecida em substituição à pena privativa de liberdade, de 6 (seis) para 2 (dois) salários mínimos, em observância ao princípio da individualização da pena.

15. O recorrente, como se constata, não se insurge quanto aos fatos considerados provados na sentença, de maneira que restou evidenciado nos autos que o recorrente, compareceu, em 07 de janeiro de 2019, a um posto de atendimento da Justiça Eleitoral e, valendo-se de documento de identificação falsificado por ele mesmo, passou-se pela pessoa de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, seu primo, para regularizar a situação do título eleitoral, que estava cancelada por óbito, mediante o preenchimento do Requerimento de Regularização Eleitoral.

16. Em síntese, foram três fatos imputados ao recorrente na denúncia, e reconhecidos na sentença, quais sejam: i) falsificação material do documento de identidade (RG); ii) uso dessa identidade falsificada no requerimento de regularização eleitoral; iii) preenchimento do requerimento de regularização eleitoral para contornar a ativação por óbito.

17. Desde a denúncia, constata-se que não houve uniformidade quanto à classificação jurídica dos delitos imputados ao réu, razão pela qual relevante apresentar a tabela abaixo, sintetizando o enquadramento desses fatos, nos termos da denúncia, sentença e do parecer ministerial, antecipando-se ainda a conclusão do presente voto:

	Falsificação do RG de terceiro	Uso do RG no Requerimento Eleitoral	Preenchimento do Requerimento de Regularização Eleitoral
Denúncia	Crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP)	Crime de uso de documento público falsificado (art. 304 do CP)	Crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE)
Sentença	Crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP)	Absorvido pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).	Crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE)
Procuradoria Regional Eleitoral	Crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP)	Absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (não está expresso)	Inscrição fraudulenta (art. 289 do CE)
Voto do Relator	Crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP). Não há absorção do crime de falsificação de documento público pelo crime de uso de documento falso para fins eleitorais, tendo em vista que essas duas infrações penais derivam de desígnios autônomos.	Crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE)	Não caracterizou o delito de inscrição fraudulenta (art. 289, CE), porque não se inscreveu e porque desistiu voluntariamente. Não há crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, CE), porque o sistema de batimento eletrônico de dados impediu ofensa à fé pública eleitoral.

18. Passa-se ao exame tanto da alegação recursal de atipicidade das condutas, quanto da possível alteração da classificação jurídica dos fatos imputados e reconhecidos na sentença, com base no art. 383 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o instituto da *emendatio libelli*.

– Do preenchimento do requerimento de regularização eleitoral com o uso de documento de identidade falsificado: não

caracterização de crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) reconhecida em primeiro grau, afastamento de “emendatio libelli” para o crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) e realização de “emendatio libelli” para crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE)

19. Quanto ao fato de o recorrente ter formulado requerimento de regularização eleitoral da inscrição de terceira pessoa, com o uso de documento de identidade falsificado por ele mesmo, o ora recorrente fora denunciado pelo crime comum de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) e pelo crime eleitoral de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), na forma tentada, entendendo absorvido por esse o crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal).

20. No que tange a esse fato, o réu, ora recorrente, foi condenado em primeiro grau, após *emendatio libelli*, pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE). Em seu recurso, o suplicante pede a absolvição por atipicidade das condutas, sendo que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela “emendatio libelli” para que seja condenado pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE).

21. *Ab initio*, cumpre averiguar a necessidade de realização da *emendatio libelli* para fins de correção da tipificação penal estabelecida na sentença, no que se refere ao crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE) reconhecido em primeiro grau, consoante pleiteado pelo órgão ministerial em atuação nesta instância, que propugnou pela incidência ao caso do tipo penal descrito no art. 289 do Código Eleitoral, que trata do delito de inscrição fraudulenta.

22. Adicionalmente a isso, impende analisar, de ofício, a possível incidência, nesta situação concreta, do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral), na medida em que se narrou na peça acusatória que “Para fazer convincente seu artil de se atribuir identidade alheia, **fez uso de documento de identidade falsificado**, visualizado em doc. Id 89394923 - Pág. 12, imitando modelo adotado pelo ITEP/RN”, tendo o promotor eleitoral subsumido o fato, naquela ocasião, ao tipo penal previsto no art. 304 do Código Penal, que trata do crime de uso de documento falso.

23. Da análise dos autos, especialmente da informação acostada ao inquérito policial e elaborada pela 4ª Zona Eleitoral (id 10932772 – fl. 10), infere-se que o réu, ora recorrente, no dia 7 de janeiro de 2019, compareceu ao cartório daquela unidade eleitoral, passando-se pela pessoa de Kellinson Miranda de Vasconcelos, primo do suplicante e registrado naquela zona eleitoral, que se encontrava com a inscrição cancelada por óbito (ASE 019) ocorrido em 04/04/2015 e comunicado

pelo 2º Ofício de Notas de Ceará-Mirim. A ida do recorrente ao cartório eleitoral teve o intuito de regularizar a situação do mencionado eleitor, mediante fraude, a fim de viabilizar a posterior aquisição de empréstimo em nome deste, pois o acusado precisava de crédito para saldar dívidas.

24. Para uma melhor compreensão dos fatos, cite-se o inteiro teor da informação prestada por servidor da 4ª Zona Eleitoral, ao comunicar a ocorrência ao respectivo Juízo Eleitoral:

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, no dia 07 de janeiro de 2019, compareceu ao cartório da 4ª Zona Eleitoral pessoa se passando pelo eleitor Kellinson Miranda de Vasconcelos, a qual apresentou a Carteira de Identidade n.º 001.735.059, expedida pelo ITEP em 17/12/2018, e requereu a regularização da inscrição eleitoral do citado eleitor.

Ocorre que, conforme consulta ao cadastro eleitoral, a inscrição do eleitor encontra-se cancelada, por motivo de falecimento, ocorrido em 04/04/2015, comunicado pelo 2º Ofício de Notas de Ceará-Mirim.

Confrontado com a informação, o requerente declarou que era piloto e que chegara ao Brasil recentemente, uma vez que estava residindo na África do Sul.

Tendo em vista a divergência verificada e a necessidade de consultar a documentação que deu origem ao registro de óbito para verificar eventual, equívoco, o requerente foi orientado a preencher Requerimento de Regularização Eleitoral (anexo) e apresentar outros documentos de identificação, visando solucionar a divergência.

O requerente ficou de voltar para entregar sua certidão de casamento, porém não retornou ao cartório até a presente data.

Analisando os dados, foi constatado que os números do RG e do CPF, a data de nascimento e os nomes dos pais são exatamente iguais àqueles constantes no cadastro eleitoral.

Chama à atenção que os nomes do eleitor e de seus pais não são nomes comuns, descartando-se o caso de eventual homonímia. Da mesma forma, verifica-se que o RG é uma segunda via, expedida em 17/12/2018.

Foi verificado que a fotografia e a assinatura constante no cadastro eleitoral não coincidem com aquelas constantes no RG, conforme documentos anexos.

(id 10932772 – fl. 10)

25. Durante o atendimento realizado no cartório da 4ª Zona Eleitoral, na data de 07/01/2019, o acusado preencheu e assinou requerimento de regularização eleitoral, contendo declarações falsas,

além de fazer uso de documento de identificação materialmente falso, indicando ter sido emitido em 17/12/2018, como se infere das imagens a seguir reproduzidas, extraídas do procedimento investigativo conduzido pela Polícia Federal (id 10932772 – fls. 11-12):

REQUERIMENTO DE REGISTRAÇÃO ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA
18/12/2018

ROSELIANA HELENA DE ARAUJO
CPF: 018.7780.1870
RUA NEOMAR, 4000
ALUGUE PRONOME RPTD, N° 1145, OPERAÇÃO: 40 - 50.000,00
CPF: 30612-2220

TRABO ESTÁ VÁLTO QUE A INSCRIÇÃO NÃO DEIXARÁ DE SER CAUCIONADA POR FALSIAMENTO

07/01/2019



26. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (id 10938991), destacou que “a conduta em referência, qual seja, inserir informação falsa em RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) com vistas a se inscrever/reactivar inscrição/transferir domicílio eleitoral, amolda-se, em verdade, ao ilícito previsto no art. 289 do Código Eleitoral (tal como havia sido classificada na denúncia, urge frisar), e não ao art. 350 daquele mesmo Estatuto”, pugnano pela

realização da “emendatio libelli”, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, observando-se, diante da interposição de recurso exclusivo da defesa, a impossibilidade de piorar a situação do recorrente (*non reformatio in pejus*).

27. O tipo penal previsto no art. 289 do Código Eleitoral, que trata do **crime de inscrição fraudulenta**, contém a seguinte descrição:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

28. O termo “inscrever-se” é tomado em sua acepção genérica, no sentido de requerer o alistamento eleitoral, que engloba tanto a modalidade originária, consistente no primeiro alistamento, quanto as formas derivadas, correspondentes à transferência (alteração de domicílio eleitoral) e à revisão (alteração de local de votação no mesmo município ou de dados pessoais).

29. Ademais, o delito em apreço é classificado como crime formal, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico, tal como o deferimento da operação solicitada pelo juízo eleitoral ou o exercício do direito ao voto pelo eleitor irregularmente inscrito para sua consumação. Basta para caracterização do delito a formalização do pedido de inscrição originária ou derivada perante o cartório eleitoral, com a utilização do embuste.

30. No sentido de a consumação do crime do art. 289 do Código Eleitoral ocorrer com o simples requerimento de inscrição, revisão ou transferência realizada de modo fraudulento, tem-se o magistério de Rodrigo Lopez Zílio:

O crime do art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito. CARLOS VELLOSO e WALBER AGRA, no mesmo sentido, observam que o momento consumativo “ocorre quando se solicita o alistamento ou a transferência, utilizando dados falsos, já que se trata de crime formal” (p. 482). Daí porque é completamente irrelevante o fato de o eleitor ter, ou não, efetivamente utilizado o título eleitoral obtido fraudulentamente.

ZÍLIO, Rodrigo Lopez. Crimes eleitorais. Salvador: Juspodvum, 2014. pp. 88-89) (grifos acrescentados)

31. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional: TRE/RN, Recurso Criminal Eleitoral nº 000000859, rel. Des. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe - 22/5/2023; TRE/RN, Recurso Criminal nº 2860819, rel. Des. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, DJe 11/4/2016.

32. A doutrina e a jurisprudência admitem a configuração do delito em sua forma tentada (art. 14, II, do CP), na hipótese de o crime não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente.

33. Ademais, nas lições de José Jairo Gomes, o pronome reflexivo “se” indica que a conduta criminosa deve referir-se ao alistamento eleitoral do próprio agente, e não de uma terceira pessoa, como se extrai das seguintes linhas:

Na descrição típica, o pronome reflexivo se indica que a ação deve ser realizada pelo próprio agente. **Este deve comparecer à Justiça Eleitoral para postular o seu alistamento como eleitor, fazendo, pois, inserir seu próprio nome no cadastro eleitoral, sem que para tanto ostente as condições fático-legais requeridas.** Logo, na realização da conduta criminosa não é admitida coautoria.

[...]

E se o agente intentar alistar fraudulentamente não a si mesmo, mas outra pessoa? Nessa hipótese, o fato seria atípico em face do presente art. 289. Mas sendo o autor juiz eleitoral, poder-se-ia cogitar a incidência do art. 291 do CE. De qualquer modo, dificilmente isso ocorreria, porque o alistamento é ato personalíssimo, só podendo ser feito pessoalmente pelo próprio interessado. Note-se que os dispositivos legais que tratam do alistamento se referem sempre ao alistando, tais como: CE, art. 43 (“o alistando apresentará”), CE, art. 45 (“determinará que o alistando”), Lei nº 7.444/1985, art. 5º (“o alistando apresentará em Cartório”).

(GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6 ed. São Paulos: Atlas, 2022. p. 46)

34. **Na espécie**, a partir das premissas teóricas até aqui explanadas, não há elementos para a subsunção do fato ao **crime de inscrição fraudulenta** (art. 289 do Código Eleitoral), como sugerido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação.

35. Por primeiro, destaque-se não ter havido “o preenchimento do respectivo RAE, com a aposição da sua própria biometria”, como mencionado no parecer ministerial (id 10938991), já que não consta dos autos prova material do requerimento ou da efetivação, no

Cadastro Eleitoral, de nenhuma operação vinculada a Requerimento de Alistamento Eleitoral (inscrição, revisão ou transferência), condição necessária para a configuração da inscrição fraudulenta. De fato, o tipo penal utiliza o verbo “inscrever”, que se restringe à solicitação de alistamento, revisão ou transferência, vedando-se, pois, a utilização da analogia em detrimento do réu, em face do princípio da reserva legal.

36. O que houve foi unicamente o preenchimento e a assinatura de um formulário físico de Requerimento de Regularização Eleitoral (e não Requerimento de Alistamento Eleitoral), com o uso de documento público materialmente falso, que não chegou a deflagrar processo administrativo para fins de inativação do Código ASE 019 (cancelamento por falecimento), com base no art. 20 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, vigente na época, tendo em vista a desistência do acusado de continuar com os atos fraudulentos perante o Cadastro Eleitoral, consoante a informação prestada pela 4ª Zona Eleitoral, ao destacar que “o requerente ficou de voltar para entregar sua certidão de casamento, porém não retornou ao cartório até a presente data” (id 10932772 – fl. 10).

37. Se o fato pudesse ser enquadrado no crime de inscrição fraudulenta, o que não é o caso, teria havido a caracterização do instituto da desistência voluntária (art. 15 do CP), e não da tentativa (art. 14, II, do CP), tendo em vista que o acusado “sponte própria” optou por não prosseguir com o requerimento de regularização eleitoral, o que ensejaria tão somente a sua responsabilização pelos atos até então praticados.

38. Por segundo, tem-se que a impossibilidade de subsunção da conduta aqui apurada ao crime de inscrição fraudulenta decorre, ainda, do fato de o agir do réu estar direcionado à regularização da inscrição eleitoral de uma terceira pessoa, Kellinson Miranda de Vasconcelos, que era seu primo, e não de seu próprio registro, consoante o relato da 4ª Zona Eleitoral, circunstância que também impede, segundo a doutrina abalizada, a caracterização do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral (“inscrever-se eleitor”).

39. Assim, diante dos dois apontamentos acima expostos, é forçoso o afastamento da tipicidade da conduta quanto ao crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), rejeitando-se a “emendatio libelli” sugerida pelo órgão ministerial.

40. Por sua vez, no que concerne ao **delito de falsidade ideológica eleitoral**, que fora reconhecido na sentença de primeiro grau, a sua tipificação encontra-se estabelecida no art. 350 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

41. Segundo a classificação proposta pela doutrina (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 983), a falsidade ideológica é um **crime de ação múltipla**, em que o núcleo do tipo penal descreve várias modalidades de condutas para a sua realização, representadas pelos seguintes verbos: “omitir”, “inserir” ou “fazer inserir”.

42. A constatação do crime de falsidade ideológica depende de que se verifique o **elemento normativo do tipo**, qual seja, a **falsidade**, o que somente é possível fazer mediante a comparação entre o conteúdo declarado no documento e a realidade comprovada nos autos.

43. Acerca do reconhecimento da atipicidade material da conduta por ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, cite-se o magistério de José Jairo Gomes, segundo o qual:

Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial – basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material.

Outrossim, não há tipicidade material se o documento, por si só, não puder comprovar o fato ou a declaração nele estampado – se não tiver força probante. Isso ocorre, e.g., quando a declaração estiver sujeita à confirmação ou verificação pelo destinatário. Em tal caso, eventual desconformidade ou incorreção deve ser averiguada pelo destinatário do documento. É nesse sentido a vetusta interpretação do Pretório Excelso, segundo o qual o “escrito submetido a verificação não constitui o falsum intelectual” (STF – RHC nº 43396/RS – 1ª T. – Rel. Min. Evandro Lins – DJ 15-2-1967). De modo igual entende a Corte Superior Eleitoral, a ver: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a falsidade ideológica quando couber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada. (Precedente: acórdão n. 6.460/78)” (TSE – REspe nº 10.972/SE – DJ 12-11-1993, p. 24.103).

(GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6 ed. São Paulos: Atlas, 2022. p. 238)

44. O TSE vem adotando essa mesma compreensão, como se extrai dos seguintes julgados: Recurso Especial Eleitoral nº 5166, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 03/04/2019; AgR-Recurso Especial Eleitoral nº 364-17/SP, rel. Min. Félix Fischer, DJe 14.04.2010; Recurso Especial Eleitoral nº 10972, rel. Min. Carlos Velloso, DJ - Diário de justiça, Data 12/11/1993.

45. Na mesma trilha, segue esta Corte Regional: Recurso Criminal nº 311, rel. André Luís de Medeiros Pereira, rel. designado Wladimir Soares Capistrano, DJE 22/02/2017.

46. No caso sob apreço, assiste razão ao recorrente quando aduz que o sistema de batimento eletrônico de dados impediu que a ação do réu ocasionasse qualquer violação à fé pública eleitoral, afastando, assim, a potencialidade lesiva da conduta, consoante se extrai dos precedentes do TSE e de outros TRE's.

47. De fato, a jurisprudência afasta a tipicidade material do ato, por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado (fé pública eleitoral), quando a informação falsa inserida no documento público ou particular for passível de averiguação pelo seu destinatário. Foi exatamente o que ocorreu nesta situação concreta, em que restou constatado de imediato, pelo servidor da 4ª Zona Eleitoral, após uma checagem ao Cadastro Eleitoral no momento do atendimento, o cancelamento por falecimento da inscrição de Kellinson Miranda de Vasconcelos. Demais disso, após a desistência do agente, que não retornou para dar prosseguimento ao procedimento administrativo visando à inativação do cancelamento da inscrição por óbito (art. 20 da Resolução TSE n.º 21.538/2003), restou apurado pelo funcionário do cartório “que a fotografia e a assinatura constante no cadastro eleitoral não coincidem com aquelas constantes no RG” (id 10932772 – fl. 10), obstando, pois, qualquer mácula à fé pública eleitoral.

48. Por outro lado, embora deva ser afastada a caracterização do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), por atipicidade material do fato, com base na remansosa jurisprudência do TSE e deste Regional, **remanesce a possibilidade de aplicação da *emendatio libelli*, com base no art. 383 do CPP, no fito de alterar, de ofício, a capitulação jurídica do fato reconhecido em primeiro grau para o crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no art. 353 do Código Eleitoral.**

49. No que tange ao **crime de uso de documento falso na seara eleitoral**, os seus elementos típicos podem ser extraídos no art. 353 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

50. O tipo penal em questão guarda semelhança com o art. 304 do Código Penal (Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena – a cominada à falsificação ou à alteração), deste diferenciando-se pela especialidade, por exigir que a atuação do agente se dê em um contexto eleitoral.

51. O verbo núcleo do tipo é “fazer uso”, no sentido de empregar o documento falso para fim eleitoral.

52. O delito é classificado como **crime formal**, já que sua consumação não depende da produção de resultado naturalístico, bastando a utilização do documento falso, com pontencialidade lesiva, para que o crime esteja consumado.

53. De acordo com Suzana de Camargo Gomes, “**o crime tipificado no art. 353 do Código Eleitoral exige, para sua configuração, que o documento falso utilizado tenha aptidão para enganar, para iludir, posto ser indispensável a existência de perigo de dano. Assim, a utilização de documento, objeto de falsificação grosseira, sem potencialidade lesiva, não caracteriza o crime em tela, sendo hipótese de reconhecimento de que se trata de crime impossível, art. 17 do CP**” (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 287).

54. Na espécie, como realçado anteriormente, **evidenciou-se que o acusado fez uso de documento público (carteira de identidade) materialmente falso para fins eleitorais (regularização da inscrição de seu primo), conduta que se amolda ao delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral.**

55. A capitulação penal aqui proposta não passou despercebida durante a investigação criminal, visto que, no relatório policial, o delegado federal indiciou indiretamente Marcelo Iglesias de Vasconcelos “por ter feito uso de documento público falsificado perante a Justiça Eleitoral, conduta típica prevista no Art. 353 do Código Eleitoral” (id 10932792 – fls. 21-27).

56. Ademais, a modificação do enquadramento jurídico do fato, do art. 350 para o art. 353 do CE, não enseja “reformatio in pejus”, em detrimento ao direito de defesa do réu, na medida em que a conduta, além de ter sido incluída na denúncia (“Para fazer convincente seu ardil de se atribuir identidade alheia, **fez uso de documento de identidade**

falsificado” - id 10932796), ainda que sob o tipo geral do Código Penal (art. 304), também fora reconhecida pelo juízo de primeiro grau na sentença, que entendeu pela aplicação do princípio da consunção, como se extrai do excerto a abaixo reproduzido:

Sendo assim, definida a classificação do crime e constatada divergência com a classificação formulada na denúncia (ID 104895658), para a descrição do fato nela contida, torna-se imperiosa a **aplicação do instituto da emendatio Libelli**, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo órgão ministerial em suas alegações finais (ID 114281795), pelo que aplico a este caso definição jurídica distinta da contida na inicial acusatória e altero a capitulação legal do fato imputado ao Acusado para os crimes do art. 350 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal, em concurso material.

Observância do princípio da consunção, visto entender que os crimes de uso de documento falso e de falsa identidade, previstos nos arts. 304 e 307 do Código Penal, respectivamente, também imputados ao Acusado na denúncia, serviram de meio para a consecução do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual são absorvidos por este.

(id 10932917) (grifos acrescentados)

57. A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que: “Ainda que a veracidade das informações contidas em documentos apresentados em prestação de contas fique sujeita à posterior averiguação, é certo que “a falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras” (REspe 38455–87, Red. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 18/12/2014). (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028474, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 19/09/2022)”.

58. Ressalte-se que, após ter sido instado a se pronunciar acerca da possível “emendatio libelli”, o recorrente limitou-se a afirmar genericamente que, “Quanto a possibilidade de recapitulação para a aplicação do art. 353 do CE, permissa venia, propugna-se para não realização, porquanto incabível” (id 10961183), não trazendo argumentos capazes de afastar a incidência ao caso do aludido tipo penal.

59. Nessa perspectiva, **afastando-se o art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica), entendo ser o caso de aplicar, de ofício, a técnica da “emendatio libelli”, para imputar ao acusado e reconhecer a prática do crime descrito no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso), sem ocasionar, contudo, o recrudescimento da**

reprimenda penal, ante a interposição de recurso exclusivamente pela defesa.

– Falsificação do documento de identidade: crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em concurso material com crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), o qual não absorve o crime de falsificação no presente caso

60. Não obstante as alegações recursais, voltadas para a inexistência de potencialidade lesiva da conduta, não há como afastar a condenação criminal nesta situação concreta, ante a comprovação, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade e autoria delitiva do acusado quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), além do uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE).

61. No presente caso, o crime de falsificação de documento público (documento de identidade) não é absorvido pelo crime de uso de documento falso para fins eleitoral (art. 353 do CE).

62. O delito de falsificação de documento público, cuja apuração restou atraída para esta Justiça Especializada, em face de sua conexão com o crime do art. 253 do Código Eleitoral (art. 78, IV, do CPP), encontra-se definido no art. 297 do Código Penal, estando inserido no título dos crimes contra a fé pública. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: “Para a caracterização do delito previsto no art. 297 do Código Penal “exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.454.093/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019).

63. A empreitada delitiva chegou ao conhecimento das autoridades competentes quando o réu, na data de 07 de janeiro de 2019, compareceu ao cartório da 4ª Zona Eleitoral no intento de regularizar a inscrição eleitoral de seu primo, Kellinson Miranda de Vasconcelos, inscrito naquela unidade. Antes de desistir voluntariamente de seu intento inicial, o recorrente fez uso de documento falso para fins eleitorais, anexando-o ao requerimento de regularização de inscrição eleitoral, contendo dados inverídicos, firmado naquela oportunidade.

64. O documento falso objeto dos crimes sob exame consiste na carteira de identidade em nome de Kellinson Miranda de Vasconcelos, constante do id 10932772 (fl. 12), cuja imagem foi anteriormente reproduzida.

65. Durante a investigação criminal, a Polícia Federal elaborou laudo de perícia papiloscópica (Laudo n.º 111/2019 – GID/DREX/SR/PF/RN – id 10932773, fls. 1-14), no qual concluiu, dentre outros, que:

i) “A impressão digital aposta na cópia reprográfica da CI, em princípio, de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, emitida, supostamente, pelo ITEP/RN sob RG n.º. 001.735.059 (subitem II-a), a impressão digital aposta no campo destinado à impressão do POLEGAR DIREITO da cópia digitalizada do Prontuário de Identificação Civil de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, arquivado pelo ITEP/RN sob RG n.º. 1.263.580 (subitem II-c) e a impressão aposta no campo destinado à impressão do POLEGAR DIREITO da ficha decadatilar de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, coletada quando da identificação biométrica exigida para retirada de passaporte e armazenada no AFIS sob PIN R00094116849, foram produzidas pela mesma pessoa”;

ii) “A impressão digital aposta na cópia reprográfica da CI, em princípio, de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, emitida, supostamente, pelo ITEP/RN sob RG n.º. 001.735.059 (subitem II-a) e qualquer das impressões digitais apostas na cópia digitalizada do Prontuário de Identificação Civil de KELLINSON MIRANDA DE VASCONCELOS, arquivado pelo ITEP/RN sob RG n.º. 001.540.089 (subitem II-b), não foram produzidas pela mesma pessoa”.

66. Como se observa, a perícia foi conclusiva no sentido de que a cópia reprográfica do suposto documento de identificação de Kellinson Miranda de Vasconcelos (documento materialmente falso utilizado pelo réu no momento do atendimento perante a 4ª Zona Eleitoral) contém impressão digital coincidente com a do acusado, quando comparada com as impressões digitais constantes do banco de dados do ITEP e da Polícia Federal (AFIS), atestando, assim, a autoria do falso material em relação a Marcelo Iglesias de Vasconcelos.

67. Não se tratou, ao contrário do quanto deduzido pelo suplicante nas razões recursais, de falsificação grosseira, a impedir a tipicidade material dos delitos previstos nos arts. 353 do Código Eleitoral e do art. 297 do Código Penal.

68. Ao ser ouvido na investigação criminal (id 10932782, fls. 10-11), Marcelos Iglesias de Vasconcelos informou possuir formação de engenheiro e ser primo de Kellinson Miranda de Vasconcelos, além de confessar ter sido o autor do falso material do documento de identificação confeccionado em nome deste último e da tentativa de fraude perante a Justiça Eleitoral, com o uso do referido documento, consoante os trechos a seguir reproduzidos:

Que é engenheiro e atualmente trabalha na área de sua formação. Que no ano de 2018 estava desempregado. Que nesse ano estava residindo com seus pais. Que conseguia fazer um serviço ou outro, entretanto acabou fazendo algumas besteiras das quais se arrepende. **Que conheceu Kelinson Miranda de Vasconcelos, o qual era seu primo, mas já é falecido.** Que nunca teve qualquer relação profissional, societária ou contratual com Kelinson. **Que sabia que Kelinson havia falecido no dia 04/04/2015.** Que foi explicado ao declarante que foi realizado um perícia no documento falsificado em nome de Kelinson, usado pelo declarante para obter um título em nome deste, sendo perguntado por qual motivo queria obter um título em nome de Kelinson, ao **que respondeu que tinha visto na internet formas de conseguir empréstimos, todavia era necessário estar com o nome sem restrições, bem como possuir um título de eleitor em dia. Que como estava endividado, sua intenção era conseguir um empréstimo em nome de Kelinson.** Que viu na internet apenas orientações de como conseguir empréstimo, todavia o site não informava qual instituição financeira deveria ser procurada. Que não confirmou as informações constantes nos sites que havia pesquisado. **Que confirma que fez uma identidade em nome de Kelinson e com esse documento, além da tentativa de inscrição fraudulenta na Justiça Eleitoral,** também abriu uma conta no Bradesco em nome do falecido, mas que a única movimentação realizada foi o recebimento de um valor de um carro que havia vendido. Que também abriu uma empresa AEROCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI em nome de Kelinson, com a finalidade de conseguir crédito em nome de tal empresa, tendo em vista que não obteve êxito utilizando o nome de Kelinson. Todavia, durante sua oitiva, disse que na verdade a empresa seria para justificar uma renda para a pessoa física Kelinson e que até o momento em que teria aberto a empresa não havia solicitado crédito em nenhuma instituição financeira. Que não abriu filial da referida empresa.

69. Durante o seu interrogatório judicial (id's 10932910 e 10932911), o réu novamente confessou os fatos delituosos aqui examinados (falsificação e uso de documento falso, em nome de Kellinson Miranda de Vasconcelos, no fito de regularizar a inscrição deste), ratificando todas as informações prestadas perante a autoridade policial.

70. No referido ato judicial, além de detalhar que o documento de identificação apresentado perante a Justiça Eleitoral tratava-se de uma cópia por ele confeccionada, e não do original, informou que, por ocasião de seu atendimento na 4ª Zona Eleitoral, não conseguiu reativar a inscrição de seu primo, razão pela qual deu uma desculpa e saiu do cartório. Ademais, após ser indagado pela promotora eleitoral, declarou que fez uso do documento falso, não somente para fins eleitorais perante esta Justiça Especializada, mas também para abrir uma conta e uma empresa em nome do falecido.

71. De acordo com o art. 197 do Código de Processo Penal, “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. Na espécie, a confissão realizada por Marcelo Iglesias de Vasconcelos harmoniza-se com a prova documental apresentada com a inicial acusatória, especialmente a informação prestada pela 4ª Zona Eleitoral e o laudo de perícia papiloscópica elaborado pela Polícia Federal, que elucidaram os crimes de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE) e falsificação de documento público (art. 297 do CP) imputados na denúncia.

72. Quanto à testemunha Edmar Galassi Neves, funcionário requisitado responsável pelo atendimento do eleitor na data de 07/01/2019, em virtude do transcurso do tempo, não conseguiu fornecer elementos adicionais para a elucidação dos fatos, razão pela qual o seu depoimento não será utilizado no presente julgamento.

73. Cumpre asseverar, nesse ponto, que, **malgrado a falsificação do documento público tenha sido realizada pelo próprio agente que implementou o uso do documento com finalidade eleitoral, o falso não se dirigiu unicamente ao uso para fins eleitorais, pois visava também à aquisição de crédito em nome do falecido, tanto que houve a criação de uma empresa e a abertura de conta bancária em nome do defunto, como por ele próprio confessado no interrogatório judicial, o que motivou o seu reconhecimento na sentença como delito autônomo (art. 297 do CP).**

74. A esse respeito, o juízo de primeiro grau, consignou no decísum impugnado que: “No caso sob análise, o crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) caracteriza-se por ser um crime autônomo, visto que a sua potencialidade lesiva não se exauriu com a mera apresentação do documento de identidade falsificado perante a Justiça Eleitoral, já que o Acusado o utilizou para outros fins, quais sejam, para abrir conta bancária e empresa em nome do eleitor falecido Kellinson Miranda de Vasconcelos, o que demonstra que possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente” (id 10932917).

75. **Desse modo, não há como considerar a utilização do documento falso perante o cartório da 4ª Zona Eleitoral como “post factum” impunível, já que a falsificação da identidade e o respectivo uso para fim eleitoral derivaram de desígnios independentes, a atrair o reconhecimento do concurso material de crimes.**

76. Nessa perspectiva, **tem-se por suficientemente demonstradas nos autos, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e autoria delitivas, com a comprovação de que o réu incorreu nos crimes de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE) e falsificação de documento público (art. 297 do CP), sendo de rigor a manutenção da condenação criminal, com a “emendatio libelli” aqui realizada, sem alteração na dosimetria penal.**

77. Diante desse cenário, não merece acolhida a pretensão absolutória veiculada no apelo interposto por Marcelo Iglesias de Vasconcelos, restando examinar o pedido subsidiário de correção da dosimetria da pena.

– Da dosimetria da pena: redução do valor da prestação pecuniária estabelecida em substituição à pena privativa de liberdade

78. O recorrente, subsidiariamente à absolvição por atipicidade de conduta, requer a redução do valor da prestação pecuniária estabelecida em substituição à pena privativa de liberdade, de 6 (seis) para 2 (dois) salários mínimos, ao argumento de que “os ganhos líquidos do apelante giram em torno de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo a Sentença arbitrado o pagamento de prestação pecuniária no valor de 6 salários mínimos, ou seja, R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais)”, destacando, ainda, que “a excessiva limitação do poder financeiro do acusado, ao contrário do que se espera, pode levar, novamente, o acusado a momento de desespero, o que, por vezes, facilita a reincidência e o retorno as más práticas delituosas”.

79. O pleito sucessivo não merece agasalho.

80. Nesta hipótese concreta, a pena definitiva cominada pelo juiz eleitoral, em relação ao delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP) foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

81. Para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353, do CE), que foi objeto de emendatio libelli no presente voto, o juiz não fixou pena, haja vista que condenou pelo delito de falsidade ideológica (art. 350 do CE). Não obstante, a pena definitiva para este delito é de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tal como fixada pelo juiz de origem, seja porque não pode haver prejuízo ao réu na pena definitiva com o recurso exclusivamente da defesa, ainda que para tanto a pena resulte aquém do mínimo legal.

82. Assim, após o cúmulo material do concurso de crimes (art. 69 do CP), a pena privativa de liberdade resultou em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

83. Nada há que retocar na dosimetria penal, na medida em que, além de não ter havido pedido da parte, após a valoração negativa dos

motivos dos crimes na primeira fase (art. 59 do CP) e a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea na segunda fase (art. 65, II, “d”, do CP), as penas permaneceram abaixo (art. 353 do CE) ou exatamente no mínimo legal (art. 297 do CP).

84. Outrossim, como realçado nas contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial (id 10932936), de acordo com o art. 44, § 2º, do CP, em caso de condenação superior a um ano “a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”, diferentemente do que ocorreu na espécie, em que o juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por uma única restritiva de direito (prestação pecuniária). No entanto, tendo sido interposto recurso exclusivo da defesa, nada há que prover sob esse enfoque, ante a vedação à “reformatio in pejus”.

85. Quanto à redução da prestação pecuniária estabelecida na sentença, de seis para dois salários mínimos, não vejo fundamento para o seu acolhimento no presente apelo. Isso porque, afora a incongruência da sentença com o comando inserto no § 2º do art. 44 do Código Penal, que beneficiou o acusado, ao receber uma única pena restritiva substitutiva (prestação pecuniária), quando lhe deveriam ter sido cominadas duas, a condição do acusado, que possui formação superior em engenharia civil, habilitando-o à consecução de rendimentos de forma autônoma, autoriza a manutenção da prestação pecuniária no patamar fixado em primeiro grau, sem que isso incorra em violação ao princípio da proporcionalidade.

86. Como assentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação: “o fato de o recorrente supostamente estar desempregado no presente momento não importa no acolhimento da sua pretensão de redução da sanção pecuniária, na medida em que, dada a sua formação em nível superior como engenheiro civil, pode auferir renda independentemente de vínculo empregatício (com CTPS assinada), ou seja, de forma autônoma, sem prejuízo de, a qualquer momento, diante da sua qualificação, firmar futuro contrato de trabalho” (id 10938991).

87. Registre-se, ainda, a possibilidade de, em sendo comprovada pelo apenado a impossibilidade de pagamento do valor devido em parcela única, obter o parcelamento da prestação pecuniária perante o juízo da execução penal, segundo as previsões insertas no art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/1984 (Lei das Execuções Penais) c/c art. 50 do Código Penal.

88. Em conclusão, é de rigor o desprovimento do apelo para manter a condenação criminal imputada na sentença, exceto no que

concerne à promoção, de ofício, da “emendatio libelli”, em relação ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), alterando-o para o delito de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do CE), consoante a fundamentação anteriormente apresentada.

III – Dispositivo

89. Ante o exposto, em consonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso criminal eleitoral interposto por MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, realizando, de ofício, a “emendatio libelli”, com fundamento no art. 383 do CPP, no fito de enquadrar os fatos ao crime de uso de documento falso com finalidade Eleitoral (art. 353 do CE), ao invés do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em concurso material com o crime de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal, também reconhecido na sentença, sem alteração na dosimetria penal.

É como voto.

Natal, 14 de dezembro de 2023.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal

Mandado de Segurança Cível (120) nº 0601103-18.2022.6.00.0000

Procedência: Natal/RN

Impetrante: Anaximandro Rodrigues do Vale Costa

Advogados do Impetrante: Paulo Roberto de Souza Leão Júnior - RN8968, Paulo Roberto Dantas de Souza Leão - RN1839, Ana Luíza Jácome de Souza Leão - RN11021

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. REJEIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REFORMA DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU INELEGIBILIDADE E INDEFERIU O REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUANTO A ESSE PEDIDO. DIREITO À CONTINUIDADE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL ENQUANTO O REGISTRO DE CANDIDATURA ESTIVER NA CONDIÇÃO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PLEITEADA.

É firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014; RExt-AgR-ED 1.046.278/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/11/2020) e do STJ (AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016; AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2018; EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; STJ. 1ª Seção. AgInt na PET no MS 23.310/DF, Rel. Min. Aussete Magalhães, julgado em 28/04/2020).

Indeferimento do pedido de intervenção de terceiro formulado pelo Sr. Ubaldo Fernandes da Silva na petição de ID 10938011, com o consequente desentranhamento da mencionada petição e dos documentos acostados (IDs 10938010, 10938011, 10938012, 10938013, 10938014 e 10938015).

Nos termos do Art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o Art. 296 dispõe que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O Art. 300 prevê que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o Art. 302, I, estabelece que “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável [...]”.

A tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, por ser conferida mediante cognição sumária, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, durante a pendência do processo, exigindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito, ratificando-a, para fins de estabilização e atribuição de coisa julgada ao direito conferido à parte, além de evitar a possibilidade de futura responsabilização nos termos do Art. 302, I, do CPC.

Subsiste o interesse de agir da parte impetrante em ver julgada, definitivamente, a matéria conhecida no presente mandado de segurança, de modo a conferir segurança e estabilidade quanto ao seu direito de recebimento de recursos públicos destinados a sua campanha durante o período em que estivera com o seu registro de candidatura na condição de “sub judice”, esperando o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse processual.

Nos termos do Art. 10 da lei 12.016/2009: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009: “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo [...]”. Estando no mesmo sentido a Súmula 267 do STF: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, assim como a Súmula 22 do TSE: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600788-32.2022.6.20.0000, o qual indeferiu o registro de candidatura do impetrante, Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, ao mesmo tempo em que, cautelarmente, determinou a proibição de repasses de recursos públicos à campanha do candidato.

O presente mandado de segurança deve ser conhecido apenas no que se refere ao pedido de revogação da tutela provisória que impediu

o acesso do impetrante aos recursos do fundo especial e do fundo partidário, uma vez que a matéria concernente ao indeferimento do registro de candidatura em razão de inelegibilidade fora proferida por meio de cognição exauriente, em sede de processo de registro de candidatura, de sorte que eventual inconformismo ou pedido de reapreciação das questões meritórias aduzidas pelo candidato deveriam ser objeto de recurso específico, via processual adequada para a impugnação de decisão judicial de mérito, não sendo admitida na jurisprudência a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Nos termos do Art. 16-A, da Lei 9.504/97: “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Por sua vez, o Art 51 da Resolução 23.609 do TSE, ao disciplinar o processo de registro de candidatura, estabeleceu que o candidato *sub judice* poderia efetuar todos os atos referentes à campanha eleitoral enquanto estivesse nessa condição, somente cessando essa situação após o trânsito em julgado da decisão ou decisão colegiada do TSE.

De sorte que, por ocasião das eleições gerais de 2022, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento de registro de candidatura ou submetido o Acórdão Regional à reapreciação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de julgamento de recurso ordinário, subsistiria a condição de *sub judice* ao requerimento de registro de candidatura, não havendo que se falar em hipótese de restrição de atos de campanha, nem tampouco de acesso do candidato ao financiamento público de campanha.

A tutela provisória cautelar proferida por este Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento do processo nº 0600788-32.2022.6.20.0000, no sentido de obstar o acesso do candidato *sub judice* aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, feriu direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança quanto a essa parte do pedido deduzido na inicial, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de acesso aos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto estivera na condição de candidato *sub judice* naquela eleição de 2022.

Concessão parcial da segurança com a confirmação da liminar concedida nos presentes autos.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de intervenção de terceiro e de perda superveniente do interesse de agir; no mérito, por igual votação, em indeferir a inicial do mandado de segurança no que concerne ao pleito de deferimento do registro

de candidatura e em conceder parcialmente a segurança pleiteada, apenas para fins de reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento de recursos do fundo especial e do fundo partidário durante o período em que seu registro de candidatura estava sub judice na campanha eleitoral de 2022, ratificando os termos do acórdão de ID 10938002, proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que confirmou a decisão liminar de ID 10937988 em todos os seus fundamentos, nos termos do voto da Relatora e das notas orais, partes integrantes desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal-RN, 16 de novembro de 2023.

Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, com pedido liminar, contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos autos do RCand nº 0600788-32.2022.6.20.0000, pelo qual se indeferiu o registro de candidatura do impetrante para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022, obstando, em cautelar, o acesso aos recursos públicos de campanha. Transcreve-se a seguir a ementa do acórdão (ID 158068624):

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO COLEGIADA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, “o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão”.

– É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– Comprovação da quitação eleitoral, ante a juntada de certidão emitida pela Justiça Eleitoral.

– Embora a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da LC 64/90 não tenha sido objeto da impugnação, sendo aventada apenas em sede de alegações finais pelo impugnante, ou seja, momento em que já havia se operado a preclusão para eventual pretensão impugnativa, nada impede que ela seja analisada e conhecida, de ofício, pelo juiz relator, a quem cabe a aferição dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura, desde que oportunizado à parte interessada o exercício do contraditório, nos termos do artigo 36, §2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

– Segundo o entendimento predominante no âmbito da Justiça Eleitoral, para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I, da LC 64/90, há de se considerar os seguintes parâmetros: a) existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, e nesta última não se exige o trânsito em julgado, condenando o candidato à suspensão dos direitos políticos; b) reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa; c) o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos; d) o dolo que se exige é o genérico ou eventual, e não o específico.

– No que se refere à alegação da exigência do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade, ante a alteração introduzida na Lei de Improbidade Administrativa – LIA e o decidido pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 1199, no sentido de que a nova lei deve retroagir aos casos de processos em curso, ou seja, que não foram transitados em julgado, não merece prosperar, visto que, não obstante, em relação ao ponto, tenha sido interposto recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, sequer houve pronunciamento sobre a questão na Instância Superior, de modo a afastar a caracterização do ato ímprobo em questão, prevalecendo, assim, a decisão proferida pelo órgão colegiado, que reconheceu o ilícito segundo os critérios legais vigentes à época.

– Não se deve confundir os critérios exigidos para a aferição da responsabilidade administrativa, que se dobra ao regramento da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, cuja sistemática e rito são diferenciados, com os parâmetros adotados na esfera eleitoral para o cotejo da hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, I, “I”, da Lei da Ficha Limpa, na qual, ressalte-se, não há previsão quanto à exigência do dolo específico.

– Não cabe a esta Justiça Especializada atuar como órgão revisor das decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, razão pela qual deve prevalecer, para fins de reconhecimento da inelegibilidade em questão, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que condenou o requerente pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, já que ainda inexistente pronunciamento da Instância Superior em sentido diverso.

– Concessão de tutela provisória para obstar o acesso do candidato aos recursos públicos de campanha, por restar evidenciados os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano.

– Improcedência da ação de impugnação, e, indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante o conhecimento, de ofício, de impedimento relativo à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

O impetrante sustenta que o direito líquido e certo decorre do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, nos autos do ARE 843989, ao definir que *“é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO”*. Desse modo, pondera que *“a alteração legislativa na Lei de Improbidade Administrativa, bem como o tema de repercussão geral nº 1199 do Supremo Tribunal Federal exigirá um outro olhar da Justiça Eleitoral quando tiver que decidir, em registro de candidatura, pela declaração ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, passando-se a demandar, por conta da atual diretriz emanada da Lei de Improbidade Administrativa, a presença do denominado dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, ou seja, de dolo com finalidade ilícita por parte do agente (especial fim de agir), o que não se configura no presente caso”* (ID 10937771).

Também argui que se deu a preclusão consumativa para impugnação ao registro de candidatura. Nesse sentido, sustenta que a Procuradoria Regional Eleitoral não poderia suscitar a causa de inelegibilidade apenas nas alegações finais, haja vista que não a apresentou no prazo aberto para impugnações, o qual seria o momento oportuno. Com isso, alega que, pela matéria não ter sido questionada na petição inicial nem no momento da impugnação, no prazo previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, não é cabível a aplicação ao caso da Súmula TSE nº 45: *“nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”*.

Com base nesses fundamentos, pleiteia a concessão de medida liminar, para suspender a decisão impugnada, de modo a restabelecer o direito de acesso aos recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha e do fundo partidário. No mérito, a confirmação da liminar, para deferir o registro de candidatura.

O *mandamus* foi impetrado originariamente no Tribunal Superior Eleitoral. O Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, então Relator, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, à data de 16 de setembro de 2022, *“apenas para restabelecer o acesso do candidato Anaximandro Rodrigues do Vale Costa aos recursos do Fundo Partidário*

e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até decisão do Tribunal Superior Eleitoral” (ID 10937988).

A Corte do Tribunal Superior Eleitoral referendou a decisão monocrática, por unanimidade, “para determinar o restabelecimento do acesso do candidato aos fundos públicos de financiamento de campanha, até decisão do TSE, nos termos do voto do relator” (ID 10938002).

Após o término das eleições, em abril do corrente ano, intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante reiterou o seu pedido de deferimento do registro de candidatura com esteio no tema de repercussão geral 1199, requerendo, ainda, a juntada do documento de totalização de votos (ID 10938008).

Em seguida, Ubaldo Fernandes da Silva requereu o ingresso no feito como assistente, sustentando ser terceiro juridicamente interessado, na forma do art. 119 do CPC (ID 10938011).

Por fim, o Excelentíssimo Ministro Nunes Marques, com assunção da relatoria, declinou da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, determinando a remessa dos autos a este Regional, em razão de que “os mandados de segurança impetrados contra atos dos tribunais regionais eleitorais são da competência dos próprios tribunais locais, nos termos do disposto no art. 21, VI, da LC nº 35/1979” (ID 10938018).

Os autos foram, assim, remetidos a este egrégio Regional, sendo distribuído a esta relatoria, que decidiu, de início, pela conservação dos efeitos das decisões tomadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, até ulterior deliberação, nos termos do § 4º do art. 64 do CPC e determinou abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 10938256).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pelo não acolhimento do pedido formulado por Ubaldo Fernandes da Silva, na condição de terceiro interessado, em razão do consolidado entendimento jurisprudencial de que é inadmissível intervenção de terceiro em mandado de segurança, haja vista a prevalência do rito especial, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Quanto à tutela de urgência concedida, que reconheceu o direito de acesso aos recursos públicos de campanha, enquanto a candidatura estivesse *sub judice*, pugnou pela sua prejudicialidade por perda do objeto, diante da ausência superveniente do interesse processual. Por fim, quanto à pretensão de deferimento do pedido de registro de candidatura, opinou também pelo reconhecimento

da prejudicialidade do mandado de segurança, diante do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Preliminar – intervenção de terceiro em Mandado de Segurança

Conforme relatado, logo após a manifestação do impetrante no sentido de reiterar seu interesse no prosseguimento do feito, defendendo a possibilidade de deferimento do seu registro de candidatura, com esteio no tema de repercussão geral 1199, Ubaldo Fernandes da Silva requereu ingresso no feito como assistente, sustentando ser terceiro juridicamente interessado, na forma do art. 119 do CPC (ID 10938011).

No entanto, conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, é firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014; RExt-AgR-ED 1.046.278/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06/11/2020) e do STJ (AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016; AgInt nos EDcl no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2018; EDcl no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; STJ. 1ª Seção. AgInt na PET no MS 23.310/DF, Rel. Min. Aussete Magalhães, julgado em 28/04/2020).

Além disso, consoante será destacado mais adiante, a matéria concernente especificamente ao indeferimento do registro de candidatura do impetrante e a pretensão de rediscussão da causa de inelegibilidade evidenciada naquele processo não será objeto de conhecimento no presente mandado de segurança, em razão da impossibilidade de impetração da ação mandamental como sucedâneo recursal.

Desse modo, VOTO pelo indeferimento do pedido de intervenção de terceiro formulado pelo Sr. Ubaldo Fernandes da Silva na petição de ID 10938011, com o consequente desentranhamento

da mencionada petição e dos documentos acostados (IDs 10938010, 10938011, 10938012, 10938013, 10938014 e 10938015).

Preliminar – perda superveniente do interesse de agir

Não obstante a Procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão de suposta perda superveniente do interesse de agir, entendo que subsiste o interesse processual da parte impetrante em ver julgada definitivamente a matéria apreciada de forma precária no presente mandado de segurança.

Nos termos do Art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o Art. 296 dispõe que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O Art. 300 prevê que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o Art. 302, I, estabelece que “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável [...]”.

A partir da análise dos referidos dispositivos, depreende-se que a tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, por ser conferida mediante cognição sumária, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, durante a pendência do processo, exigindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito, ratificando-a, para fins de estabilização e atribuição de coisa julgada ao direito conferido à parte, além de evitar a possibilidade de futura responsabilização nos termos do Art. 302, I, do CPC.

Nesse sentido é a lição doutrinária do professor Daniel Amorim Assunção Neves¹: “[...]. Por outro lado, a tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa dizer que, seja de forma antecedente ou de forma incidental, a tutela provisória deverá ser confirmada, modificada, ou reformada pela decisão concessiva da tutela definitiva. Deverá, portanto, ser confirmada ou rejeitada pela sentença, desde que não haja decisão anterior que a tenha revogado, nos termos do Art. 296, caput, do CPC. Na hipótese de concessão de tutela provisória no Tribunal a tutela provisória deverá ser confirmada ou revogada no acórdão (ou decisão monocrática do relator, quando

¹ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p.498.

cabível) que decidirá o processo de competência originária do Tribunal ou o recurso”.

Nessa mesma linha intelectual, colaciono precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral e de outro Regional, no qual essa mesma matéria foi posta à apreciação da Corte, tendo sido rejeitada a alegação de perda do objeto:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ELEIÇÕES 2022. COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DA LISTA COM A DESIGNAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESCALADOS PARA A SEGURANÇA NO DIA DO PLEITO. DIREITO DOS POLICIAIS DE SOLICITAREM A TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE SEUS LOCAIS DE VOTAÇÃO DE ACORDO COM O LOCAL DESIGNADO PARA SUA ATUAÇÃO. HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. RISCO DE REPETIÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022 COM PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA LIMINAR POR MEIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1- Impetrantes ingressaram com o presente mandado de segurança coletivo preventivo, visando à obtenção de ordem mandamental em favor dos seus associados, no sentido de que o comando do policiamento militar no Estado do Rio Grande do Norte cumprisse a exigência legal de encaminhamento tempestivo da listagem com a designação dos policiais militares que estarão de serviço no dia do pleito, com a respectiva lotação, para fins de possibilitar eventuais requerimentos de transferência temporária de local de votação, assegurando-lhes, assim, o direito fundamental ao exercício do voto, sob o argumento de que o histórico de descumprimento da norma e a proximidade do prazo fatal, sem nenhuma sinalização do comando quanto à elaboração da lista, justificavam o receio de dano irreparável ao mencionado direito fundamental dos seus associados.

2- Cabimento do presente mandado de segurança coletivo preventivo, em face do justo receio de repetição de omissão das autoridades coatoras (comandante geral da PM e do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio Grande do Norte) em cumprir a obrigação legal de enviar, até o dia 18 de agosto do ano eleitoral, listagem das eleitoras e dos eleitores que estarão em serviço no dia da eleição, acompanhada dos respectivos formulários e de cópia dos documentos de identificação com foto, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral a realização da transferência temporária do local de votação desses eleitores, garantindo-lhes o direito fundamental de votar nas eleições de 2022.

3- Previsão expressa na legislação eleitoral quanto à obrigatoriedade de envio da listagem dos militares em serviço no dia da eleição e que

pretendem exercer o direito de voto em trânsito no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, sob pena de prejuízo irreparável ao direito de voto dos referidos integrantes dos órgãos de segurança pública.

4- Na espécie, embora as autoridades coatoras ainda tivessem um prazo para o envio da referida listagem contendo a designação dos policiais para atuação no dia do pleito, o histórico de descumprimento da norma pelo comando da polícia militar justificava o justo receio de sofrer a violação de seu direito também com relação a este pleito de 2022, possibilitando o manejo da presente ação mandamental, sob pena de violação irreversível quanto ao direito de seus associados, posto que o não atendimento do prazo estabelecido pela justiça eleitoral impossibilitaria a realização da transferência temporária de local de votação nos sistemas da Justiça Eleitoral.

5- Cumprimento da decisão liminar mandamental pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, publicando a relação nominal dos Policiais Militares escalados para o policiamento do pleito eleitoral de 2022 e descentralizando aos Comandantes de Batalhões e Companhias Independentes a obrigatoriedade de disponibilizarem aos seus subordinados, até o dia 17 de agosto de 2022, o requerimento específico para transferência temporária de domicílio eleitoral, bem como de fazerem a remessa, até às 12h do dia 18 de agosto de 2022, ao juízo da Zona Eleitoral competente.

6- Nos termos do Art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Já o Art. 296 dispõe que “A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”. O Art. 300 prevê que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E o Art. 302, I, estabelece que “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; [...]”.

7- A tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, por ser conferida mediante cognição sumária, pode ser revogada ou modificada a qualquer momento, durante a pendência do processo, exigindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito, ratificando-a, para fins de estabilização e atribuição de coisa julgada ao direito conferido à parte, além de evitar a possibilidade de futura responsabilização nos termos do Art. 302, I, do CPC.

8- Rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse de agir.

9- Concessão da segurança com a confirmação da liminar concedida anteriormente. (TRE/RN. MS 0600491-25.2022.6.20.0000. Relator(a) MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES. Acórdão de 20/09/2022. DJE 22/09/2022).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. ATO DE JUIZ

ELEITORAL. APREENSÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO DE DELEGADOS E FISCAIS DA COLIGAÇÃO IMPETRANTE. ART. 152 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.554/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO AO USO DE CORES NOS CRACHÁS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Mandado de segurança contra ato da Juíza da 12ª Zona Eleitoral.
2. Na lição da doutrina, o interesse de agir está ligado à necessidade e utilidade (ou adequação, para alguns) do provimento judicial, podendo vir a desaparecer no curso do processo (art. 492 do CPC), ainda que configurado no início da demanda, o que se convencionou chamar de “perda superveniente do interesse de agir” ou “perda do objeto”. Ausente o interesse de agir, o órgão julgador deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
3. Ainda que terminado o primeiro turno das Eleições 2018, é possível e mesmo necessário o julgamento do mérito, com a sua consequência óbvia de revogação/confirmação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela impetrante, a servir, ainda, como parâmetro para a atuação dos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia no segundo turno da eleição.
4. Não só isso, seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, a tutela provisória concedida incidentalmente tem de ser confirmada ou revogada no mérito, consoante art. 4º do CPC, plenamente aplicável ao rito do mandado de segurança, por respeitar a um princípio geral processual. Reforça isso o dado, inclusive, de que a não confirmação da tutela provisória pode até mesmo ensejar responsabilidade da parte prejudicada pela efetivação da tutela (art. 302, I do CPC).
5. Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

[...]

12. Concessão da ordem. (TRE/RN. MS 0601463-34.2018.620.0000. Rel. Juiz FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. J. 26/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. APREENSÃO DE APARELHOS CELULARES E COMPUTADORES. INVESTIGAÇÃO. CÓPIA DOS DADOS PELO MP LOCAL. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA PROVA. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. REMESSA AO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NIMP. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO.

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, contra a decisão que deferiu parcialmente pedido de restituição de 02 (dois) aparelhos celulares e 02 (dois) computadores apreendidos e a realização de cópia dos conteúdos da memória a ser realizado pelo Ministério Público local. Concedida liminar desobrigando o Parquet da providência, determinando o envio dos dispositivos ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público (NIMP), a fim de que sejam realizados, em procedimento padrão, adequado e com segurança, extração, coleta

e armazenamento de dados, para ulterior análise e juntada ao procedimento investigatório.

2. Os fundamentos utilizados para deferir o pedido liminar não devem ser alterados, pois a manipulação dos mecanismos, anteriormente ao seu envio ao NIMP, poderia trazer danos à identificação, extração e preservação dos dados eventualmente descobertos nos aparelhos apreendidos. Neste momento investigatório o cuidado com a preservação da prova deve se sobrepor a qualquer interesse individual, sobretudo por se tratar de feito eleitoral, no qual os princípios democráticos e coletivos ganham maior relevância e proteção.

3. *Seja de natureza satisfativa, seja de natureza cautelar, a tutela provisória concedida incidentalmente tem de ser confirmada ou revogada no mérito, consoante prevê o art. 4º do CPC, inclusive porque a não confirmação da tutela provisória pode ensejar a responsabilidade da parte prejudicada pela efetivação da tutela, nos termos do art. 302, inc. I, do CPC.*

4. Confirmado o pedido liminar deferido. Concedida a segurança. (TRE/RS. MS 0600550-54.2020.6.21.0000. Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI. Acórdão de 17/12/2020. DJE 07/01/2021). (grifei)

Na espécie, subsiste o interesse de agir da parte impetrante em ver julgada, definitivamente, a matéria conhecida no presente mandado de segurança, de modo a conferir segurança e estabilidade quanto ao seu direito de recebimento de recursos públicos destinados a sua campanha durante o período em que estivera com o seu registro de candidatura na condição de “sub judice”, esperando o julgamento definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral. A ratificação da decisão liminar é importante para fins de evitar qualquer discussão ulterior sobre o direito do candidato à continuidade de recebimento daqueles recursos no pleito de 2022, impossibilitando-se eventual determinação de restituição de valores sob o fundamento de descumprimento da decisão cautelar outrora proferida por esta Corte nos autos do processo originário de registro de candidatura.

Nesse ponto, cumpre rememorar ainda que a decisão liminar que garantiu o acesso do candidato, ora impetrante, aos recursos públicos de campanha fora proferida por juízo absolutamente incompetente, sendo imperiosa a necessidade de manifestação deste juízo no sentido de confirmar o teor daquela decisão, sob pena de revogação dos efeitos daquela decisão precária, em caso de extinção do feito sem resolução de mérito (TRE/MA. MS 0000243-97.2016.6.10.0000. Relator(a) Des. Eduardo José Leal Moreira. Acórdão de 21/11/2017. DJE 27/11/2017).

Portanto, diante da necessidade de ratificação da decisão liminar anteriormente proferida, entendo que não é hipótese de perda superveniente do objeto. Com base nesses argumentos, VOTO pela rejeição da preliminar de perda superveniente do interesse processual.

Mérito

Nos termos do Art. 10 da lei 12.016/2009: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**”. (grifei)

Por outro lado, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

[...].

Estando no mesmo sentido a Súmula 267 do STF: “*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”, assim como a Súmula 22 do TSE: “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o presente mandado de segurança foi impetrado contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600788-32.2022.6.20.0000, o qual indeferiu o registro de candidatura do impetrante, Anaximandro Rodrigues do Vale Costa, ao mesmo tempo em que, cautelarmente, determinou a proibição de repasses de recursos públicos à campanha do candidato.

O impetrante se insurge contra essa medida cautelar deferida incidentalmente naquela decisão, a qual obstou o acesso do candidato aos recursos públicos para financiamento de campanha; assim como questiona também o próprio mérito da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura, pugnano pela reforma daquele acórdão.

Contudo, não obstante as razões apresentadas pelo impetrante, entendo que o presente mandado de segurança deve ser conhecido

apenas no que se refere ao pedido de revogação da tutela provisória que impediu o acesso do impetrante aos recursos do fundo especial e do fundo partidário, uma vez que a matéria concernente ao indeferimento do registro de candidatura em razão de inelegibilidade fora proferida por meio de cognição exauriente, em sede de processo de registro de candidatura, de sorte que eventual inconformismo ou pedido de reapreciação das questões meritórias aduzidas pelo candidato deveriam ser objeto de recurso específico, via processual adequada para a impugnação de decisão judicial de mérito, não sendo admitida na jurisprudência a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Nesse exato sentido foi a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski (ID 10937988), então relator deste feito enquanto tramitava no Tribunal Superior Eleitoral:

O mandado de segurança impetrado contra decisão judicial recorrível – como sucede no caso – tem cabimento excepcional, restrito às hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, nos termos da Súmula 22/TSE.

Desde logo, assento que não é viável, pela via estreita do mandamus, discussão sobre a causa de inelegibilidade que levou ao indeferimento do registro, considerando a ausência de teratologia em sua análise pelo TRE/RN, bem como o fato de que o tema poderá ser apreciado, a tempo e modo, nos autos do recurso ordinário.

A única questão discutível neste momento, portanto, diz respeito à (im)possibilidade de a Corte Regional, ad cautelam, sustar o repasse de recursos públicos à campanha do impetrante.

Essa decisão foi confirmada pelo pleno do Tribunal Superior Eleitoral, ratificando os termos da decisão liminar que deferiu parcialmente os pleitos formulados pelo impetrante (ID 10938002).

Nessa linha intelectual, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual houve o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança impetrado como sucedâneo recursal de decisão de indeferimento de requerimento de registro de candidatura:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ARESTO REGIONAL. ATO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 22/TSE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional (AgR-MS 0600418-79/AM, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/8/2020).

3. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, pois, contra o aresto de indeferimento do registro de candidatura, cabe recurso especial eleitoral, nos termos do art. 67 da Res.-TSE 23.609/2019 – que, aliás, foi interposto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. MSCiv 0601634-75.2020.6.00.0000. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão de 12/11/2020. Publicado em sessão).

Nessa ordem de idéias, considerando que a decisão desta Corte quanto ao indeferimento do registro de candidatura em razão de inelegibilidade foi tomada por meio de cognição exauriente, de maneira devidamente fundamentada, com enfrentamento das matérias postas à apreciação, não há que se falar em decisão teratológica. Desse modo, não é cabível a impetração de mandado de segurança para questionamento da matéria de mérito, haja vista que a decisão ainda era impugnável pelas vias recursais próprias.

Assim, a inicial do mandado de segurança deve ser indeferida quanto ao pedido de análise da matéria concernente à inelegibilidade do candidato impetrante e o conseqüente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Não bastasse o fundamento anteriormente exposto, deve-se pontuar ainda quanto a esse pedido de reforma da decisão de indeferimento de pedido de registro de candidatura mediante nova apreciação das teses do candidato impetrante (preclusão para o conhecimento de ofício da inelegibilidade e invocação do tema de repercussão geral nº 1199 do Supremo Tribunal Federal), que toda essa matéria foi devidamente apreciada na via processual adequada, qual seja, o recurso eleitoral interposto nos autos do processo de registro de candidatura nº 0600788- 32.2022.6.20.0000, tendo o Ministro Relator do processo no TSE ratificado o acórdão deste Tribunal que indeferiu o pedido de registro, consoante se observa dos trechos adiante transcritos:

Em sua primeira investida contra o acórdão regional, o recorrente alega que a inelegibilidade causadora do indeferimento do registro foi suscitada pelo Ministério Público Eleitoral somente após o prazo de impugnação, operando-se a preclusão.

Não é, todavia, o que o exame dos autos evidencia.

Muito antes de que o Parquet Eleitoral evocasse o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990, a Corte Regional já atuava para aferir a hipótese de sua incidência, valendo-se da inteligência da Súmula 45/TSE, que assim dispõe:

“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

Nesse sentido, destaco que foi o próprio recorrente quem anexou à petição inicial certidão positiva do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (ID 158093001), que apontava para a existência da Ação de Improbidade Administrativa 0100416-58.2013.8.20.0140.

O apontamento ensejou duas intimações para que prestasse esclarecimentos: a primeira realizada de ofício pela Secretaria Judiciária (ID 158093051) com base no art. 36, § 1º, da Res.- TSE 23.609/2019; e a segunda por determinação da Relatora (ID 158093076).

Essas diligências precederam o instante no qual a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a inelegibilidade pela primeira vez, não sendo possível afirmar, portanto, que o reconhecimento do óbice foi motivado pela sua intervenção.

Com isso, afasto a cogitada ocorrência da preclusão.

Quanto à questão de fundo, o recorrente sustenta que o ato de improbidade não foi praticado na modalidade dolosa, conforme o art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990 exige para a incidência da restrição à elegibilidade.

No recente julgamento do RO-El 0601046-26/PE, em que fiquei designado redator para o acórdão, o TSE firmou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa – LIA têm reflexo direto na aferição da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/1990.

Prevaleceu, naquela oportunidade, a compreensão de que o conceito de “ato doloso de improbidade administrativa”, inscrito na lei eleitoral, é necessariamente depreendido da LIA e, portanto, atualmente restrito ao que é praticado com a vontade livre e consciente de alcançar o resultado tipificado em seus arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente, ou seja, o dolo genérico.

A Corte assentou, ainda, que a aferição desse elemento subjetivo pela Justiça Eleitoral deve ser renovada a cada eleição, a partir dos fundamentos do título condenatório.

Certo de que expressão idêntica – “ato doloso de improbidade administrativa” – consta do texto da alínea I, é imperioso concluir que o dolo específico também passou a ser exigido para a configuração da inelegibilidade ali inscrita, exatamente como sustenta a parte recorrente.

Traçadas essas premissas, tenho que o elemento subjetivo em questão se faz presente na espécie. Explico.

Ao reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa que gerou a causa de inelegibilidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim descreveu a conduta infratora:

[...] a mera abertura do procedimento licitatório com indicação do serviço a ser contratado (mão de obra especializada para a compactação do lixo no município de Governador Dix-Sept Rosado), existência de propostas de preços dos licitantes, de mapas comparativos de preços, da ata da sessão de julgamento das propostas e do contrato administrativo não é suficiente para tornar lícito o procedimento. 24. Sem dúvida, a apresentação de propostas com teor idêntico e insatisfatório (Id. 5825069 - Pág. 1ª a 18), aliada a confirmação prestada em audiência de que Magnos Kelly de Freitas e Joseau Rubens de Andrade de que nunca desempenharam atividade de limpeza pública ou de coleta de resíduos sólidos, além de não dispor de maquinário, estrutura ou funcionários habilitados à prestação do serviço ou a apresentação de dados relativos à apuração dos valores propostos, revelam a ilicitude do procedimento. 25. Na espécie, a proposta vencedora foi apresentada por Eriko Cruz de Araújo, o qual é casado com a filha do ex-vice-prefeito daquela municipalidade, Nelson Morais, que renunciou ao cargo, juntamente com o ex-prefeito Francisco Adail Carlos do Vale Costa, para que o demandado, ora apelante, Anaximandro Rodrigues do Vale Costa assumisse a chefia do executivo daquela cidade, anteriormente exercida por seu pai, circunstâncias suficientes para revelar a existência de um ajuste prévio entre as partes para a simulação do procedimento em exame. 26. Outros fatores que chamam a atenção é o fato de o empenho ter ocorrido em 17 de junho de 2008 (Id. 5825970 - Pág. 29), em data anterior à celebração do contrato administrativo e ao encerramento da licitação em 20 de junho de 2008 (Id. 5825069 - Pág. 26), bem como os valores atribuídos pelos licitantes para a atividade que seria executada pelo vencedor, fora da realidade de preços praticados pelo mercado, tendo sido o valor unitário médio. 27. As irregularidades se concretizam mais ainda a partir da ausência de demonstração de que os serviços contratados foram efetivamente realizados, formando a convicção de que houve simulação para a celebração do negócio e utilização ilegal de verba pública. 28. Não fosse o bastante, o laudo pericial elaborado no Inquérito Civil n.º 001/2011 (Id. 5825975 - Pág. 37 a 45) atesta que os recursos dirigidos à Carta Convite n.º 39/2008 não foram contemplados na lei orçamentária do exercício financeiro do período anterior e também não foi exigida qualquer qualificação técnica para a participação no certame referido, em desatenção à exigência do item 3. 30.” (págs. 32-44 do ID 158093095).

É dizer, na condição de Prefeito do Município de Governador Dix-Sept Rosado, o recorrente simulou a abertura, a conclusão e a execução de um processo licitatório inteiro, apenas com o objetivo de favorecer pessoa próxima a ele, causando inegável dano ao Erário e claro enriquecimento ilícito de terceiro.

Nessas circunstâncias, está plenamente demonstrada a sua vontade livre e consciente de alcançar os resultados ilícitos tipificados nos incisos VIII, XI e XII do art. 10 da Lei 8.429/1992.

Incontrovertos os demais requisitos previstos no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990, tenho por incidente a causa de inelegibilidade e, por consecutivo, irremediável a recusa de registro da candidatura do ora recorrente ao cargo de Deputado Federal.

Isso posto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário.

No ponto, não obstante o impetrante tenha colacionado julgado do STJ, no sentido de que o mandado de segurança deverá ter seu mérito apreciado, independente de superveniente trânsito em julgado da decisão questionada pelo *mandamus* (STJ. Corte Especial. EDcl no MS 22.157-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/03/2019), constata-se que o próprio precedente invocado ressalta a necessidade de preenchimento das demais exigências legais, para fins de enfrentamento de seu mérito.

Na hipótese dos autos, conforme já consignado em linhas anteriores, o presente mandado de segurança, no que concerne ao pedido de reforma da decisão de indeferimento do registro de candidatura, fora utilizado como sucedâneo recursal, questionando o teor de decisão de mérito deste Tribunal, a qual era passível de recurso ordinário, sendo impositivo, pois, o indeferimento da inicial quanto a esse pedido.

Desse modo, forte nos fundamentos anteriormente expostos, a matéria cognoscível por meio do presente mandado de segurança deve se circunscrever ao pedido de revogação da tutela provisória que impediu o acesso do impetrante aos recursos do fundo especial e do fundo partidário.

Possibilidade de acesso aos recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha e do fundo partidário por candidato com registro de candidatura sub judice

Passando à análise da matéria concernente à possibilidade de continuidade de recebimento de recursos públicos para financiamento de sua campanha enquanto o seu registro de candidatura estava na condição sub judice, penso que assiste razão ao impetrante quanto à existência de direito líquido e certo passível de proteção por meio da via mandamental.

Com efeito, nos termos do Art. 16-A, da Lei 9.504/97: “O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto

estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Por sua vez, o Art 51 da Resolução 23.609 do TSE, ao disciplinar o processo de registro de candidatura, estabeleceu que o candidato sub judice poderia efetuar todos os atos referentes à campanha eleitoral enquanto estivesse nessa condição, somente cessando essa situação após o trânsito em julgado da decisão ou decisão colegiada do TSE: “Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição. § 1º Cessa a situação sub judice: I - com o trânsito em julgado; ou II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que: a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C); b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura”.

De sorte que, por ocasião das eleições gerais de 2022, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento de registro de candidatura ou submetido o Acórdão Regional à reapreciação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de julgamento de recurso ordinário, subsistiria a condição de sub judice ao requerimento de registro de candidatura, não havendo que se falar em hipótese de restrição de atos de campanha, nem tampouco de acesso do candidato ao financiamento público de campanha.

Nessa linha de pensamento, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando processo também relacionado às Eleições Gerais de 2022, deferiu pedido de tutela cautelar antecedente formulada por candidato que teve seu registro de candidatura indeferido pela instância ordinária e fora proibido de ter acesso aos recursos do Fundo Especial e do Fundo Partidário, entendendo que o referenciado Art. 16-A da Lei 9.504/97 autorizava a continuidade dos atos de campanha enquanto o candidato estivesse na condição de sub judice. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RRC INDEFERIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/1990. PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA EXISTENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFERENDADA.

1. No caso, a Corte regional julgou procedente o pedido formulado na AIRC ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o RRC do requerente ao cargo de senador, pela Coligação Frente Democrática, nas Eleições 2022, declarando o afastamento do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, para impor a proibição do uso de recursos públicos em campanha, do repasse dessas verbas pelos diretórios nacional e estadual e da utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que a concessão de tutela provisória pressupõe que estejam presentes cumulativamente a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Este consubstanciado na ocorrência de situação que o configure, e aquela, na viabilidade processual e na probabilidade do direito deduzido em Juízo (AC nº 0600760-27/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).

3. Quanto à fumaça do bom direito, considerando que a determinação da Corte regional – de proibição de repasse de recursos públicos para a campanha do requerente e do uso do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão – ainda não foi objeto de deliberação pelo Plenário deste Tribunal Superior, faz-se imperioso assegurar a esmerada aplicação do art. 16-A da Lei das Eleições – que abrange, por certo, o acesso aos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral –, sob pena de danos irreversíveis à campanha do requerente, devido à privação da principal fonte de financiamento atualmente disponível.

4. Nos termos do referido art. 16-A, o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

5. Esta Corte entendeu que são permitidos a todo candidato, ainda que esteja com seu registro indeferido sub judice, a realização de campanha eleitoral, inclusive no rádio e na televisão, e o acesso aos fundos públicos, até a decisão do Tribunal Superior Eleitoral ou o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Em relação ao perigo na demora, evidencia-se sua presença, haja vista o curto período de campanha eleitoral e o fato de que a Corte regional concluiu pela mitigação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, proibindo a utilização de recursos públicos em campanha, o repasse dessas verbas pelos diretórios nacional e estadual e o uso do horário eleitoral gratuito pelo ora requerente.

7. Decisão referendada. (TSE. TutCautAnt 0601065-06.2022.6.00.0000. Relator(a) Min. Raul Araujo Filho. Acórdão de 29/09/2022. Publicado em Sessão).

Com esteio nesses fundamentos, considerando os dispositivos da legislação eleitoral anteriormente destacados e tendo em vista

a orientação jurisprudencial emanada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que a tutela provisória cautelar proferida por este Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do julgamento do processo nº 0600788- 32.2022.6.20.0000, no sentido de obstar o acesso do candidato sub judice aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, fixando multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ao partido político em caso de descumprimento daquela decisão, feriu direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança quanto a essa parte do pedido deduzido na inicial, de modo a ratificar os termos do acórdão de ID 10938002, que confirmou a decisão de ID 10937988 em todos os seus fundamentos, no sentido de deferir parcialmente o pedido liminar, apenas para restabelecer o acesso do candidato ao recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Diante do exposto, VOTO:

i) pelo indeferimento do pedido de intervenção de terceiro formulado pelo Sr. Ubaldo Fernandes da Silva, determinando-se o desentranhamento dos documentos de IDs 10938011, 10938012, 10938013, 10938014 e 10938015 dos autos;

ii) pela rejeição da preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral;

iii) pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança no que concerne ao pleito de deferimento do registro de candidatura; e pela concessão parcial da segurança pleiteada, apenas para fins de reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento de recursos do fundo especial e do fundo partidário durante o período em que seu registro de candidatura estava sub judice na campanha eleitoral de 2022, ratificando os termos do acórdão de ID 10938002, proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que confirmou a decisão liminar de ID 10937988 em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Natal/RN, 11 de outubro de 2023.

Juíza Maria Néize de Andrade Fernandes

Relatora

Agravo Regimental (1321) nº 0000048-36.2016.6.20.0000

Procedência: Natal/RN

Relatora: Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]

Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL - Regional/RN)

Advogados do Agravante: Vítor de Góis Ribeiro Dantas - RN10297, Sanderson Liênio da Silva Mafra - RN9249, Raphael Gurgel Marinho Fernandes - RN7864, Rhanna Cristina Umbelino Diógenes - RN13273, Monik Ezequiel Chaves de Sousa - RN11746, Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes - RN5786, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa - RN11641, Fabrício Bruno Silva de Oliveira - RN16190, Cláudio Henrique Fernandes Ribeiro Dantas - RN5121, Eduardo Rodrigues de Oliveira - RN16536, Breno Henrique da Silva Carvalho - RN13056, Caio Frederick de França Barros Campos - RN16540, Aluízio Henrique Dutra de Almeida Filho - RN6263, Ana Carolina Guilherme Coelho - RN8930

Agravada: Advocacia Geral da União

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM RESPALDO NOS ARTIGOS 41, §§ 1º E 2º E, 32-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022, DETERMINOU A PENHORA/DESCONTO EM RELAÇÃO AOS FUTUROS REPASSES DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO, ORA AGRAVANTE, LIMITADO AO PERCENTUAL DE 50% DE CADA COTA FUTURA A RECEBER, ATÉ A TOTAL QUITAÇÃO DO DÉBITO, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 37, § 3º DA LEI Nº 9.096/95. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. REJEITADAS. MÉRITO: MATÉRIA JÁ DEBATIDA E REFERENDADA PELA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1 - Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela agravada, sob o fundamento de que a agravante se utiliza do presente recurso para impugnar acórdão proferido pela Corte, uma vez que as razões recursais foram opostas expressamente contra decisão monocrática proferida por esta Relatora. O *decisum* citado se refere ao julgamento de Embargos de Declaração opostos

anteriormente, os quais interromperam o prazo recursal (CPC, art. 1.026).

2 - De igual modo, a preliminar de nulidade da decisão agravada também deve ser rejeitada, já que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, a qual se caracteriza pela adoção de medidas de caráter construtivo, bem como de atos expropriatórios, que devem ser efetivados sem a cientificação prévia do executado, sob pena de restarem frustrados por eventuais atos de prevenção praticados pela parte executada, não havendo, assim, que se falar em decisão surpresa ou prejuízo à ampla defesa.

3 - No mérito, verifica-se que houve tentativa de acordo entre as partes, frustrada por culpa do executado, ora agravante, o qual não cumpriu o prazo para assinatura do Termo, tampouco adimpliu as primeiras parcelas da avença proposta, fato que levou a agravada, ora exequente, a requerer a penhora sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, o que foi deferido por esta Relatora, respaldada no que dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022, limitando a constrição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada cota futura a receber, até a total quitação do débito, ante a aplicação analógica do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, matéria, inclusive, já debatida e referendada por esta Corte Regional, em sede de Embargos de Declaração.

4 - Já no que se refere ao pedido de parcelamento do débito, este se encontra precluso, pois em sede de Agravo Regimental não se admite a inovação de teses recursais. Precedentes.

– Desprovimento do recurso.

ACORDAM os juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo por inadequação da via eleita e de nulidade da decisão agravada, sendo a primeira em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral; no mérito, por igual votação, em consonância com o entendimento ministerial, em negar provimento ao Agravo Regimental impetrado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - REGIONAL (RN), nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal-RN, 7 de dezembro de 2023.

Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL/RN, em face da Decisão de ID nº 10915165, proferida por esta Relatora e transcrita a seguir:

Tendo em vista que, no presente feito, a fase de cumprimento de sentença já se encontra em curso, porquanto instaurada a partir do pedido constante no ID 8776071, indefiro os pedidos formulados nos itens “A”, “B” e “B.1”, os quais dizem respeito às providências previstas no art. 523 do CPC.

Quanto aos pedidos dos itens “B.2” e “B.3”, defiro-os, a fim de que seja efetivada a inscrição do partido devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, observando-se o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como a sua inclusão no cadastro de inadimplentes SERASAJUD.

No que se refere à penhora sobre as cotas do Fundo Partidário, também requerida pela parte credora, a nova Resolução TSE n. 23.709/22, em seu art. 41, caput, estabelece que as sanções aplicadas em processos de prestação de contas, referentes à restituição de recursos de origem não identificada (RONI) ou malversação de recursos do fundo partidário, que é o caso dos autos, deve ser efetuada por meio de “recursos próprios”. Porém, de acordo com os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, se esgotadas as tentativas de ressarcimento de valores mediante recursos próprios, situação que se verifica nos presentes autos, em que envidados esforços para obtenção de valores e bens penhoráveis de diversas formas, obtendo-se êxito meramente parcial, a restituição deverá ser processada por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32-A2 da retrocitada resolução.

Tendo isso em vista, e com respaldo nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 3º, e 32-A da Resolução TSE n. 23.709/22, defiro o referido pleito da parte exequente, para determinar a penhora/desconto em relação aos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário do órgão estadual no RN do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/RN, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada quota futura a receber, até a total quitação do débito, ante a aplicação analógica do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões (ID nº 10939071), alega o agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de que aquela possui natureza de decisão surpresa, uma vez que exarada sem a prévia oitiva da parte executada, ora agravada, destinatária da ordem legal.

No mérito, sustenta a desproporcionalidade do percentual de penhora sobre a receita da parte agravada, argumentando que “para o

ano de 2023, a receita do partido tem se mostrado sobremaneira afetada, em razão da suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de janeiro a maio de 2023, logo por 05 (cinco) meses, decorrente de decisão judicial proferida nos autos de nº 0000006-16.2018.6.20.0000”; e, que os pagamentos do Fundo Partidário só foram retomados a partir de junho de 2023.

Assevera que, atualmente, está pagando acordo firmado com a Advocacia Geral da União referente a outros processos, além de ostentar uma série de despesas operacionais, detendo uma média de obrigações mensais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).

Defende que, “havendo a confirmação do bloqueio do Fundo Partidário do PSOL/RN no percentual de 50% (cinquenta por cento), tal circunstância significa a verdadeira insolvência total do partido, em prejuízo não só ao acordo judicial firmado perante a AGU, como também perante a uma série de prestadores de serviço, imprescindíveis ao funcionamento do partido”.

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e pela “REFORMA da decisão agravada, para fixar a ordem de pagamento do valor total da dívida em parcelas, estas não inferiores a 60 (sessenta), uma vez que estas, individualmente, já superam o limite da receita partidária mensal bruta de 2% (dois por cento), nos termos da Resolução nº 23.709/2022”.

Juntou os documentos de IDs nº 10939072/10939075.

Em sede de contrarrazões (ID nº 10943549), a União suscita preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, sob o fundamento de que “a parte equivocadamente se insurge contra acórdão proferido pelo Colegiado, não se tratando de decisão monocrática, obviamente, razão pela qual é incabível o manejo de Agravo Interno no caso, devendo ser negado conhecimento ao recurso ora contra-arrazoado”; acrescentando que “ainda que originalmente tenha sido emitida decisão monocrática, os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante foram submetidos ao crivo da Corte Regional, desconfigurando o seu caráter monocrático”.

Nomérito, aduz que a agravante repete os mesmos fundamentos já expostos em Embargos de Declaração, comprovando o caráter irresignatório; que os autos tratam de cumprimento de sentença e de atos de expropriação, que não se confundem com teses que necessitam de contraditório; e, que a pretensão da parte agravante é contrária à necessária busca pela concretização da autoridade judicial eleitoral.

Requer, assim, o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu desprovimento.

Com vista dos autos (ID nº 10952096), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela União, sob o fundamento de que *“não cabe recurso de agravo regimental de decisão proferida em face de decisão colegiada, mas apenas daquela proferida monocraticamente, pois seu intuito é que a matéria assim decidida seja levada ao conhecimento do órgão colegiado”*. No mérito, opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de não conhecimento do Agravo Regimental

Sustenta a agravada, preliminarmente, o não conhecimento do presente Agravo Regimental, pela inadequação da via eleita, argumentando, em síntese, que o agravante se utiliza do recurso para impugnar acórdão proferido por Órgão Colegiado.

Aduz que, *“a parte equivocadamente se insurge contra acórdão proferido pelo Colegiado, não se tratando de decisão monocrática, obviamente, razão pela qual é incabível o manejo de Agravo Interno no caso, devendo ser negado conhecimento ao recurso ora contra-arrazoado”*; acrescentando que, *“ainda que originalmente tenha sido emitida decisão monocrática, os Embargos de Declaração opostos pela parte agravante foram submetidos ao crivo da Corte Regional, desconfigurando o seu caráter monocrático”*.

Pois bem. De início, cabe fazer um breve histórico processual, para melhor compreensão do feito.

Compulsando os autos, tem-se que a agremiação, ora executada, por meio do Acórdão constante no ID nº 6121671 - pág. 165/166, transitado em julgado em 09/03/2020 (ID nº 6121671 - pág. 187), teve as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, desaprovadas, à unanimidade, por esta Corte, com determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo partidário pelo período de 5 (cinco) meses e, de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 63.646,84 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis Reais e oitenta e quatro centavos).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID nº 8776071), o processo seguiu seu curso, tendo havido o bloqueio parcial do saldo devedor (IDs nº 9655221 e 10785354), com tentativa frustrada de acordo extrajudicial entre as partes, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do Termo e também pelo não adimplemento das

primeiras parcelas, pelo executado, oportunidade em que a União requereu a penhora sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos (ID nº 10919032), medida esta que foi deferida por esta Relatora no ID nº 10915165, *in verbis*:

[...]

No que se refere à penhora sobre as cotas do Fundo Partidário, também requerida pela parte credora, a nova Resolução TSE n. 23.709/22, em seu art. 41, caput, estabelece que as sanções aplicadas em processos de prestação de contas, referentes à restituição de recursos de origem não identificada (RONI) ou malversação de recursos do fundo partidário, que é o caso dos autos, deve ser efetuada por meio de “recursos próprios”. Porém, de acordo com os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, se esgotadas as tentativas de ressarcimento de valores mediante recursos próprios, situação que se verifica nos presentes autos, em que envidados esforços para obtenção de valores e bens penhoráveis de diversas formas, obtendo-se êxito meramente parcial, a restituição deverá ser processada por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32-A da retrocitada resolução.

Tendo isso em vista, e com respaldo nos arts. 41, §§ 1º e 2º, e 32-A da Resolução TSE n. 23.709/22, defiro o referido pleito da parte exequente, para determinar a penhora/desconto em relação aos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário do órgão estadual no RN do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/RN, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada quota futura a receber, até a total quitação do débito, ante a aplicação analógica do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95”. (Destques acrescidos).

Irresignado, o partido executado opôs Embargos de Declaração face ao referido *decisum* (ID nº 10929330), os quais foram levados a julgamento perante esta Corte Regional, a qual, unanimemente os rejeitou, consoante Acórdão de ID nº 10937003, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/09/2023, a seguir ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO POR MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

– Refuta-se a alegação do embargante de violação ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, elucidando o fato de que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, que, diferentemente da fase de conhecimento, caracteriza-se pela adoção de medidas de caráter construtivo, bem como de atos expropriatórios, que devem ser efetivados sem a cientificação prévia do executado, considerando-se a enorme probabilidade de frustração de tais providências por

eventuais atos de prevenção praticados pela parte destinatária; e, dessa forma, não há que se falar em decisão surpresa ou prejuízo à ampla defesa, até porque, nesses casos, o contraditório é postergado, e se dá de forma limitada.

– Os Embargos de Declaração não são a via adequada para se obter a reapreciação, por mero inconformismo, de questões já decididas.

– Impossibilidade de se acolher os embargos de declaração interpostos, ante a inexistência de quaisquer hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

– Embargos rejeitados.

Novamente inconformado, em 13/09/2023, o executado interpôs Agravo Regimental expressamente em face da Decisão monocrática proferida por esta Relatora no ID nº 10915165, pelos fatos e fundamentos aqui já relatados.

Nesse passo, feitas essas considerações, a matéria preliminar levantada pela agravada deve ser rejeitada, uma vez que, ao interpor Embargos de Declaração da Decisão monocrática proferida por esta Relatora no ID nº 10915165, estes, de acordo com o artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil¹, interromperam o prazo para interposição de recurso, levando à conclusão de que, neste momento processual, o Agravo Regimental pode ser apreciado por esta Egrégia Corte Regional.

Registre-se que os regimentais interpostos discutem as mesmas matérias que foram debatidas na decisão monocrática ensejadora dos aclaratórios, quais sejam: violação ao contraditório, percentual de penhora sobre os recebíveis do partido e, alargamento do prazo para quitação do débito judicial. Também por isso, vê-se que, em verdade, o regimental está substancialmente discutindo a decisão monocrática embargada, pelo que merece ser processado e julgado.

Por essas razões, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, suscitada pela agravada.

É como voto.

Da preliminar de nulidade da decisão agravada

Defende o agravante, a nulidade da decisão agravada, argumentando que *“esta possui natureza de decisão surpresa, uma vez que exarada sem a prévia oitiva da parte executada, ora agravante, destinatária da ordem legal, em violação ao artigo 10º do CPC/15”*.

¹ “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Sem razão. Isto porque o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, a qual se caracteriza pela adoção de medidas de caráter construtivo, bem como de atos expropriatórios, que devem ser efetivados sem a cientificação prévia do executado, sob pena de restarem frustrados por eventuais atos de prevenção praticados pela parte executada, não havendo, assim, que se falar em decisão surpresa ou prejuízo à ampla defesa, até porque, nesses casos, o contraditório é postergado, e se dá de forma limitada.

Por esses motivos, rejeito a preliminar.

É como voto.

MÉRITO

Superada as questões preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

Argumenta o agravante, que detém uma média de obrigações mensais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) e, que havendo a confirmação do bloqueio do Fundo Partidário no percentual de 50% (cinquenta por cento), tal circunstância ensejaria a insolvência total do partido perante acordo judicial firmado anteriormente com a União e perante os prestadores de serviços imprescindíveis ao seu funcionamento, requerendo a reforma de decisão agravada, a fim de que, em caso de manutenção da penhora, o percentual correspondente atenda ao princípio da menor onerosidade excessiva da parte executada e ao direito da exequente receber o seu crédito.

Assevera que, *“considerando que o débito exigido na presente ação corresponde a R\$ 75.703,63 (setenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e três centavos), este há de ser pago em, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, uma vez que o valor da parcela (R\$ 1.261,72) excede em muito a média mensal da receita partidária do exercício imediatamente anterior ao presente - 2022”*.

Contudo, entendo que os argumentos do agravante não merecem prosperar, uma vez que, ao observar os autos, verifica-se que houve tentativa de acordo entre as partes, frustrada por culpa do executado, ora agravante, o qual não cumpriu o prazo para assinatura do Termo, tampouco adimpliu as primeiras parcelas da avença proposta, fato que levou a agravada, ora exequente, a requerer a penhora sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, o que foi deferido por esta Relatora, respaldada no que dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022, limitando a constrição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) de cada cota futura a receber, até a total

quitação do débito, ante a aplicação analógica do artigo 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Frise-se, ademais, que a matéria já foi debatida e referendada pela Corte, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, restando consignado que *“a insurgência quanto à proporcionalidade na fixação do percentual do desconto de quotas do Fundo Partidário também não merece prosperar, haja vista tal questão já ter sido alvo de enfrentamento por esta Corte Regional, que, em aplicação analógica do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, fixou como teto para a penhora/desconto, no curso do procedimento de cumprimento de sentença, o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do Fundo Partidário percebido pelo partido, visando, justamente, garantir o mínimo de recursos para assegurar a continuidade das atividades partidárias, de forma que a satisfação do débito não inviabilize a existência do partido executado (TRE-RN - Agravo Regimental em PC-PP 0001658-49.2010.6.20.0000, Natal-RN, Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA)”*.

Por fim, quanto ao pleito de parcelamento do débito, corroboro do entendimento do *Parquet*, de que o pedido resta atingido pelo fenômeno da preclusão, já que em sede de Agravo Regimental não se admite a inovação de teses recursais (TSE, (Agravo de Instrumento nº 292497, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJE 26/10/2015, P. 60).

Ante o exposto e por todos os elementos que dos autos constam, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovisionamento do Agravo Regimental.

É como voto.

Natal/RN, 7 de dezembro de 2023.

Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre

Relatora

Habeas Corpus Criminal (307) - 0600209-50.2023.6.20.0000 - Natal - Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Paciente: Eduardo Cosentino da Cunha

Advogados do Paciente: Marcelo Neves Rezende - RJ204886, Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro - DF23944, Ticiano Figueiredo de Oliveira - DF23870

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Natal-RN

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. DECISÃO DE JUÍZO ZONAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONTEMPORÂNEOS A DENOTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTROLE CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PROIBIÇÃO DE EXCESSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA REVOGAR AS RESTRIÇÕES DE NÃO AUSENTAR-SE DO PAÍS E DE COMPARECER MENSALMENTE EM JUÍZO.

1 - *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão de juízo zonal que, nos autos de procedimento cautelar vinculado à ação penal eleitoral, indeferiu pleito revogatório de medidas cautelares diversas da prisão mantidas em desfavor do paciente.

– Do *Habeas Corpus*

2 - A teor do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

– Do cabimento de *Habeas Corpus* para impugnar medidas cautelares diversas da prisão

3 - As medidas cautelares diversas, ainda que em menor intensidade do que prisão, restringem o direito fundamental de liberdade de locomoção do imputado, e podem ser convertidas em prisão se descumpridas (art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP). Assim, é plenamente “cabível a ação de *habeas corpus* contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas.” (STF. HC nº 147.303, Segunda Turma, j. 18.12.2017, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.02.2018).

– Do exame do caso concreto

4- Na espécie, a decisão indeferitória do pedido de revogação das cautelares alternativas à prisão (*anteriormente ratificadas pelo Juízo impetrado dentro de sua legítima competência jurisdicional*) não se reveste de juridicidade, dela decorrendo constrangimento ilegal a ser debelado pelo remédio heroico do *habeas corpus*. Explica-se.

5 - Ora, as cautelares diversas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, como medidas substitutivas da prisão preventiva (art. 283, § 6º, do CPP), reservadas às infrações às quais a lei comina pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, do CPP), também ostentam os atributos da excepcionalidade, da provisoriedade e da revogabilidade (*cláusula rebus sic stantibus*), porquanto, ainda que em menor intensidade do que o encarceramento, são onerosas ao imputado, cujo direito fundamental à liberdade de locomoção, além de mitigado, fica condicionado ao cumprimento das obrigações impostas (arts. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP).

6 - Logo, à semelhança da medida cautelar mais gravosa (isto é, segregação processual), as restrições cautelares mais brandas também devem ser ponderadas com o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que encerra norma de tratamento segundo a qual, no curso da persecução penal, o imputado, qualquer que seja a natureza do crime cuja prática lhe tenha sido atribuída, não pode ser tratado como culpado nem ser a este equiparado. Precedentes da Suprema Corte.

7 - A imposição das cautelares alternativas também precisa ser justificada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, a evidenciar a presença concomitante dos “requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo *fumus commissi delicti* (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (perigo de liberdade).” (STJ, AgRg-RHC nº 143.759/PR, Quinta Turma, j. 13.12.2021, rel. designado Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.02.2022).

8 - “A manutenção de medidas cautelares alternativas à prisão no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.” (STJ, HC nº 676.675/PR, Sexta Turma, j. 16.11.2021, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19.11.2021).

9 - E, na hipótese vertente, a manutenção das cautelares alternativas à prisão, além de se afigurar desarrazoada à vista da prolongada vigência das medidas constritivas (acima de 3,5 anos), deu-se por ato decisório destituído de fundamentação idônea a evidenciar a contemporaneidade de circunstâncias concretas denotadoras de riscos ao processo ou ao meio social.

10 - Deveras, do cotejo das peças coligidas com o teor do ato coator, singelamente se percebe que, malgrado os consistentes arrazoados apresentados pela Defesa, a denegatória de revogação das restrições acautelatórias (e bem assim a decisão que as haviam ratificado) não indicou um só elemento factual contemporâneo a corroborar a ideia de que a liberdade plena do Réu/Paciente pudesse representar risco

concreto de embaraços à instrução probatória ou de frustração da aplicação da lei penal (isto é, o *periculum libertatis*), em ordem a denotar a necessidade de continuidade do controle cautelar.

11 - A mera complexidade da causa penal, quando não vislumbrada a ocorrência de manobra procrastinatória imputável à Defesa, não tem o condão de justificar a manutenção de medidas cautelares pessoais por prazo excessivo, sendo de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal também sob a perspectiva da *proibição do excesso, mormente quando ponderada esta com o princípio da presunção de inocência*.

12 - Ordem concedida parcialmente.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* em benefício do paciente EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, para, no que concerne à Ação Penal Eleitoral nº 0600007-07.2022.6.20.0001, **revogar** as medidas cautelares alternativas **relativamente** à *proibição de ausentar-se do país* (item “b” da inicial), com a consequente devolução dos passaportes retidos, salvo se recolhidos por ordem de outro Juízo, assim como no que tange à *obrigação de comparecer mensalmente em juízo* (item “c”), permanecendo vigentes as demais medidas, nos termos do voto do Relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. A Juíza Ticiano Nobre consignou o seu impedimento para atuar no feito. O Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza ressaltou seu posicionamento dissonante somente em relação à prescindibilidade de autorização judicial para o acusado ausentar-se do país. Anotações e comunicações.

Natal, 11 de julho de 2023

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em prol de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral/Natal que, nos autos de procedimento cautelar (0600040-94.2022.6.20.0001) vinculado à Ação Penal Eleitoral nº 0600007-07.2022.6.20.0001, indeferiu pedido

de revogação de medidas cautelares diversas da prisão mantidas em desfavor do ora Paciente (Decisão de ID 10908473).

Sob um primeiro prisma, aponta-se a nulidade (por derivação) da ratificação pelo Juízo impetrado das cautelares alternativas, uma vez que estas foram originalmente decretadas por Juízo manifestamente incompetente (14ª Vara Federal/Natal), consoante reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se também a ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram as restrições acautelatórias, cuja manutenção não contaria com o beneplácito do princípio da necessidade, ante a ausência de elementos concretos a indicar o *periculum in libertatis*.

A par disso, enfatiza-se a ocorrência de excesso de prazo, haja vista que **as medidas acautelatórias foram impostas ao paciente há quase 6 (seis) anos**, o que, somado ao tempo necessário para nova instrução do processo, desvelaria também a patente desproporcionalidade do indeferimento dos pleitos revogatórios.

Por fim, “requer-se a concessão da ordem, a fim de que sejam revogadas ou relaxadas as citadas medidas cautelares vigentes em desfavor do Paciente, ratificadas pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal/RN”.

O pedido de medida liminar foi indeferido por esta Relatoria, ante a ausência do perigo da demora (ID 10908651).

O Magistrado prolator do decisum apontado como ato coator prestou as informações de estilo (ID 10910744).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela denegação da ordem (ID 10919548).

É o relatório.

VOTO

Do Habeas Corpus

A teor do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República, “conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Conforme explica Heráclito Antônio Mossni¹, “[a] ilegalidade a que se refere o legislador constitucional consiste na falta de observância”

1 MOSSNI, Heráclito A. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444757/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

de algum dos preceitos legais exigidos para a validade do ato. Assim, não encontrando parâmetro ou suporte legal, o ato potencialmente restritivo do *ius libertatis* “é ilegal, passível, portanto, de ser corrigido pelo remédio heroico do *habeas corpus*”. O abuso de poder, por sua vez, ocorre quando “o ato é praticado como se a lei não houvesse, vale dizer como se a autoridade legislasse e criasse uma situação não prevista nem autorizada anteriormente” (MOSSNI, Heráclito A. *Habeas Corpus: Antecedentes Históricos* etc. 9. ed. – Barueri, SP: Manole, 2013).

Do cabimento de *Habeas Corpus* para impugnar medidas cautelares diversas da prisão

As medidas cautelares diversas, ainda que em menor intensidade do que prisão, restringem o direito fundamental de liberdade de locomoção do imputado, e podem ser convertidas em prisão se descumpridas (art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP). Assim, é plenamente “cabível a ação de *habeas corpus* contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas” (STF. HC nº 147.303, Segunda Turma, j. 18.12.2017, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.02.2018).

Caso concreto

Na Impetração de que cuidam os autos, questiona-se a legalidade de decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral/Natal (ID 10908473) que indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares diversas da prisão, a pretexto da conveniência da instrução da Ação Penal Eleitoral nº 0600007-07.2022.6.20.0001, no bojo da qual o ora Paciente, conjuntamente com outras 5 (cinco) pessoas, figura como réu (ID 10908628) pelo crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), bem como por outros delitos a este conexos (art. 317, § 1º, do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998), em razão de fatos apurados no âmbito da “Operação Manus” – os mesmos que já haviam subsidiado ação penal perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400), cujos atos decisórios foram anulados em decorrência do reconhecimento da incompetência da Justiça Comum.

À guisa da necessária contextualização, insta esquadriñar a síntese dos fatos subjacentes à controvérsia vertida no writ sob enfoque.

Pois bem. Em 6 de junho de 2017 (**ou seja, há mais de seis anos**), o ora Paciente (EDUARDO CUNHA) foi submetido à prisão preventiva, em decorrência de decisão exarada pelo Juízo da 14ª Vara Federal/Natal nos autos do procedimento cautelar nº 0000206-62.2017.4.05.8400, em razão de fatos supostamente delituosos apurados no âmbito da “Operação Manus” (ID 10908630, p. 34-44).² Nesse contexto, em 30.6.2017, aquele Juízo Federal, no bojo da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400, recebeu Denúncia em desfavor do ora Paciente (EDUARDO COSENTINO DA CUNHA) e outros 5 (cinco) investigados.

Em 27.11.2019 (isto é, **após quase dois anos e meio de encarceramento processual**), foi acatada ordem de *habeas corpus* concedida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5, HC nº 0812753-13.2019.4.05.0000, j. 14.11.2019 – ID 10908630, p. 10-19), para converter a prisão preventiva em medidas cautelares diversas (que seguem **vigentes desde então, ou seja, há mais de três anos e meio**), quais sejam: a) indicação de endereço atual; b) proibição de ausentar-se do país; c) comparecimento mensal à sede de juízo; d) proibição de manter contato com todos os envolvidos na “Operação Manus”; e, por fim, e) comparecimento a todos os atos do processo, para os quais for intimado (Decisão do Juízo da 14ª Vara Federal/Natal, ID 10908630, p. 23/24).

Sobreveio, em 28.9.2021, aresto da colenda Corte Cidadã (RHC nº 115.054/RN) reconhecendo a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar as imputações, o que resultou no encaminhamento do acervo processual ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral/Natal-RN.

Em 10.2.2022, os autos foram recebidos, distribuídos e autuados perante aquele Juízo Especializado (1ª ZE/RN) como Ação Penal Eleitoral (APEI) nº 0600007-07.2022.6.20.0001. Em 21.7.2022, o *Parquet* Eleitoral requereu a “**RATIFICAÇÃO do recebimento da peça acusatória**” (ID 10908476), à qual promoveu ainda o aditamento em 2.8.2022 (ID 10908477). Em 29.7.2022, foi prolatada a decisão de recebimento da Denúncia (ID 10908628), e, em 31.3.2023, por fim, também foi recebido o seu aditamento (ID 10908629). Atualmente, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado impetrado (ID 10910744), aguarda-se a devolução da “*cartas precatórias com a efetivação das citações dos réus*”, com estimativa de conclusão da instrução criminal a tempo de a sentença ser prolatada “*até o fim do seu mandato [à frente daquela jurisdição eleitoral]*, o que se dará em 02.12.2023”.

Por seu turno, em 24.5.2022 (portanto, **ainda antes do recebimento da “nova” Denúncia**), o ora Paciente, ancorado na

2 Decreto Prisional de ID 10908630: p. 34-44; pedido de prisão da PF no IPL 20/2017: ID 10908630, p. 45-55, e ID 10908631, p. 1-16; ID 10908632, p. 1-6; pedido de prisão do MPF, ID 10908632, p. 7-36, e ID 10908633, p. 1-25.

premissa de que as restrições à sua liberdade (plena) teriam cessado em decorrência da reconhecida incompetência do Juízo que as decretou (14ª Vara Federal/Natal), manejou no âmbito da 1ª Zona Eleitoral/Natal a ação cautelar em que exarado o ato dito coator (nº 0600040-94.2022.6.20.0001 – ID 10908630, p. 4-8), com vistas a obter a restituição de seus 2 (dois) passaportes, quais sejam, um da República Federativa do Brasil, com data de validade em **31.7.2019**, e outro da República Italiana, com data de validade em **23.8.2022** (certidão e documentos de ID 10908630, p. 20-22).

Em 21 de junho de 2022, o Juízo impetrado, após ouvir o douto Representante do Ministério Público Eleitoral (ID 10908633, p. 27-35), acolheu promoção deste para ratificar as medidas cautelares decretadas pela Justiça Federal, à razão de que ainda persistentes os requisitos que as justificaram, e, por via de consequência, indeferiu o pleito liberatório do ora Paciente, consoante decisão assim ementada (ID 10908474):

EMENTA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA PELA VARA FEDERAL CRIMINAL. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Segundo os exatos termos da decisão ratificadora, a liberdade do Réu (o ora Paciente) permaneceu condicionada *ao cumprimento de obrigações do mesmo jaez, precisamente, in verbis:*

- a) a informar a este juízo da 1ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo de onde for fixar residência, bem como qualquer mudança superveniente daquele endereço;
- b) proibição de ausentar-se do país, a teor do art. 320 do Código de Processo Penal, salvo se e enquanto estiver recolhido por ordem de outro juízo;
- c) comparecer mensalmente no juízo da Seção Judiciária Eleitoral com jurisdição territorial sobre o local do domicílio a ser informado pelo Réu (vide item “a”), para o fim de justificar as suas atividades;
- d) proibição de manter contato com todos os envolvidos na “Operação Manus” (Henrique Eduardo Lyra Alves, Arturo Silveira Dias de Arruda Câmara, José Adelmário Pinheiro Filho, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva);
- e) comparecimento a todos os atos do processo, para os quais for intimado, pelo DJE, através de seus advogados habilitados.

Sobreveio, por fim, o ato dito coator (ID 10908473), por meio do qual, ao apreciar novo pedido do Réu/Paciente, Sua Excelência o Juiz titular da 1ª Zona Eleitoral, reiterando em boa medida os fundamentos da decisão primeva, concluiu ser “indevida a revogação das medidas cautelares**”. Colaciono, com acréscimos de grifos, os seguintes excertos do quanto por último decidido, *ipsis litteris*:**

[...]

No caso dos autos, verifica-se que as medidas cautelares acima especificadas foram aplicadas pelo Juízo da 14ª Vara Federal, em substituição à prisão preventiva, e ratificadas por este Juízo por meio da decisão de ID 106545764, ocasião em que se analisou a legalidade da ratificação, bem como a presença dos pressupostos para a manutenção de cautela. Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça orienta que a regra é o aproveitamento dos atos processuais, posição que de há muito encontra guarida na jurisprudência.

Segundo o STJ, o reconhecimento da incompetência do juízo não resulta, por si só, na nulidade das decisões cautelares, as quais podem ser ratificadas pela autoridade competente (AgRg nos EDcl nos EDcl no RHC n. 120.590/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, em caso de declínio de competência, é mesmo recomendável o aproveitamento dos atos processuais já realizados, naturalmente a critério do Juízo, somente devendo haver declaração de nulidade dos atos decisórios meritórios, ou seja, relativos à formação da culpa dos agentes.

Assim, plenamente cabível a ratificação integral da decisão proferida da 14ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte

Ou seja, a decisão impugnada não possui vício de legalidade, estando em plena consonância com os fatos destes autos, conforme afirmou o próprio Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro nos autos do RHC nº 131.798/PE, motivo pelo qual a conclusão possível é pelo indeferimento do pedido de restituição dos passaportes.

Não bastasse isso, ainda estão presentes os requisitos que fundamentaram a concessão na referida medida cautelar, tendo em vista a necessidade de assegurar a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal, em caso de eventual e futura condenação do acusado, devendo o Sr. EDUARDO COSENTINO CUNHA:”

Desta forma, no que concerne ao argumento de impossibilidade de ratificação geral, trata-se de insurgência ao conteúdo da decisão acima colacionada, de modo que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao asseverar que “o inconformismo do requerente deveria ter sido objeto de recurso em face de tal decisão”.

Visto isso, deixo de apreciar o pedido de revogação fundamentado na impossibilidade de ratificação da decisão que aplicou medidas cautelares diversas da prisão por ausência de interesse, dada a inadequação da via escolhida para impugnação.

Quanto ao argumento de **excesso de prazo na manutenção das cautelares**, de mesma sorte, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando aduz que **as medidas cautelares diversas da prisão podem perdurar enquanto estiverem presentes os motivos que ensejaram a sua decretação**, não existindo dispositivo legal que restrinja o lapso temporal da duração medida.

Frise-se que, no caso dos autos, **a aplicação das medidas foi fartamente justificada quanto à sua necessidade para assegurar a regular instrução criminal e a aplicação da lei penal e ainda subsidiada por vasto conjunto probatório que acompanha a petição inicial.**

Outrossim, uma vez aplicadas, observa-se que **não houve alteração das circunstâncias de fato ou de direito avaliadas quando da imposição das medidas cautelares**, não havendo, por parte do Requerente, qualquer manifestação nesse sentido.

Ao revés, o que se verifica nos presentes autos é a manifesta necessidade de manutenção das medidas nesse momento processual, diante da decisão de reinício da marcha processual, portanto, pendente ainda a realização de instrução probatória.

Nesse ponto, importa destacar ainda ser entendimento assente na doutrina e na jurisprudência pátrias o de que inexistente excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia na condução do processo, mas sim do elevado grau de complexidade do processo.

No caso presente feito, como se sabe, a ação principal, além de contar com **considerável número de infrações penais e de Réus**, é oriunda da Justiça Federal e teve sua competência declinada a esta Justiça Eleitoral para processamento e julgamento, **o que configura justa causa para o prolongamento do tempo de tramitação.**

Postas tais razões, entende-se **ser indevida a revogação das medidas cautelares** de proibição de ausentar-se do país, proibição de contato com os envolvidos na “Operação Manus”, comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, uma vez que subsistem os motivos que as justificaram.

[...].

Contra esse ato decisório, foi então impetrado o habeas corpus de que cuidam os autos, a cujo exame procedo nos termos seguintes.

Primeiramente, impende rechaçar a alegação de impossibilidade da ratificação, pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral/Natal, das medidas cautelares alternativas nesta via impugnadas, à razão de que estas foram decretadas originalmente pelo Juízo da 14ª Vara Federal/Natal,

cuja incompetência foi posteriormente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 115.054/RN). Com efeito, o Juízo impetrado, **nesse particular**, decidiu respaldado pela Corte Cidadã, que, ao declarar a nulidade dos **atos decisórios** proferidos pela Justiça Federal no bojo da Ação Penal nº 0805556-95.2017.4.05.8400 (“Operação Manus”), consignou – na esteira de longo entendimento jurisprudencial – a possibilidade de **ratificação** destes **pelo Juízo competente** (1ª Zona Eleitoral/RN). A esse respeito, vale conferir o teor da decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, exarada nos autos do RHC nº 131.798-PE, publicada no *DJe-STJ* de 11.3.2022 (ID 10908630, p. 25-31).

Já no que concerne ao indeferimento do pedido de revogação das medidas cautelares diversas (anteriormente ratificadas pelo Juízo impetrado dentro de sua legítima competência jurisdicional), **tenho (com as vênias de estilo) que o ato decisório não se reveste de juridicidade, dele decorrendo constrangimento ilegal a ser delimitado pelo remédio heroico do *habeas corpus*. Explico.**

Veja, conforme se pode colher do histórico da demanda alhures esquadrihado, as cautelares alternativas impugnadas perduram, ininterruptamente, há mais de três anos e meio (desde 27.11.2019), e a instrução da ação penal eleitoral (é bem verdade que complexa) sequer foi iniciada. Esse cenário de manifesto excesso de prazo, por si só já espantoso, fica ainda mais grave quando se tem em conta (e isso não me é dado ignorar!) que essas restrições acautelatórias foram precedidas de encarceramento preventivo por quase dois anos e meio (de 6.6.2017 a 27.11.2019). Vê-se, portanto, que o Paciente vem se sujeitando a cautelares pessoais, de forma contínua, por mais de 6 (seis) anos, o que é de todo desarrazoado.

Não bastasse isso, o ato decisório impugnado na Impetração é destituído de fundamentos mínimos a demonstrar a subsistência dos pressupostos fáticos e jurídicos conformadores das restrições processuais sob enfoque.

Ora, as cautelares diversas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, como medidas substitutivas da prisão preventiva (art. 283, § 6º, do CPP), reservadas às infrações às quais a lei comina pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º, do CPP), também ostentam os atributos da excepcionalidade, da provisoriedade e da revogabilidade (cláusula *rebus sic stantibus*), porquanto, ainda que em menor intensidade do que o encarceramento, são onerosas ao imputado, cujo direito fundamental à liberdade de locomoção, além de mitigado, fica condicionado ao cumprimento das obrigações impostas (arts. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP).

Logo, à semelhança da medida cautelar mais gravosa (isto é, segregação processual), as providências cautelares mais brandas também devem ser ponderadas com o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII),³ que encerra norma de tratamento segundo a qual, no curso da persecução penal, o imputado, qualquer que seja a natureza do crime cuja prática lhe tenha sido atribuída, não pode ser tratado como culpado nem ser a este equiparado.

Sobre a aludida regra constitucional de tratamento, cito os seguintes precedentes da Suprema Corte: HC nº 151.788, Segunda Turma, j. 14.08.2018, rel. Min. Dias Toffoli, pub. 07-11-2018; HC 137.728, Segunda Turma, j. 02.05.2017, do mesmo relator, pub. 30.10.2017; HC 115.613, Segunda Turma, j. 25.06.2013, rel. Min. Celso de Mello, pub. 13.08.2014.

De modo que a imposição das cautelares alternativas também precisa ser justificada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, a evidenciar a presença concomitante dos “requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo *fumus commissi delicti* (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (perigo de liberdade).” (STJ, AgRg-RHC nº 143.759/PR, Quinta Turma, j. 13.12.2021, rel. designado Min. João Otávio de Noronha, DJe 14.02.2022).

O rigor não é sem razão!

Comefeito, “*Se o descumprimento da medida cautelar substitutiva conduz à prisão preventiva, então*” – consoante pondera Aury Lopes Jr. – não há que se cogitar da aplicação daquela (mais branda) em descompasso com a cautelaridade que orienta a decretação desta (mais gravosa) (Prisões cautelares. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, cap. IV, item 1)⁴. “*A distinção*” – esclarece o Ministro Gilmar Mendes – “*se dará na intensidade da cautela necessária para resguardar o periculum*”, ou, por outras palavras, no quantum de liberdade do imputado precisa ser sacrificada à salvaguarda dos bens jurídicos inscritos no art. 312 do CPP⁵, para a proteção dos quais se prestam as

3 “Ainda que sejam menos gravosas do que a prisão, as medidas diversas caracterizam restrições à liberdade e, portanto, **devem ser ponderadas com a presunção de inocência**, (trecho do voto condutor do Min. Gilmar Mendes - AgR-HC nº 180.148, DJe 15.03.2021)

4 JÚNIOR, Aury L. Prisões cautelares. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

5 CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#))

cautelares pessoais (prisão preventiva e as medidas a ela alternativas) (voto condutor no AgR-HC nº 180.148, DJe 15.03.2021).

Assim, a exemplo do que ocorre na *segregação acautelatória*: **“A manutenção de medidas cautelares alternativas à prisão no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.”** (STJ, HC nº 676.675/PR, Sexta Turma, j. 16.11.2021, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19.11.2021).

E, na hipótese vertente, a manutenção das cautelares alternativas à prisão, além de se afigurar desarrazoada à vista da prolongada vigência das medidas constritivas (acima de 3,5 anos), deu-se por ato decisório destituído de fundamentação idônea a evidenciar a contemporaneidade de circunstâncias concretas denotadoras de riscos ao processo ou ao meio social.

Deveras, do cotejo das peças coligidas com o teor do ato coator, singelamente se percebe que, malgrado os consistentes arrazoados apresentados pela Defesa, a denegatória de revogação das restrições acautelatórias (e bem assim a decisão que as haviam ratificado) **não indicou um só elemento factual contemporâneo a corroborar a ideia de que a liberdade *plena* do Réu/Paciente pudesse representar risco concreto de embaraços à instrução probatória ou de frustração da aplicação da lei penal (isto é, o *periculum libertatis*), em ordem a denotar a necessidade da continuidade do controle cautelar.**

A bem da verdade, a manutenção das medidas restritivas foi justificada apenas na gravidade abstrata dos fatos imputados e em termos legais de conteúdo jurídico indeterminado, como a necessidade de assegurar a regularidade da instrução processual e a aplicação da lei penal, desconectados de qualquer elemento concreto de convicção a indicar a **atual imprescindibilidade** das cautelares alternativas para a consecução desses desideratos.

Como efeito, não sufrago a linha de entendimento (perfilhada pelo Juízo impetrado) segundo a qual, à míngua de previsão legal, é dado ao Juiz manter vigentes medidas cautelares diversas da prisão por prazo indefinido, enquanto lhe parecer conveniente à instrução processual e/ou à garantia da aplicação da lei penal, sem declinar (como no *decisum* combatido) os motivos concretos pelos quais entende ser a liberdade (plena) do imputado um risco atual a esses bens jurídicos tutelados pela legislação, a ponto de legitimar a relativização do princípio da presunção da inocência.

Incidência, *mutatis mutandis*, da ratio do § 2º do art. 313 do CPC (incluído pela Lei nº 13.964/2019: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento

de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”.

Não por outra razão, decerto, o Supremo Tribunal Federal tem concedido a ordem de habeas corpus para revogar medidas cautelares diversas, quer por excesso de prazo na formação da culpa, quer pela perda superveniente de um dos elementos conformadores das restrições impostas.

A título ilustrativo, comento alguns arestos nesse sentido.

Por primeiro, faço referência ao Habeas Corpus nº 144.752 (rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.2017, DJe 19.02.2019), no julgamento do qual a Primeira Turma revogou, **por excesso de prazo** (também), medidas cautelares diversas que perduravam por 1 ano e 7 meses, em acórdão assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, é insuficiente a justificar a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

MEDIDA CAUTELAR – PRAZO – EXCESSO. A manutenção das medidas por prazo indeterminado caracteriza constrangimento ilegal.

Por guardar similitude com o caso dos autos, tenho ainda por pertinente, a respeito desse julgado, consignar notas do eminente Ministro Relator, de acordo com as quais a decisão que mantivera “as medidas cautelares diversas da prisão”, naquela hipótese, encontrava-se lastreada **apenas na genérica justificativa da presença dos “requisitos previstos em lei, deixando [o Juízo que a prolatou] de apontar elementos concretos, individualizados, aptos a justificarem a fixação das medidas”.**

A Segunda Turma, por sua vez, em Sessão Virtual realizada entre 25.9.2020 e 2.10.2020, invocou o precedente acima comentado (HC nº 144.752), para conceder ordem de *habeas corpus*, a fim de revogar constrições cautelares consubstanciadas no recolhimento de passaporte e na proibição de deixar o país, obrigações estas que haviam sido implementadas, pelo Juízo da 13 Vara Federal/Curitiba-PR, **“em 23.5.2018, ou seja, há quase 2 anos e meio”.** Eis a ementa do acórdão:

Habeas corpus. Penal e processual penal. Cabimento para impugnação de medidas cautelares diversas. Imposição da restrição sem a devida fundamentação e com desvio de finalidade. Aplicabilidade dos princípios gerais das cautelares penais. Fumus commissi delicti e o

periculum libertatis. Excesso de prazo. Ordem concedida para revogar as medidas cautelares diversas.

(STF, AgR-HC nº 180.148, Segunda Turma, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 15.03.2021)

Também na esteira dessa jurisprudência, vale conferir julgado em que aquela Segunda Turma, mesmo considerando a “**complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito (cinco réus, no caso)**”, acolheu a tese defensiva de que “*a simples manutenção da cautelar vergastada, que na presente data já alcançou mais de 4 (quatro) anos desde sua determinação, representa a continuidade do constrangimento ilegal combatido pela impetração*”. Eis a ementa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR.** ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito (cinco réus, no caso), justificam uma maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento ocorra em virtude da inércia do Poder Judiciário.

2. **Passados quatro anos e seis meses da imposição das medidas cautelares diversas da prisão, ora impugnadas, ainda não há a formação da culpa do ora paciente, que nem sequer foi sentenciado, o que configura um flagrante excesso de prazo.**

3. Agravo interno desprovido.

(STF, AgR-HC nº 189.844 Segunda Turma, j. 23.11.2021, rel. Min. Nunes Marques, DJe 29.03.2022)

Convém ainda consignar que o Superior Tribunal de Justiça já não tem ficado alheio à orientação jurisprudencial da Suprema Corte sobre a temática. Por sintomático, trago à colação, com acréscimos de grifos, ementa do quanto decidido pela Quinta Turma em caso análogo ao dos autos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. **CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO.** ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE FIRMADAS PELO STF. HC 173.160/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAPOSIÇÃO AO QUE DECIDIDO PELO STF. PLEITO PREJUDICADO. 2. **EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO STJ.** 3. **CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS QUE JÁ DURAM QUASE 3 ANOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM PREVISÃO DE INÍCIO.** PROCEDIMENTO MIGRATÓRIO PARA PJE. MORA QUE NÃO PODE SER

IMPUTADA À DEFESA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não obstante a insurgência do agravante, tem-se que o julgamento do HC 173.160/PB pelo STF efetivamente esvaziou parcela da matéria tratada no presente recurso. De fato, apesar da alteração fática e jurídica ocorrida entre o deferimento do pedido liminar, em 23/7/2019, e o efetivo julgamento do mérito pelo Pretório Excelso, em 13/9/2021, tem-se que, diante das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, foi analisada a situação fática atual do recorrente, com relação à adequação e necessidade das medidas cautelares diversas da prisão, não podendo o STJ se contrapor ao que decidido pelo STF.

2. Contudo, constato que o STF não examinou eventual excesso de prazo, limitando-se a aferir a necessidade e adequação das medidas aplicadas em substituição à prisão preventiva. Dessa forma, verifico que assiste parcial razão ao agravante, no que concerne à ausência de prejudicialidade total do RHC, motivo pelo qual passo ao exame do alegado excesso de prazo.

3. **No caso dos autos, verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 22/3/2019, sendo sua prisão substituída por medidas cautelares diversas, em 23/7/2019, em virtude do deferimento da liminar pelo STF no HC 173.160/PB. Constata-se, portanto, que o recorrente encontra-se há quase 3 anos submetido a medidas cautelares pessoais, sem que haja previsão de início da instrução processual das ações penais a que responde.** Registro, outrossim, que conforme informações prestadas pelo Magistrado de origem, a demora se deve, em especial, a procedimento migratório para o PJe (e-STJ fls. 2.766/2.768), cuidando-se, portanto, de situação que não pode ser imputada à defesa. **Nesse contexto, inevitável se reconhecer a existência de excesso de prazo das medidas cautelares,** o que enseja o relaxamento destas em virtude do constrangimento ilegal ora reconhecido.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para considerar não prejudicada parte do pedido recursal e, nessa parte, dar provimento ao recurso para reconhecer o excesso de prazo e relaxar as medidas cautelares, advertindo-se da necessidade de o recorrente permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de que sejam fixadas novamente, desde que sobrevenham motivos concretos.

(STJ, AgR-RHC nº 154.854/PB, Quinta Turma, j 13.12.2021, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.12.2021)

Em outro julgado, a Sexta Turma da Corte Cidadã reconheceu o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, apesar da “complexidade da causa e outros fatores [que] influenciaram no curso da ação penal, sem que isso [indicasse] desídia do Poder estatal.”. Impende ressaltar, pela similitude com o caso em apreço, as circunstâncias a esse respeito consignadas na ementa do aresto: “Ocorreram, na

origem, idas e vindas do feito em razão da alteração da competência para processar e julgar a ação penal, e houve a demora para citar um dos pacientes.” (STJ, HC nº 676.675/PR, Sexta Turma, j. 16.11.2021, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 19.11.2021).

Vê-se, pois, que as medidas cautelares diversas, tal qual a segregação acautelatória, também não devem ser estendidas indefinidamente, mormente quando, como na espécie, a decisão denegatória da revogação é lacônica quanto à necessária indicação dos motivos concretos a desvelar a subsistência dos pressupostos conformadores das restrições.

Consigno, por fim, que não vislumbro manobra procrastinatória imputável às defesas em geral, ou à do Paciente em particular, cenário em que a mera complexidade da causa penal não tem o condão de justificar a manutenção de medidas cautelares pessoais por prazo excessivo, sendo de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal também sob a perspectiva da *proibição do excesso, mormente quando ponderada esta com o princípio da presunção de inocência.*

Essa conclusão, registre-se, não me parece infirmada pela assertiva do Juízo impetrado – invocada no parecer ministerial – segunda a qual “o iter processual só tem não ocorrido de forma mais célere, em virtude de pedidos incidentais, feitos pelos próprios réus”. Isso porque não há como presumir que esses atos postulatórios, apenas por terem sido praticados na fase inicial da ação penal, desbordaram do legítimo exercício do direito da ampla defesa, de modo a revelar o intuito de retardar a marcha processual. No particular, convém **fazer alusão à esclarecedora passagem de obra do professor Guilherme de Souza Nucci, que, ao firmar a imprescindibilidade do “oferecimento da defesa prévia”, justificou que “Atos decisórios tomados pelo magistrado [em sequência ao recebimento da denúncia] repercutem imediatamente na esfera da liberdade do réu”** (Manual de Processo Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, item 4.1).⁶

Por todas essas razões, destarte, tenho que, salvo por um juízo meramente especulativo, com arrimo em elementos fora do estreito alcance da ação de Habeas Corpus, não se vislumbra, na espécie, a subsistência do substrato fático a autorizar a continuidade de medidas cautelares diversas vigentes em desfavor do Paciente há mais de três anos e meio, estando a decisão indeferitória do pedido de revogação lastreada em motivação genérica que não permite endosso.

6 (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, item 4.1); NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Lado outro, acolho, em parte, a sugestão do Juiz José Carlos Dantas, na dimensão em que não enfrenta oposição da Defesa do Paciente, para manter as 3 (três) das 5 (cinco) medidas cautelares impugnadas, uma vez que não restringem direitos fundamentais, sendo, antes, meros corolários do dever geral de cooperação de todos os sujeitos do processo, quais sejam: manter endereço atualizado perante o Juízo da causa penal (item “a”); proibição de manter contato com todos os envolvidos na “Operação Manus” (item “d”); e comparecimento a todos os atos do processo, para os quais for intimado (item “e”).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **para conceder *parcialmente* a ordem de *habeas corpus*** concernente à Ação Penal Eleitoral nº 0600007-07.2022.6.20.0001, em benefício do acusado EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, a fim de **revogar as medidas cautelares alternativas** somente em relação: (1) à proibição de ausentar-se do país (item “b” da inicial), com a consequente devolução dos passaportes retidos, salvo se recolhidos por ordem de outro Juízo; (2) assim como relativamente à obrigação de comparecer mensalmente em juízo (item “c”), permanecendo vigentes as demais medidas.

Sem embargo, fica o Paciente de logo advertido da possibilidade de o Juízo da causa voltar a decretar restrições do mesmo jaez das que revogadas foram, se sobrevierem razões que para tanto as justifiquem (art. 282, § 5º, do CPP).

Comunique-se ao Juízo impetrado, pela via mais célere, para cumprimento imediato da presente decisão.

É como voto.

Natal, 11 de julho de 2023.

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Relator

Referências

1 MOSSNI, Heráclito A. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444757/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

2 Decreto Prisional de ID 10908630: p. 34-44; pedido de prisão da PF no IPL 20/2017: ID 10908630, p. 45-55, e ID 10908631, p. 1-16; ID 10908632, p. 1-6; pedido de prisão do MPF, ID 10908632, p. 7-36, e ID 10908633, p. 1-25.

3 “Ainda que sejam menos gravosas do que a prisão, as medidas diversas caracterizam restrições à liberdade e, portanto, devem ser ponderadas com a presunção de inocência (trecho do voto condutor do Min. Gilmar Mendes - AgR-HC nº 180.148, DJe 15.03.2021)

4 JÚNIOR, Aury L. Prisões cautelares. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624504/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

5 CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

6 (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, item 4.1): NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Recurso Criminal Eleitoral (14209) nº 0600076-36.2022.6.20.0002

Procedência: Natal/RN

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Advogados do(a) Recorrente: Rafael Araújo Vieira - DF29481, Aldair Quirino Santos - DF61204, Marcelo Lameira Silva Rocha - DF46832

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - *EMENDATIO LIBELLI* - ART. 383 DO CPP - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - ART. 289 DO CE - NÃO CONFIGURAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - ART. 350 DO CE - ATIPICIDADE MATERIAL - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - ART. 353 DO CE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DE 3 (TRÊS) PARA DOIS MESES - CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - ENGENHEIRO - PRESTAÇÃO FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A insurgência recursal se limita à condenação de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS pelo delito do já referido art. 350, a saber, inserir informação falsa de que seria eleitor da 2ª Zona Eleitoral de Natal.

Na espécie, não houve recurso da acusação.

De acordo com a denúncia oferecida, o fato criminoso imputado ao ora recorrente consistiu no seu comparecimento, em 1º de agosto de 2019, ao Centro de Atendimento Avançado 04, localizado no Alecrim, Natal/RN, quando, valendo-se de documento de identificação falsificado, se passou pela pessoa de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, para, assim, fazer inserir, no sistema informatizado da Justiça Eleitoral, declaração falsa para fins eleitorais.

JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, filho de Luiz Trajano do Nascimento e Maria Rodrigues de Sousa, inscrição eleitoral nº 029210081694, nascido em 30 de julho de 1971, alistou-se como eleitor da 2ª Zona Eleitoral em março de 2009, mas, depois de se ausentar das urnas por 3 (três) pleitos consecutivos, teve seu título de eleitor cancelado em 10 de maio de 2013.

Em 1º de agosto de 2019, após quitação de multa eleitoral e passando-se por JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, o ora recorrente MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS requereu a revisão do cadastramento eleitoral e, em decorrência desse requerimento, obteve, por meio das falsas declarações prestadas à Justiça Eleitoral, a reativação do já mencionado título de eleitor de inscrição nº 029210081694.

Após o recebimento da denúncia e o processamento do feito, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) seis dias-multa, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos), pelo cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

A defesa alegou, em síntese, a inexistência de finalidade eleitoral na conduta do réu. Nesse sentido, sustenta que a apresentação do requerimento de reativação da inscrição eleitoral visava à prática de estelionato, para obtenção de financiamentos mediante fraude junto a instituições financeiras, nada relacionado, portanto, a qualquer finalidade eleitoral.

Afirmou que o réu teria sido chantageado por agiotas, “inclusive com ameaças reais a sua integridade e a de sua família, em especial ameaças a integridade de seu filho.” Segundo as palavras deduzidas em sede recursal, “Todo o ‘golpe’, tamanho o amorismo, foi engendrado com base em pesquisas de google, o que demonstra a um só tempo, o desespero e a total inconsciência dos atos que vinham sendo praticados.”

Sustentou ainda que a falsificação foi “grotesca montagem cujo intuito foi a reativação de inscrição eleitoral”.

Insurgiu-se contra o valor da prestação pecuniária arbitrada em 3 (três) salários mínimos, tendo em vista os ganhos líquidos mensais do condenado serem aproximadamente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fato que prejudicaria seu sustento e o da sua família. Pugnou, então, pela redução do valor para 2 (dois) salários mínimos.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se, afirmando que “Com a

máxima vênia do entendimento externado pelo membro do Parquet oficiante na primeira instância, urge inicialmente que a conduta em referência, qual seja, inserir informação falsa em RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) com vistas a se inscrever/reactivar inscrição/transferir domicílio eleitoral, amolda-se ao ilícito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, e não ao art. 350 daquele mesmo Estatuto, uma vez que a ação nuclear de ‘inscrever-se fraudulentamente eleitor’ não é entendida de modo tão restritivo (no sentido da obtenção apenas da primeira conduta de alistamento eleitoral), nela incidindo também aqueles que visam a modificar a inscrição, seja para modificar, mediante fraude, o domicílio eleitoral, seja para permitir que o cadastro passe a se vincular a uma outra pessoa, ou mesmo quando se busca, fraudulentamente, reativar uma inscrição já cancelada, vinculando-a a uma outra pessoa. Neste último caso, resta evidente que o agente denunciado logrou inscrever-se fraudulentamente, tanto que a inscrição foi reativada com os seus dados biométricos, depois tendo sido cancelada por decisão do Juízo eleitoral, quando constatada a duplicidade de inscrições eleitorais”.

O Ministério Público com atuação perante esta Corte aduziu que “Na espécie, não sobejam dúvidas da efetiva ocorrência do mencionado ilícito (art. 289, do CE), uma vez que, conforme confessado pelo próprio recorrente, aquele requereu, de forma consciente e dolosa, a reativação da inscrição eleitoral de JORGE LUIZ DE SOUSA NASCIMENTO, que já estava cancelada, frise-se, fazendo-se passar por este último, mediante a apresentação de documento falso (carteira de identidade) e o preenchimento do respectivo RAE, com a oposição da sua própria biometria”.

Nos termos do art. 289 do Código Eleitoral, a conduta tipificada consiste em “Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.”

Os fatos imputados ao réu não se subsumem ao tipo penal inserto no art. 289 do Código Eleitoral.

Se por um lado, não assiste razão ao órgão ministerial quanto à incidência, na hipótese vertente, do mencionado art. 289, bem compreendeu o *parquet* que a conduta criminosa perpetrada não se amolda ao tipo penal descrito no art. 350 do Código Penal e, também a meu sentir, equivocadamente aplicado na sentença como fundamento para sanção penal imposta ao réu.

A conduta do agente MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, ao comparecer, em 1º de agosto de 2019, ao Centro de Atendimento Avançado 04, localizado no Alecrim, Natal/RN, passando-se pela pessoa de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, valendo-se de

documento de identificação falsificado em nome deste, caracterizou o crime de uso de documento falso.

Sabendo que, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, afirma-se que “MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS se valeu de documento falsificado e declarações falsas para reativar a inscrição eleitoral nº 0292 1008 1694, anteriormente cancelada por ausência do eleitor JORGE LUIZ DE SOUSA NASCIMENTO nos últimos 03 (três) pleitos eleitorais”, conduta posteriormente confessada em interrogatório, faz-se necessária a desclassificação do art. 350 para o art. 353, ambos do Código Eleitoral, em atenção, naturalmente, ao fato de que a *emendatio libelli*, prevista do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser aplicada em segundo grau, inclusive de ofício, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus*.

Embora o réu se defenda de fatos narrados na inicial (e não da capitulação legal a eles atribuída), este relator determinou sua intimação para que, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à vedação de decisão surpresa, se manifestasse a respeito de possível desclassificação para os tipos penais previstos nos referidos arts. 289 ou 353. O acusado deixou passar o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação.

Reenquadramento da condenação no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso).

Está claramente além de qualquer dúvida razoável que o acusado fez uso de um documento falso, havendo, inclusive, confissão a corroborar esse fato.

A materialidade e autoria delitivas foram devidamente demonstradas por meio da “verificação de que se trata da mesma pessoa, a saber, do Acusado, nas fotos atualmente constantes na base de dados da Justiça Eleitoral (Sistema Elo), tanto de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS (Inscrição Eleitoral nº 0178 4051 1619 – documento de ID 111808552), quanto de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (Inscrição Eleitoral nº 0292 1008 1694 – documento de ID 111805100)”. Corrobora esse entendimento o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 995/2021 - GID/DREX/SR/PF/RN, elaborado pela Polícia Federal, com a conclusão de que o RG usado pelo réu, perante a Central de Atendimento Avançado 04 no bairro do Alecrim - Natal/RN, para fins de regularização do título de Jorge Luiz de Souza Vasconcelos, foi por ele falsificado.

A declaração confessional do réu, por ocasião do seu interrogatório perante o Juiz sentenciante, no sentido de que “à época, estava em uma situação financeira muito difícil, que contraiu

dinheiro com agiotas, que estava sendo ameaçado por estes e estava buscando formas de conseguir crédito para quitar essa dívida para cessar as ameaças. Que, em pesquisa na internet, viu que, para conseguir crédito, era mais fácil com título eleitoral válido, momento em que falsificou o documento de identidade (RG) de Jorge Luiz de Souza Nascimento, que foi produzido no Alecrim, e reativou o título dele pra facilitar um crédito, que acabou não conseguindo.”

Para a configuração do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso), precisa-se que o documento falso seja tanto efetivamente utilizado, *sponte propria*, quanto apresentado como autêntico. Demais disso, “O tipo legal não descreve um elemento subjetivo do tipo como o fazem os delitos de falso a que ele se refere. Assim, não consta que o uso deva ser *para fins eleitorais*. Mas tal requisito encontra-se implícito. Ora, se a configuração do falso eleitoral requer a presença dessa específica finalidade, é óbvio que o uso também deve ostentá-la. Não fosse assim, o crime seria comum e não eleitoral” (Gomes, pág. 207).

O dolo específico é evidente no ato intencional e consciente de utilizar um documento público, que é claramente reconhecido como falso, com o objetivo de reativar o título de eleitor de outra pessoa para fins eleitorais. Logo, não deve prosperar a tese defensiva segundo a qual não teria havido finalidade eleitoral na conduta e que teria “comprovado em audiência de instrução que o único intuito do Sr. Marcelo (apelante) era apenas conseguir levantar dinheiro em face de reiteradas ameaças que vinha sofrendo, bem como sua família, por agiotas na época dos fatos”.

Todos os componentes necessários para configurar o crime em questão (art. 353 do Código Eleitoral), bem como a identificação do autor do delito, foram comprovados de maneira satisfatória, razão pela qual se deve manter a condenação imposta e, via de consequência, negar provimento ao pedido de absolvição do réu.

Ao examinar a dosimetria da pena, observa-se que a pena definitiva foi estabelecida pelo juiz em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além de 6 (seis) dias-multa, julgando-a adequada para a reprovação do crime cometido.

Como o recurso foi apresentado exclusivamente pela defesa e, considerando a *emendatio libelli* aplicada neste caso específico, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* deve ser necessariamente observado. Isso implica que a pena determinada não deve ser modificada para piorar a situação do réu recorrente.

Levando em conta que o delito tipificado nos arts. 353 e 348 do Código Penal estipula uma pena de reclusão de dois a seis anos e

pagamento de multa de 15 a 30 dias, fica evidente que a pena aplicada está abaixo do mínimo legal. Portanto, é correto que o regime inicial seja o aberto, conforme estabelecido no art. 33, § 2, alínea “c”, do Código Penal.

Apropriado e justo, diante da situação financeira do réu, fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime, com a devida atualização no momento do pagamento, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Embora o art. 44, § 2º, do Código Penal disponha sobre a conversão da pena de reclusão em uma pena restritiva de direitos e multa ou em duas restritivas de direitos, em casos de condenações que ultrapassem um ano de condenação, o magistrado sentenciante optou por substituir a pena de reclusão por uma única pena restritiva de direito (prestação pecuniária), o que finalmente se traduziu em um benefício para o réu condenado, cuja alteração encontra óbice no princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Quanto ao pedido subsidiário deduzido na peça recursal para fins de diminuição do valor prestação pecuniária fixada pelo juízo, a título de pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade, acosto-me ao entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em cujo parecer afirmou que “o fato de o recorrente estar, atualmente, supostamente desempregado, isso não importa no acolhimento da sua pretensão de redução da sanção pecuniária, eis que plenamente compatível com a sua formação como engenheiro civil, podendo, assim, além de eventual vínculo formal de emprego (carteira assinada), desempenhar atividade laboral de forma autônoma, sem prejuízo de, a qualquer momento, diante da sua qualificação, firmar novo contrato de trabalho. Outrossim, vê-se que o valor da sanção pecuniária fixada pelo Juízo sentenciante (3 salários mínimos) mostra-se consentâneo com a finalidade da norma penal (repressiva e preventiva), a qual, inclusive, poderá ser parcelada pelo Juízo da Execução Penal de acordo com a situação econômica do acusado no momento do respectivo adimplemento.”

A situação de desemprego atual do recorrente, um engenheiro civil qualificado, não justifica a redução da sanção pecuniária imposta. Sua formação proporciona a habilidade de engajar-se em trabalho autônomo ou obter novo emprego, evidenciando potencial para geração de renda. A multa fixada em 3 (três) salários mínimos alinha-se com a finalidade repressiva e preventiva da norma penal e considera a qualificação do acusado. Além disso, o sistema judicial permite o parcelamento dessa penalidade, adaptando-se à situação econômica

do acusado no momento do pagamento, o que equilibra a exigência legal com as eventuais circunstâncias financeiras do réu.

Tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade da punição imposta, mantenho a prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, baseando-se no valor vigente na data do pagamento. Tal quantia será destinada a entidades filantrópicas na cidade de Natal, a serem especificadas durante a fase de execução pena, conforme estabelecido em sentença, também negando provimento ao recurso nesse outro ponto.

Desprovimento do recurso criminal eleitoral, procedendo, de ofício, com a *emendatio libelli*, com fundamento no art. 383 do CPP, de maneira a enquadrar os fatos narrados na denúncia ao crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral previsto no art. 353 do Código Eleitoral, em vez do crime tipificado no art. 350 do mesmo código, mantendo inalterada a pena restritiva de direito substitutiva da pena privativa de liberdade, consistente na prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal eleitoral interposto por MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, mantendo-se inalterada a pena restritiva de direito substitutiva da pena privativa de liberdade, consistente na prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 14 de dezembro de 2023.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Eleitoral imputou a MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS o cometimento de crime eleitoral tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Nos termos da denúncia oferecida, o acusado compareceu, em 01/08/2019, no Centro de Atendimento Avançado 04, localizado no bairro do Alecrim, nesta Capital, e, “valendo-se de documento

de identificação falsificado, passou-se pela pessoa de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, para, assim, fazer inserir, no sistema informatizado da Justiça Eleitoral, declaração falsa para fins eleitorais”, oportunidade em que requereu a revisão do título eleitoral pertencente àquele eleitor, conseguindo, a partir disso, que fosse reativado o título de eleitor de inscrição nº 0292 1008 1694.

Após o devido processamento do feito, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) seis dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos), pelo cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

Irresignado, o réu interpôs recurso criminal aduzindo que “a denúncia não conseguiu explicitar o fim eleitoral almejado pelo suposto infrator, porquanto nada consta acerca do fim eleitoral pretendido”.

Acresceu não ter restado comprovado nos autos a finalidade eleitoral da conduta.

Afirmou que “o denunciado admitiu as condutas por ele relatadas [juiz], de modo que o arrependimento e confissão são elementos que deve, e foram, pelo nobre magistrado, considerados na dosimetria da pena”.

Sustentou que “o único intuito do Sr. Marcelo (apelante) era apenas conseguir levantar dinheiro em face de reiteradas ameaças que vinha sofrendo, bem como sua família, por agiotas na época dos fatos”.

Alegou a tese defensiva da atipicidade, pois a falsificação do documento utilizado teria sido grotesca, tanto que o sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, de maneira efetiva, rechaçou, impediu que qualquer violação fosse perpetrada em face da fé pública da Justiça Eleitoral.

Pugnou pela diminuição de três para dois salários mínimos o valor da pena restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária.

Em sede de contrarrazões, a Promotoria Eleitoral afirmou que a “materialidade e autoria delitiva do crime de falsidade ideológica eleitoral restaram devidamente comprovadas, consoante fundamentado pelo Juízo de primeiro grau”.

Sustentou o *Parquet* que “a conduta de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS de inserir declarações falsas em documento público,

para fins eleitorais, possui potencialidade lesiva. Isso porque o acusado, após passar-se por JORGE LUIS DE SOUZA NETO e quitar a multa eleitoral por este devida requereu a revisão do cadastramento eleitoral, conseguindo, sobretudo diante das falsas declarações prestadas à Justiça Eleitoral, que fosse reativado o título de eleitor de inscrição nº 0292 1008 1694.”

O representante ministerial também se opôs à diminuição do *quantum* fixado a título de prestação pecuniária, ao argumento de que a reprimenda foi fixada aquém do mínimo legal.

Atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo “improvemento do recurso, devendo-se, tão somente, proceder com a *emendatio libelli*, a fim de se condenar o recorrente pela prática do crime de transferência irregular de eleitor, tipificado no art. 289, do Código Eleitoral, mantendo-se tudo o mais que na sentença conste, mormente no tocante à pena.”

Segundo o Órgão ministerial de segundo grau, “Na espécie, não sobejam dúvidas da efetiva ocorrência do mencionado ilícito (art. 289, do CE), uma vez que, conforme confessado pelo próprio recorrente, aquele requereu, de forma consciente e dolosa, a reativação da inscrição eleitoral de JORGE LUIZ DE SOUSA NASCIMENTO, que já estava cancelada, frise-se, fazendo-se passar por este último, mediante a apresentação de documento falso (carteira de identidade) e o preenchimento do respectivo RAE, com a aposição da sua própria biometria”.

Este Relator determinou a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca da *emendatio libelli* propugnada pelo Ministério Público Eleitoral.

O recorrente quedou-se inerte em face da oportunidade aberta para se manifestar

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A insurgência recursal se limita à condenação de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS pelo delito do já referido art. 350, a saber, inserir informação falsa de que seria eleitor da 2ª Zona Eleitoral de Natal.

Na espécie, não houve recurso da acusação.

Passando à análise das razões recursais, cumpre, primeiramente, proceder à cronologia dos fatos desencadeadores da persecução penal ora examinada em grau revisor.

Nesse passo, de acordo com a denúncia oferecida, o fato criminoso imputado ao ora recorrente consistiu no seu comparecimento, em 1º de agosto de 2019, ao Centro de Atendimento Avançado 04, localizado no Alecrim, Natal/RN, quando, valendo-se de documento de identificação falsificado, se passou pela pessoa de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, para, assim, fazer inserir, no sistema informatizado da Justiça Eleitoral, declaração falsa para fins eleitorais.

Para fins de contextualização, JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, filho de Luiz Trajano do Nascimento e Maria Rodrigues de Sousa, inscrição eleitoral nº 029210081694, nascido em 30 de julho de 1971, alistou-se como eleitor da 2ª Zona Eleitoral em março de 2009, mas, depois de se ausentar das urnas por 3 (três) pleitos consecutivos, teve seu título de eleitor cancelado em 10 de maio de 2013.

Em 1º de agosto de 2019, após quitação de multa eleitoral e passando-se por JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, o ora recorrente MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS requereu a revisão do cadastramento eleitoral e, em decorrência desse requerimento, obteve, por meio das falsas declarações prestadas à Justiça Eleitoral, a reativação do já mencionado título de eleitor de inscrição nº 029210081694.

Após o recebimento da denúncia e o processamento do feito, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) seis dias-multa, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária de três salários mínimos), pelo cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

A defesa alegou, em síntese, a inexistência de finalidade eleitoral na conduta do réu. Nesse sentido, sustenta que a apresentação do requerimento de reativação da inscrição eleitoral visava à prática de estelionato, para obtenção de financiamentos mediante fraude junto a instituições financeiras, nada relacionado, portanto, a qualquer finalidade eleitoral.

Em complemento argumentativo, afirmou que o réu teria sido chantageado por agiotas, “inclusive com ameaças reais a sua integridade e a de sua família, em especial ameaças a integridade de seu filho.” Segundo as palavras deduzidas em sede recursal, “Todo o ‘golpe’, tamanho o amadorismo, foi engendrado com base em

pesquisas de google, o que demonstra a um só tempo, o desespero e a total inconsciência dos atos que vinham sendo praticados.”

Sustentou ainda que a falsificação foi “grotesca montagem cujo intuito foi a reativação de inscrição eleitoral”.

Por fim, insurgiu-se contra o valor da prestação pecuniária arbitrada em 3 (três) salários mínimos, tendo em vista os ganhos líquidos mensais do condenado serem aproximadamente de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fato que prejudicaria seu sustento e o da sua família. Pugnou, então, pela redução do valor para 2 (dois) salários mínimos.

Da *Emendatio libelli*

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, na sua atuação como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se, afirmando que “Com a máxima vênia do entendimento externado pelo membro do Parquet oficiante na primeira instância, urge inicialmente que a conduta em referência, qual seja, inserir informação falsa em RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) com vistas a se inscrever/reactivar inscrição/transferir domicílio eleitoral, amolda-se ao ilícito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, e não ao art. 350 daquele mesmo Estatuto, uma vez que a ação nuclear de ‘inscrever-se fraudulentamente eleitor’ não é entendida de modo tão restritivo (no sentido da obtenção apenas da primeira conduta de alistamento eleitoral), nela incidindo também aqueles que visam a modificar a inscrição, seja para modificar, mediante fraude, o domicílio eleitoral, seja para permitir que o cadastro passe a se vincular a uma outra pessoa, ou mesmo quando se busca, fraudulentamente, reativar uma inscrição já cancelada, vinculando-a a uma outra pessoa. Neste último caso, resta evidente que o agente denunciado logrou inscrever-se fraudulentamente, tanto que a inscrição foi reativada com os seus dados biométricos, depois tendo sido cancelada por decisão do Juízo eleitoral, quando constatada a duplicidade de inscrições eleitorais”.

Em adendo à sua linha argumentativa, o Ministério Público com atuação perante esta Corte aduziu que “Na espécie, não sobejam dúvidas da efetiva ocorrência do mencionado ilícito (art. 289, do CE), uma vez que, conforme confessado pelo próprio recorrente, aquele requereu, de forma consciente e dolosa, a reativação da inscrição eleitoral de JORGE LUIZ DE SOUSA NASCIMENTO, que já estava cancelada, frise-se, fazendo-se passar por este último, mediante a apresentação de documento falso (carteira de identidade) e o

preenchimento do respectivo RAE, com a aposição da sua própria biometria”.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, tenho entendimento diferente sobre a questão posta e, em decorrência, ouso respeitosamente divergir do pensamento externado pelo Órgão ministerial.

É que, nos termos do art. 289 do Código Eleitoral, a conduta tipificada consiste em “Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.”

Valho-me dos ensinamentos do renomado eleitoralista José Jairo Gomes, segundo que “Na descrição típica, o pronome reflexivo se indica que a ação deve ser realizada pelo próprio agente. Este deve postular o alistamento como eleitor, fazendo, pois, inserir seu próprio nome no cadastro eleitoral, sem que para tanto ostente as condições fático-legais requeridas”. Prossegue o referido doutrinador, “E se o agente intentar alistar fraudulentamente não a si mesmo, mas outra pessoa? Nessa hipótese, o fato seria atípico em face do presente art. 289.” (Crimes e processo penal eleitorais / José Jairo Gomes, — São Paulo : Atlas, 2015, pag. 37).

De se acrescentar que o crime tipificado no art. 289 do CE é delito próprio, só pode ser cometido pelo próprio sujeito interessado em inscrever-se como eleitor, e, no presente caso, somente JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO podia ter interesse na reativação de sua inscrição eleitoral.

Assim sendo, entendo que os fatos imputados ao réu não se subsumem ao tipo penal inserto no art. 289 do Código Eleitoral.

Se por um lado, não assiste razão ao órgão ministerial quanto à incidência, na hipótese vertente, do mencionado art. 289, bem compreendeu o *parquet* que a conduta criminosa perpetrada não se amolda ao tipo penal descrito no art. 350 do Código Penal e, também a meu sentir, equivocadamente aplicado na sentença como fundamento para sanção penal imposta ao réu.

No ponto, penso que a conduta do agente MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, ao comparecer, em 1º de agosto de 2019, ao Centro de Atendimento Avançado 04, localizado no Alecrim, Natal/RN, passando-se pela pessoa de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, valendo-se de documento de identificação falsificado em nome deste, caracterizou o crime de uso de documento falso, assim previsto no Código Eleitoral:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Sabendo que, na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, afirma-se que “MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS se valeu de documento falsificado e declarações falsas para reativar a inscrição eleitoral nº 0292 1008 1694, anteriormente cancelada por ausência do eleitor JORGE LUIZ DE SOUSA NASCIMENTO nos últimos 03 (três) pleitos eleitorais”, conduta posteriormente confessada em interrogatório, faz-se necessária a desclassificação do art. 350 para o art. 353, ambos do Código Eleitoral, em atenção, naturalmente, ao fato de que a *emendatio libelli*, prevista do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser aplicada em segundo grau, inclusive de ofício, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus*.

De se considerar, ainda, que, embora o réu se defenda de fatos narrados na inicial (e não da capitulação legal a eles atribuída), este relator determinou sua intimação para que, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à vedação de decisão surpresa, se manifestasse a respeito de possível desclassificação para os tipos penais previstos nos referidos arts. 289 ou 353. O acusado deixou passar o prazo assinalado, sem nenhuma manifestação.

Com tais considerações, VOTO, no ponto, em divergência com parecer ministerial, para reenquadrar a condenação no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso).

Da materialidade e autoria delitivas

Na situação atual, está claramente além de qualquer dúvida razoável que o acusado fez uso de um documento falso, havendo, inclusive, confissão a corroborar esse fato.

Conforme consignado em sentença, a materialidade e autoria delitivas foram devidamente demonstradas por meio da “verificação de que se trata da mesma pessoa, a saber, do Acusado, nas fotos

atualmente constantes na base de dados da Justiça Eleitoral (Sistema Elo), tanto de MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS (Inscrição Eleitoral nº 0178 4051 1619 – documento de ID 111808552), quanto de JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO (Inscrição Eleitoral nº 0292 1008 1694 – documento de ID 111805100)”. Corrobora esse entendimento o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 995/2021 - GID/DREX/SR/PF/RN, elaborado pela Polícia Federal, com a conclusão de que o RG usado pelo réu, perante a Central de Atendimento Avançado 04 no bairro do Alecrim - Natal/RN, para fins de regularização do título de Jorge Luiz de Souza Vasconcelos, foi por ele falsificado.

De se mencionar ainda a declaração confessional do réu, por ocasião do seu interrogatório perante o Juiz sentenciante, no sentido de que “à época, estava em uma situação financeira muito difícil, que contraiu dinheiro com agiotas, que estava sendo ameaçado por estes e estava buscando formas de conseguir crédito para quitar essa dívida para cessar as ameaças. Que, em pesquisa na internet, viu que, para conseguir crédito, era mais fácil com título eleitoral válido, momento em que falsificou o documento de identidade (RG) de Jorge Luiz de Souza Nascimento, que foi produzido no Alecrim, e reativou o título dele pra facilitar um crédito, que acabou não conseguindo.”

Sabe-se que, para a configuração do delito previsto no art. 353 do Código Eleitoral (uso de documento falso), precisa-se que o documento falso seja tanto efetivamente utilizado, *sponse propria*, quanto apresentado como autêntico. Demais disso, “O tipo legal não descreve um elemento subjetivo do tipo como o fazem os delitos de falso a que ele se refere. Assim, não consta que o uso deva ser *para fins eleitorais*. Mas tal requisito encontra-se implícito. Ora, se a configuração do falso eleitoral requer a presença dessa específica finalidade, é óbvio que o uso também deve ostentá-la. Não fosse assim, o crime seria comum e não eleitoral” (Gomes, pág. 207).

No caso em exame, o dolo específico é evidente no ato intencional e consciente de utilizar um documento público, que é claramente reconhecido como falso, com o objetivo de reativar o título de eleitor de outra pessoa para fins eleitorais. Logo, não deve prosperar a tese defensiva segundo a qual não teria havido finalidade eleitoral na conduta e que teria “comprovado em audiência de instrução que o único intuito do Sr. Marcelo (apelante) era apenas conseguir levantar dinheiro em face de reiteradas ameaças que vinha sofrendo, bem como sua família, por agiotas na época dos fatos”.

Assim, após uma análise cuidadosa das evidências e fatos apresentados, concluo que todos os componentes necessários para configurar o crime em questão (art. 353 do Código Eleitoral), bem

como a identificação do autor do delito, foram comprovados de maneira satisfatória, razão pela qual se deve manter a condenação imposta e, via de consequência, negar provimento ao pedido de absolvição do réu.

Dosimetria

Ao examinar a dosimetria da pena, observa-se que a pena definitiva foi estabelecida pelo juiz em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além de 6 (seis) dias-multa, julgando-a adequada para a reprovação do crime cometido.

Observo que, como o recurso foi apresentado exclusivamente pela defesa e, considerando a *emendatio libelli* aplicada neste caso específico, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* deve ser necessariamente observado. Isso implica que a pena determinada não deve ser modificada para piorar a situação do réu recorrente.

Levando em conta que o delito tipificado nos arts. 353 e 348 do Código Penal estipula uma pena de reclusão de dois a seis anos e pagamento de multa de 15 a 30 dias, fica evidente que a pena aplicada está abaixo do mínimo legal. Portanto, é correto que o regime inicial seja o aberto, conforme estabelecido no art. 33, § 2, alínea “c”, do Código Penal.

Considero também apropriado e justo, diante da situação financeira do réu, fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do crime, com a devida atualização no momento do pagamento, conforme estabelece o art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Sublinho que, embora o art. 44, § 2º, do Código Penal disponha sobre a conversão da pena de reclusão em uma pena restritiva de direitos e multa ou em duas restritivas de direitos, em casos de condenações que ultrapassem um ano de condenação, o magistrado sentenciante optou por substituir a pena de reclusão por uma única pena restritiva de direito (prestação pecuniária), o que finalmente se traduziu em um benefício para o réu condenado, cuja alteração encontra óbice no princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Quanto ao pedido subsidiário deduzido na peça recursal para fins de diminuição do valor prestação pecuniária fixada pelo juízo, a título de pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade, acosto-me ao entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em cujo parecer afirmou que “o fato de o recorrente estar, atualmente, supostamente desempregado, isso não importa no acolhimento da sua pretensão de redução da sanção

pecuniária, eis que plenamente compatível com a sua formação como engenheiro civil, podendo, assim, além de eventual vínculo formal de emprego (carteira assinada), desempenhar atividade laboral de forma autônoma, sem prejuízo de, a qualquer momento, diante da sua qualificação, firmar novo contrato de trabalho. Outrossim, vê-se que o valor da sanção pecuniária fixada pelo Juízo sentenciante (3 salários mínimos) mostra-se consentâneo com a finalidade da norma penal (repressiva e preventiva), a qual, inclusive, poderá ser parcelada pelo Juízo da Execução Penal de acordo com a situação econômica do acusado no momento do respectivo adimplemento.”

De fato, a situação de desemprego atual do recorrente, um engenheiro civil qualificado, não justifica a redução da sanção pecuniária imposta. Sua formação proporciona a habilidade de engajar-se em trabalho autônomo ou obter novo emprego, evidenciando potencial para geração de renda. A multa fixada em 3 (três) salários mínimos alinha-se com a finalidade repressiva e preventiva da norma penal e considera a qualificação do acusado. Além disso, o sistema judicial permite o parcelamento dessa penalidade, adaptando-se à situação econômica do acusado no momento do pagamento, o que equilibra a exigência legal com as eventuais circunstâncias financeiras do réu.

Tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade da punição imposta, mantenho a prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, baseando-se no valor vigente na data do pagamento. Tal quantia será destinada a entidades filantrópicas na cidade de Natal, a serem especificadas durante a fase de execução pena, conforme estabelecido em sentença, também negando provimento ao recurso nesse outro ponto.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, em consonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso criminal eleitoral interposto por MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS, procedendo, de ofício, com a *emendatio libelli*, com fundamento no art. 383 do CPP, de maneira a enquadrar os fatos narrados na denúncia ao crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral previsto no art. 353 do Código Eleitoral, em vez do crime tipificado no art. 350 do mesmo código, mantendo inalterada a pena restritiva de direito substitutiva da pena privativa de liberdade, consistente na prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos.

É como voto.

Natal, 14 de dezembro de 2023.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600618-07.2020.6.20.0008

Procedência: Riachuelo/RN

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Assunto: [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico]

Recorrente: Raimundo Colaca da Silva Filho, Maria Josana de Lima Oliveira

Advogado dos Recorrentes: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa - RN5695

Recorrida: Coligação Riachuelo no Coração (PSB/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados da Recorrida: Artur Lobo Carvalho - RN18991, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - RN3640

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PRELIMINAR – JULGAMENTO EXTRA PETITA – TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – INICIAL – PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INEXISTÊNCIA – LIMITES DA LIDE – EXTRAPOLAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA NO PONTO – CAPÍTULO DA SENTENÇA – MULTA APLICADA – AFASTAMENTO – REALIZAÇÃO DE EVENTOS – CUNHO SOCIAL – DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS – ATOS NÃO VEDADOS – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE – ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – PARTE QUE CONDENOU POR MULTA – PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO – PARTE QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Apreciando a alegação de nulidade da sentença na parte da condenação em virtude de propaganda eleitoral antecipada, a decisão recorrida mostra-se, no ponto, *extra petita*.

Em sua sentença, a Douta Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a ação proposta, nos seguintes termos (ID 10698372): “Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, para condenar os investigados, individualmente, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, cominar-lhes sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020”.

Ocorre que se afigura inviável casuisticamente a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, pois o objeto da ação e o pedido formulado na inicial versam unicamente sobre hipótese de abuso de poder. Nessa perspectiva, o capítulo da sentença que dispõe sobre a condenação dos recorrentes pelo fundamento da propaganda eleitoral é nulo, por se tratar de julgamento *extra petita*, sendo, por esse motivo, imperativa a modificação do julgado para afastar a multa aplicada.

À luz dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve observância à congruência, correlação ou adstrição ao pedido, princípio segundo o qual o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados na inicial, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra ou infra petita*.

Embora os fatos narrados tenham ocorrido em momento anterior ao período eleitoral do pleito municipal de 2020, o pedido deduzido na AIJE foi tão somente para fins condenatórios por suposta prática de abuso de poder econômico e de gasto irregular de recurso (caixa dois), com suporte no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, a ensejar cassação dos registros de candidatura ou diploma, caso eleitos, além da declaração de inelegibilidade.

Na espécie, inexistiu qualquer pedido de imposição de multa eleitoral decorrente de propaganda eleitoral extemporânea, sendo esse fato bastante para determinar o necessário reconhecimento de que, ao decidir por aplicar multa eleitoral em virtude da realização de propaganda (antecipada), a Douta Magistrada sentenciante extrapolou os estritos limites da lide, em ordem a incorrer em nulidade parcial do ato decisório.

Em conclusão, por reconhecer a nulidade da sentença no ponto, afasta-se, por imperativo lógico, a multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos ora recorrentes.

Passando à análise do indigitado abuso de poder econômico imputado aos recorrentes, à época candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita da cidade de Riachuelo/RN, consubstanciado em dois eventos ocorridos em período anterior à campanha eleitoral no município de Riachuelo/RN, a saber, o “Natal da Esperança”, realizado

em dezembro de 2019, e a distribuição de cestas básicas e máscaras contra o Covid-19, ocorrida em abril de 2020.

Analizando o primeiro dos mencionados eventos, encontra-se conclusão diversa daquela exarada em sentença, porquanto não há base jurídica para enquadrá-lo na hipótese de abuso de poder econômico.

Embora não haja dúvida quanto ao apoio do recorrente Raimundo Colaça da Silva Filho a dito evento (o qual contou com a realização de torneio de futebol com premiação e de bingo com sorteio de prêmios), o que houve foi tão somente mera divulgação do nome do recorrente, sem nenhuma vinculação direta entre o evento e a (futura) campanha eleitoral, sem igualmente nenhum pedido explícito de votos e sem, ainda, nenhum oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes.

No tocante ao anunciado fato de ter o recorrido se valido de publicações em suas redes sociais, exatamente em virtude da inexistência de pedido explícito de votos e de oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes, tem-se caracterizada manifestação legítima de sua liberdade de expressão e de participação em eventos de interesse da coletividade. Trata-se, portanto, do exercício da liberdade de expressão e de comunicação garantida pela Constituição Federal e pelas normas eleitorais.

Com a devida vênia dos entendimentos contrários, houve apenas a realização de um evento destinado à promoção de ação social e cultural em benefício da comunidade de Riachuelo, ocasião em que inexistiu pedido explícito de votos ou exaltação às qualidades pessoais ou políticas do ora recorrente.

Inexiste associação indevida do nome do recorrente ao aludido evento; houve, porém, ato lícito, permitido, porquanto limitado à divulgação do nome do recorrente. Assim, não se poder atribui tez de propaganda política antecipada a esse ato, muito menos considerá-lo hipótese de abuso de poder econômico.

Não menos importante, há de se analisar o fato sob o prisma do lapso temporal de sua ocorrência e da data do pleito eleitoral para fins de estimação de eventual influência na competição eleitoral e de avaliação de possível existência de desequilíbrio na disputa em benefício dos recorrentes.

Nessa linha de pensamento, sei naturalmente inexistir óbice ao reconhecimento do abuso de poder com base em condutas praticadas ainda antes do início do período eleitoral, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Essa mesma jurisprudência, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer

conduta anterior ao período eleitoral venha a configurar o abuso de poder, sendo necessário, para tanto, que o ilícito efetivamente afete a normalidade e a legitimidade da eleição.

Nesse contexto, e considerando a base fática do caso dos presentes autos, entendo que o extenso lapso temporal entre a participação do recorrente no referido evento, em 22 de dezembro de 2019 e o pleito eleitoral, realizado em 15 de novembro de 2020, não teve o condão de repercutir na disputa eleitoral, cujo prazo para registro de candidaturas se iniciou apenas em 26 de setembro de 2020.

Quanto à distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19 em benefício da população de Riachuelo, também não ocorreu nesse evento abuso de poder.

O que se tem factualmente é a doação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de itens alimentícios e de máscaras a pessoas carentes, por meio de ação assistencial destinada ao combate dos efeitos da pandemia do Covid-19. A ação foi, portanto, inteiramente governamental. De acordo com a acusação apresentada, a ilicitude perpetrada pelo recorrente residiria na mera vinculação do seu nome à dita ação.

Tal imputação, na verdade, versa sobre hipótese de prática de abuso de poder político, e não de abuso de poder econômico. Feita essa observação, verifica-se que a própria Juíza sentenciante constatou que a distribuição não foi feita pessoalmente pelo recorrente, tendo havido apenas a divulgação em sua rede social. Logo, é possível afirmar que o recorrente não foi o responsável direto pela distribuição dos bens, tampouco há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que ele condicionou a entrega à obtenção de apoio político ou de votos.

Atente-se para o fato de que a validação do fundamento deduzido na sentença para fins de caracterização do abuso de poder (político, neste caso) pela distribuição dos referidos bens importaria reconhecer ter sido o Governo do Estado que teria praticado o abuso de poder político em benefício dos ora recorrentes (Raimundo Colaça e Maria Josana), pois os dois candidatos, segundo a Magistrada, “se aproveitaram do programa assistencialista, seja porque omitiram a origem e autores reais da medida, seja porque fizeram questão de vincularem seus nomes a distribuição em questão. Em qualquer dos casos, o que se tem é a prática de propaganda antecipada na medida em que se incutiu no sentimento coletivo a proatividade dos investigados, pretensos candidatos, que se apresentaram como *salvadores* da população ao franquear, especialmente em um momento crítico de pandemia, alimentos e máscaras”.

Dito de outra maneira, inexistente o nexo de causalidade entre o suposto abuso de poder perpetrado pelo Governo do Estado e a propaganda difundida pelo recorrente em sua rede social, o que, de passagem, poderia ter sido feito por qualquer outra pessoa. A se aceitar a caracterização da ação governamental narrada como caracterizadora de abuso de poder, teríamos um abuso de poder em benefício de pessoa incerta e indeterminada (qualquer um poderia ter associado seu nome à distribuição independentemente de a informação ser verdadeira ou falsa), o que, a toda evidência, não se reveste de juridicidade.

Na espécie, deve ser afastado igualmente do raio de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 o evento consistente na distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19.

Não se desconsidera a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do reconhecimento de que “à míngua de qualquer dado, elemento ou indício que demonstre a efetiva participação de MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA nas condutas ilícitas que foram levada a efeito, aparentemente, apenas por RAIMUNDO COLAÇA DA SILVA FILHO, impõe-se a reforma da sentença recorrida na parte que impôs a ela a sanção de inelegibilidade pela prazo de 8 (oito) anos”.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de que “A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal, não alcançando a esfera jurídica do outro quando se referir a apenas um dos integrantes do corpo majoritário” (TSE, REspe nº 108-53, j. 18.10.2012, rel. Ministra Laurita Vaz, PSESS 18.10.2012).

A hipótese dos autos não é procedência parcial com relação apenas à recorrente, mas de total improcedência para ambos os recorrentes, na parte relativa à imputação de abuso de poder e de nulidade quanto ao capítulo de sentença relativo à aplicação de multa por propaganda antecipada.

Anulação da sentença, na parte que condenou os recorrentes por propaganda eleitoral extemporânea, afastando-se a multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e provimento do recurso manejado para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ambos os recorrentes.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em anular a sentença na parte que condenou os recorrentes por propaganda eleitoral

extemporânea, afastando a multa aplicada, e, em dissonância com a manifestação Ministerial, também à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto para reformar a sentença na parte relativa à imputação de abuso de poder, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ambos os recorrentes, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou sua suspeição para atuar no feito. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 2 de maio de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAIMUNDO COLAÇA DA SILVA FILHO E MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA em face de sentença por meio da qual o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – São Paulo do Potengi/RN, julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO RIACHUELO NO CORAÇÃO (PSB/PSD), condenando os recorrentes, individualmente, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020.

Restou assentado na sentença (ID 10698372) que os recorrentes, na condição de pré-candidatos ao pleito municipal majoritário de 2020, no município de Riachuelo/RN, teriam praticado abuso de poder econômico e propaganda eleitoral antecipada em dois momentos distintos. No primeiro, ao promoverem o evento “Natal da Esperança”, o qual contou com a realização de um bingo e distribuição de prêmios, vinculando-o a candidatura do primeiro recorrente; e, no segundo, ao fazerem uso promocional de programa assistencial do Governo do Estado de distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19, mais uma vez vinculando seus nomes à distribuição em questão.

Negado provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 10728965), os recorrentes, inconformados com a decisão, interpuseram recurso (ID 10728970), aduzindo, sinteticamente, que o evento “Natal da Esperança” não foi promovido pelos recorrentes, que foi realizado em momento muito distante da eleição (dezembro/2019), não havendo prova de que se tenha promovido

candidatura ou pré-candidatura, tampouco prova da relação de gravidade e/ou potencialidade para macular o resultado do pleito de 2020. Em relação à distribuição de cestas básicas e máscaras, alegou que o evento foi fruto de articulação política do primeiro recorrente com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo aquele feito a divulgação em face de sua luta política, equiparando-se a ação à prestação de contas de atos de mandato, permitida expressamente pela legislação, e acrescentando que tais postagens, com pouco alcance e em redes sociais, não possuíam gravidade suficiente para justificar a procedência dos pedidos contidos na exordial.

Arguiram, ainda, a inexistência de prova da participação da recorrente Maria Josana de Lima, candidata a vice na chapa impugnada, em ambos os eventos, não havendo contra ela nenhuma imputação, na petição inicial, de qualquer ilícito eleitoral, razão pela qual seria impossível a imposição de pena de inelegibilidade por mera presunção.

Ao final, requereram o conhecimento e o provimento do presente recurso para julgar totalmente improcedentes os pleitos vestibulares ou, subsidiariamente, para afastar a declaração de inelegibilidade de Josana de Lima.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 10739596).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença na parte em que condenou os recorrentes em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada, por ser, no ponto, *extra petita*. No mérito, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a Maria Josana de Lima Oliveira, mantendo-se a condenação de Raimundo Colaça da Silva Filho (ID 10747363).

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a preliminar de nulidade suscitada (ID 10845761).

Em resposta, a coligação recorrida peticionou nos autos, arguindo que “eventual nulidade decorrente de julgamento *extra petita* por parte do D. Juízo da 8ª ZE, encontra-se fulminada pela preclusão, tendo em vista que a matéria não foi levantada pela parte na primeira oportunidade processual, o que acarreta a interpretação do art. 278, do Código de Processo Civil”. Acrescentou que “sendo, eventualmente, considerado caso de julgamento *ultra petita*, não faz necessária a devolução dos autos à primeira instância, cabendo ao Eg. TRE/RN tão somente reduzir a condenação aos limites do pedido” (ID 10848891).

Por sua vez, os recorrentes também se manifestaram, defendendo que “a preliminar aventada confirma/corroboras as razões recursais que aduzem a necessidade de reforma da sentença, em especial, porque demonstra a atecnia na sua prolação, não só quanto a questão suscitada pelo *Parquet*, mas também naquelas tratadas no apelo nominado. Assim, requer-se o prosseguimento do feito, o acolhimento da preliminar ministerial, e, ainda, o conhecimento e provimento do apelo inominado interposto pelos ora Peticionantes seja para reformar, *in totum*, a sentença vergastada, julgando improcedentes os pleitos exordiais, ou, em menor extensão, para afastar a pena de inelegibilidade imposta à Recorrente MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA” (ID 10849625).

É o que importa relatar.

VOTO

Preliminar de julgamento *extra petita*

Nada obstante a arguição de nulidade parcial da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral como preliminar recursal, a questão, porquanto não apreciada ou devidamente analisada e rejeitada na sentença, faz com que a matéria, normalmente preliminar de mérito da sentença, transmude-se, nesta fase processual, na condição de mérito do recurso. Trata-se, portanto, de ponto a ser enfrentado no mérito do recurso, cuja análise deverá conduzir a Corte a proferir uma decisão reformadora ou anulatória da sentença de primeiro grau, ou, ao revés, confirmadora do acerto de seus fundamentos.

Com esses fundamentos, pois, transfiro o exame da questão de nulidade para o mérito do recurso.

MÉRITO

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à imputação de prática de conduta ilícita consistente em abuso de poder econômico e propaganda antecipada aos candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Riachuelo/RN, RAIMUNDO COLAÇA DA SILVA FILHO e MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA, por ocasião das últimas eleições daquele município.

Inicialmente, apreciando alegação de nulidade da sentença na parte da condenação em virtude de propaganda eleitoral antecipada, concludo ser a decisão recorrida, no ponto, *extra petita*.

Em sua sentença, a Douta Magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente a ação proposta, nos seguintes termos (ID 10698372): “Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os investigados, individualmente, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, a multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, cominar-lhes sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020”.

Ocorre que se afigura inviável casuisticamente a condenação por propaganda eleitoral extemporânea, pois o objeto da ação e o pedido formulado na inicial versam unicamente sobre hipótese de abuso de poder. Nessa perspectiva, o capítulo da sentença que dispõe sobre a condenação dos recorrentes pelo fundamento da propaganda eleitoral é nulo, por se tratar de julgamento *extra petita*, sendo, por esse motivo, imperativa a modificação do julgado para afastar a multa aplicada.

É que, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve observância à congruência, correlação ou adstrição ao pedido, princípios segundo os quais o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados na inicial, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra ou infra petita*.

Conforme classificação da doutrina, decisão *extra petita*, nas palavras de Daniel Assumpção (2016, p. 820), é aquela que “concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor”. No aspecto consequencial, Humberto Theodoro Junior (2014) e Moacyr Amaral Santos (2011) defendem a categorização das decisões *extra petita* como nulas. Para esses estudiosos, tal vício também incorre na ausência de contraditório e de ampla defesa. Candido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. volume III, São Paulo: Malheiros editores, 2ª edição, p. 682), na mesma linha, também entende que a decisão é nula:

Os vícios inerentes a própria sentença, que lhe determinam a nulidade, são (a) formais, quando consistentes na inobservância dos requisitos de modo, lugar ou tempo exigidos em lei ou (b) substanciais, quando o conteúdo da sentença contraria regras de direito processual. Constituem vícios substanciais a falta de correlação com a demanda, o julgamento do mérito apesar de ausente uma condição da ação, a imposição de uma condenação condicional.

Volvendo-me ao caso concreto, embora os fatos narrados tenham ocorrido em momento anterior ao período eleitoral do pleito

municipal de 2020, o pedido deduzido na AIJE foi tão somente para fins condenatórios por suposta prática de abuso de poder econômico e de gasto irregular de recurso (caixa dois), com suporte no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, a ensejar cassação dos registros de candidatura ou diploma, caso eleitos, além da declaração de inelegibilidade.

Na espécie, inexistiu qualquer pedido de imposição de multa eleitoral decorrente de propaganda eleitoral extemporânea, sendo esse fato bastante para determinar o necessário reconhecimento de que, ao decidir por aplicar multa eleitoral em virtude da realização de propaganda (antecipada), a Douta Magistrada sentenciante extrapolou os estritos limites da lide, em ordem a incorrer em nulidade parcial do ato decisório.

Nesse sentido, dentre tantos outros, tem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Regionais:

[...] Assim, eventual julgamento fora dos limites do pedido ou da causa de pedir implica nulidade do ato decisório. Hipótese em que a sentença tratou a questão como propaganda eleitoral antecipada, sendo que o pedido contido na AIJE era de condenação por abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Sentença extra petita. [...] (TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 30762, Acórdão, Relator(a) Des. Marli Marques Ferreira, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/05/2017)

[...] 2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ausentes elementos aptos a comprovar o ilícito supostamente cometido por José Fernando Serra, a atrair a aplicação da Súmula nº 24/TSE, bem como afastado o exame da configuração de propaganda eleitoral antecipada, porquanto “a representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias” (RO nº 938324/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 1º.8.2011). [...] (TSE, Agravo de Instrumento nº 60611, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 06/06/2018, Página 51- 52)

Em conclusão, por reconhecer a nulidade da sentença no ponto, **afasto, por imperativo lógico, a multa aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos ora recorrentes.**

Passando, agora, à análise do indigitado abuso de poder econômico imputado aos recorrentes, à época candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita da cidade de Riachuelo/RN, consubstanciado na realização de dois eventos de cunho assistencial em prol da população local.

Restou assentado na sentença que “os investigados buscaram, a partir de subterfúgios ilícitos, promover e alavancar suas candidaturas, com a vinculação de seus nomes a programas de governo e eventos sociais”.

Ao reconhecer o abuso de poder econômico, o Juízo *a quo* apontou dois eventos ocorridos em período anterior à campanha eleitoral no município de Riachuelo/RN, a saber, o “Natal da Esperança”, realizado em dezembro de 2019, e a distribuição de cestas básicas e máscaras contra o Covid-19, ocorrida em abril de 2020.

Analisando o primeiro dos mencionados eventos, chego a conclusão diversa daquela exarada em sentença, porquanto não vislumbro base jurídica para enquadrá-lo na hipótese de abuso de poder econômico.

No caso, embora não haja dúvida quanto ao apoio do recorrente Raimundo Colaça da Silva Filho a dito evento (o qual contou com a realização de torneio de futebol com premiação e de bingo com sorteio de prêmios), o que houve, a meu sentir, foi tão somente mera divulgação do nome do recorrente, sem **nenhuma vinculação direta entre o evento e a (futura) campanha eleitoral**, sem igualmente **nenhum pedido explícito de votos** e sem, ainda, **nenhum oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes**.

No tocante ao anunciado fato de ter o recorrido se valido de publicações em suas redes sociais, considero que, exatamente em virtude da **inexistência de pedido explícito de votos e de oferecimento de vantagens ilícitas aos participantes**, tem-se caracterizada manifestação legítima de sua **liberdade de expressão e de participação em eventos de interesse da coletividade**. Trata-se, portanto, do exercício da **liberdade de expressão e de comunicação** garantida pela Constituição Federal e pelas normas eleitorais.

O que vejo, em rigor, com a devida vênia dos entendimentos contrários, é a realização de um evento destinado à promoção de ação social e cultural em benefício da comunidade de Riachuelo, ocasião em que inexistiu **pedido explícito de votos** ou **exaltação às qualidades pessoais ou políticas** do ora recorrente.

Na espécie, não vislumbro associação indevida do nome do recorrente ao aludido evento; enxergo, porém, ato lícito, permitido, porquanto limitado à divulgação do nome do recorrente. Assim, não se poder atribui tez de propaganda política antecipada a esse ato, muito menos considerá-lo hipótese de abuso de poder econômico.

Por fim, mas não menos importante, há de se analisar o fato sob o prisma do lapso temporal de sua ocorrência e da data do pleito eleitoral para fins de estimação de eventual influência na competição

eleitoral e de avaliação de possível existência de desequilíbrio na disputa em benefício dos recorrentes.

Nessa linha de pensamento, sei naturalmente inexistir óbice ao reconhecimento do abuso de poder com base em condutas praticadas ainda antes do início do período eleitoral, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial sobre o assunto. Essa mesma jurisprudência, contudo, não autoriza a conclusão de que qualquer conduta anterior ao período eleitoral venha a configurar o abuso de poder, sendo necessário, para tanto, que o ilícito efetivamente afete a normalidade e a legitimidade da eleição.

Nesse contexto, e considerando a base fática do caso dos presentes autos, entendo que o extenso lapso temporal entre a participação do recorrente no referido evento, em 22 de dezembro de 2019 e o pleito eleitoral, realizado em 15 de novembro de 2020, não teve o condão de repercutir na disputa eleitoral em prol do recorrente, cujo prazo para registro de candidaturas se iniciou apenas em 26 de setembro de 2020.

Quanto à distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19 em benefício da população de Riachuelo, também não verifico nesse evento a ocorrência de abuso de poder.

O que se tem factualmente é a doação, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de itens alimentícios e de máscaras a pessoas carentes, por meio de ação assistencial destinada ao combate dos efeitos da pandemia do Covid-19. A ação foi, portanto, inteiramente governamental. De acordo com a acusação apresentada, a ilicitude perpetrada pelo recorrente residiria na mera vinculação do seu nome à dita ação.

Penso que tal imputação, na verdade, versa sobre hipótese de prática de abuso de poder político, e não de abuso de poder econômico. Feita essa observação, verifico que a própria Juíza sentenciante constatou que a distribuição não foi feita pessoalmente pelo recorrente, tendo havido apenas a divulgação em sua rede social. Logo, é possível afirmar que o recorrente não foi o responsável direto pela distribuição dos bens, tampouco há elementos nos autos que autorizem a conclusão de que ele condicionou a entrega à obtenção de apoio político ou de votos.

Atente-se para o fato de que a validação do fundamento deduzido na sentença para fins de caracterização do abuso de poder (político, neste caso) pela distribuição dos referidos bens importaria reconhecer ter sido o Governo do Estado que teria praticado o abuso de poder político em benefício dos ora recorrentes (Raimundo Colaça e Maria Josana), pois os dois candidatos, segundo a Magistrada, “se

aproveitaram do programa assistencialista, seja porque omitiram a origem e autores reais da medida, seja porque fizeram questão de vincularem seus nomes a distribuição em questão. Em qualquer dos casos, o que se tem é a prática de propaganda antecipada na medida em que se incutiu no sentimento coletivo a proatividade dos investigados, pretensos candidatos, que se apresentaram como 'salvadores' da população ao franquear, especialmente em um momento crítico de pandemia, alimentos e máscaras”.

Dito de outra maneira, considero inexistente o nexo de causalidade entre o suposto abuso de poder perpetrado pelo Governo do Estado e a propaganda difundida pelo recorrente em sua rede social, o que, de passagem, **poderia ter sido feito por qualquer outra pessoa**. A se aceitar a caracterização da ação governamental narrada como caracterizadora de abuso de poder, teríamos um abuso de poder em benefício de pessoa incerta e indeterminada (qualquer um poderia ter associado seu nome à distribuição independentemente de a informação ser verdadeira ou falsa), o que, a toda evidência, não se reveste de juridicidade.

Assim sendo, na espécie, afastado igualmente do raio de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 o evento consistente na distribuição de cestas básicas e máscaras para combate à pandemia de Covid-19.

Não desconsidero a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do reconhecimento de que “à míngua de qualquer dado, elemento ou indício que demonstre a efetiva participação de MARIA JOSANA DE LIMA OLIVEIRA nas condutas ilícitas que foram levada a efeito, aparentemente, apenas por RAIMUNDO COLAÇA DA SILVA FILHO, impõe-se a reforma da sentença recorrida na parte que impôs a ela a sanção de inelegibilidade pela prazo de 8 (oito) anos” (ID 10747363).

De fato, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito de que “A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal, não alcançando a esfera jurídica do outro quando se referir a apenas um dos integrantes do corpo majoritário”. (TSE, REspe nº 108-53, j. 18.10.2012, rel. Ministra Laurita Vaz, PSESS 18.10.2012).

Entendo, todavia, que a hipótese dos autos não é procedência parcial com relação apenas à recorrente, mas de total improcedência para ambos os recorrentes, na parte relativa à imputação de abuso de poder e de nulidade quanto ao capítulo de sentença relativo à aplicação de multa por propaganda antecipada.

Com essas considerações fático-jurídicas, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela **anulação da sentença**, na parte que

condenou os recorrentes por propaganda eleitoral extemporânea, afastando a multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e, dissonância com o parecer ministerial, VOTO pelo **provimento do recurso** manejado para, reformando a sentença na parte relativa à imputação de abuso de poder, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ambos os recorrentes.

É como voto.

Natal/RN, 2 de maio de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

Pareceres do MPE



Excelentíssimo Senhor Juiz Relator no TRE/RN:

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0000051
78.2019.6.20.0034**

Procedência: Mossoró/RN – 34ª Zona Eleitoral

Recorrente: Tassy Mardonny Luciano de Araújo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Revisora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes

PARECER

EMENTA: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. VÍCIO ALEGADO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IMPOSITIVA REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOTADAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS MALVERSADOS NA CAMPANHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ORDEM JUDICIAL DIRECIONADA AO CUMPRIMENTO DE DÍVIDA DE VALOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NA SEARA CÍVEL/FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, NESTA HIPÓTESE, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PECULIARIDADES DO CASO, ADEMAIS, QUE AFASTAM O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO (DOLO) NA CONDUTA DO RECORRENTE. EFETIVO E INTEGRAL CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, AINDA QUE A DESTEMPO, MAS ANTES DA DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL EM REFERÊNCIA. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA FINS DE ABSOLVER O ACUSADO.

I

1. Trata-se de recurso criminal eleitoral (ID 10940336) interposto por TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO, pretendendo a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral -

Mossoró/RN, que o condenou em razão da prática do crime de desobediência, tipificado no art. 347, do Código Eleitoral. A pena aplicada ao denunciado, após o provimento de embargos de declaração por aquele manejados, restou fixada em 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 03 (três) dias-multa, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em valor a ser arbitrado pelo Juízo da execução penal (IDs 10940318 e 10940328).

2. Em sede preliminar, defende o recorrente a nulidade do processo, pois, apesar de o crime que lhe foi imputado ser considerado de menor potencial ofensivo, não lhe teria sido formulada proposta de transação penal (art. 79 da Lei n.º 9.099/95), mas tão somente de *sursis* processual (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu o seguinte (ID 10940336):

- a) atipicidade da conduta que lhe foi imputada, em razão de existir no ordenamento jurídico medidas de natureza cível/fiscal dirigidas a dar efetividade à ordem judicial que teria sido supostamente descumprida pelo recorrente;
- b) ausência de justa causa, face a impossibilidade, no Brasil, de se efetivar prisão por dívida;
- c) atipicidade da conduta, por ausência de dolo, uma vez que o recorrente, ainda que a destempo, cumpriu a decisão judicial que lhe foi dirigida.

3. Pugnou, assim, preliminarmente, pela declaração de nulidade do processo e, caso superada, no mérito propriamente dito, por sua absolvição.

4. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeira instância pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10940342).

5. Subindo os autos a essa Corte Regional, vieram com vista para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

II

II.1 Análise da alegação de nulidade do processo

6. Conforme visto, defende o recorrente que a ação penal em referência está eivada de nulidade, uma vez que, não obstante o crime em razão do qual foi denunciado (art. 347, do Código Eleitoral) ser considerado de menor potencial ofensivo, não lhe fora oferecida proposta de transação penal, mas tão somente de suspensão condicional do processo.

7. Sendo assim, requer o reconhecimento da alegada nulidade processual desde o oferecimento da denúncia, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lá seja realizada a audiência preliminar para oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n.º 9.099/95.

8. De fato, não sobejam dúvidas de que o crime imputado a TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO, e em razão do qual restou condenado pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, desobediência eleitoral (art. 347, do CE), é classificado como de menor potencial ofensivo, razão pela qual, em tese, o imputado fazia *jus* ao benefício da transação penal, previsto no art. 76, da Lei n.º 9.099/95.

9. Conforme se extrai dos autos, o órgão acusador não ofereceu proposta de transação penal, tendo havido, de pronto, oferecimento de denúncia com proposta de *sursis* processual (art. 89, da Lei n.º 9.099/95), a qual foi aceita pelo acusado, ora recorrente (ID 10940191).

10. Contudo, não obstante, de fato, o recorrente, em tese, fizesse *jus* ao benefício da transação penal, não houve oportuna insurgência da defesa quanto isto, mormente no tempo e modo oportunos. Ou seja, mesmo após o recebimento da inicial, quando da realização da audiência do *sursis* processual, bem como no transcorrer de toda a instrução processual, não fora alegada a aludida nulidade processual, o que somente restou levado a efeito em sede recursal, quando já preclusa tal oportunidade.

11. Nos termos do uníssono entendimento jurisprudencial, se a defesa, após a inércia do órgão acusador em ofertar proposta de transação penal, não alega tal nulidade na primeira oportunidade em que se viu chamada a se manifestar, opera-se o fenômeno da preclusão. Neste sentido, dentre tantos outros, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e também do Superior Tribunal de Justiça:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A transação penal possui natureza pré-processual e busca evitar a efetiva instauração da ação penal, sendo cabível em momento prévio ao recebimento da denúncia.

2. A transação penal fica preclusa com o oferecimento da resposta sem impugnação ou a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (grifos acrescentados)

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 11573, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/03/2017, Página 89)

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/1997). CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de crime de menor potencial ofensivo praticado em concurso formal com delito que não possui tal natureza, uma vez que na hipótese de concurso de crimes a pena considerada para a fixação da competência é a resultante da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, quando se tratar de concurso formal ou de crime continuado.

2. A absolvição em relação ao delito de competência da Justiça Comum não retira a sua competência quanto ao crime de menor potencial ofensivo, em razão da aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA LEI 9.099/1995. FALTA DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INICIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA PELO JUÍZO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la.

2. A aceitação da transação não implica reincidência, bem como a imposição da sanção não consta de registros criminais, nem de certidão de antecedentes, salvo para impedir a nova concessão do benefício no prazo de 5 anos e, após o cumprimento dos seus termos, há a extinção da punibilidade.

3. De forma semelhante, ao final do período de prova do *sursis* processual sem que tenha havido revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, que faz com que se considere o fato objeto suspenso como nunca ocorrido na vida do acusado, ou seja, não se pode falar em reincidência ou maus antecedentes, já que não subsiste qualquer efeito penal.

4. Assim, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, uma vez que naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado.

5. No caso dos autos, após a instrução criminal, o Ministério Público, por vislumbrar a ausência de provas quanto ao delito de receptação,

requereu a absolvição do paciente em julgamento da lide, e, no que diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, ofertou a suspensão condicional do processo.

6. O paciente, acompanhado de membro da Defensoria Pública, aceitou a proposta de sursis processual, que restou homologada pelo juízo.

7. Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado a quo, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal.

8. A transação penal é instituto despenalizador de natureza préprocessual, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos, bem como com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes.

9. Ainda que assim não fosse, caso o Ministério Público houvesse ofertado ao paciente a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, o principal efeito da transação penal, qual seja, o de obstar a instauração do processo criminal, não se operaria, pois contra ele já havia peça acusatória proposta e recebida.

10. Inexistente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade.

11. Ordem denegada. (grifos acrescentados)

(HC n. 82.258/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 23/8/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. DELITOS CUJAS PENAS ULTRAPASSAM OS LIMITES PREVISTOS NA LEI 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do enunciado 243 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

2. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Precedente.

3. Na espécie, o recorrente foi acusado de praticar, em concurso formal, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55

da Lei 9.605/1998, cujas penas máximas são, respectivamente, de 5 (cinco) anos de detenção e de 1 (um) ano de detenção, as quais, somadas, ultrapassam os limites previstos na Lei 9.099/1995, o que demonstra que, quando iniciada a ação penal em apreço, não fazia jus aos benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo.

4. Em momento algum no curso do processo criminal em apreço a defesa questionou o não oferecimento de transação penal ao acusado, o que só veio a ocorrer por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema. Precedentes.

5. Recurso desprovido. (Grifos acrescentados)

(STJ, RHC n. 66.196/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 27/5/2016.)

12. Impositiva, portanto, a rejeição deste primeiro fundamento recursal.

II.2 Da atipicidade da conduta

13. Quanto ao ponto, aduz o recorrente, verbis: “[...] fica evidente que, uma vez descumprida a ordem judicial de devolução dos valores, a obrigação transforma-se em mera obrigação de pagar com relação à Fazenda Pública Nacional, além das sanções administrativas e eleitorais já indicadas. Em suma, todas essas sanções são imputadas para que se puna a conduta eleitoral irregular e se obtenha o pagamento de uma dívida com a Administração Pública”.

14. Com razão o recorrente.

15. Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que ordenamento jurídico brasileiro trata diversamente as hipóteses de descumprimento de obrigações de fazer/não fazer e dar coisa certa em relação à obrigação de pagar quantia certa. A propósito disso, veja-se (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGA DE COISA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. O legislador processual brasileiro deu tratamento distinto à execução para entrega de coisa e para obrigação de fazer/não fazer em relação à execução para pagamento de quantia certa, de forma que a sanção para o descumprimento da obrigação de fazer/não fazer e de entregar coisa é a astreinte, enquanto que a sanção para o descumprimento da obrigação de pagar quantia certa é a multa fixa de 10%.

2. Para as obrigações de fazer/não fazer ou entregar coisa, o legislador reservou ao juiz um elevado poder executivo, cabendo-lhe optar pelo meio de execução que reputar mais adequado ao caso concreto, inclusive podendo alterar a modalidade de execução após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Para as obrigações de pagar quantia certa, preservou a tipicidade dos meios de execução. A multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 é efeito legal da sentença condenatória na obrigação de pagar quantia certa, e as astreintes são fruto de fixação particular do juiz, aspecto que obsta a pretensão de dar tratamento uniforme a ambas.

3. A necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa deriva da gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial, que pode levar até mesmo à responsabilidade pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em comparação àquelas decorrentes do descumprimento de determinação de pagar quantia certa. Portanto, o devedor de obrigação de fazer/não fazer ou de entregar coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, em razão das múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.” (STJ, EREsp 1371209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 16/04/2019)

16. Conforme visto, a conduta imputada a TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO consistiu na suposta desobediência a ordem emanada do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, nos autos da Prestação de Contas n.º 896-18.2016.6.20.0034, determinando que aquele procedesse, no prazo de 05 (cinco) dias, à devolução de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao doador Josafá Teixeira dos Santos, além do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

17. *In casu*, malgrado o uso do verbo “devolver”, resta evidente que a ordem do Juízo eleitoral era dirigida ao pagamento de quantia certa a dois credores (R\$ 500,00 ao doador de campanha implicado e R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional), não podendo, em absoluto, ser enquadrada como obrigação de fazer ou mesmo de dar coisa certa. Por este motivo, eventual descumprimento desafia procedimento para a obtenção do cumprimento distinto daqueles que são outorgados ao juiz quando se está diante da recalcitrância no adimplemento de obrigações de fazer ou não fazer, ou mesmo de dar coisa certa.

18. Desse modo, o descumprimento da ordem tratada nos presentes autos só poderia ser punido com a aplicação de multa sobre os valores certos envolvidos, podendo os valores devidos ser satisfeitos no curso de cumprimento de sentença através de medidas

de constrição patrimonial, tudo nos termos atualmente regulados pelo art. 523 e seguintes do CPC.

19. Em nosso ordenamento, portanto, não é dado ao juiz cominar *astreintes* ou mesmo coagir o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa sob pena da prática de crime em decorrência do ato de desobediência.

20. Assim, atípica é a conduta imputada na denúncia encartada aos presentes autos.

21. Frise-se, além do mais, que especificamente no tocante à devolução de valores ao doador, a Justiça Eleitoral findou por sacramentar praxe que já vinha sendo aplicada em casos desse jaez, sufragando que os valores recebidos por meio de doações irregulares devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsto no § 4º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *verbis*:

Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

22. Sendo assim, em razão de existir medidas judiciais hábeis a obter os valores que não teriam sido recolhidos pelo ora recorrente, conforme lhe foi determinado na ordem judicial emanada da 34ª Zona Eleitoral, inviável se falar, na espécie, da prática do crime tipificado no art. 347, do Código Eleitoral, impondo-se, por conseguinte, a absolvição do recorrente com base no art. 386, III, do CPP.

II.3 Da ausência de prova do dolo *(Ad argumentandum tantum)*

23. Caso não reconhecida a atipicidade da conduta (enfrentada no item precedente), o que se admite apenas por força de argumentação, mister se faz adentrar na alegação de ausência de dolo, suscitada no recurso.

24. Defende o recorrente que não restou caracterizado dolo na sua conduta, uma vez que, ainda que de forma intempestiva (justificada por problema familiar grave), cumpriu o mandado judicial, ou seja, recompôs o Tesouro Nacional, assim como procedeu à devolução dos valores que recebeu do doador Josafá Teixeira dos Santos.

25. De fato, para que reste caracterizado o crime de desobediência, exige-se a presença do elemento subjetivo, ou seja, deve-se averiguar na conduta do agente a vontade livre, consciente e direcionada em desatender/tumultuar o cumprimento de ordem judicial. Neste sentido, o escólio de José Jairo Gomes, *verbis*:

O delito é doloso, não sendo prevista a forma culposa. O dolo consiste na vontade livre e consciente de negar o cumprimento a ordem ou diligência ou embaraçar sua execução - em síntese, é a vontade de não obedecer. Pode o dolo ser eventual, despontando da dúvida que se apresenta à consciência do agente. De qualquer forma, abrange o dolo o conhecimento de que o ato emana de órgão da Justiça Eleitoral (**Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**, 6. ed.: Atlas, 2022, pág. 226)

26. Na espécie, conforme se extrai dos documentos de IDs 10940306 e 10940307, tem-se que TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAÚJO cumpriu, em 19/03/2019, a ordem judicial objeto dos presentes autos, ou seja, ressarciu o Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como devolveu ao correspondente doador a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

27. Com a máxima vênia do entendimento externando tanto pelo membro do *Parquet* como do Juízo de primeira instância, os elementos carreados aos autos não permitem evidenciar a presença de dolo.

28. Isso porque o recorrente, em 19/03/2019, atendeu ao chamamento judicial que lhe foi dirigido, fazendo-o, frise-se, muito antes da deflagração da persecução penal ora *sub judice*, uma vez que a denúncia somente foi protocolada em 05/07/2019, circunstância que, no entender deste subscritor, já insinua comportamento contraposto à conduta de quem age com consciência e intenção de conspurcar a autoridade eleitoral de onde emanou a ordem.

29. Além disso, não se pode deixar de ter presente que, conforme asseverado pelo recorrente em seu interrogatório judicial, à época em que deveria ter realizado referidas devoluções (final do ano de 2018), aquele passou por problema familiar grave, decorrente do falecimento de sua filha, o que impactou sobremaneira no cumprimento de suas obrigações e justifica, em certa medida, a ausência de pontualidade no cumprimento da ordem judicial. Essa circunstância, aliada ao cumprimento posterior da obrigação (anterior à deflagração da ação) em mora não tão desarrazoada, enfraquecem sobremaneira a tese acusatória.

30. Sendo assim, também por este motivo (ausência de dolo) impõe-se a absolvição do recorrente.



31. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **rejeição da preliminar** de nulidade processual, suscitada pelo recorrente, e, no mérito, pelo **provimento** do presente recurso, absolvendo-se TASSYO MARDONY LUCIANO DE ARAÚJO da imputação formulada na denúncia.

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator no TRE/RN:

Habeas Corpus nº 0600422-56.2023.6.20.0000

Impetrante: Rafael Vale Bezerra e Outros

Paciente: Rhalessa Cledylane Freire dos Santos

A. Coatora: Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Natal-RN

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. PEDIDOS FORMULADOS PELA ORA PACIENTE APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO IMPETRADO. PRETENSÕES INVIÁVEIS DE SEREM CONHECIDAS NA SEDE ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DOS RESPECTIVOS CADERNOS PROCESSUAIS. MATÉRIAS, ADEMAIS, PRECLUSAS, QUE PODEM SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE EVIDENTE ILEGALIDADE OU TERETOLOGIA NA DECISÃO COMBATIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUBSIDIADO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, BEM COMO NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À MATÉRIA. POTENCIAL E PROVÁVEL CUNHO PROTRELATÓRIO DOS PEDIDOS REALIZADOS PELA DEFESA DO ORA PACIENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS SOB EXAME.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral que subscreve, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 29 a 31 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em atenção à vista que lhe foi concedida, manifesta-se da forma que segue.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Rafael Vale Bezerra e outros em favor de RHALESSA CLEDYANE FREIRE DOS SANTOS, voltando-se contra coação supostamente perpetrada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral - Natal/RN.

2. A presente impetração combate decisão que indeferiu requerimentos formulados pela defesa da paciente no curso da Ação Penal n.º 0600197-04.2021.6.20.0001, postos no sentido de que fossem reconhecidas as seguintes nulidades processuais: a) nomeação da Defensoria Pública da União para exercer a defesa da paciente, sem que se tivesse realizado previamente a intimação desta para, querendo, constituir advogado particular; b) ausência de defesa técnica, face a apresentação de contestação genérica e sem a prévia audiência entre a acusada e sua defesa; c) cerceamento de defesa, decorrente da negativa de produção de provas e d) não reconhecimento da conexão entre a ação penal em referência a ação penal n.º 0600193-64.2021.6.20.0021.

3. Em decisão de evento n.º 10960874, esse Relator indeferiu pedido liminar.

4. O Juízo apontado como coator apresentou as informações de estilo (ID 10961294).

5. Passo seguinte, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de emissão de parecer.

6. É, em síntese, o que há para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme visto, pretende-se na presente impetração o reconhecimento de nulidades processuais que teriam sido levadas a efeito pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, o qual, no curso da Ação Penal n.º 0600011-12.2020.6.20.0002, indeferiu pedidos da defesa do paciente para que fosse reconhecida nulidades processuais, face a nomeação da DPU à revelia da acusada, ora paciente, para exercer sua defesa técnica, apresentação de defesa prévia genérica, cerceamento de defesa, face o indeferimento de acesso de provas necessária à defesa da acusada e indeferimento do pedido de conexão com a ação penal n.º 0600193-64.2021.6.20.0021.

8. Não merece conhecimento a presente impetração.

9. Com efeito, conforme uníssono entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é defeso utilizar-se do habeas corpus como sucedâneo recursal, salvo a hipótese de flagrante teratologia ou ilegalidade, quando então, excepcionalmente, poderá o respectivo órgão julgador conceder a ordem de ofício. Neste sentido, dentre tantos outros, cite-se os seguintes precedentes do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS. PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescentados) (STJ, AgInt no HC n. 729.296/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM RECONHECIDA NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO STF NO INQ. 4.435/DF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DO DELITO ELEITORAL NÃO AFASTA A ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES A ELE CONEXOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE NÃO CARACTERIZADO. CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LINDB NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Admite-se a concessão da ordem de ofício em habeas corpus mesmo nos casos em que o writ é utilizado como sucedâneo de recurso próprio, bastando que o impetrante demonstre a teratologia ou ilegalidade do ato coator atacado. [...]

10. Agravo regimental desprovido. (Grifos acrescentados)

(STJ, AgRg no REsp n. 1.889.204/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.)

10. Na espécie, não restam dúvidas de que as matérias veiculadas na presente impetração, supostamente caracterizadoras de cer-

ceamento de defesa, deverão ser objeto de eventual irresignação no momento oportuno, após o pronunciamento judicial definitivo pelo Juízo de primeiro grau, quando então, mediante uma profunda análise das provas que guarnecem a respectiva ação penal, poderá esse órgão ad quem concluir pelo ocorrência, ou não, das alegadas nulidades, o que, frise-se, dada a sua limitação cognitiva, é inviável em sede de habeas corpus.

11. De fato, para se concluir pela pertinência das alegadas nulidades processuais, seria necessário um amplo revolvimento dos fatos e provas carreados para os respectivos autos, o que, conforme cediço, é defeso no âmbito da via estreita do remédio heroico. Neste sentido, cite-se mais uma vez o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA NULIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA EM GRAU RECURSAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. As alegadas incongruências ou omissões no laudo pericial poderiam ser suscitadas na instância singular, de modo que ao aventar a aludida pretensão na fase recursal já se encontrava acobertada pela preclusão.

3. Analisar a pertinência na renovação probatória perante o Tribunal a quo, além de constituir uma faculdade do Julgador, mostra-se incabível na estreita via do writ, porquanto necessitaria de profunda incursão em matéria fático-probatória, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não se evidencia no caso.

4. A mera alegação abstrata de cerceamento de defesa diante do indeferimento de diligência não enseja, só por isso, a ocorrência de nulidade do feito, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (grifos acrescidos)

(HC n. 332.412/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 317, § 1º, C/C O ARTIGO 327, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONEXÃO INSTRUMENTAL E PROBATÓRIA.

NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de análise da competência no rito célere do habeas corpus não é viável quando exige um exame aprofundado de fatos e provas, o que não pode ser feito na via do writ por se tratar de um instrumento processual que não admite dilação probatória (STF. HC 151.881 AgR. Primeira Turma. Relatora Ministra ROSA WEBER, Jul. 12/11/2019 Pub. DJe 12/2/2020).

- Na hipótese, não há que se falar, de pronto, em incompetência do Juízo de primeiro grau ou em competência da vara especializada em crimes tributários, uma vez que o exame da alegada conexão entre as ações, bem como a postulada alteração da capitulação jurídica dada na denúncia estão a demandar dilação probatória e exame aprofundados dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

Por outro lado, o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador. Por isso, compete ao juiz proceder, quando necessário, ao ajuste da classificação do delito ao proferir a sentença, por meio dos institutos daemendatio libelli e mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Precedentes.

- Restaram apontados elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória - artigos 317, § 1º, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.. A narrativa da denúncia permite o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, devendo eventual ajuste na capitulação ser feito oportunamente pelo magistrado sentenciante, caso haja necessidade.

- Não sendo possível atestar, de plano, equívoco na capitulação dada à conduta atribuída ao recorrente ou existência de conexão probatória com outra ação penal em tramitação, impossível concluir-se pela incompetência do Juízo de primeiro grau ou pela competência da Vara criminal especializada, pois, para se alterar a capitulação dada ou averiguar a alegada conexão, seria necessária, repita-se, a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

- Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)

(AgRg no RHC n. 164.658/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022)

12. Neste mesmo sentido, sufraga o Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR E DE VOTO EM DUPLICIDADE (ARTS. 289 E 309 DO CÓDIGO ELEITORAL). CONEXÃO COM CRIMES COMUNS (ARTS. 171, §3º, 298, 299 E 304 DO CP). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES

PU ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal em razão da tramitação do inquérito policial nº 70/2018 e do processamento da medida cautelar nº 1-48.2019.6.05.0041 perante o juízo da 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista/BA.

2. O Código de Processo Penal permite a comunicação direta da notícia-crime pelo juízo à autoridade policial competente. O art. 40 do CPP não subtrai dos órgãos de polícia a sua atribuição constitucional de investigar infrações penais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado à valoração aprofundada de fatos e provas. Eventual nulidade decorrente da realização de suposta condução coercitiva contra o paciente exigiria análise minuciosa de matéria fático-probatória do inquérito policial. É incabível a impetração de habeas corpus com o fim de obter a absolvição antecipada do paciente. Precedentes do STF.

[...] (grifos acrescentados)

(TSE, Recurso em Habeas Corpus nº 060012508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019)

13. Outrossim, ainda que assim não fosse (o que se admite apenas por força de argumentação), não se verifica no presente caso teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

14. No tocante à alegada nulidade decorrente da nomeação da Defensoria Pública da União para exercer a defesa técnica de RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS, sem que estatenha sido previamente intimada, vê-se, dos precedentes trazidos na petição inicial do *Habeas Corpus* sob cotejo, que tal providência, na espécie, de fato, conforme registrado pela autoridade impetrada, era desnecessária.

15. Isto porque, a acusada, ora paciente, já havia sido pessoalmente citada/intimada, em duas oportunidades, para apresentar defesa prévia, através de advogado constituído, tendo, contudo, permanecido inerte, ou seja, nem nomeou defensor, nem muito menos apresentou a respectiva defesa prévia.

16. Sendo assim, face a persistência inércia da acusada, não restou outro caminho ao Juízo processante que não fosse a nomeação da Defensoria Pública da União para exercer a defesa da ora paciente, em atenção, inclusive, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

17. Registre-se, por pertinente, que a pretendida intimação prévia quanto à necessidade de o(a) acusado(a) nomear defensor constituído, sob pena de se nomear defensor dativo em seu favor, somente terá cabimento quanto o(a) réu(r=e) já estiver sendo representado(a) por causídico particular e este, apesar de regularmente intimado, não apresentar defesa, ou qualquer outra peça indispensável à defesa do seu constituinte. Neste sentido, dentre tantos outros, cite-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NOMEAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. **O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF.**

2. **“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta”** (REsp 1512879/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016). De modo contrário, permanecendo inerte o acusado, proceder-se-á à nomeação da Defensoria Pública.

3. No caso em exame, a inexistência injustificada de intimação do advogado constituído e do réu para nomeação de novo defensor constitui nulidade, pois evidenciado o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelo cerceamento do direito de ser representado por advogado de sua escolha e confiança, eiva reforçada, ainda, pela dispensa, por ocasião da audiência de instrução, de três testemunhas arroladas pela defesa, as quais, em seu entender, seriam fundamentais para o deslinde do processo.

4. Recurso provido para declarar a nulidade a partir da defesa prévia, devendo ser intimado o paciente para indicação de defensor de sua escolha. (grifos acrescidos)

(STJ - RHC: 101833 CE 2018/0206124-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019)

18. Sendo assim, como se vê, inexistente a alegada nulidade, uma vez que desde o início da deflagração da persecução penal

em juízo, mesmo após ter sido pessoalmente citada, a ora paciente permaneceu inerte, ou seja, não nomeou defensor da sua confiança, razão pela qual, com acerto, o Juízo processante nomeou a DPU para patrocinar sua defesa. Situação distinta, frise-se, se verifica em relação ao corréu ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO, o qual, após ter sido citado, nomeou advogado, o qual, contudo, deixou de exercer seu mister no tempo e modo oportunos, razão pela qual, nos termos do unísono entendimento jurisprudencial, determinou-se a intimação deste acusado para tomar ciência do ocorrido e, querendo, nomear outro defensor.

19. Outrossim, não se verifica a alegada ausência de defesa técnica, uma vez que, após ser nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação/defesa prévia, desempenhando, assim, dentro dos seus limites, o *múnus* para o qual foi designada. O fato de, naquela peça, não ter arrolado testemunha, por si só, não conduz ao pretendido reconhecimento de nulidade, uma vez que, conforme muito bem registrado por esse Relator, tal circunstância pode constituir uma estratégia da defesa ou mesmo era inviável, por inexistir, a indicação de testemunhas por parte da acusada.

20. Ademais, o fato de não ter supostamente havido uma prévia audiência entre a acusada e a DPU, de igual forma, não caracteriza, por si só, qualquer nulidade, uma vez que aquele órgão teve amplo e irrestrito acesso aos autos da Ação Penal em referência, não se tendo alegado, nem muito menos provado, qualquer prejuízo para a acusada, ora paciente, em decorrência desta ausência de audiência prévia.

21. Conforme cediço, o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que até mesmos na seara das nulidade absolutas é necessário que a parte demonstre, de forma concreta, eventual prejuízo que suportou, o que, no caso, conforme visto, inorcorreu. Neste sentido, dentre tantos outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DEPOIMENTO SEM DANO. LEI N. 13.431/2017. COLHEITA ANTECIPADA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA DO ACUSADO. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a suspeita da prática de crime sexual contra criança e/ou adolescente, que ostentam a condição especial de pessoa em desenvolvimento, justifica a colheita antecipada das declarações em ambiente diferenciado e por profissional especializado, consoante o procedimento de “depoimento especial”, o qual tem como precípua escopo evitar que revii-

vam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tivessem de ser inquiridos durante a persecução criminal” (HC n. 640.508/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de13/4/2021).

2. Na espécie, dessume-se do acórdão que, apesar de a psicóloga judicial não ter recomendado a realização do depoimento especial das vítimas, que contavam com 3 e 5 anos de idade à época dos fatos, o magistrado concluiu, de modo fundamentado, pela legalidade e necessidade da colheita antecipada da prova.

3. **O processo penal é regido pelo “princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)” (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, de DJe de 20/9/2016), o que não ocorreu nesse caso.**

4. Agravo regimental improvido. (Grifos acrescidos)

(AgRg no HC n. 815.125/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

22. Outrossim, não comporta acolhimento o pedido concernente à disponibilização integral dos arquivos extraídos do celular apreendido em posse do acusado ALEX SANDRO DA SILVA CONCEIÇÃO e que teria subsidiado Relatório de Técnico de Análise nº 150/2021-GAECO-MPRN, em que se retrata a análise do referido aparelho celular e instruiu a ação penal em referência.

23. A um porque, conforme se vê da análise dos documentos que instruíram a presente impetração, os ora impetrantes assumiram o patrocínio da defesa de RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS em junho de 2023, contudo, desde aquela data, mesmo com amplo acesso aos autos, não formulou pedido de acesso às mídias integrais que foram extraídas dos aparelhos eletrônicos apreendidos em posse dos réus, uma vez que os relatórios do GAECO só apontam para as informações, diálogos, entre outros elementos, que tenham relação com a investigação, descartando as demais informações que não interessam ao processo. Somente formulou o pedido perante o Juízo de primeiro grau (e agora requestrado) em novembro do corrente ano, mais de um ano depois de assumir a causa e quando já finalizada a instrução processual, inclusive após superada a fase de requerimento de diligências complementares (art. 402, do Código de Processo Penal). Portanto, como se vê, não restam dúvidas que o pedido em referência foi alcançado pelo fenômeno da preclusão.

24. A duas porque, a acusada, ora paciente, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a qual seria a utilidade da produção deste elemento de prova para o deslinde da ação penal em referência, razão

pela qual, também sob este fundamento, não comporta o acolhimento de mais esta alegação de nulidade. Neste sentido, cite-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO DRÁCON. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 283/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83/STJ. (2) OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 159, § 3º, 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 8º DA LEI N. 8.038/1990. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SONEGADOS À PARTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. (3) INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (4) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há tempo para todos os propósitos e acontecimentos jurídicos. Não se pode tolerar possa a vontade dos interessados, “a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro” (GRINOVER. Ada Pellegrini. As nulidade no processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007. p. 36).

2. Na espécie, recebida a denúncia, o Desembargador relator determinou a citação dos réus para a apresentação de defesa preliminar no prazo de 5 dias. Inconformada, apresentou a recorrente petição postulando fosse assegurado prazo em dobro para a manifestação da defesa. O Desembargador relator indeferiu o pedido.

A recorrente apresentou a defesa preliminar. Na ocasião, manteve-se silente quanto ao indeferimento do pedido de aplicação do prazo em dobro. Diante disso, correta a decisão que concluiu pela preclusão da matéria. Precedentes.

3. Além disso, o Tribunal de Justiça assinalou que atender o pedido da defesa de aplicar o prazo previsto no art. 229 do Código de Processo Civil resultaria em tratamento diferenciado daquele conferido ao corréu. Porém, sobre este último fundamento a recorrente nada falou. Incide no caso, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, “não se aplica, na esfera penal, a contagem do prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com advogados diferentes, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil vigente (art. 191 do CPC/73). Precedentes” (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020).

5. Afirmaram as instâncias antecedentes que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa. Com base nestes elementos, foi apresentada substancialmente peça preliminar.

Esclareceram que os laudos e relatórios ainda em processo de elaboração não constituíram suporte probatório de nenhum dos fatos narrados na peça acusatória, de modo que à recorrente não sobraria, a respeito, nenhum interesse jurídico. Nesse tear, irrepreensível o acórdão recorrido ao assinalar a desnecessidade de reabertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, condicionada ao efetivo exaurimento probatório das diligências em andamento. Ademais, não se revela viável, em tema de recurso especial, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonogados à defesa da recorrente.

Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

6. Segundo a lei, compete ao órgão julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal.

Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão.

Tal o quadro, para que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador.

7. No caso, ao indeferir as diligências requeridas pela defesa, elucidou o Desembargador relator: (I) a recorrente teve acesso ao conteúdo de todos os diálogos que subsidiaram a peça acusatória;

(II) não demonstrou a defesa de que modo os dados não extraídos do aparelho celular da Deputada Liliane Roriz poderiam alterar as conclusões do órgão acusatório ou contribuir para a estratégia da defesa; (III) foram juntados aos autos os laudos periciais oficiais com a degravação das conversas travadas entre a recorrente e a Deputada Liliane Roriz, bem como atestada a autenticidade dos registros; (IV) a existência de trechos inaudíveis no material coletado durante a gravação ambiental não justifica a realização de prova técnica, porquanto não evidenciada a discrepância entre o laudo oficial e o teor dos diálogos interceptados; (V) as demais diligências não estariam

diretamente relacionadas ao delito imputado à recorrente, bem como não teriam o condão de elucidar fatos juridicamente relevantes à análise do feito; e (VI) as diligências, da forma como requeridas, onerariam o bom andamento do processo, tornando-se impertinentes. Tais circunstâncias se apresentam como as de um processo no qual as diligências foram recusadas mediante decisão judicial fundamentada e o motivado indeferimento de provas não afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento, tornando sem efeito, em consequência a tutela provisória deferida às e-STJ fls. 5.138/5.139. (grifos acrescidos)

(STJ, REsp n. 2.049.643/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

25. Por fim, melhor sorte não socorre a paciente quando pretende seja reconhecida a conexão entre a presente ação penal e a ação penal nº 06000197-04.2021.0001. Para assim concluir, valho-me das informações prestadas pela autoridade apontada coatora na presente impetração (ID 10961294), através da qual sua excelência deixou evidente que referidas persecuções penais possuem objetos distintos, ou seja, enquanto a ação penal em referência diz respeito à possíveis crimes perpetrados pela ora paciente, mediante a execução de emendas parlamentares para auferir proveito político-eleitoral, a AP nº 06000197-04.2021.0001, por outro lado, diz respeito a condutas ilícitas que teriam sido levadas a efeito pelo igualmente Vereador ALEX SANDRO DA CONCEIÇÃO, condutas estas, contudo, sem qualquer liame com o objeto da presente ação penal.

26. Inclusive, não se pode deixar de ter presente que a ora paciente não foi denunciada naquela multicitada ação penal (0600197-04.2021.6.20.0001), não tendo sido sequer citada no corpo da denúncia ou mesmo arrolada como testemunha, conforme se vê da inicial acusatória que acompanhou a presente impetração (ID 10959989), o que reforça ainda mais a inexistência da alegada conexão entre ambas as ações penais.

27. Inexistente o alegado liame probatório ou mesmo de continência, deve-se afastar, também sob este fundamento, o pleito de reunião das citadas ações penais. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS, POSSE DE CÉDULAS FALSAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MOEDA FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CO-

NEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A potencialidade lesiva da cédula falsa é elemento típico do crime de moeda falsa, da competência da Justiça Federal.

2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de moeda falsa evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP).

4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ (“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, o suscitante.

(STJ, CC n. 135.461/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, TORTURA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. A PACIENTE, EM TESE, COMETEU OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, PORQUE BUSCOU VINGAR A MORTE DO CÔNJUGE. A DEFESA FORMULOU PEDIDO DE CONEXÃO, COM BASE NO ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A VIDA COMETIDO CONTRA O ESPOSO DA RÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CRIMES COMETIDOS POR AUTORES DIVERSOS, SEM QUALQUER LIGAÇÃO DE FATO. OS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE OCORRERAM NO MUNICÍPIO DE BITURUNA/PR, VINCULADO À COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, JUÍZO COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A conexão instrumental ou probatória serve para minimizar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, isso não quer dizer que a regra do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal deva ser aplicada aleatoriamente, sendo, isto sim, imprescindível que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares possa influir na prova de outra infração.

2. A Recorrente foi denunciada por vários delitos, dentre eles, o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. A Defesa sustenta que a referida qualificadora teria relação com outro crime, já que a Ré agiu para vingar o assassinato do seu cônjuge, fatos delituosos que, no

entanto, são objetos de ações penais distintas em trâmite perante Comarcas diversas.

3. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de conexão probatória entre o crime contra a vida imputado à Recorrente, em trâmite na Comarca de União da Vitória/PR, e o delito de homicídio qualificado que vitimou o cônjuge da Acusada, em curso na Comarca de Pinhão/PR. Assestaram-se nos elementos probatórios constantes dos autos, já que os crimes foram cometidos por autores diversos, sem qualquer ligação de fato, e, ainda, porque a suposta vingança da Ré seria apenas elemento acessório e autônomo.

4. Os crimes imputados à Recorrente ocorreram no Município de Bituruna, vinculado à Comarca de União da Vitória/PR, de modo que a competência deveria mesmo ser firmada nesse Juízo, e não na Comarca de Pinhão/PR, sendo certo que as provas produzidas no processo que apura a autoria e a materialidade delitivas do crime cometido contra o esposo da Ré não têm qualquer influência no processo sub judice.

5. As instruções criminais de ações penais encontram-se em fases distintas, de maneira que a eventual tentativa de reunião dos processuais somente ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 32.393/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 21/8/2014.)

28. Tendo presente, ainda, que a presente ação penal aparentemente encontra-se em um estágio muito mais avançado do que a outra alegadamente conexa, conclui-se, assim como o fez o Juízo processante, que é insubsistente e até mesmo inviável (art. 80, do Código de Processo Penal) o pretendido reconhecimento da conexão/continência entre a ação penal objeto da presente impetração e a AP nº 0600197-04.2021.6.20.0001, a qual, aparentemente, conforme consulta processual realizada no sítio dessa Justiça Eleitoral, ainda está na fase do reconhecimento, ou não, da possibilidade de incidência do instituto da ANPP. Sendo assim, o eventual reconhecimento da alegada conexão traria indesejável retardo na marcha processual da ação penal em referência, em manifesta contrariedade aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais

29. Com efeito, como se vê, mostra-se prematuro e, até mesmo, indesejável e ofensivo aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, anular a ação penal em referência, já totalmente instruída, em fase de alegações finais, desde o seu nascedouro, na via estreita do writ, ainda mais quando, como se viu, não demonstrada,

de plano, teratologia ou ilegalidade nas decisões proferidas pelo Juízo processante.

3. CONCLUSÃO

30. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional Eleitoral que subscreve, opina pela **denegação** do Habeas Corpus em referência.

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Procuradora Regional Eleitoral